



# VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

RELATÓRIO DE CASOS NO CONTEXTO  
DA PANDEMIA DA COVID-19

monitoramentos dos  
**direitos**   
humanos em **Brasil**



# **VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Relatório de casos no contexto  
da pandemia da Covid-19

2022 – Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH)

Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-Compartilha-Igual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0) de Creative Commons. De acordo com os termos desta licença, esta obra pode ser copiada, redistribuída e adaptada para fins não comerciais, desde que a nova obra seja publicada com a mesma licença Creative Commons, ou equivalente, e com a referência bibliográfica adequada. As logomarcas só podem ser utilizadas com autorização expressa das instituições/organizações. As imagens só podem ser utilizadas mediante consentimento/licenciamento junto aos detentores dos direitos.

Edição: EAB Editora  
Projeto gráfico, capa e diagramação: Diego Ecker  
Revisão: Araceli Pimentel Godinho e Bianca Damacena  
Foto de capa: Gilnei José Oliveira da Silva  
Artes gráficas: Manoela Nunes

**Organização:**

Enéias da Rosa  
Paulo César Carbonari  
Gilnei José Oliveira da Silva  
Roseane Dias

**Realização:**

Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH)

**Coordenação Geral:**

Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)  
Processo de Articulação e Diálogo Internacional (PAD)  
Fórum Ecumênico Act Brasil (FeACT)

**Apoio:**

MISEREOR  
Pão para o Mundo

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte

---

Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH)

Violações dos direitos humanos no Brasil : relatório de casos no contexto da pandemia da Covid-19 [recurso eletrônico] / Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil. – Passo Fundo: Saluz, 2022.

145 p. ; 3 MB ; PDF.

ISBN: 978-85-69343-77-6

DOI:

1. Saúde pública. 2. Populações vulneráveis. 3. Violação de direitos.  
4. Pandemia de Covid-19. I. Título.

CDD: 614

CDU: 614(81)

---

Catalogação: Marina Miranda Fagundes - CRB 14/1707

2022

Editora Acadêmica do Brasil - EAB Editora  
Rua Senador Pinheiro, 350, Sala 01  
99070-220, Passo Fundo, RS  
[www.eabeditora.com.br](http://www.eabeditora.com.br)

# Sumário

<b>Apresentação .....</b>	<b>9</b>
---------------------------	----------

## **PARTE I - CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL**

<b>Uma pandemia, muitas violações.....</b>	<b>12</b>
Bases éticas, políticas e jurídico-normativas de direitos humanos na pandemia.....	13
Os direitos humanos na pandemia: providências, ação e violação .....	18
Responsabilidades e responsabilizações: luta difícil, mas necessária.....	20
Considerações finais.....	23
Referências.....	24

## **PARTE II - CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

<b>Povos Indígenas.....</b>	<b>28</b>
-----------------------------	-----------

<b>1. Violações sofridas pelas comunidades indígenas do bioma Pampa e Litoral Norte do Rio Grande do Sul .....</b>	<b>30</b>
1.1. Apresentação.....	30
1.2. Atuação da sociedade civil organizada.....	31
1.3. Atuação do Poder Público.....	31
1.4. Caracterização das violações .....	31
1.4.1. Violação do direito humano à saúde.....	31
1.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional.....	32
1.4.3. Violação do Direito Humano à Vida .....	32
1.5. Recomendações .....	33
<b>2. Violações sofridas pelo povo indígena Terena no Mato Grosso do Sul.....</b>	<b>34</b>
2.1. Apresentação .....	34
2.2. Atuação da sociedade civil organizada .....	35
2.3. Atuação do Poder Público.....	35
2.4. Caracterização das violações .....	36
2.4.1. Violação do direito humano à saúde.....	36
2.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional.....	37
2.4.3. Violação do direito humano à vida.....	37
2.5. Recomendações.....	38
<b>3. Violações sofridas no território indígena Urucu-Juruá no Maranhão.....</b>	<b>39</b>
3.1. Apresentação.....	39
3.2. Atuação da sociedade civil organizada.....	40
3.3. Atuação do Poder Público.....	41

3.4. Caracterização das violações .....	41
3.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos.....	41
3.4.2. Violação do direito à não discriminação e à proteção cultural.....	41
3.4.3. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais.....	42
3.4.4. Violação do Direito Humano à Saúde.....	42
3.5. Recomendações .....	42
<b>4. Violações sofridas pelo povo indígena Tapeba no Ceará .....</b>	<b>43</b>
4.1. Apresentação.....	43
4.2. Atuação do Poder Público.....	44
4.3. Atuação da sociedade civil organizada.....	44
4.4. Caracterização das violações .....	45
4.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos.....	45
4.4.2. Violação do direito à não discriminação e à proteção cultural.....	45
4.4.3. Violação do direito à terra, território e recursos naturais.....	45
4.4.4. Violação do direito humano à saúde .....	45
4.5. Recomendações .....	45
<b>5. Violações de direitos humanos contra povos indígenas Javaé, Ava-Canoeiro, Krahô-Kanela, Krahô-Takawara e povos tradicionais no Tocantins.....</b>	<b>47</b>
5.1. Apresentação.....	47
5.2. Atuação do Poder Público.....	47
5.3. Atuação da sociedade civil organizada.....	49
5.4. Caracterização das violações .....	49
5.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos.....	49
5.4.2. Violação do direito à não discriminação e à proteção cultural .....	49
5.4.3. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais.....	49
5.4.4. Violação do direito humano à saúde .....	50
5.5. Recomendações.....	50
<b>6. Violações sofridas pelo povo Tuxá na Bahia .....</b>	<b>51</b>
6.1. Apresentação.....	51
6.2. Atuação da sociedade civil organizada.....	52
6.3. Atuação do Poder Público.....	52
6.4. Caracterização das violações .....	53
6.4.1. Violação do direito humano à saúde.....	53
6.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional.....	54
6.4.3. Violação do direito humano à educação .....	54
6.4.4. Violação do direito humano à vida .....	55
6.5. Recomendações.....	55
<b>7. Violência e assassinatos em comunidades indígenas Maraguá, Munduruku e comunidades ribeirinhas no Amazonas.....</b>	<b>56</b>
7.1. Apresentação .....	56
7.2. Atuação do Poder Público .....	57
7.3. Atuação da sociedade civil organizada.....	58
7.4. Caracterização das violações.....	59
7.4.1. Violação do direito à vida .....	59
7.4.2. Violação do direito à incolumidade.....	59
7.4.3. Violação da garantia do direito da proibição à tortura.....	60
7.4.4. Violações de direitos contra crianças e adolescentes.....	60
7.4.5. Violação do direito ao devido processo legal e de abuso de autoridade.....	60
7.4.6. Violação do direito de proteção e segurança .....	60
7.5. Recomendações .....	60
<b>Recomendações Gerais Sobre Povos Indígenas .....</b>	<b>62</b>

**Povos e Comunidades Tradicionais ..... 64**

<b>1. Violações sofridas pelas comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré na Bahia .....</b>	<b>66</b>
1.1. Apresentação.....	66
1.2. Atuação da sociedade civil organizada.....	67
1.3. Atuação do Poder Público.....	68
1.4. Caracterização das violações .....	69
1.4.1. Violação do direito humano à saúde.....	69
1.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional.....	69
1.4.3. Violação do direito humano à vida .....	70
1.5. Recomendações .....	70
<b>2. Violações sofridas pela comunidade Taquaril dos Fialhos, na Bahia .....</b>	<b>72</b>
2.1. Apresentação .....	72
2.2. Atuação da sociedade civil organizada .....	73
2.3. Atuação do Poder Público.....	73
2.4. Caracterização das violações .....	74
2.4.1. Violação do direito de consulta livre, prévia e informada .....	74
2.4.2. Violação do direito humano à integridade pessoal (física e psíquica).....	74
2.5. Recomendações.....	75
<b>3. Violações sofridas pelas comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas em Minas Gerais .....</b>	<b>76</b>
3.1. Apresentação.....	76
3.2. Atuação do Poder Público.....	77
3.3. Atuação da sociedade civil organizada.....	78
3.4. Caracterização das violações .....	78
3.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos.....	78
3.4.2. Violação do direito à proteção contra a violação dos direitos.....	79
3.4.3. Violação do direito à consulta prévia, livre e informada.....	79
3.4.4. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais.....	79
3.4.5. Violação do direito humano à saúde .....	79
3.5. Recomendações.....	79
<b>4. Violações sofridas pela comunidade tradicional extrativista das Mangabeiras em Sergipe .....</b>	<b>81</b>
4.1. Apresentação.....	81
4.2. Atuação do Poder Público.....	81
4.3. Atuação da sociedade civil organizada.....	82
4.4. Caracterização das violações .....	83
4.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos.....	83
4.4.2. Violação do direito à proteção contra a violação dos direitos.....	83
4.4.3. Violação do direito à consulta prévia, livre e informada.....	83
4.4.4. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais.....	84
4.4.5. Violação do direito humano à saúde .....	84
4.5. Recomendações.....	84
<b>Recomendações Gerais: Povos e Comunidades Tradicionais .....</b>	<b>85</b>
<b>População em Situação de Rua .....</b>	<b>87</b>
<b>1. Violações de Direitos Humanos da População em Situação de Rua de Goiânia em Goiás ..</b>	<b>89</b>
1.1. Apresentação.....	89
1.2. Atuação do Poder Público.....	89
1.3. Atuação da sociedade civil organizada.....	92

1.4. Caracterização das violações .....	92
1.4.1. Violação do direito à dignidade humana.....	92
1.4.2. Violação do direito à igualdade e à proteção.....	92
1.4.3. Violação do direito a um nível de vida adequado.....	92
1.4.4. Violação do direito humano à saúde.....	93
1.5. Recomendações .....	93
<b>2. Violações sofridas pela população em situação de rua em Natal no Rio Grande do Norte</b>	<b>94</b>
2.1. Apresentação .....	94
2.2. Atuação do Poder Público.....	94
2.3. Atuação da sociedade civil organizada .....	96
2.4. Caracterização das violações .....	96
2.4.1. Violação do direito à dignidade humana.....	96
2.4.2. Violação do direito à igualdade e à proteção.....	96
2.4.3. Violação do direito a um nível de vida adequado .....	96
2.4.4. Violação do direito humano à saúde .....	96
2.5. Recomendações.....	97
<b>Recomendações Gerais:População em Situação de Rua.....</b>	<b>98</b>
<b>População Encarcerada .....</b>	<b>100</b>
<b>1. Violações sofridas pelos profissionais da equipe técnica multidisciplinar da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap/RJ) .....</b>	<b>102</b>
1.1. Apresentação.....	102
1.2. Atuação da sociedade civil organizada.....	103
1.3. Atuação do Poder Público .....	104
1.4. Caracterização das violações .....	105
1.4.1. Violação à proteção do trabalho decente.....	105
1.4.2. Violação do direito humano à saúde .....	106
1.4.3. Violação do direito humano à integridade pessoal (física e psíquica) .....	106
1.4.4. Violação do direito humano à vida .....	107
1.5. Recomendações .....	107
<b>2. Violações sofridas por mulher trans no sistema prisional do Espírito Santo.....</b>	<b>109</b>
2.1. Apresentação .....	109
2.2. Atuação do Poder Público.....	109
2.3. Atuação da sociedade civil organizada .....	110
2.4. Caracterização das violações .....	110
2.4.1. Violação do direito à vida .....	111
2.4.2. Violação do direito à integridade pessoal, a tratamento humanizado e respeito à dignidade.....	111
2.4.3. Violação do direito à igualdade .....	111
2.5. Recomendações.....	111
<b>Recomendações Gerais: População Encarcerada .....</b>	<b>112</b>
<b>Moradores/as da Periferia.....</b>	<b>114</b>
<b>1. Violações sofridas pelas comunidades em situação de extrema vulnerabilidade da região do 4º Distrito de Porto Alegre no Rio Grande do Sul .....</b>	<b>116</b>
1.1. Apresentação.....	116
1.2. Atuação da sociedade civil organizada.....	118
1.3. Atuação do Poder Público .....	118

1.4. Caracterização das violações .....	118
1.4.1. Violação do direito humano à saúde.....	119
1.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional .....	119
1.4.3. Violação do Direito Humano à Educação.....	120
1.5. Recomendações .....	120
<b>Recomendações Gerais: Populações Vivendo em Situação de Extrema Vulnerabilidade .....</b>	<b>122</b>
<b>Juventude da Periferia.....</b>	<b>124</b>
<b>1. Violações Sofridas pela Juventude no Morro do Mocotó na Cidade de Florianópolis em Santa Catarina.....</b>	<b>126</b>
1.1. Apresentação.....	126
1.2. Atuação da sociedade civil organizada.....	128
1.3. Atuação do Poder Público .....	129
1.3.1. Violação do direito humano à vida .....	129
1.3.2. Violação à integridade pessoal (física e mental) .....	130
1.3.3. Violações dos direitos à justiça, à presunção da inocência, às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, à devida diligência e prazo razoável, e à punição de graves violações de direitos humanos .....	130
1.4. Recomendações .....	130
<b>Recomendações Gerais: Juventude da Periferia .....</b>	<b>132</b>
<b>PARTE III - REQUERIMENTOS</b>	
<b>Requerimentos Gerais às Instituições e Organismos Internacionais.....</b>	<b>134</b>
Requerimento ao CDESCR/ONU .....	134
Requerimento ao CCPR/ONU.....	135
Requerimento ao CDH/ONU .....	135
Requerimento ao ACNUDH/ONU .....	135
Requerimento aos Procedimentos Especiais/ONU .....	135
Requerimentos à CIDH/OEA .....	135
<b>Organizações e coletivos participantes envolvidos no processo de seguimento dos casos .....</b>	<b>136</b>
<b>Referências.....</b>	<b>138</b>



# Apresentação

Esta publicação é resultado da ação de documentação e monitoramento de violações de direitos humanos no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. A ação é uma realização da Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH), sob coordenação do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH Brasil), do Processo de Articulação e Diálogo Internacional (PAD) e do Fórum Ecumênico ACT Brasil (FE ACT Brasil), e com participação direta de cerca de 100 organizações e movimentos sociais que atuam com direitos humanos em boa parte dos Estados Brasileiros.

O objetivo desta iniciativa conjunta é monitorar a situação dos direitos humanos no Brasil através da documentação de casos de violações, a fim de contribuir para o seu enfrentamento e para promover a proteção dos/as sujeitos/as de direitos humanos, particularmente daqueles/as cuja condição histórica é de maior risco, em especial, neste contexto de pandemia, para exigir as responsabilidades constitucionais e os compromissos internacionais que o Estado brasileiro assumiu em matéria de direitos humanos.

A República Federativa do Brasil têm responsabilidades constitucionais e, pela adesão ao sistema global e regional de direitos humanos, assume também compromissos internacionais para que todos os direitos sejam efetivamente realizados. Por estes compromissos e responsabilidades tem a obrigação de respeitar, proteger e promover a realização de todos os direitos para todas as pessoas e, havendo, violações, fazer a devida apuração, responsabilização dos perpetradores e a reparação às vítimas. Para a sociedade civil cabe a tarefa de monitorar a situação dos direitos humanos e dar visibilidade ao que pode demonstrar os problemas com relação à efetivação dessas responsabilidades, sobretudo no contexto da pandemia da Covid-19.

Entende-se por violações de direitos humanos, individuais, coletivos e difusos, aqueles atos que, por motivação intencional e de forma ilícita, por ação e/ou omissão, atentem contra a vida, os direitos e o pleno exercício das liberdades democráticas previstas nos Atos Internacionais e na Constituição Federal (além das normativas legislativas complementares). Isso inclui a violação de direitos pela difusão de mensagens discriminatórias e de discursos de ódio por pertencimento a grupo étnico, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou por participação em grupos minoritários e que atentem contra sua dignidade; agressões à integridade física, moral e simbólica contra pessoas, associações ou organizações que defendem direitos de grupos sociais e o racismo institucional.

Também podem ser entendidas como violações as omissões por deixar de agir ou por deixar de empenhar o máximo dos recursos possíveis e disponíveis, além de agir para realizar retrocessos na garantia dos direitos.

Há basicamente quatro formas de cumprir a tarefa por parte da sociedade civil: documentar atos de violação; acompanhar os indicadores políticos e socioeconômicos; realizar pesquisas de opinião e percepção pública; e realizar análises sobre questões específicas. Cada uma dessas atividades permite avaliar os compromissos normativos assumidos pelo poder público e monitorar o seu cumprimento a partir de dois grandes planos distintos: monitorar as situações de violações de direitos humanos e monitorar a realização progressiva dos direitos por parte do Estado.

Este Relatório se insere no bojo dos desafios postos ao monitoramento dos direitos humanos de maneira geral, mas em especial à análise e denúncia das violações ocorridas no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil. O Relatório não é fim, é caminho em construção como são as lutas por direitos humanos. Construção esta que, ao longo de mais ou menos um ano e meio, vivendo na pandemia, buscando sobreviver a ela e ao mesmo tempo buscando enfrentá-la, possibilitou muitos encontros, diálogos, interlocuções, escutas, trocas, elaborações, com uma diversidade de organizações e sujeitos/as de diferentes regiões do Brasil, o que resulta até aqui num



processo muito rico e que permanece a caminho. O próximo passo é a ampliação da visibilidade do que está contido neste Relatório e o encaminhamento aos órgãos encarregados de promover responsabilização nos diferentes níveis. Não traz informações exaustivas, mas as que apresenta são suficientes ao menos para oferecer subsídios indiciários para eventuais investigações complementares.

O relatório está organizado em duas partes. A primeira parte traz uma contextualização geral sobre a pandemia e as violações de direitos humanos. Sinaliza algumas bases sobre as quais é possível analisar a pandemia, pelo viés ético, político e jurídico-normativo; aponta para as consequências da pandemia sobre os direitos humanos, tendo presente ações e omissões; trata da necessidade de responsabilidades e responsabilizações pelo ocorrido em termos de violações no contexto da Covid-19 no Brasil. A segunda parte do Relatório trata da documentação de casos de violações de direitos humanos no contexto da Covid-19 no Brasil. São 17 casos documentados, sendo sete com povos indígenas, quatro com povos e comunidades tradicionais, dois com população em situação de rua, dois sobre o sistema prisional, um sobre comunidades em situação de extrema vulnerabilidade e um sobre violência policial contra juventude da periferia. Para cada grupo de casos há uma pequena introdução geral e, ao final, também recomendações gerais. Cada caso documentado está composto por uma breve apresentação, a indicação da atuação da sociedade civil, a atuação do poder público, a caracterização das violações com análise da base normativa aplicada ao caso e recomendações específicas. Por fim, há requerimentos gerais sobre todos os casos para os organismos internacionais de direitos humanos.

A AMDH, em nome da Coordenação, agradece a todas as organizações, movimentos e sujeitos/as de direitos que se envolveram, colaboraram e são parte neste processo em andamento. Acreditamos que o espírito que move mais esta ação no contexto da Covid-19 no Brasil é o da justiça. É inaceitável que vidas humanas, num contexto tão impactante como é o da Covid-19, venham sendo tão maltratadas e violentadas por quem deveria, por responsabilidade constitucional e em razão dos compromissos internacionais do Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, ter sido agente de seu cuidado, de sua promoção e proteção.

Por fim, temos certeza de que todas as organizações, movimentos e sujeitos/as envolvidos nesta ação também se colocam ao lado das vítimas da pandemia que, por falta do necessário cuidado de seus direitos, morreram ou ficaram com graves sequelas. Somam-se ao esforço de construção da necessária reparação. Há que se responsabilizar os agentes das violações, mas também é necessária trazer à luz aqueles que se beneficiaram das violações e fazer a memória e a reparação às vítimas que as sofreram e que as seguem sofrendo.

#### **Realização**

Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH)

#### **Coordenação Geral**

Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)  
Processo de Articulação e Diálogo Internacional (PAD)  
Fórum Ecumênico Act Brasil (FeACT)

PARTE I

# CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL

Foto: Gilnei José Oliveira da Silva





## Uma pandemia, muitas violações<sup>1</sup>

A experiência da pandemia da Covid-19 no Brasil é de desproteção para a maioria dos/as brasileiros/as, e também de violação dos direitos humanos, por ação e/ou omissão. Poucos/as são os que ganharam com a pandemia, inclusive com as violações de direitos humanos. Para milhões de brasileiros/as, particularmente aqueles/as maiorias cuja precariedade das condições de vida vem de longe, nenhum benefício, pelo contrário. As organizações da sociedade civil não entraram em quarentena: mobilizaram a solidariedade, desenvolveram estratégias para monitorar, documentar e denunciar violações de direitos humanos e também para fazer incidências em favor de medidas necessárias à proteção social. Fizeram-no não sem dificuldade e tendo que reinventar nas redes aquilo que muito bem sabiam fazer nas ruas.

O Estado brasileiro falhou muito no enfrentamento da pandemia, e, especialmente, o governo Bolsonaro agiu para incentivar a propagação do vírus: promoveu práticas de desproteção e de não cuidado pessoal (sobre uso de máscaras, por exemplo), a não disponibilização de equipamentos e recursos necessários ao tratamento (falta de oxigênio em Manaus, por exemplo), disseminou tratamentos ineficazes (*kit-Covid*, por exemplo) e retardou a disponibilização do acesso às vacinas, além de ter contribuído com a desinformação da população

(propagando informações falsas ou não realizando campanhas públicas de orientação). Estudos mostram que milhares de mortes poderiam ter sido evitadas (na perspectiva positiva, vidas poderiam ter sido preservadas) se o governo brasileiro tivesse seguido as orientações recomendadas: a depender da metodologia de análise, estimativas apontam de 173 mil a mais de 500 mil das mais de 600 mil mortes – até final de outubro de 2021. Efetivamente, ainda que uma única morte pudesse ter sido evitada e não a tenha sido, há que se trabalhar pela responsabilização do Estado e do governo pelo resultado em mortes, seja pelo que fez ou pelo que deixou de fazer.

A memória das vítimas, tenham elas morrido ou ficado com sequelas, é um desafio que necessariamente precisa ser enfrentado, sobretudo criando condições para a realização de uma justiça hermenêutica e testemunhal. Junto com ela, a reparação de todas/as que tenham sofrido em consequência da violação dos direitos. A apuração das responsabilidades, usando para tal a norma que melhor puder orientar o reconhecimento das violações e os direitos das vítimas, coloca-se como uma imperiosa necessidade ética, política e jurídica. Junto com ela, o seu devido processamento e a consequente imputação a quem atuou concorrendo para que a vida e a saúde dos/as brasileiros/as fossem submetidas ao agravamento de

<sup>1</sup> Paulo César Carbonari. Doutor em Filosofia (Unisinos), militante de direitos humanos, membro da coordenação nacional do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), ao qual representa junto à coordenação da Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH).



um risco que já era, por si só, muito grave em razão da natureza do vírus da Covid-19.

Esse conjunto de questões desafia as organizações de direitos humanos que atuam na sociedade civil, mas também desafia as instituições públicas, sobretudo aquelas encarregadas do controle social (os Conselhos), de atuação na proteção dos direitos (particularmente os Ministérios Públicos) e de fiscalização da atuação do Estado (as Comissões Legislativas e os Tribunais de Contas) para que desenvolvam parâmetros, metodologias e orientações que possam se converter em atuação concreta para denunciar as violações e encaminhar as responsabilizações, mas também para construir medidas com vistas a orientar a atuação nos próximos períodos, acumulando aprendizagem da experiência vivida.

Num exercício difícil, e ainda com poucas referências, dado que todos/as estamos ainda no calor dos acontecimentos, desenvolvemos a análise que segue, para o que contribuiu o processo de documentação aqui registrado, mas também as reflexões e as denúncias produzidas<sup>2</sup> para caracterizar a violação dos direitos humanos na atuação do Estado e do governo brasileiro no enfrentamento da pandemia. A reflexão aqui apresentada vai trabalhar com os seguintes aspectos: a) bases éticas, políticas e jurídico-normativas de direitos humanos na pandemia; b) os direitos humanos na pandemia: providências, ação e violação; c) responsabilidades e responsabilizações: luta difícil, mas necessária.

## Bases éticas, políticas e jurídico-normativas de direitos humanos na pandemia

As bases para a compreensão do acontecimento que marcou com força a vida também para o enfrentamento da pandemia recebem fontes diversas, sejam elas éticas, políticas ou jurídico-normativas; vêm das reflexões e elaborações sistemáticas, mas também brotam da experiência e da sabedoria popular. Busca-se, na brevidade do que seja possível para este documento, recuperar algumas que reputamos de ampla relevância e significado.

A ética oferece a base de orientação para colocar a centralidade da vida e do cuidado necessários para sua produção, reprodução e desenvolvimento, não como simples sobrevivência, mas em perspectiva de reconhecimento de todas as formas de vida, humanas e não humanas. A vida não “tem” valor; “é” valor e condição de todo valor. Por isso, não está em questão seu valor, mas, sim, as consequências éticas de não ser tratada como condição do valor. E aqui não se trata de formalidades ou de abstrações, mas da materialidade e da factibilidade. Ou seja, a vida é condição material que se realiza (ou não) a depender da criação (ou não) de condições para que se concretize na singularidade de cada um/a dos/as seres vivos. Mas uma postura assim orientada precisa poder

desenvolver uma racionalidade ética. Esta haverá de emergir da superação da racionalidade vitimária<sup>3</sup>, uma racionalidade que admite a morte como “naturalizada” (ainda que seja “natural”) e “normalizada”.<sup>4</sup>

A vida não pode ser condicionada a qualquer outro valor. Nela há uma dignidade própria, que não pode ser ultrapassada. Nela há valor e não preço. A vida é a condição para todas as demais condicionalidades específicas. A fragilidade da vida, que torna todos os corpos vulneráveis à contaminação do novo coronavírus, por exemplo, sua finitude e sua construção como parte de um amplo processo vital do conjunto do cosmos e particularmente da Mãe Terra, não a coloca em secundidade; pelo contrário, insere-a nesta ampla teia vital como força endógena e de ampla presença, mas profundamente frágil. A vida é finalidade *omnidimensional* (articulando as mais diversas dimensões) de todas as decisões e de todas as ações, não podendo ser posta como mais uma das finalidades disponíveis, exatamente por sua indisponibilidade.

Tomada esta posição geral, não há qualquer possibilidade de relativização da vida, nem mesmo de colocá-la num quadro no qual as pessoas sejam instadas a tomar decisões tendo de escolher entre a vida e qualquer outro aspecto (como o trabalho, o salário), ou mesmo sejam confrontadas com o “cálculo do suportável”, com as exigências da eficiência, pelas quais tenham que escolher em escalas de maior ou menor sofrimento aquilo que lhe seria circunstancialmente favorável em vista da sobrevivência. A vida, e suas necessidades, não é um fim para o qual se podem calcular meios eficazes. Ela é fim, condição de todo fim, possibilidade de ter fins específicos, além de se colocar assim também para todos os meios. E isso é tão objetivo quanto qualquer fim específico. A vida também não é um direito; é a condição de todo Direito e de todos os



2 Para acesso às publicações e outros materiais a respeito, ver o site do projeto Direito Humano à Saúde e à Vida no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, disponível em: <https://dhsaude.org/>.

3 Trabalhamos as características da racionalidade vitimária e da racionalidade ética em nossa tese (CARBONARI, 2015) e à luz das contribuições de Enrique Dussel em *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão* (2000).

4 Trazemos para cá a reflexão que fizemos no artigo *Reflexões sobre ética e ciência: ensaio no contexto de pandemia Covid-19* (CARBONARI, 2020).

direitos, de modo que, em sentido profundo, todos os direitos só fazem sentido para a vida – daí que falar de direito à vida é expressão necessária para fazer frente a tantos ataques a ela. Todo dinheiro, todo trabalho, toda economia só fazem sentido se forem para alimentar a vida. Somente em dinâmicas necrófilas (de morte) é que se poderia esperar outras possibilidades de compreensão.

Situações como as que foram patrocinadas por pronunciamentos<sup>5</sup> do mais alto cargo do Poder Executivo brasileiro, pelos quais se sugeria às pessoas que fizessem escolhas entre permanecer vivas ou preservar o emprego, são de uma perversidade e crueldade inaceitáveis em bases éticas. O descaso e o descuido com a vida também aparecem como posicionamento inaceitável.<sup>6</sup> Confundem-se com a “banalização da morte” e o desrespeito ao seu sentido como parte da vida, como evento impactante, especialmente para aqueles/as que a experimentam como fato para entes queridos e muito próximos. A brutalidade parece ser a tônica da atuação.

As bases políticas para a compreensão da pandemia da Covid-19 estão centradas no que se poderia chamar de “políticas de solidariedade e de proteção universal”. Advogam a ideia de que a convivência em sociedade é a construção de bases solidárias que constituem o *em comum*. Os direitos humanos são bens comuns que somente podem ser acessados e usufruídos se as condições sociais e políticas forem favoráveis a que “todos/as” sejam igualmente sujeitos/as desses direitos, sem qualquer discriminação. A universalidade dos direitos humanos é imediatamente igualdade de direitos humanos – e não discriminação. E, se a base é a solidariedade, é porque há o reconhecimento da diversidade como constitutiva da vida e das interações humanas. A pandemia da Covid-19 fez perceber que não há proteção capaz de fazer frente a uma ameaça tão mortal quanto a do vírus que a causa se não houver solidariedade e altruísmo. O egoísmo não tem como fundar a convivência numa pandemia.

A liberdade como valor absoluto, invocada por negacionistas e refratários às recomendações sanitárias ou mesmo à proteção vacinal, não se sustenta exatamente porque não está em questão a liberdade de escolher ser vacinado/a ou não, por exemplo, mas a necessidade de ser vacinado/a para preservar o que é comum na vida de cada pessoa – e a vida de cada pessoa é um bem em comum a todas elas. Vacinar é preservar a liberdade. A liberdade não é um absoluto que está acima da vida – até porque somente se estiverem vivos é que humanos/as podem ser livres. A “birra” de não usar máscara ou não se vacinar confunde liberdade com voluntarismo.

A convivência em sociedade forma uma comunidade política na qual todos/as são sujeitos/as de direitos e de obrigações, e estão sujeitos/as a direitos e obrigações, sempre assumidos livremente e em relação. Convivência não é “aglomeração” de *mônadas* individuais que se movem unicamente pelos interesses privados e egoístas. Definitivamente, o egoísmo não é uma virtude, pois não se orienta por nenhum tipo de ponderação mas, sim, unicamente pelo extremo do próprio interesse em detrimento de qualquer outro, que sequer pode ser considerado: o que não pode ser ponderado nunca pode ser virtuoso.

A desproteção programada como ação do Estado e do governo é uma situação grave, visto que denota o descomprometimento de quem deveria ter papel central na promoção das condições de proteção da sociedade e de viabilização de políticas e ações, inclusive orçamentárias, para viabilizar todas as medidas necessárias à proteção contra a pandemia. A proteção inclui medidas sanitárias, mas também medidas econômicas, sociais, como, por exemplo, criação das condições para que os mais pobres pudessem se cuidar, mediante auxílio emergencial e outras medidas de melhoria das moradias, de acesso à água potável e tantas outras. A efetivação de ações e políticas constitui-se em mediação fundamental para a realização de direitos. Não tomar essas medidas, além de configurar atuação regressiva (por não envidar todos os esforços à garantia dos direitos), significa colaborar para que sujeitos/as sejam desprotegidos/as, mas, também, que certos grupos econômicos sejam beneficiados com determinados tipos de medidas políticas. Em outras palavras, além de dar atenção àqueles que, por terem sido abandonados, resultaram em vítimas (mortos e sequelados) da Covid-19, é preciso que se levante a questão de saber quem foi beneficiado por esse tipo de atuação.<sup>7</sup>

As bases jurídico-normativas encontram bons subsídios no campo dos direitos humanos no direito internacional e também no direito nacional, que o incorpora amplamente por ser enunciado já no texto constitucional (art. 5º, 6º e outros). O Brasil também ratificou os principais instrumentos internacionais de direitos humanos do sistema global (Organização das Nações Unidas, ONU) e regional (Organização dos Estados Americanos, OEA).<sup>8</sup> Praticamente o conjunto dos direitos humanos, em sua universalidade, interdependência e indivisibilidade, conforme determinam a *Declaração e o Programa de Ação da II Conferência Mundial dos Direitos Humanos* (Viena, 1993), está vigente no Brasil, e sua realização é exigível por cada um/a dos/as brasileiros/as. Os direitos humanos não estão disponíveis para serem violados por quem

5 José Casado (2021) coletou e organizou 200 dessas falas (até início de janeiro de 2021) em *A pandemia pelo olhar de Jair Bolsonaro*. Entre as manifestações, destacamos esta: “Essa neurose de fechar tudo não está dando certo. Para combater o vírus, estão matando o paciente. Dizem que eu estou mais preocupado com a economia do que com a vida das pessoas. Sem grana tu morre de fome, cara. Morre de depressão, suicídio. Quanto mais desemprego, mais violência [...]” (em 26 de março de 2020).

6 O Presidente disse: “A gente lamenta todos os mortos, mas é o destino de todo mundo [...]” (em 3 de junho de 2020); “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre [...]” (em 28 de abril de 2020). (CASADO, 2021).

7 Como explicar de outro modo senão por essa lógica de que, enquanto as maiorias perdem, uns poucos ganham, no período da pandemia? Não há evidências de relação de causalidade direta entre a desproteção e o enriquecimento. Mas o fato é que, segundo a Oxfam, entre 18 de março e 12 de julho de 2020, o patrimônio dos 42 bilionários do Brasil passou de US\$123,1 bilhões para US\$157,1 bilhões, um aumento de US\$34 bilhões (BILIONÁRIOS..., 2021).

8 Para um mapeamento dos instrumentos ratificados pelo Brasil, ver [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br) e [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm).

quer que seja, nem mesmo para serem postergados ou evitados durante a pandemia da Covid-19. Seguem totalmente vigentes e precisando ser realizados no cotidiano de todos/as e de cada um/a dos/as brasileiros/as.

Tanto o sistema global quanto o regional emitiram posicionamentos e orientações específicas sobre os direitos humanos no contexto da pandemia, referenciais complementares aos estritamente relacionados às questões sanitárias. Mas o fato de serem complementares não os torna secundários, visto que são elaborados com base nas normativas já ratificadas pelos Estados, inclusive o brasileiro. Assim, em linhas gerais, a atuação no enfrentamento da pandemia da Covid-19 não pode dispensar nem mesmo deixar de cumprir responsabilidades e compromissos nacionais e internacionais em direitos humanos. Ainda que o conjunto dos direitos humanos possa ser considerado, aqui nos atemos a comentar aspectos do direito humano à saúde.

No que diz respeito ao direito humano à saúde, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), em seu art. 25, ainda que não se refira expressamente a ele, refere:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar, a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

A explicitação desse direito é feita pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966)<sup>9</sup>, que, no art. 12, garante, entre os direitos sociais, o direito à saúde como direito humano:

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir. 2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento da criança; b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial; c) A profilaxia, tratamento e controle das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras; d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas acesso a serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

O direito à saúde é também incorporado em várias convenções e declarações,<sup>10</sup> inclusive está na *Convenção Americana de Direitos Humanos* (OEA, 1969).

A Declaração Final da Conferência Internacional de Assistência Primária à Saúde, promovida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conhecida como *Declaração de Alma-Ata* (OMS, 1978) definiu que “[...] a saúde é um completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença e de enfermidade, é um direito humano fundamental e sua realização no mais elevado nível possível é o mais importante objetivo universal cuja realização requer ações de outros setores sociais e econômicos, além do setor saúde.” A orientação para a compreensão específica do significado do direito humano à saúde, conforme previsto no Pidesc, foi definida e sistematizada pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (CDESC/ONU) no *Comentário Geral n. 14* (ONU, 2000).<sup>11</sup> O documento interpreta o direito humano à saúde e diz que “[...] a saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo do mais elevado nível possível de saúde que lhe permita viver dignamente.” (§ 1º). Também mostra a interdependência e a complementariedade do direito humano à saúde em relação a outros direitos:

[...] o direito à saúde está intimamente relacionado com o exercício de outros direitos que constam da Carta Internacional dos Direitos Humanos e dele depende, em particular, os direitos à alimentação, à habitação, ao trabalho, à educação, à dignidade humana, à vida, à não discriminação, à igualdade, à vedação da tortura, à privacidade, ao acesso à informação e à liberdade de associação, reunião e de ir e vir. Estes e outros direitos e liberdades abarcam os componentes integrais do direito à saúde (§ 3º).

O Comentário também estabelece o “conteúdo normativo” do direito humano à saúde, o qual, entre outros aspectos, determina que o direito humano à saúde é um

[...] direito inclusivo, que abarca não só os cuidados de saúde em tempo e adequados, como também os principais fatores determinantes da saúde, tais como o acesso à água limpa e potável e a condições sanitárias adequadas, o fornecimento adequado de alimentos saudáveis, uma nutrição adequada, uma habitação adequada, condições sadias de trabalho e meio ambiente, e acesso à educação e informação sobre questões como a saúde, incluída a saúde sexual e reprodutiva (§ 11).

O Comentário estabelece os elementos essenciais para a garantia do direito humano à saúde: *disponibilidade*: número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde e centros de atenção à saúde, assim como programas; *acessibilidade*: estabelecimentos, bens e serviços devem ser

9 Ratificado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

10 Entre eles, o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966) – por prever o direito à vida, o que inclui a saúde; a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (1965); a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (1979); a *Convenção sobre os Direitos da Criança* (1989); a *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares* (1990); a *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (2006); a *Declaração e Programa de Ação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos* (1993). Todos esses, e outros instrumentos internacionais, estão na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo (USP), disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br) (acesso em: 10 set. 2021).

11 Segue-se aqui a tradução feita pela defensora Daniela Batalha Trettel e publicada na coletânea *Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU* (COMENTÁRIOS..., 2018).



acessíveis a todos/as, sem discriminação, em quatro dimensões complementares: não discriminação: acessibilidade de fato e de direito para todos/as; acessibilidade física: alcance geográfico, inclusive dos condicionantes; acessibilidade econômica: custos ao alcance de todos/as e proporcionais; acesso à informação: solicitar, receber e difundir informações; *aceitabilidade*: estabelecimentos, bens e serviços que respeitem a ética médica e a cultura das pessoas; *qualidade*: estabelecimentos, bens e serviços apropriados sob o ponto de vista científico, sendo de boa qualidade, com pessoal capacitado, estruturas adequadas (§ 12).

O Comentário estabelece que “[...] os Estados-Partes têm obrigações imediatas no que diz respeito ao direito à saúde, como garantir que o direito será exercido sem nenhuma discriminação (art. 2.2) e a obrigação de adotar medidas (art. 2.1) visando à plena realização do art. 12. Essas medidas deverão ser deliberadas, concretas e visar à plena realização do direito à saúde.” (§ 30). Também esclarece a noção de progressividade: “realização progressiva significa que os Estados-Partes têm a obrigação concreta e constante de avançar o mais rápido e eficazmente possível até a plena realização do art. 12” (§ 31).

As obrigações são de respeitar, proteger e promover. A obrigação de *respeitar* “exige que os Estados se abstenham de se ingerir direta ou indiretamente no exercício do direito à saúde” (§ 33, ver § 34), sendo que há violação desta obrigação por “ações, políticas ou leis dos Estados que contrariem as normas estabelecidas no art. 12 do Pacto e são susceptíveis de produzir lesões corporais, morbidade desnecessária e mortalidade evitáveis” (§ 50). A obrigação de *proteger* “requer que os Estados adotem medidas para impedir que terceiros interfiram na aplicação das garantias previstas no art. 12” (§ 33, ver § 35), sendo que há violação desta obrigação se

[...] um Estado não tomar todas as medidas necessárias para proteger as pessoas, dentro de sua jurisdição, contra violações do direito à saúde por terceiros [...] inclui omissões, como a não regulamentação das atividades de particulares, grupos ou empresas, a fim de impedir que esses particulares, grupos ou empresas violem o direito à saúde dos demais (§ 51).

A obrigação de *promover* “requer que os Estados adotem medidas apropriadas de caráter legislativo, administrativo, orçamentário, judicial ou de outra índole para dar plena efetividade ao direito à saúde” (§ 33, ver §§ 36 e 37), sendo que sua violação ocorre

[...] quando os Estados-Partes não adotam todas as medidas necessárias para dar efetividade ao direito à saúde [...] incluem a não adoção ou aplicação de uma política nacional de saúde com vistas a garantir o direito à saúde para todos; os gastos insuficientes ou a alocação inadequada de recursos públicos que impedem o gozo do direito à saúde por indivíduos ou grupos, em particular as pessoas vulneráveis ou marginalizadas; o não monitoramento do exercício do direito à saúde no plano nacional, por exemplo, através do desenvolvimento e aplicação de indicadores e parâmetros; o fato de não adotar medidas para reduzir a distribuição desigual dos estabelecimentos, bens e

serviços de saúde; a não adoção de um enfoque da saúde baseada na perspectiva de gênero; e a incapacidade de reduzir as taxas de mortalidade infantil e materna (§ 52).

As “obrigações básicas” relativas ao direito humano à saúde são

[...] a) garantir o direito de acesso a centros, bens e serviços de saúde sobre uma base não discriminatória, em especial no que diz respeito aos grupos vulneráveis ou marginalizados; b) garantir o direito de acesso a uma alimentação essencial mínima que seja nutritiva, adequada e segura, e garantir que ninguém passe fome; c) assegurar o acesso a casa, habitação e condições sanitárias básicas, assim como ao fornecimento adequado de água limpa potável; d) fornecer medicamentos essenciais, segundo as definições periódicas que figuram no Programa de Ação sobre Medicamentos Essenciais da OMS; e) zelar pela distribuição equitativa de todas as instalações, bens e serviços de saúde; f) adotar e aplicar, com base em evidências epidemiológicas, uma estratégia e um plano de ação nacionais de saúde pública para fazer frente às preocupações em matéria de saúde de toda a população; a estratégia e o plano de ação devem ser elaborados, e periodicamente revisados, com base em um processo participativo e transparente; essa estratégia e esse plano devem incluir métodos, como os indicadores de direito à saúde e parâmetros que permitam o monitoramento próximo dos progressos realizados; o processo pelo qual se concebe a estratégia e o plano de ação, assim como o conteúdo de ambos, deverá prestar atenção especial a todos os grupos vulneráveis ou marginalizados (§ 43).

As obrigações prioritárias são

[...] a) zelar pela atenção à saúde reprodutiva, materna (pré-natal e pós-natal) e infantil; b) proporcionar vacinação contra as principais doenças infecciosas detectadas na comunidade; c) adotar medidas para prevenir, tratar e combater as doenças epidêmicas e endêmicas; d) difundir educação e proporcionar acesso à informação relacionada aos principais problemas de saúde na comunidade, inclusive dos métodos para prevenir e combater essas doenças; e) proporcionar capacitação adequada





de pessoal do setor saúde, inclusive a educação em matéria de saúde e direitos humanos (§ 44).

No Comentário, também são definidas as violações do direito humano à saúde que podem ocorrer por “ações e omissões” de um Estado, por “incapacidade de cumprir” as obrigações previstas no art. 12 do Pidesc, em razão da “relutância/renúncia” de cumprir essas obrigações e, em qualquer hipótese, sempre que não garantir o “mais alto nível possível de saúde”, usando para tal “o máximo dos recursos disponíveis” (§ 47). Ou seja, “um Estado que não está disposto a utilizar o máximo dos recursos disponíveis para dar efetividade ao direito à saúde viola as obrigações contraídas em virtude do art. 12 [do Pidesc]” (§ 47). Se um Estado não cumprir essa determinação, “terá que justificar” por que, ainda que tenha feito todos os esforços. Mas, “nunca pode, ou em qualquer circunstância, justificar seu descumprimento das obrigações básicas estabelecidas no parágrafo 43 acima, que são inderrogáveis” (§ 47). Aliás, a “adoção de quaisquer medidas de retrocesso que sejam incompatíveis com as obrigações básicas em relação ao direito à saúde, referidas no parágrafo 43 acima, constitui uma violação do direito à saúde” (§ 48).

As violações podem ser resultantes de *atos comissivos*: “revogação ou suspensão formal da legislação necessária para o gozo continuado do direito à saúde, ou a promulgação de legislação ou adoção de políticas que sejam manifestamente incompatíveis com as obrigações legais nacionais ou internacionais preexistentes relativas ao direito à saúde” (§ 48); *atos omissivos*: “não adoção de medidas apropriadas para dar plena efetividade ao direito universal a desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental, a falta de uma política nacional de segurança e saúde ocupacional, ou serviços de saúde no emprego, e falha na aplicação das leis pertinentes” (§ 49).

Não é demais lembrar que a saúde é um direito constitucional no Brasil, portanto aqui está numa posição bem mais consistente e avançada do que na da maioria dos países do mundo. Já o art. 1º do texto da Constituição Federal (BRASIL, 1988), no inciso III, afirma a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, prevendo também que as relações internacionais sejam feitas em observação aos direitos humanos. O *caput* do art. 5º assegura expressamente a inviolabilidade do direito à vida, cuja proteção é reforçada por ser cláusula pétrea, conforme o que dispõe o art. 60, parágrafo 4º. É nesse bojo que se insere um conjunto de direitos, entre os quais também o direito à saúde, estabelecido no art. 6º, entre outros direitos sociais e inserido no capítulo da ordem social, particularmente no art. 196.

Do art. 6º da Carta Magna consta: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. O art. 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas so-

ciais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”. O art. 197 estabelece que a saúde é um serviço de relevância pública, uma vez que é indispensável para a manutenção da vida. O art. 198 estipula que as ações e os serviços públicos em saúde devem ter atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. A Lei Federal n. 8.080/1990 (BRASIL, 1990a), conhecida como Lei Orgânica da Saúde, estabelece o Sistema Único de Saúde (SUS) orientado pelos princípios de equidade, universalidade e integralidade. Ali também estão previstas várias estratégias para sua implementação. A centralidade da participação popular e do controle social da política de saúde é estabelecida pela Lei Federal n. 8.142/1990 (BRASIL, 1990b). O Conselho Nacional de Saúde (CNS) estabeleceu a *Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde* (BRASIL, 2011).<sup>12</sup> O documento estabelece entre os direitos:

1. todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde;
2. todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema;
3. todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação;
4. todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos;
5. todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada;
6. todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

A Resolução n. 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA; CIDH, 2020)<sup>13</sup> refere:

[...] sublinhando que o contexto de pandemia e suas consequências acentuam a importância do cumprimento e observância das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, particularmente as que se referem aos DESCAs, nas decisões econômicas e políticas adotadas pelos Estados, seja individualmente ou como integrantes de instituições multilaterais de financiamento ou órgãos internacionais [...], os Estados têm a obrigação reforçada de respeitar e garantir os direitos humanos no âmbito de atividades empresariais, inclusive a aplicação extraterritorial dessa obrigação, em conformidade com as normas interamericanas na matéria (2020, p. 4).

Tomando em conta as funções conferidas pelo art. 106 da *Carta da Organização dos Estados Americanos*, aplicando o art. 41.b da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* e o art. 18.b do Estatuto da própria Comissão, a CIDH/OEA estabeleceu 85 recomendações. Desse total, algumas são gerais (3), outras são referentes a direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (16), a estados de exceção, restrições às liberdades fundamentais e Estado de Direito (18); e as demais, relativas a

12 Transformado em Portaria do Ministério da Saúde n. 1.820, de 13 de agosto de 2009.

13 No sistema global (ONU), foram várias formulações e, particularmente, as Directrices Relativas a la Covid-19, de 8 de maio de 2020 (ONU, 2020b). No sistema regional (OEA), ver OEA; CIDH, 2020.

grupos em situação de especial vulnerabilidade: pessoas idosas (5), pessoas privadas de liberdade (4), mulheres (5), povos indígenas (4), migrantes, solicitantes de asilo, refugiados/as, apátridas, deslocados/as (5), crianças e adolescentes (5), pessoas LGBTI (4), pessoas afrodescendentes (4) e pessoas com deficiência (5), e recomendações sobre cooperação internacional e intercâmbio de boas práticas (5). Entre as recomendações gerais, determina aos Estados:

1. Adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia. Tais medidas devem ser adotadas com base nas melhores evidências científicas, em concordância com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI), bem como com as recomendações emitidas pela OMS e a OPAS, na medida em que forem aplicáveis. 2. Adotar de maneira imediata e interseccional um enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia da Covid-19 e suas consequências, inclusive os planos para a recuperação social e econômica formulados. Estas devem ser orientadas pelo respeito irrestrito aos padrões interamericanos e internacionais em matéria de direitos humanos, no âmbito de sua universalidade, interdependência, indivisibilidade e transversalidade, particularmente os DESCA (2020, p. 7).

Também estabelece sete princípios e obrigações gerais para orientar a atuação: a) seguir os padrões interamericanos e as normas do direito internacional aplicáveis; b) agir assegurando o livre e pleno exercício dos direitos humanos; c) que o Estado se abstenha de violar os direitos humanos; d) atuar para prevenir contágios e oferecer tratamento adequado para quem precisar adotando medidas imediatas e diligentes para evitar afetar o direito à vida, à integridade física e à saúde; e) orientar todas as políticas e medidas sob enfoque baseado em direitos humanos; f) ajustar medidas de restrição aos princípios *pro persona*, considerando proporcionalidade, temporalidade e atendo-se ao estrito cumprimento de objetivos relativos à saúde pública e à proteção integral; g) e, em caso de necessidade extrema de suspensão de determinados direitos, observar requisitos do direito internacional para evitar que seja ilegal, abusiva e desproporcionalmente usada.

As Nações Unidas iniciam o documento no qual estabelecem *Diretrizes Relativas à Covid-19* afirmando que

[...] a Covid-19 põe à prova sociedades, governos, comunidades e indivíduos. Esta é uma época de solidariedade e colaboração para enfrentar o vírus e atenuar os efeitos, ainda que indesejados, das medidas aplicadas para deter sua propagação. O respeito aos

direitos humanos em todo seu espectro, que abarca tanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, como os civis e políticos, será fundamental para o êxito da resposta da saúde pública e a recuperação da pandemia (ONU, 2020b, tradução nossa).

O documento estabelece diretrizes para o acesso à atenção médica (3), para medidas de emergência (5), para que ninguém seja deixado para trás (2), sobre moradia (3), sobre pessoas com deficiência (6), idosos/as (2), encarcerados/as (5), sobre informação e participação (5), sobre estigmatização, xenofobia e racismo (4), sobre migrantes, deslocados/as e refugiados/as (5), sobre repercussão social e econômica (5), sobre alimentação (2), privacidade (1), crianças (4), jovens (1), gênero (10), água, saneamento e higiene (2), povos indígenas (3), minorias (2), negócios e direitos humanos (2), sanções internacionais unilaterais (2), exploração do trabalho (2), cooperação e solidariedade internacional (2). Há também medidas para temas específicos como meio ambiente, enfrentamento da discriminação racial, para o espaço de participação da sociedade civil, além de posicionamentos do Secretário Geral, da Alta Comissária, resoluções do Conselho de Direitos Humanos, dos Procedimentos Especiais<sup>14</sup> e dos Órgãos de Tratados<sup>15</sup> (que emitiram várias recomendações e comunicados específicos). O Alto Comissariado para os Direitos Humanos publicou uma *Compilação de Declarações de Órgãos de Tratados de Direitos Humanos no contexto da Covid-19* (ONU, 2020a) e também um *Kit de Ferramentas dos Tratados e Jurisprudências no contexto da Pandemia Covid-19* (ONU, 2020c, tradução nossa).

## Os direitos humanos na pandemia: providências, ação e violação

Ainda que tenha havido insistentes manifestações das instituições de direitos humanos em âmbito internacional e também manifestações dos Conselhos Nacionais (dos Direitos Humanos e da Saúde) a respeito da necessidade de proteção dos direitos humanos no contexto da pandemia, o que se viu foram denúncias de diversas violações dos direitos humanos. Esta publicação se encarrega de reunir vários casos. Junto com ela, há também a documentação das violações contidas no *Relatório Final* (BRASIL, 2021)<sup>16</sup> da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia no Senado Federal e o importante *Mapeamento e Análise das Normas Jurídicas de Resposta à Covid-19 no Brasil* (CEPEDISA, 2021a)<sup>17</sup>, realizado pela Conectas Direitos Humanos e o Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (Cepedisa) da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (FSP/USP). É também fundamental registrar a iniciativa sob a coordenação da Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos

14 Para conhecer as manifestações dos Procedimentos Especiais, ver ONU, [2020?]d.

15 Para conhecer as manifestações dos Procedimentos Especiais, ver ONU, 2020e.

16 O Relatório Final foi aprovado em 26 de outubro de 2021 (BRASIL, 2021).

17 Ver Direitos na Pandemia (Boletim nº 14) (CEPEDISA, 2021a). Ver também o estudo *A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da Covid-19* (CEPEDISA, 2021b).

no Brasil (AMDH) em conjunto<sup>18</sup> com outras redes de organizações da sociedade civil, o Conselho Nacional da Saúde e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, que resultou na publicação<sup>19</sup> de documento de denúncia (SMDH *et. al*, 2021a) e de documentos subsidiários (SMDH *et. al*, 2021b) demonstrando ter havido violação dos direitos humanos à vida e à saúde no modo como o Estado e o governo brasileiro atuaram no enfrentamento da pandemia Covid-19. Não se pode deixar de registrar também as várias denúncias feitas aos órgãos do Ministério Público, do Poder Judiciário e ao Tribunal Penal Internacional, entre outros.

A denúncia apresentada pela AMDH em conjunto com outras organizações afirma<sup>20</sup> que “[...] ações implementadas e omissões havidas por parte do Estado brasileiro e pelo governo Bolsonaro em relação à realização do direito humano à saúde contribuíram para tornar ainda pior o impacto da pandemia para a garantia do direito à vida e que resultaram em um número expressivo de mortes evitáveis” – cerca de 480 das mais de 600 mil.

Tomando em conta o que está no Comentário Geral n. 14 do CDESC/ONU, houve violações por atos *comissivos* (§ 48): se não pela revogação de leis, ao menos pela “adoção de políticas manifestamente incompatíveis com as obrigações legais nacionais ou internacionais preexistentes relativas ao direito à saúde”; e *omissivos* (§ 49): pelo fato de não terem sido adotadas “medidas apropriadas para dar plena efetividade ao direito universal a desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” no contexto da pandemia. A denúncia da AMDH também afirma:

[...] houve violação do direito à vida, especialmente pela omissão do governo Bolsonaro, que não protegeu milhões de brasileiros e brasileiras contra a morte prematura, bem como ação discriminatória e desrespeito ao direito à vida das populações mais vulnerabilizadas, entre as quais cabe destacar as populações negras e quilombolas, povos indígenas, mulheres, LGBTQIA+, idosos, moradores/as em situação de rua e encarcerados/as [...] o direito à saúde destas populações foi violado em decorrência dos atos praticados pelo Presidente da República, pois adotou medidas ineficazes à prevenção e ao tratamento da Covid-19. A violação do direito humano à saúde se dá também por omissão, pois o governo não disponibilizou, não proveu, um sistema de cuidados médicos urgentes e não disponibilizou, entre outras coisas, as tecnologias relevantes, o emprego e a melhoria de vigilância epidemiológica, a reunião de dados desagregados, a implementação ou melhoria de programas de imunização e outras estratégias de controle de doenças infecciosas.

As obrigações de respeitar, proteger e promover o direito à saúde, conforme o Comentário Geral n. 14 do CDESC/ONU, além de não terem sido garantidas, também foram violadas. Para as organizações que fizeram a denúncia, “[...]

o Estado brasileiro *não respeitou* os direitos à saúde e à vida de sua população, uma vez que ele próprio, deliberadamente, produziu as violações que interferiram na fruição dos direitos mencionados.” Também, “o Estado brasileiro *não protegeu* o direito à saúde da população [... havendo] indícios de que tenha se associado a terceiros cujos interesses passavam distante da manutenção da saúde e da vida do povo brasileiro, olvidando-se de seu dever de proteção desses direitos.” Ainda, “por deixar de tomar medidas sanitárias adequadas e de elaborar as políticas públicas urgentes e necessárias, o Estado *não facilitou, proporcionou ou promoveu* os direitos à saúde e à vida da população conforme orientam os instrumentos internacionais de direitos humanos (PIDCP e PIDESC)”. Finalmente, “as campanhas negacionistas e o empenho pessoal do presidente Bolsonaro, inclusive com o próprio exemplo de conduta, amplamente veiculado na mídia oficial e em redes sociais, representam a *violação do dever de promover o direito à vida e o direito à saúde* no contexto da pandemia de Covid-19, recaindo sobre o Estado brasileiro também tal imputação”.



Enfim, as “obrigações básicas” (§ 43) relativas ao direito humano à saúde previstas no Comentário Geral n. 14 do CDESC/ONU também não foram atendidas e, conforme determina o mesmo Comentário, seu não atendimento exigiria do Estado cumprir a determinação de “justificar” por que isso teria ocorrido. Note-se, porém, a expressa ressalva de que “nunca pode, ou em qualquer circunstância, justificar seu descumprimento das obrigações básicas estabelecidas no parágrafo 43 acima, que são inderrogáveis” (§ 47). Ou seja, neste caso, sequer há espaço para justificativas. Sabe-se

18 Participaram como membros da AMDH o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), o Processo de Articulação e Diálogo Internacional (PAD), o Fórum Ecumênico Act Brasil (FeACT). A iniciativa foi realizada em conjunto com o Fórum Nacional de Defesa do Direito Humano à Saúde. A ação também contou com a cooperação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS).

19 Publicações disponíveis em <https://dhsaude.org/>.

20 Texto extraído do Resumo Executivo da Denúncia (SMDH *et al.*, 2021a).



que isso ocorre porque o Estado, pelo governo Bolsonaro, deixou de “utilizar o máximo dos recursos disponíveis para dar efetividade ao direito à saúde”, violando, deste modo “as obrigações contraídas em virtude do art. 12 [do Pidesc]” (§ 47). E, quando se fala de “recursos”, entendem-se os recursos administrativos, financeiros, técnicos, enfim, de toda ordem. No que diz respeito às “obrigações prioritárias” (§ 44), se não deixou de “proporcionar vacinação contra as principais doenças infecciosas detectadas na comunidade”, ao menos retardou sua disponibilização colaborando para causar excesso de mortes. Também deixou de “adotar medidas para prevenir, tratar e combater as doenças epidêmicas e endêmicas”, considerando que a Covid-19 foi declarada pandemia. Ainda, deixou de “difundir educação e proporcionar acesso à informação relacionada aos principais problemas de saúde na comunidade, inclusive dos métodos para prevenir e combater essas doenças”, já que abdicou de fazer campanhas públicas massivas pelos meios de comunicação, e as que realizou não foram adequadas à demanda da pandemia.

Assim, pelo exposto, está bastante caracterizada a ação violadora na atuação geral do governo brasileiro. Mas a violação também aparece nos diversos casos descritos nesta publicação. Todos eles indicam que as orientações para não violar os direitos humanos e para tomá-los na centralidade da atuação não foram efetivamente levadas em conta.

## Responsabilidades e responsabilizações: luta difícil, mas necessária

As bases trabalhadas, assim como as iniciativas de denúncia das organizações da sociedade civil, estabelecem um conjunto

de demonstrações a respeito das responsabilidades do Estado brasileiro e do Governo Federal, particularmente no que diz respeito às violações de direitos humanos apresentadas. Há subsídios de larga envergadura para tal. A eles, complementam-se os fatos narrados nesta publicação, bem como aos apurados, documentados e registrados nas diversas iniciativas em curso e que se enfocam para este mesmo fim.

A questão da responsabilização é necessária, mas desafiadora, pois implica o reconhecimento de que as responsabilidades denunciadas sejam processadas pelos organismos nacionais e internacionais e, desse processamento, resultem consequências para o Estado, mas também para seus gestores e dirigentes, principalmente seu dirigente máximo. Para que isso ocorra, é necessário que se encontre o procedimento específico e adequado a ser acionado em cada instância, o que inclui suas condicionalidades particulares.

Além da memória das violações e de sua denúncia política, está em questão imputar responsabilidade aos perpetradores das violações, reparar as vítimas e constranger os beneficiários da pandemia. Assim, considerando que não temos como antecipar qualquer resultado sob este ponto de vista, descreveremos a seguir caminhos oportunos e possíveis a serem mobilizados para tal.

Na atuação nacional, a incidência em vista da imputação de responsabilização aos perpetradores das violações pode se dar em diferentes espaços e órgãos. Um espaço legítimo e que já vem sendo mobilizado é o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão colegiado encarregado da promoção e defesa dos direitos humanos através de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, previstos na Constituição Federal, em tratados e atos internacionais



ratificados pelo Brasil. Esse Conselho criou uma Comissão Especial sobre Direitos Humanos e Pandemia (CNDH, 2021), que tem por objetivo “reunir informações, acompanhar, apurar e indicar a adoção de medidas destinadas à prevenção, defesa, responsabilização e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos no contexto da pandemia de Covid-19” (art. 1º), tendo para tal, as seguintes atribuições:

I – Propor resoluções e recomendações sobre medidas relacionadas aos direitos humanos e pandemia, com destaque para as de caráter emergencial; II – Monitorar e fiscalizar o cumprimento das deliberações do CNDH sobre direitos humanos e pandemia; III – Indicar parâmetros para a responsabilização de gestoras e gestores públicos em decorrência de omissões, negligências ou ações lesivas aos direitos humanos no contexto da pandemia; IV – Propor medidas voltadas à promoção da memória, assistência e reparação de vítimas da pandemia, nos planos individual e coletivo, ainda que superada a crise sanitária; V – Elaborar Relatório Geral de atividades da Comissão (art. 2º).

Assim, os acumulados pelas ações das organizações da sociedade civil hão de convergir para esse espaço do CNDH.

Outra instituição a ser mobilizada é o Ministério Público (MP), nas esferas federal e estadual. Ao MP, cabe a tarefa constitucional de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 123 da Constituição Federal), sendo que a lei complementar que disciplina a atuação do Ministério Público Federal estabelece, no inciso V do art. 5º, que lhe cabe “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação” (BRASIL, 1993) – cada Estado tem normativas específicas relativas aos Ministérios Públicos Estaduais. Buscar essas instâncias para que mobilizem, entre as diversas disponibilidades de agir das quais dispõem, aquelas competências que sejam as mais adequadas a cada caso, inclusive aquelas de natureza penal, se assim entenderem oportuno. As Defensorias Públicas também podem ser mobilizadas, já que podem haver iniciativas diversas que estejam entre suas incumbências constitucionais: “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXV do art. 5º desta Constituição Federal” (art. 134 da Constituição Federal), inclusive considerando as atribuições e os recursos jurídicos de que dispõem tanto a Defensoria da União quanto as Defensorias dos Estados e do Distrito Federal.

Além desses, é importante mobilizar os espaços legislativos, particularmente as Comissões de Direitos Humanos

nas Câmaras de Vereadores, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Além dos espaços legislativos, que podem colaborar para a fiscalização das responsabilidades, são seus auxiliares de controle externo os Tribunais de Contas, particularmente para a avaliação das questões contábeis, financeiras e orçamentárias dos poderes públicos (art. 71 da Constituição Federal). As Comissões Legislativas também podem colaborar na elaboração de legislações para especificar a responsabilização de autoridades que tenham violado direitos humanos em geral e também por conta da pandemia. Ainda, podem formular legislações que incluam a reparação das vítimas e o desenvolvimento de políticas de memória e justiça, podendo, para tal, realizar oitivas com as vítimas das violações, a fim de fazer gestões, cobranças e encaminhamentos às demais autoridades encarregadas de apuração, processamento e responsabilização, entre outras possibilidades.

Também é importante pensar e propor, por iniciativa própria ou por meio dos órgãos públicos, medidas e ações de justiciabilidade, requerendo a apuração das violações, seu processamento e a imputação de responsabilidade a quem as tiver, além de requerer reparação às vítimas. A atuação neste campo é muito estratégica, pois ajuda a acumular condições para que o recurso às instituições nacionais subsidie eventuais processamentos em várias instituições nacionais, seja para alegar morosidade, se vier a acontecer, seja em caso de esgotamento dos recursos nacionais, ou em ambas as condicionalidades.

A atuação internacional exige escolhas bem consistentes e considerar a especificidade de cada um dos organismos. Fazemos apenas alusões gerais e que poderão resultar em algum tipo de atuação nos sistemas internacionais.

No sistema global (ONU), há vários espaços e mecanismos que podem ser acionados e para os quais a documentação acumulada pode ser encaminhada. Passamos a comentar brevemente alguns deles.

No âmbito do Conselho de Direitos Humanos (CDH/ONU), pode-se trabalhar com várias possibilidades. Todas elas estão previstas na Resolução 5/1<sup>21</sup>. O mecanismo mais amplo e significativo é a Revisão Periódica Universal (RPU)<sup>22</sup>, pela qual todos os Estados passam periodicamente, na qual o conjunto da atuação em direitos humanos é examinado pelos pares (outros Estados) e a partir da qual são emitidas recomendações. O Brasil já passou por três revisões e está entrando na quarta (em 2022). Assim, a documentação das violações no contexto da pandemia pode ser enviada aos países membros do CDH/ONU para que a tomem em conta no momento da avaliação do Brasil e, com base nela, apresentem propostas de recomendações.

Os Procedimentos Especiais<sup>23</sup> – especialmente as Relatórias Especiais, os Especialistas Independentes, os Grupos de

21 A/HRC/Res/5/1, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 18 em junho de 2007, intitulada *Construção Institucional do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas* (ONU, 2007).

22 Informações sobre a RPU podem ser encontradas, em espanhol, em [www.ohchr.org/sp/hrbodies/upr/pages/uprmain.aspx](http://www.ohchr.org/sp/hrbodies/upr/pages/uprmain.aspx). Acesso em: 21 out. 2021. A atuação das organizações da sociedade civil brasileira é articulada pelo Coletivo RPU Brasil: <https://plataformarpu.org.br/>, que já apresentou um informe sobre a situação dos direitos humanos no contexto da Covid-19 em 2020.

23 Para mais detalhes sobre os Procedimentos Especiais, em espanhol, ver ONU, [2020?]. Em abril de 2020, eram 44 relatorias temáticas e 11 relatorias por país.



Trabalho e os Mecanismos de Especialistas, todos formados por especialistas nomeados para funções individuais ou para atuação em grupos, com atribuições e mandatos específicos para um tema, um direito ou um País – podem receber comunicações de violações, fazer visitas aos países, apresentar manifestações públicas. Anualmente, apresentam informes sobre a situação de suas responsabilidades ao plenário da CDH/ONU em seus períodos de sessões, ocasião na qual organizações da sociedade civil que tenham *status* consultivo (ECOSOC) podem fazer manifestações orais. Considerando o mandato de cada procedimento, podem-se enviar comunicados e informações para que sejam tomados em conta em suas atuações e informes.

Uma possibilidade ainda pouco trabalhada é o encaminhamento de denúncias ao Procedimento de Reclamação<sup>24</sup> (item IV do anexo da Resolução 5/1), que é aberto a comunicações enviadas por indivíduos, grupos ou organizações não governamentais que afirmam ser vítimas de violações dos direitos humanos ou que têm conhecimento direto e confiável de tais violações. Tem por objetivo principal “abordar os quadros persistentes de violações provadas de forma manifesta e confiável de todos os direitos humanos e de todas as liberdades fundamentais que tiverem ocorrido em qualquer lugar do mundo e em qualquer circunstância” (§ 85 do anexo da Resolução 5/1, tradução nossa). O procedimento trabalha para assegurar que o tratamento da denúncia seja “imparcial, objetivo, eficiente, orientado às vítimas e oportuno” (§ 86, *idem*). Os critérios para encaminhamento de comunicações são:

[...] a) não tenha motivações manifestamente políticas e seu objeto seja compatível com a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos de direitos humanos que sejam aplicáveis; b) contenha uma descrição fática das violações alegadas presumivelmente, incluindo os direitos que supostamente tiverem sido violados; c) a linguagem empregada não insulte (entretanto, caso sejam retiradas expressões insultantes, a comunicação poderá ser examinada para verificar se cumpre os demais critérios de admissibilidade); d) seja apresentada por uma pessoa ou um grupo de pessoas que afirmem ser vítimas de violações de direitos humanos e liberdades fundamentais ou uma pessoa ou grupo de pessoas, incluídas ONGs, que atuem de boa fé em conformidade com os princípios dos direitos humanos, não tenham posições politicamente motivadas contra ao que está disposto na Carta das Nações Unidas e que demonstrem ter conhecimento direto e fidedigno das violações a que se referirem. Entretanto, as comunicações que estiverem devidamente fundamentadas e se fizerem acompanhar de provas claras não deixarão de ser admitidas somente porque a informação tiver sido feita por representação; e) não se baseie unicamente em informações difundidas por meios de comunicação; f) não se refira a um caso que revele um quadro persistente de violações

provadas de forma manifesta e confiável dos direitos humanos do qual esteja se ocupando um procedimento especial, um órgão de tratado ou outro procedimento de denúncia análogo das Nações Unidas ou do Sistema Regional de direitos humanos; g) tenham sido esgotados os recursos jurisdicionais internos, salvo que estes recursos tenham sido ineficazes ou tenham se prolongado injustificadamente (§ 87, *idem*).

Os Órgãos de Tratados<sup>25</sup>, mais conhecidos como Comitês de Tratados, são órgãos colegiados formados por especialistas independentes, nomeados para mandatos específicos, que fazem a avaliação do *status* do cumprimento de um determinado tratado pelos países; estes submetem informes periódicos, que são analisados e a partir dos quais são emitidas Observações Gerais sobre o país, com análises e recomendações a fim de que o país possa avançar no cumprimento do respectivo tratado. Os referidos Órgãos também são encarregados de emitir análises que orientem a interpretação do tratado sob sua responsabilidade, pelo que formulam Comentários Gerais. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) é encarregado dos direitos previstos no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), por exemplo. Assim, todas as questões relativas a esses direitos, entre os quais a saúde, são tratadas nesse Comitê. O Brasil já está em processo de avaliação de seu Terceiro Informe sobre o cumprimento do Pidesc. Assim, o momento é oportuno para envio de informações a fim de subsidiar os especialistas para que formulem recomendações ao Brasil. Como o CDESC, os demais oito Comitês também podem receber comunicados específicos e sobre os temas de sua atribuição.

No âmbito do sistema regional da Organização dos Estados Americanos (OEA), o principal organismo, porta de entrada do sistema, é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA). A Corte Interamericana, que é o órgão jurisdicional, é demandada pela Comissão. A CIDH/OEA<sup>26</sup> é o órgão principal e autônomo da OEA encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes e com mandato. Atua orientada pelos seguintes pilares: a) o sistema de petição individual; b) o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados membros; c) a atenção a linhas temáticas prioritárias. Nos períodos de sessões, realiza audiências públicas para debater situações específicas de direitos humanos. Também mantém relatorias especiais por temas ou direitos e por país, que realizam visitas e publicam relatórios, comunicados e informes. A CIDH/OEA também publica relatórios anuais, por país, temáticos e outros. O último relatório sobre o Brasil, intitulado Situação dos Direitos Humanos no Brasil<sup>27</sup>, foi divulgado em março de 2021. Considerando que não inclui as questões do período da Covid-19, as documentações acumuladas pelas organizações da sociedade

24 Mais informações em: [www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/complaintprocedure/pages/hrccomplaintprocedureindex.aspx](http://www.ohchr.org/en/hrbodies/hrc/complaintprocedure/pages/hrccomplaintprocedureindex.aspx). Acesso em: 21 out. 2021.

25 Para o conhecimento dos diversos órgãos, ver, em espanhol: [www.ohchr.org/SP/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx](http://www.ohchr.org/SP/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx). Acesso em: 21 out. 2021.

26 Para mais informações, ver [www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp](http://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp). Acesso em: 21 out. 2021.

27 Para acesso à íntegra do Relatório (OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9/21), ver [www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf). Acesso em: 21 out. 2021.

civil a esse respeito podem ser enviadas ao relator para o Brasil com a solicitação de que promova novas visitas e um relatório de seguimento com complementação a respeito da Covid-19, por exemplo. Além desse relator, também podem ser acionados outros, como a Relatoria para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (ReDESCA)<sup>28</sup>. Petições de casos individuais também poderiam ser apresentadas se assim se entendesse oportuno, inclusive com solicitação de medidas de precaução, se necessárias.

O conjunto das possibilidades aqui apontadas não esgota a disponibilidade de ações de responsabilização. Serve não mais do que como subsídio ilustrativo. O principal é que, ao serem realizadas, tais possibilidades possam servir de exemplaridade para impactar sistematicamente, além de atender às necessidades das singularidades implicadas no caso. A repercussão comum, a possibilidade de colaborar para que novas violações não se repitam e para que as possibilidades de ação de promoção e proteção sejam viabilizadas são fundamentais sempre que se pensar em realizar iniciativas de responsabilização. É claro que são sujeitos/as singulares e grupos cujos direitos foram violados e, no caso da pandemia, tiveram sua vida levada sem que isso tenha sido adequadamente evitado ou que permaneçam com sequelas graves, clamando por justiça. Mas é sempre bom não esquecer que justiça em direitos humanos há que ir sempre muito mais além do que os protocolos retributivos. Há uma repercussão comum, até porque a violação de um direito de um/a singular sempre repercute no conjunto dos direitos de todas as pessoas.

Há desafios imensos e que a situação pandêmica recoloca, sobretudo no sentido da memória e da reparação às vítimas. Este é, dos capítulos em construção, um dos mais difíceis. Denunciar a possibilidade de injustiça hermenêutica é uma necessidade. Como afirma Armando de Negri Filho

[...] movimentos de vítimas que podem ter projeções globais e acionar as cortes internacionais e nacionais têm por grande mérito reivindicar uma justiça testemunhal e hermenêutica (como componentes de uma justiça epistêmica), posto que tiveram e têm suas vozes caladas em relação à experiência dos efeitos e danos gerados pela doença (injustiça testemunhal), e não tiveram acesso à informação que os protegesse relativamente às ameaças caracterizadas previamente em outros países e de forma geral pela ciência, gerando uma injustiça de informação e conhecimento (injustiça hermenêutica), produzida a partir do abuso do poder conferido às autoridades e agravado por sua frequente incapacidade de exercer uma governança antecipatória e, portanto, protetora das populações (2021b, p. 205-206).<sup>29</sup>

Iniciativas como as da Associação Nacional em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19 (Vida e Justiça)<sup>30</sup> e da Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid-19 (AVICO Brasil)<sup>31</sup>, entre outras, são muito significativas neste sentido. Uma das possibilidades a defender é a da criação de uma Comissão Nacional da Memória, Verdade e Justiça da Covid-19.

Uma questão mais difícil ainda de ser enfrentada é a de identificar aqueles/as que são beneficiados/as pelas violações, ou seja, que ganham pelo fato de ter havido violações, podendo ser esse ganho direto ou indireto. Na lógica capitalista da acumulação, poder-se-ia falar de uma “economia política das violações de direitos humanos”. A questão anima posicionamentos significativos, especialmente porque insere num debate ainda bastante liberal e centrado na responsabilidade do Estado a possibilidade de trazer para o enfrentamento das violações de direitos humanos as corporações e seus agentes. Tudo bem que na responsabilidade de proteger os direitos humanos, que cabe aos Estados, está incluída a necessidade de se assegurar que os agentes privados não atuem como violadores de direitos humanos; mas ainda é uma responsabilização indireta. O crescimento da presença das corporações no processo de definição de políticas e das ações de mercado é muito forte, assim como sua atuação para constranger a atuação dos Estados em favor de seus interesses no lucro (dos três “ps”, o mais forte é o *profit*, em detrimento do *people* e do *planet*). No caso do enfrentamento da pandemia da Covid-19, pode-se perceber a força desses agentes que impediram a formulação e a fabricação de vacinas com quebra de patentes, por exemplo. As resistências a um tratado vinculante<sup>32</sup> das responsabilidades das corporações/empresas com direitos humanos segue sendo uma mostra de como essa questão é altamente pertinente e nada bem-vinda para aqueles/as que, ao longo dos tempos, ganharam e seguem ganhando com violações de direitos humanos, ainda que nunca ou raramente tenham sido denunciados por assim o fazerem. Aprofundar este debate como parte das novas necessidades e como uma das possibilidades para avançar na disponibilização de recursos a fim de promover e proteger os direitos humanos é uma agenda que o pós-pandemia apresenta com urgência.

## Considerações finais

O exercício de refletir sobre um acontecimento no decurso de sua efetivação é um desafio epistemológico, ético e político. As categorias e os conceitos disponíveis para a análise explodem, e fica difícil buscar novos subsídios e orientações para construir posicionamentos. As bases éticas, políticas e

28 Para conhecimento do mandato das Relatorias, ver [www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/r/default.asp](http://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/r/default.asp). Acesso em: 21 out. 2021.

29 No texto *Para além da pandemia de Covid-19: considerações sobre as lutas políticas em torno à materialidade do direito à saúde*, publicado no livro *Violações dos direitos humanos no Brasil: denúncias e análises no contexto da Covid-19* (In: SMDH et al., 2021b, p. 205-206). Ver a resenha do livro *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing* (FRICKER, 2007) elaborada por Tânia Aparecida Kuhnen (2015).

30 Mais informações em: <https://vidaejustica.com.br/>.

31 Mais informações em: <https://avicobrasil.com.br/>.

32 Para informações sobre o assunto, ver [www.ohchr.org/sp/issues/business/pages/wghrandtransnationalcorporationsandotherbusiness.aspx](http://www.ohchr.org/sp/issues/business/pages/wghrandtransnationalcorporationsandotherbusiness.aspx). Acesso em: 20 out. 2021.

jurídico-normativas podem servir como balizas para seguir andando, literalmente fazendo o caminho ao caminhar.

A incerteza é a parceira desta travessia que busca uma margem, ao mesmo tempo que se começa a suspeitar profundamente que talvez não haja margem alguma e que a travessia seja mesmo o que se há de seguir fazendo – que o diga o conto “A terceira margem do rio”, de João Guimarães Rosa (1994a). Aliás, se entendêssemos bem quando diz que “o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia” (ROSA, 1994b, p. 86), talvez já tivéssemos aprendido que nada nos resta além de seguir em travessia e, ainda mais, sem remansos ou calmarias, geralmente com muita turbulência, várias tranqueiras e encruzilhadas.

Aprender a lidar assim é não aceitar a naturalidade das violações, das vítimas e dos/as beneficiados/as. É exatamente agitar-se, agitar as águas e os ares, fazendo emergir as contradições e se apresentarem os conflitos, se não para serem superados, ao menos para serem enfrentados. Direitos humanos são luta permanente para o acesso e o usufruto do necessário ao bem viver, pelo reconhecimento e pela participação. É assim, nestas lutas, que se forjam os/as sujeitos/as de direitos, os/as militantes da causa dos direitos humanos, os/as defensores/as de direitos humanos. Esperamos que esta reflexão ajude para seguir em luta.

## Referências

BILIONÁRIOS da América Latina aumentaram fortuna em US\$ 48,2 bilhões durante a pandemia. 27 jul. 2020. **Oxfam Brasil**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/bilionarios-da-america-latina-e-do-caribe-aumentaram-fortuna-em-us-482-bilhoes-durante-a-pandemia-enquanto-maioria-da-populacao-perdeu-emprego-e-renda/>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm). Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do

Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm). Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. 3. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. (Série E. Legislação de Saúde). Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas\\_direitos\\_usuarios\\_saude\\_3ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartas_direitos_usuarios_saude_3ed.pdf). Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. CPI da Pandemia. **Relatório final**. Brasília, 26 out. 2021. Disponível em: [https://senadofederal-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/cpipandemia\\_arquivos\\_senado\\_leg\\_br/EUTR4zRZ8VRNpTmppMgJyLsBiGmQxIWoq3boPat\\_fg83CQ?e=zziR60](https://senadofederal-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/cpipandemia_arquivos_senado_leg_br/EUTR4zRZ8VRNpTmppMgJyLsBiGmQxIWoq3boPat_fg83CQ?e=zziR60). Acesso em: 27 out. 2021.

CARBONARI, Paulo César. **A potencialidade da vítima para ser sujeito ético**: construção de uma proposta de ética a partir da condição da vítima. Tese (Doutorado em Filosofia) – Unisinos, São Leopoldo, 2015. Disponível em: [www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4517](http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/4517). Acesso em: 22 jul. 2020.

CARBONARI, Paulo César. Reflexões sobre ética e ciência: ensaio no contexto de pandemia Covid-19. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)**, Bauru, v. 8, n. 2, p. 55-69, jul./dez. 2020.

CARVALHO, Eros Moreira de. **A injustiça testemunhal**. Mimeo. Disponível em: [www.academia.edu/36476293/A\\_Injusti%C3%A7a\\_Testemunhal](http://www.academia.edu/36476293/A_Injusti%C3%A7a_Testemunhal). Acesso em: 21 out. 2021.

CASADO, José. A pandemia pelo olhar de Jair Bolsonaro. **Veja**, seç. Política, 11 maio 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/jose-casado/a-pandemia-pelo-olhar-de-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 30 out. 2021.

CEPEDISA [CENTRO DE PESQUISAS E ESTUDOS DE DIREITO SANITÁRIO FSP/USP]. **Boletim nº 14. Direitos na Pandemia**. Mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à COVID-19 no Brasil. São Paulo, maio de 2021a. Disponível em: <https://cepedisa.org.br/wp-content/uploads/2021/08/V3-Boletim-14.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

CEPEDISA [CENTRO DE PESQUISAS E ESTUDOS DE DIREITO SANITÁRIO FSP/USP]. **A linha do tempo da estratégia federal de disseminação da Covid-19**. São Paulo, maio de 2021b. Disponível em: [https://cepedisa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021\\_v3.pdf](https://cepedisa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CEPEDISA-USP-Linha-do-Tempo-Maio-2021_v3.pdf). Acesso em: 10 out. 2021.

CNDH [Conselho Nacional dos Direitos Humanos]. **Resolução nº 03, de 23 de março de 2021**. Dispõe sobre



a criação da Comissão Especial sobre Direitos Humanos e Pandemia, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH. Brasília, DF: CNDH, 2021. Disponível em: [www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-03-de-23-de-marco-de-2021](http://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-03-de-23-de-marco-de-2021). Acesso em: 21 out. 2021.

COMENTÁRIOS Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. Brasília: DPU, MPF, DPE-SP, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

DIREITO HUMANO À SAÚDE E À VIDA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL. Projeto de identificação, documentação e sistematização de situações de violação dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. 2021. **DH Saúde**. Disponível em: <https://dhsaude.org/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

DUSSEL, Enrique D. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Trad. Jaime A. Clasen *et al.* Petrópolis: Vozes, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

FRICKER, M. **Epistemic Injustice: Power and Ethics of Knowing**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

FROMM, Erich. **O coração do homem: seu gênio para o bem e para o mal**. Trad. Octávio Alves Velho. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

GATHII, James T. A twentysecond annual Grotius Lecture: the promise of international law: a third world view. **American University International Law Review**, v. 36, n. 3, 2021. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol36/iss3/1>. Acesso em: 10 out. 2021.

HINKELAMMERT, Franz. **Crítica à razão utópica**. Trad. Álvaro Cunha. Rev. H. Dalbosco, São Paulo: Paulinas, 1988. (Nova tradução de Silvio Salej Higgins. Chapecó: Argos, 2013).

HINKELAMMERT, Franz. **El sujeto y la ley: el retorno del sujeto reprimido**. Heredia, Costa Rica: EUNA, 2003.

KUHNEN, T. A.; FRICKER, Miranda. Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing. New York: Oxford University Press, 2007. **Princípios, Revista de Filosofia**, Rio Grande do Norte, v. 20, n. 33, p. 627-639, jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/principios/article/download/7531/5601/>. Acesso em: 20 out. 2021.

MARKS, Susan. Exploitation as an international legal concept. In: MARKS, Susan. **International Law on the Left:**

Re-examining Marxist Legacies. London: King's College, 2008. p. 231-307.

MARKS, Susan. Human Rights and Root Causes. **The Modern Law Review**, v. 74, n. 1, p. 57-78, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1736880> or <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2230.2010.00836.x>. Acesso em: 10 out. 2021.

MBEMBE, Achille. **Direito universal à respiração**. Trad. Ana L. Braga. São Paulo: N-1, 2020. Disponível em: <https://n-1edicoes.org/020>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018.

MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.

MEDINA, J. **The Epistemology of Resistance**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

NEGRI FILHO, Armando de. Para além da pandemia de Covid-19: considerações sobre as lutas políticas em torno à materialidade do direito à saúde. In: SMDH [SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS] *et al.* **Violações dos direitos humanos no Brasil: denúncias e análises no contexto da Covid-19**. Passo Fundo: Saluz, 2021b. p. 179-203. Disponível em: [https://dhsaude.org/relatorio/documento\\_subsidio/](https://dhsaude.org/relatorio/documento_subsidio/). Acesso em: 4 nov. 2021.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. **Resolução n. 01/2020: Pandemia e Direitos Humanos as Américas**. Adotado pela CIDH/OEA em 10 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. **Convenção americana sobre direitos humanos**. [Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969]. San José, 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. **Resolução nº 1/2020. Pandemia e direitos humanos nas américas**. [Aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020]. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

OEA [Organização dos Estados Americanos]. CIDH [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. **Situação**

**dos direitos humanos no Brasil:** aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [S. l.]: CIDH, 2021. Disponível em: [www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf](http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf). Acesso em: 21 out. 2021.

OMS [Organização Mundial da Saúde]. **Declaração de Alma-Ata.** [Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma-Ata, URSS, 6-12 de setembro de 1978]. Alma-Ata, 1978. Disponível em: [https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_alma\\_ata.pdf](https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

OMS. OPAS. **Orientación ética sobre cuestiones planteadas por la pandemia del nuevo coronavirus (Covid-19).** Washington, 2020. Disponível em: [www.paho.org/es/documentos/orientacion-etica-sobre-cuestiones-planteadas-por-pandemia-nuevo-coronavirus-covid-19](http://www.paho.org/es/documentos/orientacion-etica-sobre-cuestiones-planteadas-por-pandemia-nuevo-coronavirus-covid-19). Acesso em: 22 jul. 2020.

ONU. Comentário Geral n. 14 ao art. 12 do PIDESC. Genebra, 2000. In: COMENTÁRIOS Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. Brasília: DPU, MPF, DPE-SP, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Resolución 5/1 - Construcción institucional del Consejo de Derechos Humanos.** Nueva York, 18 de jun. 2007. p. 51. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/62/53>. Acesso em: 21 out. 2021.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, 10 dez. 1948. In: COMENTÁRIOS Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. Brasília: DPU, MPF, DPE-SP, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

ONU. OHCHR. **Compilation of statements by human rights treaty bodies in the context of Covid-19.** Geneva, Sept. 2020a. Disponível em: [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/COVID19/External\\_TB\\_statements\\_COVID19.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/COVID19/External_TB_statements_COVID19.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

ONU. OHCHR. **COVID-19 and Human Rights Treaty Bodies.** Genebra, 2020e. Disponível em: [www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/COVID-19-and-TreatyBodies.aspx](http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/COVID-19-and-TreatyBodies.aspx). Acesso em: 21 out. 2021.

ONU. OHCHR. **COVID-19 and Special Procedures.** Genebra, [2020?]d. Disponível em: [www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/COVID-19-and-Special-Procedures.aspx](http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/COVID-19-and-Special-Procedures.aspx). Acesso em: 21 out. 2021.

ONU. OHCHR. **Directrices relativas a la Covid-19.** Genebra, 8 maio 2020b. Disponível em: [www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19\\_Guidance\\_SP.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Events/COVID-19_Guidance_SP.pdf). Acesso em: 22 jul. 2020.

ONU. OHCHR. **Internal HRTB toolkit of treaty law perspectives and jurisprudence in the context of COVID-19.** Geneva, jul. 2020c. Disponível em: [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/COVID19/HRTB\\_toolkit\\_COVID\\_19.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/COVID19/HRTB_toolkit_COVID_19.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

ONU. OHCHR. **Procedimientos Especiales del Consejo de Derechos Humanos.** Genebra, [2020?]e. Disponível em: [www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/COVID-19-and-Special-Procedures.aspx](http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/SP/Pages/COVID-19-and-Special-Procedures.aspx). Acesso em: 21 out. 2021.

ONU. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Genebra, 1966. In: COMENTÁRIOS Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU. Brasília: DPU, MPF, DPE-SP, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Coment%C3%A1rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

ROSA, João Guimarães. A terceira margem do rio. In: ROSA, João Guimarães. **Ficção completa.** v. II. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994a. p. 409-413.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão:** Veredas. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994b.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum.** A ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007. (Coleção A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência, v. 1).

SMDH [SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS] *et al.* **Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil.** Passo Fundo: Saluz, 2021a. Disponível em: [https://dhsaude.org/relatorio/documento\\_denuncia\\_portugues/](https://dhsaude.org/relatorio/documento_denuncia_portugues/). Acesso em: 4 nov. 2021.

SMDH [SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS] *et al.* **Violações dos direitos humanos no Brasil:** denúncias e análises no contexto da Covid-19. Passo Fundo: Saluz, 2021b. Disponível em: [https://dhsaude.org/relatorio/documento\\_subsidio/](https://dhsaude.org/relatorio/documento_subsidio/). Acesso em: 4 nov. 2021.



PARTE II

**CASOS DE VIOLAÇÕES  
DE DIREITOS HUMANOS**

Foto: Gilnei José Oliveira da Silva





## Povos Indígenas<sup>1</sup>

A população indígena no Brasil é constituída de aproximadamente 900 mil pessoas autodeclaradas “indígenas”, representando 0,4% da população brasileira; são 305 povos indígenas, falantes de 274 línguas distintas, conforme o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010. As terras indígenas correspondem a 13% de todo o território brasileiro e representam cerca de 20% da área total das propriedades rurais no Brasil. Cerca de 98,6% das terras demarcadas concentram-se na região da Amazônia Legal, perfazendo 48% da população indígena no País. Portanto, 52% da população indígena brasileira ocupam menos de 2% das terras demarcadas nas regiões Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul do Brasil.

Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter reconhecido aos povos indígenas sua organização social, usos, línguas, crenças, costumes, tradições e o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como a legitimidade para

defender seus direitos, o Estado brasileiro e a sociedade não indígena continuam com uma visão extremamente colonialista e racista. Na conjuntura atual, os poderes do Estado brasileiro estão alinhados para destituir direitos indígenas conquistados e garantidos na Constituição Federal de 1988. Essa postura está explícita na morosidade ou não demarcação das terras indígenas, na total ineficiência da fiscalização dos territórios demarcados, no desmonte das instituições e políticas públicas que garantem o dever constitucional de proteger e promover os direitos indígenas, na intenção da adoção de políticas públicas de cunho integracionista, de propostas legislativas para redução de direitos, especialmente territoriais, e de seu usufruto exclusivo, da legitimação judicial de algumas dessas políticas anti-indígenas, da judicialização do direito territorial e da criminalização de lideranças e representantes do movimento indígena e indigenista.

1 Por Sandro Luckmann, coordenador no Conselho de Missão entre Povos Indígenas (COMIN) da Fundação Luterana de Diaconia (FLD).



Essa realidade do Brasil atual acentuou entre os povos indígenas o contexto atípico que enfrentam: de ameaças, redução de direitos, instabilidade política, crise ambiental – acrescido pelos elevados índices de contágios e mortes pela pandemia de Covid-19. O Governo Federal tem manifestado uma posição cruel e genocida, de ausência de compaixão e total irresponsabilidade, ao adotar um discurso negacionista da pandemia, ao não coibir as violações ambientais nos diferentes biomas do Brasil. Há um “fundamentalismo pandêmico” sustentado no discurso bíblico-teológico da extrema direita cristã no Brasil, alinhada aos valores moralistas do Governo, que reforça a oposição ao papel da ciência e das políticas públicas. Sabe-se que as faces do fundamentalismo colaboram para a invisibilidade de desigualdades e das violências.

A pandemia da Covid-19 confirmou todas as preocupações da sociedade civil desde a aprovação da Emenda Constitucional 95/2016 (a limitação das despesas primárias do orçamento público por 20 anos): de que não haveria condições políticas institucionais para enfrentar um problema dessa magnitude. Essa limitação no investimento público gera situações como a fragilização e o sucateamento do Sistema Único de Saúde Brasileiro (SUS), bem como o desmonte de outros sistemas de garantias de direitos – como a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) – e o total descaso da Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Fome e pobreza se alastram de forma vertiginosa no País, atingindo fortemente as populações indígenas, como é o caso das crianças *Yanomami* no estado de Roraima, por exemplo (JUCÁ, 2021).

O impacto dos efeitos da pandemia da Covid-19 nos povos indígenas gerou muita preocupação e mobilização. As organizações e os coletivos indígenas se organizaram, realizaram campanhas para ajuda humanitária e incidiram junto aos Poderes Legislativo e Judiciário para a busca da garantia de políticas públicas adequadas e específicas à sociodiversidade e ao contexto geográfico dos povos indígenas no Brasil. Em um primeiro momento da pandemia, muitas comunidades indígenas não acreditaram na letalidade promovida pelo vírus, sobretudo por falta de informação e campanhas negacionistas. Assim, milhares de indígenas foram contaminadas e contaminados. No primeiro ano da pandemia, a taxa de letalidade foi maior em relação à sociedade não indígena, atingindo a soberania do sistema de vida dos povos indígenas.

As organizações indígenas (nacionais, regionais e locais) atuaram na linha de frente, orientando as comunidades indígenas, por vezes com colaboração ou parceria com órgãos e instâncias públicas, sobre a pandemia, a importância do cuidado e da vacinação. Nesse processo, lideranças indígenas denunciaram campanhas negacionistas e genocidas, como a incidência de missionárias evangélicas e missionários evangélicos que instigaram o descrédito no potencial da imunização ao coronavírus, causando resistência entre indígenas, inclusive com afastamento das equipes de profissionais de saúde das comunidades.

A definição de estratégias de comunicação, articulação e defesa de direitos concebidas e executadas pelas organizações e

coletivos indígenas, na articulação e parceria com a sociedade civil organizada, incluiu o uso de ferramentas tecnológicas, como reuniões virtuais e campanhas, e material informativo em mídias sociais. Para as estratégias de articulação e incidência na defesa de direitos, com vistas à criação de propostas legislativas, determinações judiciais e organização institucional, o uso de ferramentas tecnológicas foi e tem sido fundamental, sendo considerado também como instrumento e estratégia para mobilizações e incidências futuras.

A priorização dos povos indígenas no Plano Nacional de Imunização para a Covid-19 e outras doenças respiratórias (gripes, por exemplo) estabelece condições favoráveis à realização de atividades e ações, seguidas dos protocolos e orientações para a segurança sanitária. Os efeitos e a sensação de segurança com a priorização no plano de imunização têm possibilitado a rearticulação do movimento indígena para a incidência na defesa e garantia de direitos, como ocorrido no último período, através dos levantes e mobilização indígena na capital federal em meados de 2021. A organização da mobilização nacional indígena mantém medidas de checagem e monitoramento sanitário das delegações indígenas que se deslocaram para as mobilizações, mas ressalta que a segurança sanitária é decorrente do aumento da cobertura vacinal contra a Covid-19. A cobertura vacinal, além de garantir as condições sanitárias para a mobilização na defesa de direito, também teve impacto direto na redução da taxa de mortalidade entre a população indígena.

Os povos indígenas, de maneira geral, ainda são impactados pelo contexto da pandemia, sobretudo pela morosidade da campanha vacinal junto à sociedade não indígena, o que implica a circularidade e a mutação do vírus da Covid-19. Contudo, a situação sociopolítica e jurídica de retirada de direitos, ameaças e violências à integridade física e de vida, de invasão das terras indígenas para exploração ilegal de recursos naturais e minerais e de exploração econômica diversa sem consentimento tem exigido dos povos indígenas o enfrentamento dos impactos da pandemia ao mesmo tempo que luta pela defesa de seus direitos.





# 1. Violações sofridas pelas comunidades indígenas do bioma Pampa e Litoral Norte do Rio Grande do Sul

## 1.1. Apresentação

Além de representar graves riscos à saúde e resultar em perda de muitas vidas<sup>2</sup>, a pandemia do novo coronavírus impactou os povos indígenas agravando as já existentes situações de desigualdades estruturais, de vulnerabilidades sociais persistentes e de violações sistemáticas de direitos humanos. As ocorrências foram potencializadas muito por conta das ações propositalmente negligentes deliberadas e das omissões intencionais do atual governo brasileiro. Afinal, além da política anti-indígena e da lógica negacionista à pandemia, a gestão do presidente Jair Bolsonaro, ao descumprir o dever constitucional de assistir e

proteger a vida e a saúde dos povos e comunidades indígenas, continuou mais e mais, reiteradamente, a atentar contra as pessoas indígenas e seus territórios.

O padecimento com a gravidade e fatalidade da Covid-19, somadas/intensificadas pela postura irresponsável e criminoso desse governo brasileiro diante da crise sanitária, impactam também os povos indígenas no estado do Rio Grande do Sul. Em específico, aqui no caso, especificam-se as violações sofridas, no contexto da pandemia, pelas comunidades indígenas do litoral norte e bioma Pampa<sup>3</sup>.

Na extensão desse território do Sul do Brasil, localizam-se 25 comunidades indígenas Mbyá Guarani<sup>4</sup>, distribuídas nos

- 2 Apesar da possível subnotificação decorrente, por exemplo, da desconsideração da identidade étnica dos indígenas urbanos e da falta de registro de mortes ocorridas entre povos isolados ou em locais remotos, dados informados pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) e apurados pelo Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) contabilizavam, até o dia 20 de outubro de 2021: 60.081 casos confirmados e 1.218 indígenas mortos pela Covid-19 (Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org>).
- 3 Na região do bioma Pampa, vivem indígenas das etnias Guarani, Kaingang e Charrua. O bioma Pampa, reconhecido apenas em 2004, é o único bioma brasileiro que só ocorre em um estado, o Rio Grande do Sul, ocupando 178.243 km<sup>2</sup>, o que representa 63% da área do estado. Nesse bioma, está presente o Aquífero Guarani, uma das maiores reservas subterrâneas de água potável. Entretanto, é o segundo mais devastado do Brasil, perdendo apenas para a Mata Atlântica (MAZURANA; DIAS; LAUREANO, 2016).
- 4 No Rio Grande do Sul, do ponto de vista de uma identidade genérica contemporânea, como grupo étnico, ou povo, o termo “Mbyá Guarani” recobre praticamente todas as aldeias. Ao final da primeira década do século XXI, a população Mbyá Guarani no Rio Grande do Sul era de aproximadamente 2.000 pessoas, situadas em aproximadamente 35 lugares de ocupação. O número das ocupações Mbyá Guarani no estado encontra-se em aberto – considerando a intensidade de ocupações temporárias nas últimas décadas e os processos de expulsão que as acompanham, os quais pouquíssimas vezes são documentados (GOBBI *et al.*, 2010).

municípios de Camaquã, Canguçu, Rio Grande, Barra do Ribeiro, Guaíba, Porto Alegre, Viamão, Capivari do Sul, Osório, Maquiné, Torres, Charqueada, Arroio dos Ratos, Cachoeira do Sul e Caçapava do Sul. Em vários desses locais, os Mbyá Guarani são encontrados em acampamentos à beira da estrada, em situação precária, abrigando-se em casebres feitos de tábuas de madeira e lona.

## 1.2. Atuação da sociedade civil organizada

O monitoramento do presente caso é realizado pelo Conselho de Missão entre Povos Indígenas, da Fundação Luterana de Diaconia (FLD-COMIN), e pelo Conselho Indigenista Missionário – Regional Sul (CIMI/Sul), juntamente com as lideranças indígenas Mbyá Guarani.

Destaca-se que, para combater a pandemia da Covid-19, que vem afetando as comunidades indígenas dentro e fora de seus territórios tradicionais, os povos do Sul do País lançaram o Plano Emergencial de Enfrentamento à Covid-19 para os territórios indígenas da região Sul. A ação foi uma realização da Articulação dos Povos Indígenas do Sul (Arpinsul), da Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) e da Frente Indígena e Indigenista de Enfrentamento à Covid-19 na região Sul, e está vinculada ao Plano Emergência Indígena da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), objetivando pressionar o Governo Federal a cumprir o seu papel e buscar soluções no curto, médio e longo prazos para as violências sofridas pelos povos indígenas durante a pandemia (FDL, 2020).

O Plano Emergencial de Enfrentamento à Covid-19 para os povos e territórios indígenas da região Sul está organizado em sete eixos, e estes em medidas sistemáticas para o enfrentamento adequado à pandemia: (1) manutenção e subsistência das comunidades; (2) comunicação, informação e educação para a saúde; (3) atenção à saúde (infraestrutura de saúde, equipes de saúde, equipamentos de proteção individual); (4) vigilância e diagnóstico (testes de Covid-19); (5) cuidados e tratamentos (unidades de isolamento e tratamento, assistência a pacientes); (6) gestão de crise (planos de contingência locais); (7) direitos, segurança e justiça. O processo colaborativo de construção das ações previu atuação conjunta entre comunidades indígenas, entidades públicas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais, prezando pelo fortalecimento do subsistema de saúde indígena do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante proposições para aperfeiçoar os planos de contingência distritais, municipais e estaduais quanto às necessidades dos povos indígenas e aos princípios de integralidade, interculturalidade e cooperação que estão na base da saúde indígena (ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO SUL *et al.*, 2020).

## 1.3. Atuação do Poder Público

Considera-se que o agravamento das vulnerabilidades sociodemográficas e das violências cometidas contra os povos indígenas foi incentivado pelo atual governo brasileiro. Ao fim das contas, dando curso a uma política anti-indígena, a gestão do presidente Bolsonaro promoveu o desmantelamento das políticas indígenas, assim como a precarização ou instrumentalização dos órgãos públicos federais para, paradoxalmente, não conseguir exercer suas atribuições legais ou simplesmente para agir contrariamente à garantia e à defesa dos direitos indígenas. E, ao seguir agindo assim diante da pandemia, o negacionista Bolsonaro – tanto quanto o novo coronavírus – passou a ser uma ameaça, contribuindo (ora por ação, ora por omissão) para ainda mais fragilizar e expor os povos e comunidades indígenas à Covid-19 (APIB *et al.*, 2020).

Assim, indígenas sofreram com a desproteção, ausência e/ou deficiência da assistência e do atendimento à saúde nos seus territórios. Para ilustrar, cabe destacar que, no contexto da pandemia, escancaram-se as deficiências provocadas pela falta de fortalecimento/investimento no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS)<sup>5</sup>, fazendo com que as precariedades preexistentes na atenção primária à saúde indígena seguissem persistindo e piorando, dados a insuficiência de recursos, equipes capacitadas e infraestrutura básica, os limitados estoques de insumos, medicamentos e de equipamentos de proteção individual – e as outras situações mais que se especificam a seguir sofridas pelas comunidades indígenas do bioma Pampa e litoral norte gaúcho.

## 1.4. Caracterização das violações

As atitudes intencionais e de descaso com a saúde e a vida indígena, provocadas ou estimuladas pelos gestores públicos brasileiros, intensificaram-se no decorrer do período pandêmico, gerando uma série de violações aos direitos humanos dos povos indígenas – consagrados nas declarações, nas convenções e nos tratados emanados dos Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos, bem como constitucionalmente protegidos no ordenamento jurídico nacional – entre as quais destacam-se as que seguem.

### 1.4.1. Violação do direito humano à saúde

(1) Pelos riscos sanitários, devido à ausência de planos e protocolos sanitários de parte do Governo Federal para prevenir a disseminação do coronavírus e combater a Covid-19. (2) Pela falta de estrutura, de medicamentos e de equipes para atendimento básico à saúde. (3) Pela precariedade ou inexistência de local adequado para o atendimento, pois diversas comunidades indígenas não possuem uma sala ou sequer prédio

5 Incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Lei n. 9.836/99 (“Lei Arouca”), o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (SasiSUS) é desenhado para ser o modelo de atenção à saúde indígena, tendo suas especificidades e singularidades de demandas e desafios para o cuidado – organizado a partir dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e sob responsabilidade federativa. (FIOCRUZ, [2020?]).

para as consultas ou procedimentos de saúde, sendo, por vezes, realizados em locais improvisados, precários ou ao ar livre, inclusive desprovidos de saneamento básico, de acesso à água encanada ou de reservatório. (4) Pelo insuficiente número de equipes multidisciplinares e de profissionais em saúde indígena diante do aumento na demanda de atendimentos, acompanhamento e tratamento de pacientes nas comunidades indígenas. (5) Pela falta de medicamentos ou a distribuição limitada, não havendo disponibilização de produtos de higiene tampouco de equipamentos de proteção individual. (6) Pela não disponibilização ou fornecimento limitado de testagem para verificação de casos suspeitos de Covid-19 e encaminhamentos ao devido tratamento. (7) Pela falta ou limitadíssimo acesso à água para higienização e limpeza, tanto que em algumas comunidades o acesso à água é limitado a um reservatório, abastecido periodicamente por caminhões-pipa, ou nas comunidades em situação de acampamento, com pouca infraestrutura, o acesso à água ocorre por coleta em fontes, córregos ou riachos, muitas vezes contaminados por agrotóxicos. (8) Pela não aplicação de recursos orçamentários emergenciais para a proteção da saúde e da vida das comunidades indígenas

Haja vista a ocorrência, persistência dessas situações, sem que as autoridades públicas brasileiras estejam tomando as medidas necessárias para garantir à saúde dos povos indígenas, fica evidente que o governo brasileiro infringiu o direito de acesso aos serviços de saúde, bem como impossibilitou o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental, violando o direito à saúde expresso nos documentos do Sistema Global de Direitos Humanos, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 24), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (art. 31, 32), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc, art. 12) e o Comentário Geral n. 14, de 2000. Além disso, violou o direito à saúde garantido nos documentos do Sistema Interamericano, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.1) e seu Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (art. 10.2, “e” e “f”), assim como a Declaração Americana dos Povos Indígenas (art. XVIII). Da mesma forma, os gestores públicos brasileiros violaram o direito à saúde garantido na legislação nacional, notadamente ao infringir o preceito constitucional que estabelece a saúde como direito social fundamental (art. 6º da CF), tido como um direito de todas as pessoas e dever do Estado (art. 196 da CF), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

#### 1.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional

(1) Pela insegurança alimentar e nutricional, devido à descontinuada e insuficiente distribuição de cestas básicas por parte da Fundação Nacional do Índio (Funai), resultando, consequentemente, para o povo indígena, não apenas em fome e desnutrição, como também em maior vulnerabilidade à Covid-19. (2) Por sobreviverem em situação de insegurança alimentar e nutricional, além do alto risco de desnutrição, pois, muitas vezes, não têm a certeza ou garantia de que terão acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequada, de forma regular, para satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais, no momento presente ou no futuro próximo. (3) Pelo acesso inadequado ou dificultado a água limpa e a saneamento de qualidade.

Diante dessas situações, persistindo em não adotar políticas e ações efetivas para garantir acesso adequado a alimentação para os povos indígenas, o governo brasileiro viola o direito de todas as pessoas de se alimentar de maneira adequada e digna, garantido no Sistema Global, expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (art. 11) e no Comentário Geral n. 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, assim como na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24), que estabelece aos Estados o dever de adotar as medidas apropriadas para combater as doenças e a desnutrição das crianças, mediante o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade.

Além de infringir os preceitos de todos os documentos assinados pelo Brasil que preveem a obrigação do Estado brasileiro em proteger, respeitar, promover e prover o direito humano à alimentação adequada para toda a população, equitativamente, há violação pelo prisma do ordenamento jurídico nacional, haja vista que os gestores públicos brasileiros descumprem suas obrigações legais por não garantir aos povos e comunidades indígenas o direito à alimentação adequada, reconhecido constitucionalmente como um direito social (art. 6º da CF), assim como por não garantir o direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, deixando, assim, de promover a segurança alimentar e nutricional, estabelecida na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal n. 11.346/2006).

#### 1.4.3. Violação do Direito Humano à Vida

Mesmo diante da pandemia da Covid-19, o atual governo brasileiro não deixou de implementar, de forma explícita, sistemática e intencional, sua política anti-indígena, que atenta contra a vida dos povos indígenas<sup>6</sup>. Além de prosseguir a atacar

6 “A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) protocolou, em 9 de agosto de 2021, um comunicado no Tribunal Penal Internacional (TPI) para denunciar o governo Bolsonaro por genocídio. Na data que marca o Dia Internacional dos Povos Indígenas, a organização solicita que a Procuradoria do Tribunal de Haia examine os crimes praticados contra os povos indígenas pelo presidente Jair Bolsonaro, desde o início do seu mandato, com atenção ao período da pandemia da Covid-19. Com base nos precedentes do TPI, a Apib propõe uma investigação por crimes contra a humanidade (art. 7º b, h. k Estatuto de Roma – extermínio, perseguição e outros atos desumanos) e genocídio (art. 6º b e c do Estatuto



os territórios e as vivências culturais indígenas, este governo – diante da pandemia – não adotou medidas necessárias para conferir condições adequadas de proteção do direito à vida dos povos indígenas, como aquelas destinadas a assegurar o acesso a bens e serviços essenciais (alimento, água, abrigo, assistência médica e saneamento), nem promoveu medidas destinadas a facilitar as condições gerais adequadas (serviços de saúde de emergência eficazes), nem desenvolveu planos de contingência.

Diante das situações de risco e ameaças diretas à vida que eram previsíveis no decorrer da pandemia, os gestores públicos brasileiros não cumpriram sua obrigação de respeitar o direito à vida indígena nem de garantir as condições adequadas para proteção do direito à vida das populações indígenas, tampouco forneceram recursos às vítimas que vêm sofrendo dano ou lesão ao direito à vida (tendo perdido ou não suas vidas) por causa desse ato ou omissão.

Assim, evidencia-se que o governo brasileiro, além de gerar ameaças diretas à vida indígena, impede que os povos indígenas gozem de seu direito à vida com dignidade, de tal forma que viola o direito à vida, garantido nos instrumentos normativos do Sistema ONU, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 7º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 6º), o Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Igualmente, assegurado nos documentos do Sistema Interamericano, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º) e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 4º).

Igualmente, pelo ordenamento constitucional, por não garantirem aos povos indígenas o direito à existência digna (art. 5º da CF), os gestores públicos brasileiros infringem a obrigação constitucional que determina ser papel do Estado executar as ações no campo da saúde, realizadas mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doença, garantindo-se o acesso universal igualitário aos serviços para promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

## 1.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de monitoramento – Conselho de Missão entre Povos Indígenas, da Fundação Luterana de Diaconia (FLD-COMIN), Conselho Indigenista Missionário – Regional Sul (CIMI/Sul) e lideranças Guarani Mbyá – concluem pelas recomendações seguintes em favor das comunidades indígenas do litoral norte e bioma Pampa.

- Que o Governo Federal articule com o Governo Estadual e demais Governos Municipais das regiões do bioma Pampa e litoral norte, durante e além do período da pandemia da Covid-19, garantia de estruturação, instalação e abastecimento de unidades de tratamento de saúde nos territórios e

nas comunidades indígenas, mantendo o acesso aos demais órgãos de vigilância sanitária e assistência social.

- Que o Governo Federal, em parceria com o Governo Estadual e demais Governos Municipais das regiões do bioma Pampa e litoral norte, durante e além do período da pandemia da Covid-19, assegure acesso permanente a água potável em todos os territórios e comunidades indígenas.
- Que o Governo Federal, em articulação com o Governo Estadual e demais Governos Municipais das regiões do bioma Pampa e litoral norte, durante e além do período da pandemia da Covid-19, garanta saneamento básico mediante os serviços públicos prestados pelos órgãos de saneamento municipais e estaduais.
- Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), durante e além do período da pandemia da Covid-19, garanta o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional das comunidades indígenas do bioma Pampa e do litoral norte gaúcho, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar dessas comunidades.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas, e se o Plano foi implementado e cumprido junto às comunidades indígenas do bioma Pampa e do litoral norte do Rio Grande do Sul.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) para as comunidades indígenas do bioma Pampa e do litoral norte gaúcho, e para todas as comunidades indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).

---

de Roma – causar severos danos físicos e mentais e deliberadamente infligir condições com vistas à destruição dos povos indígenas).” (APIB, 2021).



## 2. Violações sofridas pelo povo indígena Terena no Mato Grosso do Sul

### 2.1. Apresentação

Com população de aproximadamente 28 mil indígenas, o povo Terena é a segunda maior população indígena do Mato Grosso do Sul (MS). Localizados na região norte pantaneira desse estado, os Terena estão concentrando-se em sete reservas indígenas: nos municípios de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti, com a terra indígena Buriti; no município de Nioaque, com a terra indígena Nioaque; no município de Aquidauana, com as terras indígenas Limão Verde e Taunay Ipegue; no município de Miranda, com as terras indígenas Pillad Rebuá, La Lima, Cachoeirinha. Além das áreas localizadas em extensão rural, existem também as ocupações e aldeias urbanas, a exemplo da Aldeinha no município de Anastácio e da aldeia Tereré no município de Sidrolândia.

Povo marcado por sua forte organização social e política, os Terena, logo no início da pandemia, adotaram bloqueios sanitários em todas as entradas das aldeias indígenas, mesmo sem nenhuma assistência do Estado.

Segundo o observatório De Olho nos Ruralistas, o novo coronavírus fez sua primeira vítima no território Terena no dia 14 de julho de 2020, na aldeia Água Branca. Duas semanas antes, no dia 2, representantes da comunidade haviam participado da cerimônia de início das obras de pavimentação da

rodovia MS-442, no trecho que liga o distrito de Taunay à BR-262 – uma demanda antiga dos Terena. Contando com a participação de vários caciques, lideranças e membros indígenas, o evento organizado pelo prefeito de Aquidauana causou aglomeração, contrariando as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Entre os presentes, pelo menos um testou positivo para Covid-19, o presidente da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul (Alems), que pediu afastamento da Alems sete dias depois da inauguração, após os exames confirmarem a doença. Ao mesmo tempo, indígenas que estiveram no encontro começaram a relatar os primeiros sintomas (BASSI, 2020). Cerca de dez dias após o evento, Taunay Ipegue registrou número alarmante de infecções, internações e óbitos, vindo a falecer em um só dia seis indígenas, e tendo sido atingidos, ainda em 2020, mais de 60 indígenas.

Após isso, a pandemia se alastrou nas aldeias indígenas, todas elas tiveram notificações e óbitos. O controle e o combate ao vírus se tornaram extremamente difíceis com a falta de apoio dos governantes municipais, estaduais e do Governo Federal; o povo Terena manteve por conta própria os cuidados no combate à Covid-19 (CIMI, 2020).

## 2.2. Atuação da sociedade civil organizada

Desde março de 2020, quando a OMS decretou a pandemia, uma das saídas encontradas pelos povos indígenas do Mato Grosso do Sul foi a instalação e manutenção, por conta própria, de barreiras sanitárias nas entradas das aldeias, para impedir, por exemplo, a entrada de não indígenas nas dez aldeias da região da terra indígena (TI) Tanauy/Ipegue e aldeia Limão Verde, no norte do Mato Grosso do Sul, visando proteger uma população de aproximadamente 10.000 índios. Além das barreiras sanitárias, os indígenas criaram campanhas educativas e buscaram fazer acordos comunitários para evitar aglomerações.

Esses bloqueios, pensados e organizados pelos indígenas de forma autônoma, foram mantidos, sobretudo, com apoio de organizações não governamentais, associações e representantes da sociedade civil. O povo Terena, por exemplo, realizou campanha de arrecadação para compra de alimentos, agasalhos, lenha, máscaras e matérias de higiene a serem distribuídos para aqueles que necessitavam nas aldeias e para serem utilizados pelos indígenas que passaram dias e noites na barreira sanitária<sup>7</sup>.

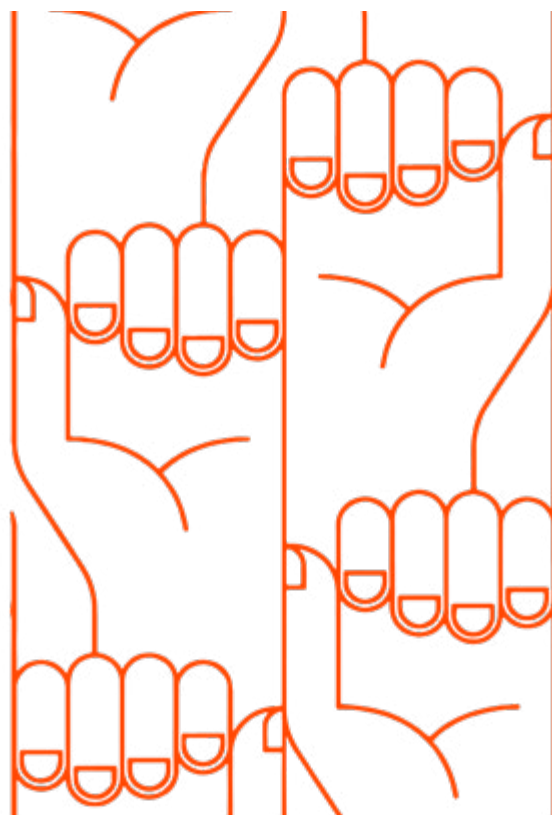
Apesar de as barreiras impactarem positivamente no atraso da incidência epidêmica, a estratégia não conseguiu impedir totalmente a entrada da Covid-19 nas aldeias. No Mato Grosso do Sul, o Conselho do Povo Terena registrou, até o dia 1º de setembro, 1.692 indígenas com o coronavírus e 52 mortes. O Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul (DSEI/MS) notificou 343 indígenas Guarani-Kaiowá com coronavírus e oito mortes no dia 3 de setembro (FOSCACHES, 2020). A situação crítica da pandemia enfrentada pelo povo Terena, entre agosto e setembro de 2020, aproximou-os mais dos profissionais da organização humanitária Médicos Sem Fronteiras (MSF), que iniciaram atendimento com clínicas móveis: profissionais da saúde realizando visitas domiciliares e atuando no treinamento de agentes de saúde das aldeias, bem como no atendimento de saúde mental fora das aldeias – além de trabalharem em melhorias para o suprimento de água e saneamento nas aldeias (EL PAÍS, 2020). A atuação da MSF deu-se depois de as Defensorias da União e Estadual enviarem ofício, com pedido de urgência, para que a organização enviasse equipes e materiais para construir espaço de isolamento aos índios Terena da região norte do MS (SANCHEZ, 2020). Posteriormente, porém, a organização Médicos Sem Fronteiras foi proibida de atuar junto aos indígenas Terena, pelo Ministério da Saúde, sob a justificativa de que apenas órgãos do Governo Federal poderiam liberar o acesso de profissionais às aldeias.

## 2.3. Atuação do Poder Público

Os dois maiores povos indígenas do estado do Mato Grosso do Sul – os Guarani-Kaiowá e os Terena – ocupam antigas re-

servas e acampamentos precários em áreas reivindicadas como parte de territórios de ocupação tradicional, mas ainda não demarcadas. Nesses locais, são alvo de frequentes ataques de fazendeiros e de abandono por parte das instituições oficiais.

Desde o início da pandemia, as organizações indígenas pediram apoio da Funai/União para manutenção dos bloqueios sanitários que montaram por conta própria. Os Guarani-Kaiowá criaram aproximadamente 70 barreiras sanitárias, e os Terena organizaram 17. No entanto, não receberam nenhuma assistência governamental (FOSCACHES, 2020). Não bastasse a falta de apoio, houve desconsideração aos bloqueios sanitários organizados pelos próprios indígenas: representantes da Prefeitura de Aquidauana, do Governo Estadual e da Assembleia Legislativa promoveram aglomerações durante a cerimônia de início das obras de pavimentação da rodovia MS-442, no trecho que liga o distrito de Taunay à BR-262.<sup>8</sup> A descrição dos fatos mostra que, em vez de promover a criação de protocolos de segurança sanitária para as comunidades indígenas, o Poder Público desconsiderou os protocolos criados pelos próprios indígenas, desrespeitando as barreiras sanitárias. Ao que tudo indica, os representantes do Poder Público podem ter favorecido a propagação do vírus nas aldeias, a partir da realização de agenda com aglomeração de pessoas. Ao promover a propagação da Covid-19, representantes do Poder Público colocaram em risco a vida das populações indígenas; ao mesmo tempo, ocasionaram aumento da necessidade de atendimento à saúde dessas populações, não promoveram assistência rápida, efetiva e eficaz.



7 Campanha Terena. Disponível em: <https://www.catarse.me/campanhaterena>.

8 “Executor da obra, o governo do estado informou que a organização do evento foi de responsabilidade da prefeitura de Aquidauana. As fotos do evento, divulgadas tanto pelo Governo Estadual como pela prefeitura, mostram o prefeito Odilon Ribeiro e o secretário de estado de governo e gestão estratégica, Eduardo Riedel, com destaque semelhante durante a inauguração. A prefeitura destaca Odilon; o governo estadual, Riedel.” (BASSI, 2020).



O rápido avanço da pandemia entre os Terena evidenciou o colapso da saúde indígena na região. A prefeitura de Aquidauana informou que, até a última semana de julho de 2020, havia apenas um médico e três técnicos de enfermagem da Sesai trabalhando no município, com uma população de mais de 11 mil indígenas, divididos em onze aldeias. Esse índice é 11 vezes inferior ao recomendado pela OMS: de um médico a cada mil habitantes.

Sem estrutura básica de proteção contra o novo coronavírus, as aldeias da região norte de Mato Grosso do Sul registraram uma escalada nas mortes por Covid-19. No estado com a segunda maior população indígena do País, mais de 80 mil pessoas dependem da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai). O sucateamento da Sesai preocupa os poucos médicos, enfermeiros e agentes de saúde, que adoeceram com o estresse provocado pela sobrecarga. Até o dia 22 de julho de 2020, apenas um médico atendia as 15 aldeias do polo base de Aquidauana. Só diante do aumento das mortes a Sesai e a prefeitura enviaram reforços (SANCHEZ, 2020).

Destaque-se que essa situação, que teve piora no decorrer da pandemia, é imposta a partir de uma política anti-indígena estimulada e aplicada pela gestão do presidente Bolsonaro, por meio da qual, perversamente, decreta o desmantelamento das políticas indígenas e, por conseguinte, a precarização ou instrumentalização dos órgãos públicos federais para, paradoxalmente, não exercerem suas atribuições legais ou simplesmente para agirem em desconformidade aos direitos indígenas e contrariamente à própria preservação da vida indígena. Daí constatar-se que o governo do negacionista Bolsonaro se aproveitou da pandemia (ora por ação, ora por omissão) para ainda mais expor, fragilizar e eliminar os povos indígenas.

## 2.4. Caracterização das violações

Por conta das atitudes e omissões de autoridades públicas brasileiras, potencializadas no decorrer da pandemia, é possível identificar que o povo Terena sofre, notadamente, uma série de violações aos seus direitos humanos – consagrados nas declarações, nas convenções e nos tratados emanados dos Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos, bem como constitucionalmente protegidos no ordenamento jurídico nacional. Destacam-se as elencadas a seguir.

### 2.4.1. Violação do direito humano à saúde

Entre os Terena, durante a pandemia, notabilizaram-se e se potencializaram a ausência e/ou deficiência do atendimento dos serviços públicos de saúde. Afinal, no contexto de emergência, ficaram flagrantes as deficiências intencionalmente provocadas: (1) pela falta de fortalecimento/investimento no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), fazendo com que as precariedades preexistentes na atenção primária à saúde indígena persistam e sejam agravadas; (2) pelos riscos e aumento do contágio do novo coronavírus, devido à ausência de planos e protocolos sanitários eficazes: por não terem sido elaborados e executados em tempo hábil, dentro do contexto específico de cada aldeia indígena, os Terena tiveram de improvisar precariamente barreiras sanitárias; (3) pelo aumento dos riscos à saúde e à vida, com o exponencial avanço no número de infectados e óbitos por Covid-19 na TI Taunay/Ipegue após o dia da cerimônia da inauguração das obras de pavimentação da rodovia MS-442, promovida por representantes do Poder Público em plena pandemia; (4) pela



ausência de estrutura básica, de equipes multidisciplinares e de profissionais em saúde indígena para acompanhamento, tratamento e atendimento básico à saúde indígena; (5) pela falta ou limitada distribuição de medicamentos, disponibilização de produtos de higiene, de equipamentos de proteção individual, de testagem de casos suspeitos de Covid-19; (6) pela não aplicação de recursos orçamentários emergenciais para a proteção da saúde e da vida das comunidades indígenas.

Haja vista a ocorrência, persistência dessas situações, sem que as autoridades públicas brasileiras tomassem as medidas necessárias para garantir a saúde dos povos indígenas, fica evidente que o governo brasileiro infringiu o direito de acesso aos serviços de saúde, bem como impossibilitou o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental, violando o direito à saúde expresso nos documentos do Sistema Global de Direitos Humanos, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 24), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (art. 31, 32), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc, art. 12) e o Comentário Geral n. 14, de 2000. Além disso, violou o direito à saúde garantido nos documentos do Sistema Interamericano, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.1) e seu Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (art. 10.2, “e” e “f”), assim como a Declaração Americana dos Povos Indígenas (art. XVIII). Da mesma forma, os gestores públicos brasileiros violaram o direito à saúde garantido na legislação nacional, notadamente o preceito constitucional que estabelece a saúde como direito social fundamental (art. 6º da CF), tido como um direito de todas as pessoas e dever do Estado (art. 196 da CF), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

#### 2.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional

(1) Pela insegurança alimentar e nutricional, devido à descontinuada e insuficiente distribuição de cestas básicas por parte da Fundação Nacional do Índio (Funai), resultando, conseqüentemente, para o povo indígena, não apenas em fome e desnutrição, como também em maior vulnerabilidade à Covid-19. (2) Por sobreviverem em situação de insegurança alimentar e nutricional, além do alto risco de desnutrição, pois, muitas vezes, não têm a certeza ou garantia de que terão acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequada, de forma regular, para satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais, no momento presente ou no futuro próximo. (3) Pelo acesso inadequado ou dificultado a água limpa e a saneamento de qualidade.

Diante dessas situações, persistindo em não adotar políticas e ações efetivas para garantir acesso à alimentação adequada

aos povos indígenas, o governo brasileiro viola o direito de todas as pessoas de se alimentar de maneira adequada e digna, garantido no Sistema Global, expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (art. 11) e no Comentário Geral n. 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, assim como na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24), que estabelece aos Estados o dever de adotar as medidas apropriadas para combater as doenças e a desnutrição das crianças, mediante o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade.

Além de infração dos preceitos de todos os documentos assinados pelo Brasil que preveem a obrigação do Estado brasileiro em proteger, respeitar, promover e prover o direito humano à alimentação adequada para toda a população, equitativamente, há violação pelo prisma do ordenamento jurídico nacional, haja vista que os gestores públicos brasileiros descumprem suas obrigações legais por não garantirem aos povos e comunidades indígenas o direito à alimentação adequada, reconhecido constitucionalmente como um direito social (art. 6º da CF), assim como por não garantirem o direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, deixando, assim, de promover a segurança alimentar e nutricional, estabelecida na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal n. 11.346/2006).

#### 2.4.3. Violação do direito humano à vida

Mesmo diante da pandemia da Covid-19, o atual governo brasileiro não deixou de implementar, de forma explícita, sistemática e intencional, sua política anti-indígena, que atenta contra a vida dos povos indígenas. Além de prosseguir a atacar os territórios e as vivências culturais indígenas, este governo – diante da pandemia – não adotou medidas necessárias para conferir condições adequadas de proteção do direito à vida dos povos indígenas, como aquelas destinadas a assegurar o acesso a bens e serviços essenciais (alimento, água, abrigo, assistência médica e saneamento), nem promoveu medidas destinadas a facilitar as condições gerais adequadas (serviços de saúde de emergência eficazes), nem desenvolveu planos de contingência.

Diante das situações de risco e ameaças diretas à vida que eram previsíveis no decorrer da pandemia, os gestores públicos brasileiros não cumpriram sua obrigação de respeitar o direito à vida indígena nem de garantir as condições adequadas para proteção do direito à vida das populações indígenas, tampouco forneceram recursos às vítimas que vêm sofrendo dano ou lesão ao direito à vida (tendo perdido ou não suas vidas) por causa desse ato ou omissão.

Assim, evidencia-se que o governo brasileiro, além de gerar ameaças diretas à vida indígena, impede que os povos indígenas gozem de seu direito à vida com dignidade, de tal forma que viola o direito à vida, garantido nos instrumentos normativos do Sistema ONU, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 7º), a Declaração

Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 6º), o Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Igualmente, assegurado nos documentos do Sistema Interamericano, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º) e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 4º).

Igualmente, pelo ordenamento constitucional, por não garantirem aos povos indígenas o direito à existência digna (art. 5º da CF), os gestores públicos brasileiros infringem a obrigação constitucional que determina ser papel do Estado executar as ações no campo da saúde, realizadas mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doença, garantindo-se o acesso universal igualitário aos serviços para promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

## 2.5. Recomendações

Organizações e coletivos envolvidos no processo de seguimento/monitoramento – Conselho Indigenista Missionário (CIMI/MS), Centro de Estudos Bíblicos (CEBI) – concluem pelas recomendações seguintes em favor do povo Terena.

- Que o Governo Federal articule com o governo estadual do Mato Grosso do Sul e demais Governos Municipais em que estão localizadas as terras indígenas dos Terena (reservas e aldeias), durante e além do período da pandemia da Covid-19, a estruturação, a instalação e o abastecimento de unidades de tratamento de saúde nos territórios e nas comunidades indígenas, mantendo o acesso aos demais órgãos de vigilância sanitária e assistência social.
- Que o Governo Federal, em parceria com o governo estadual do Mato Grosso do Sul e demais Governos Municipais em que estão localizadas as terras indígenas dos Terena (reservas e aldeias), durante e além do período da pandemia da Covid-19, assegure acesso permanente a água potável em todos os territórios indígenas.
- Que o Governo Federal, em articulação com o governo estadual do Mato Grosso do Sul e demais Governos Municipais

em que estão localizadas as terras indígenas dos Terenas, durante e além do período da pandemia da Covid-19, garanta saneamento básico mediante os serviços públicos prestados pelos órgãos de saneamento municipais e estaduais.

- Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), durante e além do período da pandemia da Covid-19, garanta o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional do povo Terena, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar dessas comunidades.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas, e se o Plano foi implementado e cumprido junto às comunidades indígenas Terena no Mato Grosso do Sul.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) para as comunidades indígenas Terena no MS, e para todas as comunidades indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).
- Que o Ministério Público Federal instaure um inquérito para apurar e tomar todas as medidas cabíveis e de responsabilização a respeito dos relatos que sugerem que os primeiros casos de Covid-19, seguidos do aumento alarmante de contaminações, internações e óbitos em aldeias do povo Terena no MS, ocorreram logo após lideranças e membros indígenas dessas comunidades terem participado, a convite de autoridades públicas, do evento público presencial para iniciar as obras de pavimentação da rodovia MS-442, o qual gerou aglomeração, inclusive tendo a presença de autoridades públicas que, dias depois, testaram positivo para Covid-19.





## 3. Violações sofridas no território indígena Urucu-Juruá no Maranhão

### 3.1. Apresentação

A terra indígena Urucu-Juruá está localizada entre os municípios de Itaipava do Grajaú e Grajaú, no Maranhão, nas proximidades de um trecho da BR-226 e da rodovia MA-329 (que atualmente é a rota de acesso e saída da madeira que é retirada de forma ilegal) e distante cerca de 92,7 km do município de Grajaú (via BR-226 e MA-329). Compreende uma área de aproximadamente 12.912 hectares, formado atualmente por sete aldeias, com uma população em torno de 1.800 indígenas da etnia Guajajara. O território possui poços artesanais, que garantem o abastecimento das casas por meio de torneiras, e alguns equipamentos sociais para atendimento da coletividade, como um posto de atenção básica em uma das aldeias, carros do Distrito Sanitário Indígena/Secretaria Especial de Saúde indígena (DSEI/Sesai). A TI Urucu-Juruá se organiza na forma tradicional pelo cacicado, tendo cada aldeia um cacique que age e decide de forma autônoma; porém, diante de questões graves no território, reúnem-se para tomar decisões coletivamente. Existe um aumento significativo na quantidade de uniões matrimoniais com não indígenas, ainda que as uniões matrimoniais sejam recorrentes entre os indígenas no território indígena.

O território vem sendo alvo de constantes práticas criminosas envolvendo a retirada ilegal de madeira, que vem ocorrendo

desde setembro de 2019, tendo se intensificado ainda mais entre os meses de março e setembro de 2020; a situação tanto aprofundou processos de invasão como reforçou preocupações com relação ao intenso trânsito de madeireiros no território indígena, chegando-se, inclusive, ao fechamento da entrada de povoados. A intensificação dessas práticas ocasionou a destruição de parte significativa da área, tendo inclusive uma estrada e uma clareira sido feitas ilegalmente pelos madeireiros entre os meses de março e abril de 2020, nas proximidades da aldeia Juruá, saindo pelo povoado Flores, localizado no município de Grajaú. As ações de retirada de madeira têm sido realizadas em todo o território, diariamente e durante o período do dia, sem nenhuma distinção das espécies devastadas. De modo particular, a extração ocorre próximo às aldeias Pau Ferrado, Juruá, Macaco, Suamauma e Tupan – na porção do município de Itaipava do Grajaú.

Essas atividades ilegais têm causado danos irreparáveis no território: construção de estradas ilegais, derrubada de árvores, tráfico de animais silvestres, realização de queimadas, destruição de mananciais de água, perda de domínio e controle do território pelos indígenas. Além disso, lideranças indígenas contrárias ao processo de exploração ilegal do território estão sendo ameaçadas pelos madeireiros.

Soma-se a essas situações o contexto da pandemia da Covid-19 no território indígena. O intenso trânsito de madeireiros

no território aprofundou vulnerabilidades com a contaminação de indígenas pelo novo coronavírus da Covid-19, por causa do contato direto com madeireiros, caçadores e todas as pessoas envolvidas nesse processo de exploração do território, visto que não houve respeito às barreiras sanitárias no período de pandemia. Em setembro de 2020, a Pastoral Indigenista da Diocese de Grajaú obteve informações no posto de atenção básica de que havia notificações de 20 indígenas contaminados e três óbitos. De acordo com uma liderança, havia muitos indígenas infectados mas que não procuraram o Posto Médico – usavam seus remédios caseiros.

De acordo com informações de um técnico de enfermagem do posto de saúde local, foram realizados em 200 indígenas testes de Covid-19 e, nesse universo, 20 estavam contaminados. Não houve mais testagem porque os indígenas se recusaram a fazer o teste. Os indígenas da TI Urucu-Juruá, ao se contaminarem, não foram internados: ficaram em cuidados de saúde em casa – e dois agentes de saúde indígenas os visitaram no período. Houve duas internações na cidade de Grajaú e três óbitos com complicações da Covid-19. Destaca-se que o posto de saúde local tem um médico clínico geral, um dentista, uma enfermeira, três técnicos de saúde, um agente sanitário (Aisan) e dois agentes indígenas de saúde (AIS). Essa equipe de saúde atende dois povos – os Timbira da TI Toco Preto e os Guajajara da TI Urucu-Juruá, ambos de Itaipava do Grajaú. Nesse atendimento de saúde, são difíceis a realização de exames e a entrega regular de medicação. A equipe de saúde citada vai na área indígena em regime de plantões: 20 dias em área e 10 dias de folga. Somente os técnicos, o Aisan e AIS trabalham em regime semanal com folga no final de semana.

De acordo com uma liderança e professores/as, nesse período, não houve, por parte de órgãos públicos, nenhuma doação de equipamentos de uso individual ou coletivo de proteção contra a Covid-19. Há um quadro grave de insegurança alimentar. Muitas famílias indígenas pedem comida na cidade de

Itaipava do Grajaú e contam com a merenda escolar. Como as escolas da TI Urucu-Juruá não têm cozinha nem merendeira, os gestores da escola distribuem mensalmente a alimentação escolar em igual quantidade às famílias que têm crianças matriculadas. A pandemia da Covid-19 também teve reflexos nas cinco escolas que atendem os indígenas no território desde o ensino fundamental até a educação de jovens e adultos (EJA). O ensino a distância, sem as devidas condições estruturais nem pessoal qualificado, tem promovido alta evasão escolar, ainda que os professores se esforcem. Diante dessas situações, foi encaminhado abaixo-assinado à Secretaria Estadual de Educação.

Quanto à vacinação, em fevereiro de 2021, 600 doses foram destinadas para a TI Urucu-Juruá; em abril de 2021, sabia-se que nem 200 doses haviam sido aplicadas. Muitos indígenas, influenciados por notícias *fake*, manifestaram medo de tomar as vacinas. Pessoas das organizações de apoio produziram vídeos que foram compartilhados entre os indígenas reforçando a importância da vacinação. De acordo com informação do Polo de Saúde Indígena de Grajaú, em 13 de agosto de 2021, 90,4% dos indígenas da TI Urucu-Juruá estavam vacinados com as duas doses (D1 e D2), de um universo de 1.216 indígenas.

### 3.2. Atuação da sociedade civil organizada

Diante desse contexto de atividades ilegais no território, a partir de maio de 2020, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI/MA) encaminhou denúncias ao Ministério Público Federal (MPF) para que provocasse outras instituições competentes a fim de que tais práticas paralisassem. A Fundação Nacional do Índio (Funai) fez contato com o CIMI, informando inclusive que já tinha conhecimento da situação e que já havia uma investigação em curso. Com as denúncias formais feitas pelo CIMI, reforçadas pela Sociedade Maranhense de Direitos



Foto: arquivo denunciante



Humanos (SMDH), tentou-se realizar uma operação, que não se cumpriu porque houve vazamento de informações, embora tenha funcionado como alerta. As derrubadas passaram a ser realizadas preferencialmente em períodos noturnos – a madeira era derrubada durante a noite, e os veículos, carregados durante a madrugada, a partir de então saíam do território através dos povoados Flores, Criolizinho e Alto do Coco, localizados no município de Grajaú. Durante o contexto mais desafiador da pandemia da Covid-19, verificou-se também ausência de ação assistencial por parte dos órgãos competentes. A única doação de cestas básicas foi feita diretamente pelo bispo da Diocese de Grajaú, Dom Rubival.

### 3.3. Atuação do Poder Público

Até agosto de 2021, não houve nenhuma responsabilização quanto à retirada ilegal de madeira. Há suspeitas de envolvimento de indígenas e funcionário da Funai/CRMA, que teriam facilitado a retirada de madeira no território indígena, porém sem a devida investigação e responsabilização. Segundo uma liderança indígena, houve diminuição na retirada ilegal de madeira, ainda que a madeira de lei já praticamente tenha sido toda retirada do território. Restam agora madeiras para estacas e toras de pequeno porte, que permanecem sendo retiradas ilegalmente, agora de forma centralizada, saindo pela aldeia Tupã, passando pelo povoado Alto do Coco.

Com as demais condições, esse quadro se agravou no que se refere à realização do direito humano à saúde pelos órgãos representativos do Estado brasileiro: verificou-se falta de transparência nas informações relativas à situação de contaminações da Covid-19 no território, falta de atendimento médico em tempo integral, quadro de insegurança alimentar sem que qualquer assistência fosse prestada, precariedade nas condições de acesso à educação.

## 3.4. Caracterização das violações

### 3.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos

As ações e omissões dos órgãos federais ambientais, de segurança pública e Executivo em relação à retirada ilegal de madeira, à ambiência de ameaças pelos madeireiros às lideranças indígenas contrárias ao processo de exploração ilegal do território e à precariedade das políticas públicas configuram graves violações aos direitos humanos dos indígenas da TI Urucu-Juruá, conforme o art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. V da Declaração Americana dos Povos Indígenas, art. 3º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

### 3.4.2. Violação do direito à não discriminação e à proteção cultural

A falta de atuação eficaz do Estado brasileiro no sentido da responsabilização das práticas violentas de madeireiros na TI, a ausência e a precariedade que marcam os serviços públicos como de saúde, educação, segurança alimentar dos indígenas da TI Urucu-Juruá significam práticas institucionais que promovem discriminação desse povo, exposição ao aprofundamento de vulnerabilidades que podem implicar destruição de grupo étnico, conforme os art. 2º, 7º e 8º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o art. XII da Declaração Americana dos Povos Indígenas e, ainda, implicando violação à proteção dos seus direitos, conforme o art. 12 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

Foto: arquivo denunciante



### 3.4.3. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais

A recorrência de práticas criminosas envolvendo a retirada ilegal de madeira da TI Urucu-Juruá e a falta de ações de proteção dos órgãos federais configuram efetivamente violação do direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar suas terras, territórios e recursos em razão da propriedade tradicional que possuem, conforme o art. 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e o art. XIX da Declaração Americana dos Povos Indígenas.

A perda gradativa da madeira de lei da TI, a derrubada de árvores, o tráfico de animais silvestres, a realização de queimadas, a destruição de mananciais de água implicam violação do direito à proteção dos recursos naturais, conforme o art. 15 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e o art. 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. As ações do Estado brasileiro não têm conseguido assegurar a conservação e a proteção desses bens fundamentais à vida dos povos indígenas.

### 3.4.4. Violação do Direito Humano à Saúde

A intensificação de invasões na TI Urucu-Juruá com vistas à retirada ilegal de madeira, ocasionando a destruição de parte significativa da área; a permanência da precariedade nos serviços públicos como de saúde, educação, segurança alimentar; a falta de transparência em relação às informações relativas à situação de contaminações no território; a ausência de ações assistenciais como doação de equipamentos de uso individual ou coletivo de proteção contra a Covid-19; a propagação de *fake news* relativas às vacinas na TI provocando resistências à imunização, sem uma resposta efetiva por parte dos órgãos públicos competentes: esse cenário implica grave violação do direito humano à saúde, como preconizam normas nacionais (art. 196 Constituição Federal de 1988; art. 2º, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90) e internacionais das quais o Brasil é signatário (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 10 do Protocolo de São Salvador; art. 12 do Pacto Internacional sobre direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. XVIII da Declaração Americana dos Povos Indígenas).

## 3.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), Pastoral Indigenista da Diocese de Grajaú, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST Regional Maranhão) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI) – sugerem as recomendações que seguem.

- Que o Estado brasileiro, através da Funai, em articulação com outros órgãos públicos competentes, desenvolva todas as medidas imediatas de proteção, defesa e reparação de todos os direitos dos indígenas e do direito de possuírem, utilizarem, desenvolverem e controlarem a TI Urucú-Juruá e seus recursos naturais, garantindo que a população desse território viva plenamente e livre de qualquer tipo de discriminação.
- Que o Ministério da Saúde, durante e após a pandemia da Covid-19, fortaleça o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), com a garantia de recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente, para o atendimento da população na TI Urucú-Juruá, com especial atenção aos riscos decorrentes da pandemia da Covid-19.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas, e se o Plano foi implementado e cumprido junto à TI Urucú-Juruá.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) para a população da TI Urucú-Juruá, e para todas as comunidades indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).
- Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), esteja atento à necessidade de garantia do direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional da população da TI Urucú-Juruá, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar dessas comunidades, em especial durante o período da Covid-19.
- Que os órgãos de justiça e segurança competentes implementem medidas de identificação dos agentes violadores pelas práticas ilegais de retirada de madeira, construção de estradas ilegais, derrubada de árvores, tráfico de animais silvestres, realização de queimadas, destruição de mananciais de água em pleno período da pandemia da Covid-19 na TI Urucu-Juruá, e adotem as medidas cabíveis de responsabilização e punição pelos atos cometidos.
- Que o Ministério Público Federal exija do Governo Federal, através dos órgãos federais responsáveis pela segurança nos territórios indígenas, a adoção de ações concretas para garantir a proteção de todas as lideranças indígenas contrárias ao processo de exploração ilegal de madeira e recursos naturais que vêm sendo ameaçadas pelos agentes que promovem práticas ilegais no território Urucu-Juruá.



## 4. Violações sofridas pelo povo indígena Tapeba no Ceará

### 4.1. Apresentação

O povo Tapeba vive no município de Caucaia, na Região Metropolitana de Fortaleza, Ceará. Distribuídos em vinte aldeias, totalizam, segundo dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), uma população de aproximadamente 10.000 indígenas. Foi o primeiro povo a se organizar na luta indígena no estado do Ceará. Fruto de um violento processo de colonização, várias etnias do Ceará foram reunidas no aldeamento Nossa Senhora dos Prazeres, formando o povo Tapeba. Esse povo sofre com a não demarcação de seus territórios e com o avanço de grandes empreendimentos (estradas, linhas férreas, complexos industriais, linhas de transmissão de energia elétrica, além da especulação imobiliária e avanço das cidades sobre esse espaço) que afetam diretamente a vida dos povos e a biodiversidade. Buscam manter viva a sua cultura ancestral através da oralidade e da educação escolar indígena, por meio de suas 14 escolas. Também atuam na promoção de sua cultura, da agricultura familiar e no turismo comunitário.

Desde a década de 1980, os Tapeba lutam pela demarcação da terra indígena. Ocorre que inúmeros interesses políticos e econômicos travaram os procedimentos demarcatórios; atualmente, há registro do quarto procedimento já. O primeiro foi arquivado ainda na década de 1980; o segundo estudo foi

alvo de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, pois um posseiro, que à época ocupava a Prefeitura de Caucaia, instrumentalizou a Prefeitura Municipal para suspender e anular o procedimento por ausência do ente federativo; o terceiro foi anulado pelo mesmo motivo, quando a esposa do posseiro estava na Prefeitura. Recentemente, a família, não mais ocupando a gestão municipal, ingressou em favor de seus interesses particulares e mais uma vez conseguiu anular o estudo demarcatório, levando o povo Tapeba à difícil decisão de assinar um termo de acordo que foi homologado em fevereiro de 2016. Esse acordo foi assinado por Ministro da Justiça, Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai), Governador do Estado do Ceará, secretários estaduais, povo Tapeba e representantes do espólio. Tal acordo foi homologado judicialmente e criou-se um comitê de acompanhamento para o termo, constando uma série de obrigações, inclusive a de se concluir todos os procedimentos demarcatórios. Apesar da portaria declaratória 734 expedida pelo Ministério da Justiça e Segurança em 31 de agosto de 2017, o acordo está sendo totalmente descumprido pela atual gestão do Governo Federal. Diante de tanta mora e violação de direitos, a situação do povo Tapeba foi denunciada pela Defensoria Pública da União (DPU) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



## 4.2. Atuação do Poder Público

No período da pandemia, a situação territorial se agravou, pois a Funai e os demais órgãos fiscalizatórios foram ineficazes em coibir as invasões territoriais, que geraram um grande número de infectados da Covid-19 e processos que prejudicam a vida do povo Tapeba. Nesse período, a Justiça Estadual de Caucaia tenta cumprir mandado de desapropriação de parte do Território Tradicional Tapeba. Em ação ilegal, pois não se trata de juízo competente para tal feito, chegou a ser enviado oficial de justiça.

A segurança pública no território Tapeba é outro fator agravado pela pandemia. Sem a demarcação dos territórios, sem políticas públicas de promoção da dignidade humana e dada a ausência protetiva dos órgãos de segurança pública, o crime organizado avança e situa os indígenas dentro de suas próprias terras. Apesar das inúmeras cobranças, reuniões e encaminhamentos, nenhuma ação efetiva se deu visando à proteção dessa população. Há uma cooptação de jovens das comunidades para integrar tais organizações criminosas, devido à falta de políticas públicas e à vulnerabilidade dessa população.

Grupos empresariais aproveitam o contexto da pandemia e a ausência de ação do governo para derrubar carnaúbas, queimar matas e lotear o território indígena, sendo escassa ou inexistente a atuação dos órgãos competentes, como Funai, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Polícia Federal, Instituto de Meio Ambiente de Caucaia (Imac) e Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará (Semace).

O esfacelamento nas políticas públicas e o precário atendimento da saúde indígena agravaram a situação da pandemia da Covid-19 no território Tapeba. Foram 157 casos e uma morte registrada. De acordo com lideranças Tapeba, as informações epidemiológicas relativas à Covid-19 foram concentradas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) e não são divulgadas; os testes para diagnóstico não eram acessíveis para todo o povo Tapeba; há casos suspeitos (ainda sem confirmação), incluindo óbitos, o que sugere que as subnotificações sejam altas. Além disso, não houve nenhuma ação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) para o enfrentamento da Covid-19. Nesse contexto, muitos indígenas não tiveram acesso à imunização, especialmente aqueles que não estão no território, portanto não estão contidos no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI). Falta transparência, assim como há divergências nas informações prestadas pelo DSEI, estado e municípios sobre a situação da saúde dos indígenas no contexto da pandemia da Covid-19.

As dificuldades impostas pelo contexto da pandemia também repercutiram nos postos de trabalho ocupados pelos Tapeba. Muitos indígenas perderam postos de trabalho e muitos enfrentaram filas para acesso ao apoio emergencial, aumentando ainda mais as condições de contaminação. Alguns receberam apoio emergencial e, com o fim desse benefício, passam dificuldades. As políticas de atendimento da segurança alimentar por parte dos órgãos do Estado se mostraram in-

suficientes, colocando o povo Tapeba em realidade de maior vulnerabilidade.

Nesse contexto, foram identificadas algumas iniciativas realizadas pelo Ministério Público do Ceará e Ministério Público Federal: a) o Ministério Público do Ceará, por meio do Centro de Apoio Operacional da Cidadania (Caop Cidadania) e do Grupo Especial de Combate à Pandemia do Coronavírus, criou um comitê que acompanhará as comunidades indígenas, em especial as situadas em Caucaia e Itarema, por demandarem maior atenção em virtude do número de casos da Covid-19; b) o Ministério Público Federal (MPF) recomendou à Funai e à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) que garantam a continuidade da distribuição de cestas de alimentos às comunidades indígenas do Ceará enquanto durar a situação de pandemia da Covid-19, assegurando o indispensável abastecimento alimentar dessa população; c) o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do estado do Ceará (MP/CE) e comunidades indígenas cearenses lançaram a campanha #IndígenasSemCovid visando reforçar o combate à disseminação da Covid-19 entre a população indígena do Ceará.

## 4.3. Atuação da sociedade civil organizada

Em relação à tentativa da Justiça Estadual de Caucaia de cumprir mandado de desapropriação de parte do Território Tradicional Tapeba, numa ação articulada, o Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza, a Defensoria Pública do Estado do Ceará e a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará conseguiram o declínio de competência do referido juízo.

Diante das dificuldades enfrentadas pelos Tapeba – sem a continuidade do apoio emergencial e a insuficiência de políticas de atendimento da segurança alimentar – e dada a omissão da Funai, organizações parceiras organizaram e mobilizaram campanhas de solidariedade para garantir a doação de alimentos, máscaras e material de higiene pessoal para o povo Tapeba. Para as organizações parceiras e as lideranças do povo Tapeba, os principais violadores de seus direitos são a Funai, por não realizar os procedimentos de demarcação física e territorial nem ações preventivas e de fiscalização no referido território; o Ibama, a Semace e o Imac, órgãos ambientais da União, do





estado e do município respectivamente, que deveriam atuar na fiscalização ambiental; a Sesai, por não realizar ações de saúde mais efetivas no atendimento das demandas das comunidades e na garantia de segurança alimentar e nutricional, em conjunto com a Funai; e a Polícia Federal, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Ceará, que deveriam garantir a segurança do povo Tapeba.

#### 4.4. Caracterização das violações

##### 4.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos

A não demarcação do território Tapeba, o avanço de grandes empreendimentos sobre esse território tradicional e o avanço das cidades sobre esse espaço, afetando a vida desse povo, sua biodiversidade, somados a insuficiências de políticas públicas de promoção da dignidade humana, configuram graves violações, conforme o art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. V da Declaração Americana dos Povos Indígenas, art. 3 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

##### 4.4.2. Violação do direito à não discriminação e à proteção cultural

A conjunção de interesses políticos e econômicos às atuações institucionais de órgãos/agentes públicos como Superior Tribunal de Justiça, Prefeitura de Caucaia, Ministério da Justiça e Segurança, Fundação Nacional do Índio (Funai) e Governo do Estado do Ceará travou os procedimentos demarcatórios do território Tapeba, promovendo discriminação desse povo, exposição ao aprofundamento de vulnerabilidades que podem implicar destruição desse grupo étnico, conforme os art. 2º, 7º e 8º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o art. XII da Declaração Americana dos Povos Indígenas; e, ainda, implicando violação à proteção dos seus direitos, conforme o art. 12 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

##### 4.4.3. Violação do direito à terra, território e recursos naturais

O agravamento das invasões do território Tapeba no período da pandemia, a tentativa de cumprimento de mandado de desapropriação de parte desse território tradicional e a falta de ações de proteção dos órgãos federais configuram efetivamente violação do direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar suas terras, territórios e recursos em razão da propriedade tradicional que possuem, conforme o art. 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos

Indígenas e Tribais e o art. XIX da Declaração Americana dos Povos Indígenas.

A escassez ou inexistência de atuação dos órgãos competentes – como Funai, Ibama, Polícia Federal, Imac e Semace – relativamente à derrubada de carnaúbas, queima de matas e loteamento do território indígena por grupos empresariais implica violação do direito à proteção dos recursos naturais, conforme o art. 15 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e do art. 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. As ações do Estado brasileiro não têm conseguido assegurar a conservação e proteção desses bens fundamentais à vida dos povos indígenas.

##### 4.4.4. Violação do direito humano à saúde

O precário atendimento da saúde indígena agravou a situação da pandemia da Covid-19 no território Tapeba, com falta de divulgação de informações epidemiológicas, suspeitas de subnotificações de casos Covid-19, falta de acesso universal à vacinação entre os Tapeba; aspectos associados às dificuldades impostas pelo contexto da pandemia nos postos de trabalho ocupados, na segurança alimentar e nutricional, na educação dos Tapeba. Esses fatores implicam grave violação do direito humano à saúde, como preconizam normas nacionais (art. 196 da Constituição Federal de 1988; art. 2, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90) e internacionais das quais o Brasil é signatário (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 10 do Protocolo de São Salvador; art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. XVIII da Declaração Americana dos Povos Indígenas).

#### 4.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza, Associação das Comunidades dos Índios Tapeba de Caucaia, Federação dos Povos e Organizações Indígenas do Ceará, Organização dos Professores Indígenas do Ceará, Coordenação da Juventude Indígena do Ceará, Articulação das Mulheres Indígenas do Ceará e MNDH-CE – sugerem as recomendações que seguem.

- Que o Estado brasileiro, através dos órgãos competentes, em especial a Polícia Federal, implemente medidas de investigação e identificação dos agentes responsáveis pelas práticas ilegais de invasão, assim como crimes ambientais no território Tapeba, e adote as medidas cabíveis de responsabilização e punição pelos atos cometidos.
- Que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Ceará (Semace), o Instituto do Meio Ambiente do Município de Caucaia (Imac), os órgãos ambientais da União, do estado e do município atuem, res-

- pectivamente, de acordo com suas atribuições na prevenção e fiscalização ambiental.
- Que o Estado brasileiro, através do Governo Federal e da Fundação Nacional do Índio (Funai), realize os procedimentos de demarcação do território Tapeba, com o desenvolvimento de medidas imediatas de proteção e defesa dos direitos humanos dos indígenas e do direito de possuírem, utilizarem, desenvolverem e controlarem o Território e os seus recursos naturais, garantindo que a população do território Tapeba viva plenamente e livre de qualquer tipo de discriminação.
  - Que o Ministério da Saúde fortaleça o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), durante e após a pandemia da Covid-19, com a garantia de recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento da população no território do povo indígena Tapeba, com especial atenção aos riscos decorrentes da pandemia da Covid-19.
  - Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas, e se o Plano foi implementado e cumprido junto à população do território do povo indígena Tapeba.
  - Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) para a população do território do povo indígena Tapeba, e para todas as comunidades indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).
  - Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), esteja atento à necessidade de garantia do direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional da população da TI do povo Tapeba, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar dessas comunidades, em especial durante o período da Covid-19.
  - Que o Ministério Público Federal exija do Governo Federal, em especial da Polícia Federal e do Ministério da Justiça, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública do Ceará, apresentar um plano de ação com medidas concretas para garantir a segurança ao território do povo Tapeba.



## 5. Violações de direitos humanos contra povos indígenas Javaé, Ava-Canoeiro, Krahô-Kanela, Krahô-Takawara e povos tradicionais no Tocantins

### 5.1. Apresentação

No sudoeste do Tocantins, territórios indígenas e assentamentos estão localizados na Ilha do Bananal, divididos em quatro unidades de conservação. Na parte sul, encontra-se a terra indígena Parque do Araguaia; ao norte, está o Parque Nacional do Araguaia, ao qual se sobrepõem a terra indígena Iñawébohona ao nordeste e a terra indígena Wyhyna/Iròdu Irana ao Norte. Fora da ilha, está a terra indígena do povo Krahô-Kanela, entre os rios Formoso e Javaé; também, vários assentamentos, sendo os mais atingidos pela escassez de água, Mata Alagada, ilha de Formoso e Loroty. Ao todo, nessa região, há 3.227 pessoas: 2.652 são posseiros, assentados e ribeirinhos, os outros 575 são indígenas divididos em cinco aldeias.

Em plena pandemia da Covid-19, os povos indígenas e assentados da bacia do rio Formoso, no sudoeste do Tocantins, travam uma batalha judicial para garantir seu direito ao acesso a água. Na região, fica o maior projeto de agricultura irrigada em terras contínuas da América Latina. Apesar de viverem em um território rico em recursos hídricos, o acesso a água potável pelas comunidades tem sido ameaçado pelo aumento na cap-

tação de água realizada de forma irregular por fazendeiros da região para irrigar lavouras de soja, arroz e melancia. A situação envolvendo a garantia do acesso a água das comunidades teve início em 2016, quando o Ministério Público Estadual (MP/TO) encaminhou denúncias individuais e coletivas expondo os danos ambientais causados pela irrigação. Na época, em uma audiência pública determinada pela Justiça, os produtores se comprometeram a instalar um sistema de gestão da bacia para monitorar as condições de captação de água na região, o que foi feito. Porém, tal iniciativa não significou proteção efetiva ao meio ambiente da região, como afirmou o promotor de justiça Francisco Brandes em entrevista a um programa da TV Anhanguera TO.

### 5.2. Atuação do Poder Público

No dia 26 de agosto de 2020, a desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe concedeu à Associação dos Produtores Rurais do Sudoeste de Tocantins (Aproest) uma liminar autorizando a prorrogação de prazo para as outorgas de captação

de água por grandes empreendimentos agroindustriais. Desde 2016, esse prazo, originalmente fixado em 31 de julho, vinha sendo estendido na Justiça para até o dia 15 de agosto todos os anos, dentro do período mais crítico da estiagem no cerrado tocaninense, que ocorre entre os meses de julho e setembro. No entanto, entre julho e agosto de 2020, três decisões consecutivas do juiz Wellington Magalhães, da comarca de Cristalândia (TO), haviam mantido o prazo em 31 de julho. Com isso, quaisquer captações realizadas na bacia do Rio Formoso após essa data estariam irregulares e passíveis de multa. Até o momento, não foi aplicada sequer uma multa: nem em relação às barragens, nem em relação à outorga do uso das águas.

No dia 19 de julho de 2021, o Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC) participou da inspeção judicial referente aos autos do processo n. 0001070-72.2016.8.27.2715 na Vara Cível da Comarca de Cristalândia, estado do Tocantins. Identificou-se uma situação extremamente difícil: os rios Formoso, Xavante, Dueré e Urubu, que compõem a bacia do rio Formoso, vêm apresentando baixa significativa em suas águas, bem como registrando histórico de mortandade de peixes e tartarugas. Grupos de assentados, comunidades ribeirinhas e comunidades indígenas estão sofrendo, sendo afetadas na sua subsistência. O ecossistema está em um cenário terrível, e os rios, em grande parte, inavegáveis. Na região, são inúmeras as barragens, como as existentes na fazenda Canaã, Ilha Verde, Terra Negra e Dois Rios, no rio Formoso; no rio Urubu, as barragens Ponte, Becker e Tartaruga; no rio Dueré, Badu, Tingui, Tupambae e São Bento, dentre outras. Diversas fazendas têm outorgas para retirar as águas dos rios, entre as quais podemos citar as fazendas Arco Íris, Boa Esperança, Bom Jesus, Canaã, Diamante, Dois Rios, Esmeralda, Estância do

Lago, Fortaleza, Frutacc Formoso, II de Abril, ilha do Formoso, Ilha Verde, Natyre, Nova Aliança, Santa Luzia, Santa Maria, Santa Rita I, São Bento, São João II, São José I, Terra Negra, Três Fronteiras, dentre outras tantas.

Ainda durante a inspeção realizada no dia 19 de julho de 2021, na fala de alguns fazendeiros e de representantes do Estado, chegou-se a presenciar a narrativa de que barragens e elevações fazem bem aos rios, e que a mortandade dos peixes poderia ter acontecido pela detonação de dinamite por comunidades locais. Ocorre que tal narrativa não se fundamenta em dados de realidade. A baixa dos rios se dá em razão do agronegócio, que vem tirando a água daqueles rios sob a chancela do estado do Tocantins. Inúmeros vídeos, fotografias e depoimentos de populares que sobrevivem daqueles rios têm demonstrado que o agronegócio naquela região é que vem promovendo uma verdadeira usurpação das águas, com depredação dos rios gerando a morte da vida aquática e prejudicando a sobrevivência de diversas comunidades locais.

Não há de se falar apenas em pontos isolados que apresentam problemáticas, quando no rio Xavante a baixa do volume de água o tornou inavegável, quando no rio Dueré a mortandade de peixes e tartarugas se faz comprovada, e quando nos rios Formoso e Urubu se verifica a inavegabilidade com baixa crescente. Fotografias, vídeos, áudios e relatórios constam nos autos do processo judicial no decorrer de meia década e fazem provas de que o agronegócio ainda precisa se adequar para chegar a um equilíbrio que traga respeito ao meio ambiente e às comunidades locais.

No contexto da pandemia da Covid-19, a retirada de água prejudica sobremaneira as comunidades indígenas, ribeirinhas e camponesas que dependem dos rios para sobreviver e complica ainda mais a situação dos povos e comunidades em

Foto: arquivo denunciante





meio à crise sanitária da Covid-19. As Secretarias de Saúde Municipais e Estadual, além da Secretaria de Saúde Indígena, não têm ou não disponibilizam a relação de pessoas infectadas pela Covid-19 por região; apenas fornecem os dados gerais por município, ou seja, não é possível ter certeza do número exato de pessoas infectadas na região do conflito. Mas, segundo informações das próprias lideranças de comunidades, muita gente foi infectada, como nas aldeias Boto Velho e Hotory-Waha, do povo Javaé, em que 90% da comunidade foi infectada e houve uma morte por causa da Covid-19; na aldeia do povo Krahô-Takawara, também 90% da comunidade foi infectada; no assentamento Loroty, houve duas mortes e várias pessoas infectadas, assim como na Mata Alagada e na ilha do Formoso.

As organizações da sociedade civil que atuam na região também alegam que não houve medidas sanitárias adequadas e específicas por parte do Poder Público local para a proteção das comunidades e grupos no que se refere à prevenção da Covid-19, tais como fornecimentos de equipamentos de proteção individuais (EPIs), instruções para evitar contágio, barreiras sanitárias, ampliando-se as possibilidades de contaminação da população pela Covid-19.

Em julho de 2021, as comunidades indígenas já estavam todas vacinadas, inclusive com a segunda dose da vacina; assentados, posseiros e ribeirinhos ainda não, porque seguiram os cronogramas da Secretaria Municipal de Saúde. Nesse contexto, apenas as aldeias indígenas receberam cestas básicas, duas vezes, através da Fundação Nacional do Índio (Funai); posseiros, ribeirinhos e assentados não receberam doações. Os indígenas que vivem na Ilha do Bananal têm como base principal de sua alimentação a pesca e a caça; já os indígenas Krahô-Kanela e Krahô-Takawara, bem como os ribeirinhos, assentados e posseiros, têm como base de sua alimentação produtos plantados por eles próprios (como mandioca, milho, feijão) e animais (como porco, galinha, gado bovino) e também peixes dos rios e lagos da região.

### 5.3. Atuação da sociedade civil organizada

Em julho de 2021, no contexto de insegurança alimentar enfrentado pelos indígenas, duas vezes receberam cestas básicas através da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab).

Ainda em julho de 2021, na condição de organização que acompanha o caso, o Centro de Direitos Humanos de Cristalândia (CDHC) participou da inspeção judicial referente aos autos do processo n. 0001070-72.2016.8.27.2715 na Vara Cível da Comarca de Cristalândia, ocasião em que se verificou situação extremamente grave dos rios que compõem a bacia do rio Formoso.

Em setembro de 2020, mais de 50 organizações da sociedade civil do Tocantins e também associações ligadas às comunidades indígenas emitiram nota ao Tribunal de Justiça do Estado denunciando o aumento, ano a ano, das áreas plantadas (que prejudica ainda mais os cursos hídricos) e “a diminuição das águas nesta bacia, sobretudo os canais que são verdadeiras transposições do rio e são exclusivamente para atender à neces-

sidade de produtores cujos produtos dessas culturas raramente contribuem com a alimentação das comunidades atingidas”. Na nota, também denunciam que o uso de agrotóxicos, nas plantações de soja, causa contaminação de peixes, tartarugas, animais silvestres e aves. “A contaminação do meio ambiente também é a contaminação de pessoas da região, através do consumo de alimentos e do consumo da água.” Segundo a denúncia, o bombeamento pelas fazendas já teria secado trechos do rio Urubu, onde é possível ver a terra rachada em seu leito.

## 5.4 Caracterização das violações

### 5.4.1 Violação do direito de gozar dos direitos humanos

As ações de concessão pelo Poder Público e omissões dos órgãos públicos de fiscalização federais e estaduais em relação à retirada de águas dos rios da bacia do rio Formoso por empreendimentos do agronegócio, que promovem baixa significativa em suas águas, mortandade de peixes e tartarugas, inavegabilidade dos rios, assim como impactos socioambientais que atingem o acesso à água potável e à subsistência de comunidades indígenas, assentados, ribeirinhas, configuram graves violações aos direitos humanos desses grupos, conforme o art. 1º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. V da Declaração Americana dos Povos Indígenas, art. 3º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

### 5.4.2. Violação do direito à não discriminação e à proteção cultural

A concessão de outorga de uso das águas dos rios da bacia do rio Formoso a agentes privados sem a devida garantia de proteção desses bens da natureza imprescindíveis à vida de indígenas, assentados, ribeirinhas, produzindo falta de acesso à água potável e insegurança alimentar, caracteriza práticas institucionais que promovem discriminação desses povos e comunidades tradicionais e aprofundamento de vulnerabilidades que podem implicar destruição desses grupos étnicos, conforme os art. 2º, 7º e 8º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. XII da Declaração Americana dos Povos Indígenas; e, ainda, implicando violação à proteção dos seus direitos, conforme o art. 12 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

### 7.4.3. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais

A permanência de inúmeras barragens para captação de água nessa região, associada à falta de ações de proteção e fiscalização efetiva dos órgãos públicos competentes, con-

figura efetivamente violação do direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar suas terras, territórios e recursos em razão da propriedade tradicional que possuem, conforme o art. 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e o art. XIX da Declaração Americana dos Povos Indígenas.

A baixa significativa das águas dos rios da bacia do rio Formoso, a mortandade de peixes e tartarugas, a in navegabilidade dos rios implica violação do direito à proteção dos recursos naturais, conforme o art. 15 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e o art. 29 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

#### 5.4.4. Violação do direito humano à saúde

A continuidade de retirada de águas da bacia do rio Formoso no contexto da pandemia da Covid-19, produzindo falta de acesso à água potável e insegurança alimentar de povos e comunidades tradicionais; a não disponibilidade de dados relativos a infecções e óbitos na região pela Covid-19; a não implementação de medidas sanitárias adequadas e específicas por parte do Poder Público local para a proteção das comunidades indígenas, assentados, posseiros e ribeirinhos; o não acesso integral de todos os grupos à vacinação e a ações assistenciais como doação de equipamentos de uso individual ou coletivo de proteção contra a Covid-19: esses eventos configuram grave violação do direito humano à saúde, como preconizam normas nacionais (art. 196 da Constituição Federal de 1988; art. 2, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90) e internacionais das quais o Brasil é signatário (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 10 do Protocolo de São Salvador; art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; e art. XVIII da Declaração Americana dos Povos Indígenas).

#### 5.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Movimento Estadual de Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes e Conselho Indigenista Missionário Tocantins – sugerem as recomendações seguintes.

- Que os Poderes Públicos local e estadual, em especial o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, adotem medidas de controle e fiscalização que limitem o avanço das áreas de plantio, bem como estabeleçam a redução da retirada de água na bacia do rio Formoso, a fim de preservar o equilíbrio ambiental, a vida dos rios e das comunidades locais.
- Que as instâncias legislativas estadual e municipais aprovem e fiscalizem políticas públicas de proteção e defesa da bacia do rio Formoso, das comunidades afetadas e todo o ecossistema.

- Que os órgãos de fiscalização federal, estadual e municipais, em caráter de urgência, implementem ações de fiscalização, identificação e responsabilização de todos os agentes privados envolvidos em ações que vêm provocando danos ambientais e socioambientais na bacia do rio Formoso.
- Que o Governo Federal, por meio dos órgãos competentes, em especial a Fundação Nacional do Índio (Funai), desenvolva medidas imediatas de proteção e defesa dos direitos humanos dos indígenas e demais comunidades atingidas na bacia do rio Formoso, do direito de possuírem, utilizarem, desenvolverem e controlarem seus territórios e seus recursos naturais.
- Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), durante e após a pandemia da Covid-19, garanta o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional das comunidades indígenas da bacia do rio Formoso, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar dessas comunidades.
- Que o Ministério da Saúde fortaleça o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), com a garantia de recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento da população nas comunidades indígenas da bacia do rio Formoso, com especial atenção aos riscos decorrentes da pandemia da Covid-19.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas, e se o Plano foi implementado e cumprido junto às comunidades indígenas da bacia do rio Formoso.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) para a população das comunidades indígenas da bacia do rio Formoso, e para todas as comunidades indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).



## 6. Violações sofridas pelo povo Tuxá na Bahia

### 6.1. Apresentação

Situado à margem direita do rio São Francisco, no município baiano de Rodelas, está o território do povo indígena Tuxá, que se autodetermina como “Índios da Tribo Tuxá, Nação Proká, Caboclo Arco, Flecha e Maracá”, constituindo-se uma das diversas etnias que sofreram a intervenção de grandes obras de engenharia hidroelétrica instaladas no curso do São Francisco. Sob essa ótica, os Tuxá de Rodelas passam por duas discussões judiciais envolvendo seu território: a indenização de parte de seu território tradicional, que foi inundado pelas obras do sistema-mercado brasileiro; a demarcação e o reconhecimento do seu território sagrado e tradicional D’zorobabé.

O povo Tuxá é um símbolo do logro de um território usurpado pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), que inundou parte do território tradicional, a Ilha da Viúva, com a construção da barragem de Itaparica (UHE Luiz Gonzaga) no ano de 1988. Por conta disso, sofrem uma das maiores rupturas ecológicas, que os obrigou a sujeitar-se às redistribuições de grupos e terras, fazendo com que a diáspora se estendesse a territórios muito distantes da terra da aldeia-mãe em Rodelas. Dados da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) mostram que 198 famílias dos Tuxá de Ibotirama se fixaram em terras de 2.050 hectares adquiridas pela Chesf, restando, segundo relato das lideranças, a aquisição de 786 hectares; aproximadamente 200 indígenas Tuxá de Inajá adquiriram 140 hectares da fazenda Funil, segundo relato das lideranças,

e 65 famílias dos Tuxá de Banzaê fixaram-se numa área de 414 hectares. Já os Tuxá da aldeia-mãe, enquanto aguardavam a reparação e indenização de seu território inundado pelo sistema-mercado brasileiro, foram realocados a uma área de 42 hectares. Porém, esse território, situado na nova Rodelas, não consegue alojar o número existente de Tuxá.

Além disso, a falta de perspectiva e a lentidão no processo de aquisição das terras, por parte da União, levou os Tuxá de Rodelas – com uma população, segundo dados da Sesai, de 1.056 famílias na aldeia-mãe –, a permanecerem aguardando por mais de 30 anos a regularização do território pela Chesf. Após anos de negociação, os Tuxá conseguiram um acordo que entregaria a eles a posse de aproximadamente 4.392 hectares de terras, publicada em decreto de 13 de março de 2014. Todavia, a área ainda não foi regularizada. E, sem previsão de resolução desse problema, está sob a responsabilidade da Fundação Nacional do Índio (Funai) autorizar promover o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para desapropriação dos imóveis de posseiros, passando as terras para o domínio da União. Daí destinando-se à comunidade indígena Tuxá de Rodelas posse e usufruto.

Assim, há 30 anos, aguardam a devolução do seu território; e há mais de 10 anos travam uma luta pelo direito ao reconhecimento e à demarcação do território D’zorobabé. Mas, diante das terras usurpadas e da lentidão no processo demarcatório, os indígenas rodeleiros, em 2010, iniciaram uma luta própria pela demarcação do território D’zorobabé; sete anos depois,

essa luta desencadeou no movimento de reorganização do reconhecimento do território sagrado (D'zorobabé), assim como de fortalecimento da resistência em torno da reterritorialização Tuxá, a partir da ocupação espacial, pautando a autodemarcação do território ocupado.<sup>9</sup>

Por anos aguardando o direito demarcatório, já estabelecido na autodemarcação de seu território D'zorobabé, e já contando com a criação do grupo de trabalho (GT) instituído pela Funai, de que trata o Decreto n. 1775/1996, regulador do procedimento de demarcação de terra indígena, 490 famílias Tuxá foram surpreendidas por uma liminar de reintegração de posse, em novembro de 2018, dada por um juízo estadual de Chorrochó, na Bahia; a comunidade conseguiu reformar a decisão por meio de recurso no Tribunal de Justiça da Bahia e, posteriormente, na Justiça Federal, que igualmente concedeu deferimento liminar de reintegração de posse do território D'zorobabé. Por força da pandemia da Covid-19, a liminar concedida pelo juízo federal foi temporariamente suspensa, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), deliberada em 6 de maio de 2020, que determinou a suspensão nacional dos processos de reintegração de posse e de anulação de demarcação de terras indígenas até o término da pandemia da Covid-19 ou julgamento final do caso (APIB, 2021a). Se, por um lado, o contexto pandêmico suspendeu a liminar de reintegração de posse, por outro, a Covid-19 – que representa graves riscos à saúde e resulta em perda de muitas vidas – acaba por deixar em aberto o já moroso processo demarcatório. Assim, acumulam-se e potencializam-se as tantas situações de violações de direitos humanos sofridas pelo povo Tuxá.

## 6.2. Atuação da sociedade civil organizada

Apesar dos prejuízos socioambientais, culturais e econômicos sofridos com a usurpação de seu território pela construção da barragem de Itaparica; apesar da desídia e da lentidão estatal imposta como estratégia antidemarcatória; apesar do cerceamento dos direitos indígenas e da inefetividade dos direitos garantidos constitucionalmente; apesar da política anti-indígena do atual Governo Federal, atentando contra os indígenas e seus territórios – os Tuxá mantêm-se vivos, resistindo, lutando para reconstruir e recuperar seu território sagrado e, com este, a garantia da continuidade de sua sociobiodiversidade (PEREIRA, 2020a). O processo de autodemarcação de D'zorobabé, posto em marcha desde agosto de 2017, traz um novo fôlego às lutas por território e reaviva a recomposição de práticas e conhecimentos tradicionais (SOUZA; TOMÁZ; MARQUES, 2020). No âmbito pedagógico, no Colégio Estadual Indígena Capitão Francisco Rodelas, tem havido esforços para a revitalização da língua

Tuxá e a prática de seus costumes no colégio. Contudo, segundo depoimentos de professores, estudantes e pais, a baixa remuneração dos profissionais da educação, inclusive marcada pelo racismo institucional ao serem atribuídos salários inferiores aos profissionais de colégios estaduais não indígenas, somada à infraestrutura precária e à falta de oportunidades de cursos de formação continuada, prejudica a qualidade do ensino, a permanência e o acesso dos estudantes à educação.

Assim, seguem na resistência mesmo mediante a pandemia, que agrava ainda mais as situações de vulnerabilidades sociais persistentes e de violações sistemáticas de direitos humanos, que se potencializam por conta das ações propositais, das negligências deliberadas, das omissões intencionais e da política anti-indígena do presidente Jair Bolsonaro.

Para enfrentar essa realidade, os Tuxá somam forças com as lutas de outros povos tradicionais e apoiadores, compondo, por exemplo, o Núcleo de Monitoramento dos Direitos Humanos no contexto da Covid-19, na Bahia. Aliás, por meio desse, manifestou-se contra a recrudescência da violação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais de grupos diversos, no contexto da pandemia da Covid-19, destacando que a crise sanitária está sendo aproveitada por agentes públicos e o poder econômico para intensificar intervenções que violam os direitos humanos e ambientais de diversos grupos, tais como o povo Tuxá (CESE, 2020).

## 6.3. Atuação do Poder Público

O modelo de desenvolvimento que usurpa terras indígenas para aumentar a exploração dos recursos naturais, tanto pelos agentes públicos quanto pelos privados, tem acelerado a degradação socioambiental, acentuado as vulnerabilidades sociodemográficas e intensificado a perda da diversidade sociocultural dos povos originários. Prova disso é o impacto da barragem de Itaparica, que subsiste em todas as dimensões da vida humana do povo Tuxá.

E todas essas violências sofridas pelos indígenas potencializam-se no contexto da pandemia da Covid-19. Ainda mais quando se impõe uma política anti-indígena, estimulada e aplicada pela gestão do presidente Bolsonaro, por meio da qual, perversamente, decreta o desmantelamento das políticas indígenas e, por conseguinte, a precarização ou instrumentalização dos órgãos públicos federais para, paradoxalmente, não exercerem suas atribuições legais ou simplesmente para agirem em desconformidade aos direitos indígenas e contrariamente à própria preservação da vida indígena. Postando-se assim, o governo do negacionista Bolsonaro aproveitou-se da pandemia (ora por ação, ora por omissão) para ainda mais expor, fragilizar e eliminar os povos indígenas.<sup>10</sup>

9 “A reterritorialização compõe resposta à ineficiência dos dispositivos legais do Estado de direito e sua lentidão nas questões de regularização fundiária, que continuam a operar com estratégias de cerceamento dos direitos sobre territórios tradicionais ou de pertencimento, o que remonta a uma mentalidade colonial da cultura hegemônica e dominante do não índio. O D'zorobabé é como os Tuxá ressignificam o nome do território, na língua Tuxá D'zubukuá, sendo o lugar mais sagrado da sua ancestralidade.” (SOUZA; TOMÁZ; MARQUES, 2020, p. 202).

10 Apesar da possível subnotificação decorrente, por exemplo, da desconsideração da identidade étnica dos indígenas urbanos e da falta de registro entre povos isolados ou em locais remotos, dados informados pela Sesai e apurados pelo Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena da



Desse modo, além da política anti-indígena e da lógica negacionista perante a pandemia, a gestão do presidente Jair Bolsonaro, ao descumprir o dever constitucional de assistir e proteger a vida e a saúde dos povos e comunidades indígenas, continuou mais e mais, reiteradamente, a atentar contra a população indígena e seus territórios.

#### 6.4. Caracterização das violações

Além de estarem mais vulnerabilizados pelos impactos da construção da barragem de Itaparica, diante da pandemia da Covid-19, os Tuxá, assim como os demais povos indígenas, padecem com a desproteção, ausência e/ou deficiência da assistência e do atendimento à saúde. Assim, sofreram uma série de violações aos seus direitos humanos – consagrados nas declarações, nas convenções e nos tratados emanados dos Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos, bem como constitucionalmente protegidos no ordenamento jurídico nacional. Destacam-se as que seguem.

##### 6.4.1 Violação do direito humano à saúde

No contexto de emergência, escancaram-se as deficiências provocadas: (1) pela falta de fortalecimento/investimento no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), fazendo com que as precariedades preexistentes na atenção primária à saúde indígena persistam e sejam agravadas; (2) pelos riscos

sanitários, devido à ausência de planos e protocolos sanitários de parte do Governo Federal para prevenir a disseminação do novo coronavírus e combater a Covid-19; (3) pela ausência de estrutura básica, de equipes multidisciplinares e de profissionais em saúde indígena para acompanhamento, tratamento e atendimento básico à saúde indígena; (4) pela falta ou limitada distribuição de medicamentos, na disponibilização de produtos de higiene, de equipamentos de proteção individual, de testagem de casos suspeitos de Covid-19; (5) pelo precário e limitado acesso a água, em plena pandemia – as famílias Tuxá ficaram sem água potável por aproximadamente 20 dias, devido à falta de manutenção do sistema de abastecimento; (6) pela não aplicação de recursos orçamentários emergenciais para a proteção da saúde e da vida dos povos indígenas.

Haja vista a ocorrência, persistência dessas situações, sem que as autoridades públicas brasileiras estejam tomado as medidas necessárias para garantir à saúde dos povos indígenas, fica evidente que o governo brasileiro infringiu o direito de acesso aos serviços de saúde, bem como impossibilitou o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental, violando o direito à saúde expresso nos documentos do Sistema Global de Direitos Humanos, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 24), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (art. 31, 32), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc, art. 12) e o Comentário Geral n. 14, de 2000. Além disso, violou o direito à saúde garantido nos documentos do Sistema Interamericano,

Hoberdan Flechía Tuxá



Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) contabilizavam, até o dia 28 de outubro de 2021, 60.323 casos confirmados e 1.224 indígenas mortos pela Covid-19. (APIB, [2021?]b)

notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.1) e seu Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (art. 10.2, “e” e “f”), assim como a Declaração Americana dos Povos Indígenas (art. XVIII). Da mesma forma, os gestores públicos brasileiros violaram o direito à saúde garantido na legislação nacional, notadamente o preceito constitucional que estabelece a saúde como direito social fundamental (art. 6º da CF), tido como um direito de todas as pessoas e dever do Estado (art. 196 da CF), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

#### 6.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional

(1) Pela insegurança alimentar e nutricional, devido à descontinuada e insuficiente distribuição de cestas básicas por parte da Fundação Nacional do Índio (Funai), resultando, conseqüentemente, para o povo indígena, não apenas em fome e desnutrição, como também em maior vulnerabilidade à Covid-19. (2) Por sobreviverem em situação de insegurança alimentar e nutricional, além do alto risco de desnutrição, pois, muitas vezes, não têm a certeza ou garantia de que terão acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequada, de forma regular, para satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais, no momento presente ou no futuro próximo. (3) Pelo acesso inadequado ou dificultado a água limpa e a saneamento de qualidade. (4) Pelas intimidações feitas contra lideranças indígenas, a exemplo da sofrida por Dinaman Tuxá, que recebeu uma intimação do MPF para prestar esclarecimentos por ter feito denúncia sobre a suspensão da entrega de cestas básicas às famílias da aldeia Tuxá de Rodelas.

Diante dessas situações, persistindo sem adotar políticas e ações efetivas para garantir acesso à alimentação adequado para os povos indígenas, o governo brasileiro viola o direito de todas as pessoas de se alimentar de maneira adequada e digna, garantido no Sistema Global, expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (art. 11 e 12), no Comentário Geral n. 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24), que estabelece aos Estados o dever de adotar as medidas apropriadas para combater as doenças e a desnutrição das crianças, mediante o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade.

Além da infração dos preceitos de todos os documentos assinados pelo Brasil que preveem a obrigação do Estado brasileiro de proteger, respeitar, promover e prover o direito humano à alimentação adequada para toda a população, equitativamente, há violação pelo prisma do ordenamento jurídico nacional, haja vista que os gestores públicos brasileiros descumprem suas obrigações legais por não garantirem aos povos

e comunidades indígenas o direito à alimentação adequada, reconhecido constitucionalmente como um direito social (art. 6º da CF), assim como por não garantirem o direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, deixando, assim, de promover a segurança alimentar e nutricional, estabelecida na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal n. 11.346/2006).

#### 6.4.3. Violação do direito humano à educação

(1) Por não garantir assistência em nutrição e infraestrutura para todos os educandos indígenas. (2) Pela piora nos serviços públicos educacionais destinados às crianças indígenas. (3) Pela piora na desvalorização de educadores e professores indígenas. (4) Por não oferecer melhorias das condições de trabalho para educadores e professores indígenas. (5) Pelo não oferecimento ou oferta irregular de acesso à educação universal, pública, gratuita e de qualidade.

Em face disso, deixando de adotar todas as providências necessárias para garantir os níveis elementares de aprendizagem para todas as crianças e jovens, o governo brasileiro violou o direito à educação, reconhecido nos instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc, art. 13), Comentário Geral n. 14 do CESCR/ONU, Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 18, 23, 24, 28, 29, 30 e 32), assim como, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 26) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (art. 13).

Além infringir os preceitos dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, os gestores públicos não cumprem satisfatoriamente com suas responsabilidades de oferecer regular e plenamente, aos povos e comunidades indígenas, o acesso à educação universal, pública, gratuita e de qualidade, de conformidade com a Constituição Federal de 1988 (art. 6º, 205, 208, §§ 1º e 2º) e de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996), que, entre seus princípios, consta a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 3º). Além de deixarem de assegurar a destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência, não adotaram medidas satisfatórias para garantir a crianças e adolescentes o recebimento de cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, segundo estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela Lei Federal n. 8.069/1990 (art. 3º e 4º).

#### 6.4.4. Violação do direito humano à vida

Mesmo diante da pandemia da Covid-19, o atual governo brasileiro não deixou de implementar, de forma explícita, sistemática e intencional, sua política anti-indígena, que atenta contra a vida dos povos indígenas. Além de prosseguir a atacar os territórios e as vivências culturais indígenas, este governo – diante da pandemia – não adotou medidas necessárias para conferir condições adequadas de proteção do direito à vida dos povos indígenas, como aquelas destinadas a assegurar o acesso a bens e serviços essenciais (alimento, água, abrigo, assistência médica e saneamento), não promoveu medidas destinadas a facilitar as condições gerais adequadas (serviços de saúde de emergência eficazes), nem desenvolveu planos de contingência.

Diante das situações de risco e ameaças diretas à vida que eram previsíveis no decorrer da pandemia, os gestores públicos brasileiros não cumpriram sua obrigação de respeitar o direito à vida indígena nem de garantir as condições adequadas para proteção do direito à vida das populações indígenas, tampouco forneceram recursos às vítimas que vêm sofrendo dano ou lesão ao direito à vida (tendo perdido ou não suas vidas) por causa desse ato ou omissão.

Assim, evidencia-se que o governo brasileiro, além de gerar ameaças diretas à vida indígena, impede que os povos indígenas gozem de seu direito à vida com dignidade, de tal forma que viola o direito à vida garantido nos instrumentos normativos do Sistema ONU, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 7º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 6º), o Comentário Geral 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Igualmente, assegurado nos documentos do Sistema Interamericano, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º) e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 4º).

Igualmente, pelo ordenamento constitucional, por não garantirem aos povos indígenas o direito à existência digna (art. 5º da CF), os gestores públicos brasileiros infringem a obrigação constitucional que determina ser papel do Estado executar as ações no campo da saúde, realizadas mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doença, garantindo-se o acesso universal igualitário aos serviços para promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

#### 6.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento/monitoramento – Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia (SAJU/UFBA), Conselho Tuxá da Aldeia Mãe (Contam), Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (Apoimne), Centro de Pesquisas em Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação (Opará/Uneb), Movimento Indígena da Bahia (Miba), Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e Coordenadoria

Ecumênica de Serviço (Cese) – concluem pela recomendações seguintes em favor do povo Tuxá.

- Que o Governo Federal articule, com o governo estadual da Bahia e com os demais governos municipais, a estruturação, a instalação e o abastecimento de unidades de tratamento de saúde nos territórios em que estão localizados os indígenas Tuxá, mantendo o acesso aos demais órgãos de vigilância sanitária e assistência social.
- Que o Governo Federal, em parceria com o governo estadual da Bahia e com os demais governos municipais, assegure ao povo Tuxá o acesso permanente a água potável, com especial atenção ao período da pandemia da Covid-19.
- Que o Governo Federal, em articulação com o governo estadual da Bahia e com os demais governos municipais em que estão localizados os indígenas Tuxá, garanta saneamento básico mediante os serviços públicos prestados pelos órgãos de saneamento municipais e estaduais.
- Que o Governo Estadual, no âmbito do Colégio Estadual Indígena Capitão Francisco Rodelas, promova melhorias na infraestrutura, sobretudo na biblioteca, nos espaços destinados à prática esportiva e de tecnologia digital, assim como implante cursos de formação continuada para educadores, promova valorização e justa remuneração salarial dos respectivos profissionais da educação.
- Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), esteja atento à necessidade de garantia do direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional do povo Tuxá, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar dessas comunidades, em especial durante o período da Covid-19.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas, e se o Plano foi implementado e cumprido junto à população do território do povo indígena Tuxá.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) para a população do território do povo Tuxá, e para todas as comunidades indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).



## 7. Violência e assassinatos em comunidades indígenas Maraguá, Munduruku e comunidades ribeirinhas no Amazonas

### 7.1. Apresentação

Em pleno período da pandemia da Covid-19, nos meses de julho e agosto de 2020, ocorreram vários fatos que culminaram em violências e mortes junto às comunidades indígenas Munduruku (da terra indígena Kwatá Laranjal) e Maraguá (da aldeia Terra Preta), e também de ribeirinhos do Projeto de Assentamento Agroextrativista Abacaxis 1 e 2.

O rio Abacaxis faz divisa com os municípios de Nova Olinda do Norte e Borba, no interior do estado do Amazonas. Segundo dados do IBGE<sup>11</sup> de 2010, o município de Nova Olinda do Norte tem IDH próximo de 0,558, já o município de Borba tem Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) próximo de 0,560. Ainda que estejam desatualizados, os dados revelam tratar-se de locais com populações carentes e com baixo poder aquisitivo. [...] existem algumas etnias indígenas na região, porém as mais importantes para o contexto dos fatos são as etnias Maraguá e Munduruku. Os Munduruku têm seu território reconhecido pela Funai e habitam a reserva indígena Kwata-Laranjal, situada no

município de Borba. Já os Maraguá reivindicam seu território, em processo de demarcação, que não logrou avançar até a etapa de delimitação do território, razão pela qual seu perímetro não consta dos bancos de dados públicos, portanto não têm sua área de reserva reconhecida.

O rio Abacaxis é habitado, ainda, pela população ribeirinha que, de longa data, se instalou na região e integra dois projetos de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra): os Projetos de Assentamento Agroextrativistas (PAEs) Abacaxis I e II, que se estendem ao longo do rio Abacaxis, tendo sido criados em 2002 e 2005, muito embora tenham ficado muito tempo sem ocupação. Além desses dois projetos de assentamento, é preciso destacar que existe uma reserva ambiental na região: a Floresta Nacional (Flona) Pau Rosa. Tanto a reserva ambiental quanto parte dos assentamentos extrativistas conflitam com a área reivindicada pelo povo Maraguá.

Além do contexto demarcatório das terras, a população indígena, de longa data, denuncia a ocorrência de ilegalidades na região: garimpo irregular, tráfico de drogas, uso de arma de fogo e outros problemas gerados pela pesca esportiva. Segundo relatos, já houve

11 Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/nova-olinda-do-norte.html> e <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/borba.html>. Acesso em: 6 jan. 2022.



ações policiais anteriores na região, sobretudo para coibir o tráfico de drogas, mas a última teria sido realizada em 2015, inclusive com o apoio de órgãos federais. Verifica-se, portanto, um longo lapso temporal de ausência do Estado na região.

Considerando que a prática de pesca esportiva foi identificada como ponto comum de tensão entre indígenas e comunidades ribeirinhas, inclusive acirrando os ânimos entre eles, em 2014, foi expedida a Recomendação n. 6/2014/5º Ofício/PR/AM, com o intuito de orientar as empresas que exploravam a atividade de pesca esportiva à época na região para que deixassem de realizá-las sem o consentimento informado das comunidades indígenas e tradicionais da região, e sem o acompanhamento dos órgãos responsáveis pela fiscalização da atividade (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, Ipaam) e pela gestão dos territórios (Funai e Incra).

Assim, o Ipaam, em 2019, atendendo aos pedidos do Ministério Público Federal (MPF), informou que, a partir de então, as licenças de pesca expedidas pelo instituto passariam a trazer restrição expressa quanto à realização da atividade em terras indígenas, unidades de conservação, assentamentos e áreas de uso tradicional de comunidades quilombolas, indígenas, ribeirinhas e extrativistas, somente sendo possível o uso dessas áreas mediante consulta às comunidades, nos termos da Convenção n. 169 da OIT e com acompanhamento dos órgãos competentes pela gestão da área respectiva (memória de reunião – PR-AM00030448/2019).

Isso foi corroborado com a assinatura, em julho de 2019, de um termo de compromisso entre indígenas da etnia Maraguá e ribeirinhos/as dos projetos de assentamento, naquele momento representados/as pela Associação Nova Esperança do Rio Abacaxis (Anera). Esse acordo regulou provisoriamente o uso da área para o turismo de pesca esportiva na região, devendo as empresas atuarem em conjunto com as comunidades; seria válido apenas para o ano de 2019, considerando que a regulação pelos órgãos e instituições públicas ambientais necessitaria do cumprimento dos requisitos legais, de modo que em 2020 seriam realizadas novas reuniões para encaminhamento dos trâmites administrativos necessários.

Em fevereiro de 2020, foram realizadas algumas reuniões em Manaus, com o intuito de construir o Termo de Compromisso e o Plano de Utilização dos PAEs Abacaxis I e II, instrumentos que poderiam regular com segurança jurídica o uso dos recursos naturais e da atividade pesqueira. Entretanto, em razão da pandemia de Covid-19, as atividades ficaram suspensas e as negociações não avançaram. Esse contexto social, econômico, ambiental e geográfico importa muito para a compreensão dos fatos que ocorreram no rio Abacaxis (CNDH, 2020, p. 18-19). O estopim para todos os fatos deu-se no dia 24 de julho de 2020, após o então secretário-executivo do Fundo de Promoção Social do governo do Amazonas, Saulo Moysés Rezende Costa, ser baleado no ombro. Ele praticava pesca esportiva, sem licença ambiental, na região do rio Abacaxis próxima às comunidades tradicionais dos Projetos de Assentamento Agroextrativistas (PAEs) Abacaxis I e II, nos municípios amazonenses de Borba e Nova Olinda do Norte. Na ocasião, as atividades de cultura, esporte e lazer estavam proibidas por causa da quarentena da pandemia do coronavírus.

Diante do ocorrido, conforme consta no Relatório da Missão do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) a Nova Olinda do Norte (AM) realizada entre 21 e 25 de agosto de 2020,

[...] em 5 de agosto de 2020, veículos de imprensa no Amazonas noticiaram a deflagração, em 3 de agosto de 2020, de operação policial pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP/AM), da qual resultou a morte de dois agentes policiais em tiroteio ocorrido na região da aldeia indígena Terra Preta, que fica na margem do rio Abacaxis que pertence ao município de Borba. Durante os dias seguintes, noticiou-se que mais seis pessoas haviam sido encontradas mortas, totalizando oito mortos na região. Indígenas e ribeirinhos/as afirmaram ao Ministério Público que os agentes por eles/as avistados estavam à paisana, chegaram acompanhados de possíveis traficantes locais e não informaram que se tratava de uma operação, o que gerou pânico generalizado entre as comunidades. Dentre os fatos noticiados pela população, consta que a Polícia Militar estaria ingressando em casas de ribeirinhos/as e indígenas sem mandado, revistando ilegalmente cômodos e compartimentos diversos, apreendendo objetos em ações de agentes policiais ostensivamente armados. (CNDH, 2020, p. 11). Também conforme consta no relatório da missão, no dia 7 de agosto de 2020,

[...] informações provenientes da cacica Alessandra Munduruku, da aldeia Laguinho (terra indígena Coatá Laranjal), trouxeram ao conhecimento o assassinato de dois jovens Munduruku da aldeia, que trabalhavam como transportadores de alunos/as escolares. O corpo de um deles já teria sido encontrado, enquanto o outro está desaparecido até o momento. Encaminharam fotos da lancha policial avistada no dia em que os jovens teriam desaparecido (5 de agosto de 2020), contudo um dos corpos somente foi encontrado dois dias depois, em 7 de agosto.

Em 11 de agosto de 2020, aconteceu uma emboscada que resultou em disparos nos familiares de Bacurau, incluindo crianças e adolescentes. Há diversas versões para os fatos: as famílias terem sido obrigadas a sair de suas casas em busca do suspeito na mata; os suspeitos terem utilizado familiares como escudo quando da aproximação dos policiais militares, de modo que os policiais não teriam podido identificar que estavam atirando em crianças, pois a ação teria se dado em período noturno. (CNDH, 2020, p. 12).

## 7.2. Atuação do Poder Público

Durante a missão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), houve oitiva com os relatos das vítimas; por ela, soube-se que a Polícia Federal procedeu à colhida dos depoimentos das vítimas, que também foram ouvidas pelo Ministério Público Federal. Diante dos resultados das oitivas, o CNDH evidenciou a continuidade das ações violadoras de direitos humanos praticadas pela Polícia Militar na região, de maneira que era eminentemente necessária a determinação de retirada dos agentes com o intuito de fazer cessar os excessos praticados. (CNDH, 2020, p. 31). Também, diante dos fatos e da criminalização dos movimentos sociais e das lideranças

na região, o Juízo da 9ª Vara Federal da Justiça Federal do Amazonas proferiu decisão nos seguintes termos:

No entanto, interpretando o conjunto da postulação e atentando-se à boa-fé, e considerando a presença de terras indígenas e de povos indígenas no local em que os fatos estão se desenvolvendo, faz-se mister, como medida de natureza preventiva, deferir parcialmente o pedido de natureza antecipada requerido em caráter antecedente para que: a) a União, por intermédio da Polícia Federal, adote as medidas cabíveis para proteção dos indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte/AM e região (considerando as fronteiras com Borba e Maués/AM), com envio de efetivo à região, em face dos potenciais abusos e ilegalidade relatados na inicial; b) o estado do Amazonas se abstenha imediatamente impedir a circulação dos povos indígenas e ribeirinhos na região, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais). (CNDH, 2020, p. 32-33).

A decisão, porém, não definiu o que seriam as medidas cabíveis para a proteção de indígenas e populações tradicionais de Nova Olinda do Norte. Para o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União (DPU), parecia estar nítido que significava o deslocamento de efetivo para as comunidades ribeirinhas, sobretudo no principal ponto de tensão da área; para a Polícia Federal, seria necessário primeiro realizar uma avaliação do risco do local. Por isso, foi primeiro deslocado o Comando de Operações Táticas (COT), para depois, com os dados coletados por essa equipe, ser realizada a análise dos recursos e do contingente necessário para dar cumprimento à determinação judicial.

Note-se ainda que, embora tenha sido determinada a intervenção da Polícia Federal em relação ao pedido realizado pela Defensoria Pública da União, de suspensão das atividades da Polícia Militar estadual, o pedido foi negado com fundamentação na ausência de competência:

No que diz respeito ao pedido da DPU para que este Juízo Federal suspenda operação da Polícia Militar Estadual, não verifico plausibilidade jurídica, seja porque este Juízo é cível e não tem competência sobre matérias criminais, seja porque a operação em questão, como informado pela própria DPU, está se desenvolvendo no âmbito estadual, de forma que, caso houvesse decisão para suspender o referido ato, esta deveria advir do Juízo Estadual e não deste Juízo Cível Federal. (CNDH, 2020, p. 33).

Fez-se necessária, portanto, a interposição de recurso de agravo de instrumento para a reversão da decisão; a suspensão das ações da Polícia Militar se deu em momento posterior ao deslocamento de efetivo da Polícia Federal e da Força Nacional para o município, havendo um período em que concomitantemente estavam presentes no território as Polícias Militar

e Federal. A simples determinação de intervenção de uma polícia nas atividades de outra já causa incômodos históricos entre as forças de segurança, de modo que se, por um lado, a determinação judicial atendeu aos pedidos da parte, por outro, não ofertou meios confortáveis para a respectiva execução, haja vista o incômodo de ter duas polícias atuando na região, não por parceria, mas por cumprimento de determinação judicial.

Além disso, conforme as atribuições da Polícia Federal (PF) estão descritas no art. 144, parágrafo primeiro da Constituição Federal<sup>12</sup>, a PF não tem competência para realizar polícia ostensiva ou a preservação da ordem pública, nem investigar crimes contra autoridades públicas estaduais, não exerce poder de fiscalização das atividades das polícias civis e militares e não tem competência para apurar abusos ou excessos praticados pelas forças de segurança do Estado. (CNDH, 2020, p. 33-34). Em decisão publicada em 7 de junho de 2021, o desembargador federal Souza Prudente intimou a PF e a Força Nacional de Segurança Pública a deslocar, imediatamente, policiais das instituições até a região indígena localizada no rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte, no Amazonas, para proteger os ribeirinhos que vivem ali de ações da Polícia Militar estadual. Até onde se tem informações, a ação não foi cumprida, nem foi criada uma base móvel da PF no rio Abacaxi, como solicitado.

Por fim, cabe informar que o Procurador-Geral da República, Augusto Aras, em 9 de novembro de 2020, criou uma força-tarefa para atuar nas investigações sobre os conflitos ocorridos em agosto de 2021 entre ribeirinhos, indígenas e policiais na região do rio Abacaxis e da terra indígena Coatá Laranjal, nos municípios de Borba e Nova Olinda do Norte, no Amazonas. Os trabalhos da força-tarefa tinham previsão de duração até outubro de 2021. Até o mês de setembro, não houve nenhuma responsabilização pelos fatos e não se conseguiu acessar os resultados da força-tarefa até novembro de 2021.

### 7.3. Atuação da sociedade civil organizada

Em 19 de agosto de 2020, o grupo de trabalho (GT) criado pelo CNDH realizou reunião via Zoom com representantes da sociedade civil e entidades religiosas; estiveram presentes também membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público Federal. Na oportunidade, as organizações da sociedade civil e das instituições religiosas reafirmaram as denúncias realizadas pelas vítimas, bem como a preocupação em relação à segurança das populações indígenas e ribeirinhas, que naquele momento se sentiam ameaçadas pela presença da Polícia Militar na região, muito embora já tivesse sido determinada, por decisão judicial, a retirada do contingente de polícia estadual.

As organizações também acreditavam que muitas testemunhas não prestariam informações à Polícia Federal. Foi

12 Vide atribuições: "I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e, IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União." (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, [20--?]).

informado que as comunidades ribeirinhas e indígenas ficam distantes ao longo do curso do rio e que há muita dificuldade para obtenção de informações pelas organizações que estão no município de Manaus. Assim, ainda que tivesse sido determinada a intervenção da Polícia Federal, não conseguiam saber, ao certo, como estaria a situação nas comunidades, mas acreditavam ser de extrema relevância a realização de uma visita pelos/as representantes do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por meio do GT instituído, pois isso contribuiria tanto para a efetiva saída da Polícia Militar quanto para que a população pudesse dialogar com integrantes desse Conselho, de modo a facilitar a compreensão dos fatos e a pacificação social.

Os relatos seguiram suscitando que as comunidades não foram informadas acerca de qualquer operação da Polícia Militar na região, o que fazia com que acreditassem que nem todas as operações teriam sido realizadas com o respeito à legalidade; ademais, o modo como os policiais agiram, para a sociedade civil, resultou em violação de garantias sociais e na possível execução sumária de pessoas. Afirmaram que notícias foram veiculadas na imprensa de modo a conferir legitimidade às ações dos policiais, vinculando todas as comunidades indígenas e ribeirinhas ao envolvimento com atividades ilícitas, especialmente com o tráfico de drogas. Desse modo, imagens circularam nas redes sociais confundindo a foto de um representante do povo Maraguá com a foto de “Bacurau”, pessoa investigada por envolvimento na morte dos policiais militares, além de terem sido veiculadas outras denúncias realizadas pelo povo Maraguá em face das pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e desmatamento (CNDH, 2020, p. 12-13). Por fim, mais de 50 organizações de direitos humanos e entidades religiosas – entre elas, a Arquidiocese de Manaus, a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia (Coiab) e o Conselho Missionário Indigenista (CIMI) – entregaram aos Ministérios Públicos Federal e Estadual (MPE), no dia 17 de agosto de 2020, um documento intitulado “Manifestação contra a violência da Polícia Militar no rio Abacaxis e na terra indígena Kwatá-Laranjal”, solicitando a criação de uma comissão do CNDH para cuidar do caso, conforme missão realizada. Ainda, segundo as organizações, por conta de todo o ocorrido, os “moradores da região estão sendo impedidos de sair para pescar e caçar, o que coloca em risco a vida destas pessoas”. Posteriormente, testemunharam até ter passado fome por terem sido impedidos de caçar, pescar e até sair de casa por medo, situação que foi amenizada apenas com a disponibilização de algumas cestas básicas pela CPT e posteriormente pela Cáritas. A situação criminal ainda continua em processo investigativo. O coletivo de organizações e movimentos sociais vem tentando a retomada do monitoramento da situação por parte do CNDH.

Nesse contexto, não só a violência por parte de agentes públicos vinculados à segurança pública era vivenciada pelo Povo Munduruku; também conviviam com a falta de proteção contra a pandemia da Covid-19. Em 16 de julho de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu uma petição de

medidas cautelares (medida cautelar n. 679-20) interposta pela Associação das Mulheres Munduruku Wakoborün e outros, a favor dos membros do povo indígena Munduruku. A denúncia era de que esse povo estava em situação de risco no contexto da pandemia da Covid-19, sua situação era de particular vulnerabilidade, havia falhas no atendimento à saúde e a presença de terceiros não autorizados no seu território. Além da denúncia, a cobrança ao Estado brasileiro por medidas de proteção aos seus direitos à vida e à integridade pessoal.

Em 11 de dezembro de 2020, por meio da Resolução 94/2020 (OEA, 2020) (medida cautelar n. 679-20), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou que a denúncia reúne os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade. Em consequência, solicitou-se ao Brasil que a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros do povo indígena Munduruku, implementandas sob uma perspectiva culturalmente adequada, medidas de prevenção dada a disseminação da Covid-19, bem como proporcionando-lhes um atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, em conformidade com as normas internacionais aplicáveis; b) coordene as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; c) informe sobre as ações implementadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar a sua repetição.

## 7.4. Caracterização das violações<sup>13</sup>

### 7.4.1. Violação do direito à vida

A violência perpetrada a Anderson, Andréia, Matheus e Eligelson – pelos agentes públicos Manoel Wagner Silva de Souza e Marcio Carlos de Souza, bem como os jovens indígenas Munduruku Josivan Moraes Lopes e Josimar Moraes Lopes – e o desaparecimento de Admilson não devem ficar impunes. É dever do Estado zelar pela vida e pela manutenção da paz social. Quando o Estado falha no cumprimento de seu dever, causa desequilíbrio social e sensação de impunidade. O Estado falha no cumprimento de seu dever quando não age com a cautela e o zelo necessários para a preservação das vidas.

### 7.4.2. Violação do direito à incolumidade

Entendemos que é dever das forças de segurança pública zelar pela incolumidade das pessoas e não agir de modo contrário. Todos os atos de violência praticados configuram graves violações à integridade física e psíquica dessas comunidades. Há relatos de pessoas assustadas e sem dormir ao ouvirem barulho de embarcações maiores transitando pelos rios. Há relatos de mulheres e pessoas idosas que ficaram dias sem conseguir comer e de mulheres grávidas que tiveram início de aborto. A violação do estado de paz das comunidades e a propagação da

13 As respectivas violações baseiam-se nas recomendações contidas na página 35 do Relatório do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH (2020).

sensação de pânico e terror caracterizam violação do direito fundamental à incolumidade, assegurado pelo art. 144 da Constituição Federal. É necessário que as investigações apurem as violações de direitos humanos e considerem a violação ao direito à incolumidade das pessoas, de suas casas e de suas comunidades, sendo relevante considerarem as perturbações psicológicas geradas pelos atos cometidos por agentes públicos.

#### 7.4.3. Violação da garantia do direito da proibição à tortura

Pelos relatos dos fatos, é possível constatar a prática de atos que constituem crimes de tortura conforme definidos na Lei Federal n. 9.455/1997. Os relatos de condutas adotadas pelas forças policiais do estado do Amazonas se encaixam no tipo penal de constrangimento com emprego de violência ou grave ameaça, causando sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão por parte das vítimas.

#### 7.4.4. Violações de direitos contra crianças e adolescentes

Conforme análise dos fatos, é perceptível que jovens foram vítimas de agressões físicas, resultando, inclusive, na morte de um jovem de 16 anos, bem como de práticas de atos que configuram crime de tortura. Também houve relatos de que crianças, filhas de familiares de Bacurau, foram vítimas de disparos de armas de fogo. Esses fatos são extremamente graves porque demonstram a utilização de força desproporcional à capacidade de defesa de crianças e adolescentes, em completo desrespeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento. As violações de direitos também atingem a incolumidade das crianças e adolescentes em seus territórios.

#### 7.4.5. Violação do direito ao devido processo legal e de abuso de autoridade

Os fatos apontam para o não cumprimento das garantias dos direitos ao devido processo legal aos sujeitos envolvidos e também há indícios de abuso de autoridade no caso<sup>14</sup>. O devido processo legal consiste na garantia de que as autoridades públicas devem agir em conformidade com a lei, evitando arbitrariedades em seus atos, bem com que serão observadas todas as garantias mínimas processuais previstas na constituição e nas leis. Também, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alerta sobre o uso excessivo da prisão preventiva, que, por vezes, se dá de maneira arbitrária e ilegal.

#### 7.4.6. Violação do direito de proteção e segurança

A ausência de fiscalização e da presença do Estado na região do caso constitui um cenário favorável ao avanço das atividades de organizações criminosas. As populações locais vêm, desde 2015, denunciando a prática de atividades ilícitas associadas ao garimpo e à extração ilegal de madeira, ao tráfico de drogas e ao plantio de maconha, ao cometimento de graves assassinatos, furtos e roubos. A inexistência de resposta por parte das autoridades públicas e dos órgãos ambientais faz com que a população e as comunidades desenvolvam estratégias de sobrevivência que incluem a tolerância e o convívio com pessoas ligadas a organizações criminosas. O Estado viola os direitos de proteção, à segurança das pessoas e das comunidades da região quando não responde as demandas das comunidades, tanto quanto à fiscalização ambiental como no que se refere à repressão ao crime organizado. Essa violação só aumenta quando a ação do Estado gera mais violência, como descrevem os fatos ocorridos na região.

### 7.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento/monitoramento – Comissão Pastoral da Terra (CPT-AM), Conselho Indigenista Missionário (CIMI), Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (Sares), Equipe Itinerante, Conferência dos Religiosos no Brasil (CRB), Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS), entre outros que fizeram parte do GT composto para a missão do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)<sup>15</sup> – concluem pelas recomendações que seguem sobre o caso.

- Que o estado do Amazonas proceda de forma efetiva e com prazos definidos à investigação dos fatos que resultaram na morte dos policiais militares e dos moradores das comunidades, bem como dos desaparecidos, ajustando seus procedimentos nos padrões de direitos humanos, com estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa.
- Que o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura colabore no aprimoramento das atividades policiais no estado do Amazonas, além de acompanhar a tramitação dos processos judiciais e administrativos que envolvam a apuração dos crimes relativos e a punição pelos atos neste caso.
- Que os Governos Federal, Estadual e Municipais reforcem as políticas públicas implementadas na região de atenção à infância, em especial de assistência à saúde e de concessão de tratamento psicológico a crianças e adolescentes desses povos tradicionais e indígenas.

14 A Constituição Federal se fundamenta na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e coloca como princípio de suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), institui uma série de garantias como a do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência, da duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV, LVII e LXXXVII) entre outras, e garante o respeito à legalidade (art. 5º, II).

15 Recomendações ajustadas a partir do Relatório da missão do CNDH a Nova Olinda no Norte/AM (CNDH, 2020, p. 43-47).



- Que os municípios de Nova Olinda do Norte e de Borba, em especial no período da pandemia da Covid-19, garantam assistência social às famílias e comunidades das regiões que compõem a extensão geográfica que integra o rio Abacaxis, o rio Paraná de Uriará, a Lagoa do Laranjal e o rio Mari, bem como seus igarapés e lagos, em que se situam territórios indígenas e projetos de assentamentos agroextrativistas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
- Que a Defensoria Pública da União e do Estado do Amazonas, bem com os Ministérios Públicos Federal e do Estado do Amazonas, atuem em prol das vítimas de violações de direitos humanos, em especial de crianças e adolescentes, buscando sua reparação individual e coletiva, inclusive com enfoque reparatório específico – considerando as peculiaridades da infância em povos tradicionais e comunidades indígenas – em caso de confirmação de prática de atos de crimes de tortura perpetradas no desenvolvimento das ações policiais. Que inclua também, em seus procedimentos administrativos e judiciais, pedidos específicos para averiguação de práticas de abuso de autoridade, com a adoção de medidas de responsabilização, prestando a devida assistência jurídica nos processos individuais, em todos os graus, aos que manifestarem interesse pela assistência da Defensoria.
- Que a Polícia Federal investigue todos os casos de homicídios e desaparecimentos de pessoas constantes deste relatório, e que as investigações apurem as violações de direitos humanos e considerem a violação ao direito à incolumidade das pessoas, de suas casas e de suas comunidades, sendo relevante, ainda, considerarem as perturbações psicológicas geradas pelos atos cometidos por agentes públicos, inclusive denúncias de posteriores abusos e torturas policiais contra moradores do rio Abacaxi na cidade de Nova Olinda. Que promova ações de repressão ao crime organizado, em especial relacionadas ao tráfico de entorpecentes, ao plantio de *cannabis* (maconha), garimpo e extração ilegal de madeira. Que proceda a investigação dos fatos com estrita obediência aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e demais princípios constitucionais.
- Que os Poderes Judiciários Federal e do Estado do Amazonas priorizem o andamento das ações decorrentes dos fatos apurados neste relatório, considerando sua gravidade e a existência de violações de direitos humanos, concedendo o suporte adequado à Comarca para que as demandas possam ser instruídas e julgadas de maneira célere.
- Que a União conceda o adequado andamento ao processo de reivindicação do território indígena do povo Maraguá em Nova Olinda do Norte, em andamento perante a Fundação Nacional do Índio (Funai), considerando a necessidade de promover a conciliação de comunidades tradicionais que convivem em parte do território.
- Que o Ministério da Saúde fortaleça o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), durante e após a pandemia da Covid-19, com a garantia de recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento da população no território indígena do povo Maraguá em Nova Olinda do Norte, com especial atenção aos riscos decorrentes da pandemia da Covid-19.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para os Povos Indígenas, e se o Plano foi implementado e cumprido junto à população do território indígena do povo Maraguá em Nova Olinda do Norte.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) para a população do território indígena do povo Maraguá em Nova Olinda do Norte, e para todas as comunidades indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).



## Recomendações Gerais Sobre Povos Indígenas

- Que o Governo Federal adote os regulamentos, os protocolos, as deliberações e as recomendações emitidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca das diretrizes e medidas sanitárias destinadas a conter o avanço de uma pandemia da Covid-19.
- Que o Governo Federal adote, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, as deliberações e as recomendações emitidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) acerca das respostas e das estratégias de enfrentamento à crise sanitária provocada pela Covid-19, na perspectiva do respeito e da proteção dos direitos humanos.
- Que o Governo Federal adote, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, as recomendações constantes nas Resoluções n. 1/20, n. 4/20 e n. 1/21, todas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), garantindo o respeito aos direitos humanos, incluindo a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência de tais direitos.
- Que o Governo Federal garanta aos povos indígenas o direito de consulta livre, prévia e informada, assim como o direito de participação na tomada de decisões, nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- Que o Governo Federal adote as Recomendações n. 005/2021 e n. 034/2020, ambas do Conselho Nacional de Saúde (CNS), quanto a medidas de promoção da saúde, da alimentação e nutrição no combate à pandemia, bem como medidas para garantir uma produção sustentável, distribuição e doação de alimentos, com respeito à natureza e aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.
- Que o Ministério da Saúde fortaleça o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), com a garantia de recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento das diversas comunidades em diversas localidades.
- Que o Ministério da Saúde garanta a distribuição, de forma suficiente, de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para as equipes de saúde e lideranças indígenas que estão à frente de ações nas suas comunidades, assim como acesso a testes rápidos e atendimento emergencial aos povos indígenas.
- Que o Governo Federal, junto aos diferentes órgãos responsáveis pelas políticas indígenas, garanta a participação das lideranças indígenas na tomada de decisões relativas ao planejamento, desenvolvimento e implementação de programas e no desenvolvimento de medidas preventivas contra a Covid-19.
- Que o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde e demais órgãos competentes, promova e fortaleça, junto às populações indígenas, campanhas informativas de conscientização e orientação sobre prevenção e proteção contra a propagação da Covid-19, garantindo a participação de lideranças, mulheres, jovens e profissionais da saúde na construção de materiais dessas campanhas, bem como garantido que sejam comunicadas no máximo de idiomas,

em linguagem oral, escrita, adequada para crianças, e veiculadas em mídias sociais, sendo disponibilizadas a todas as populações indígenas, inclusive às que vivem em seus territórios ancestrais e em contextos urbanos.

- Que o Governo Federal, nas situações de epidemias, garanta que os povos indígenas tenham todas as condições para gerir as barreiras sanitárias de forma efetiva, com disponibilidade de equipamentos de proteção individual, insumos, capacitação técnica, infraestrutura.
- Que o Governo Federal, por meio da Fundação Nacional do Índio (Funai), garanta a alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional da população indígena, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar.
- Que o Governo Federal, por meio dos órgãos competentes, especialmente a Fundação Nacional do Índio (Funai), garanta a proteção dos territórios indígenas, bem como avance no processo de identificação, demarcação e homologação das terras indígenas, assegurando, assim, o direito à vida dos povos indígenas em seus territórios.
- Que o Governo Federal garanta a destinação de doses da vacina contra a Covid-19 para as populações indígenas e assegure a administração de todo o ciclo vacinal (com doses de reforços) para os indígenas que estão dentro dos critérios previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).
- Que o Governo Federal inclua todas as crianças indígenas (de 5 a 11 anos) e adolescentes indígenas (de 12 a 17 anos) nos grupos prioritários já elencados e previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.
- Que o Ministério Público Federal (MPF) fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, as ações tomadas para a elaboração e o cumprimento do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para Povos Indígenas, assim como do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especificamente para averiguar se está sendo garantida a administração de todo o ciclo vacinal (com doses de reforços) para os indígenas que estão dentro dos critérios previstos, inclusive para as populações que vivem em terras indígenas não homologadas, em contextos urbanos ou em outro local que não esteja cadastrado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).

Foto: Mídia Ninja - CC BY-NC 2.0







# Povos e Comunidades Tradicionais<sup>1</sup>

Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 25% do território brasileiro é composto de comunidades tradicionais, nas quais vivem aproximadamente 5 milhões de pessoas, com uma diversidade enorme de modos de vida (NASCIMENTO *et al.*, 2020).<sup>2</sup> Os impactos provocados pela Covid-19 sobre os povos e as comunidades tradicionais vêm somar-se às muitas ameaças e violências que essas populações já sofrem ao longo da sua história. Assim como tem sido com os povos indígenas, também os povos e as comunidades tradicionais, em sua ampla diversidade no Brasil, sofrem violações permanentes em seus territórios e veem cada vez mais o avanço de diferentes medidas e matérias legislativas que vão totalmente contra direitos constitucionais já garantidos. Neste sentido, o que temos visto é um Estado que, por um lado, tem enormes dificuldades para enfrentar o racismo institucional e evitar o aumento da vio-

lência sobre esses povos e comunidades e que, por outro lado, estimula a cobiça e a exploração do capital sobre os recursos naturais existentes em seus territórios. Na mesma toada, segue um processo de desmonte da política ambiental do País, ameaçando a preservação de biomas, com graves prejuízos para o Brasil, o mundo e impactos enormes na vida de povos e comunidades tradicionais.

No que se refere aos povos e às comunidades tradicionais, a pandemia da Covid-19 explicita ainda mais o tipo de tratamento recebido pelo Estado brasileiro. De acordo com o monitoramento autônomo da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq), até o dia 18 de novembro de 2021, pelo menos 5.660 casos de Covid-19 foram confirmados, mais 1.492 estavam sendo monitorados e eram pelo menos 301 óbitos por causa da Covid-19 em vários estados e localidades do Brasil (CO-

1 Por Enéias da Rosa, coordenador da Articulação para o Monitoramento dos Direitos Humanos no Brasil (AMDH).

2 Aqui também os povos indígenas.



NAQ; ISA, [2020?]). Os municípios que contabilizaram o maior número de óbitos por Covid-19 foram Rio de Janeiro, com 31 óbitos; Macapá, com 24; Moju e Baião, no Pará, com 13 e 12 óbitos respectivamente.

Para esses grupos, as situações de violações relatadas durante a pandemia são muito parecidas com as ocorridas nos territórios indígenas; envolvem falta de cuidados e respeito às barreiras sanitárias feitas pelas comunidades, falta de acesso aos EPIs, falta de acesso a água adequada e em quantidade necessária para enfrentar a pandemia, dificuldade de alimentação e renda para as comunidades sobreviverem ao período da pandemia, dificuldade de acesso à educação por parte das crianças, entre outras situações de violações. Segundo a Conaq, “em diferentes quilombos, o acesso à renda básica emergencial, especialmente no que toca à acessibilidade dos procedimentos de cadastramento via aplicativo e falta de ações dos governos estaduais e municipais no sentido de atender demandas emergenciais dos quilombos” (CONAQ; ISA, [2020?]), foi muito prejudicado, trazendo grandes dificuldades às comunidades.

Com relação a ações e programas que possuem relação direta com povos e comunidades tradicionais no período da pandemia, segundo análise do Orçamento da União feita pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), “a ação de distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específico, que pode ser executada tanto pelo Ministério da Cidadania como pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), teve R\$7,8 milhões de recursos autorizados em 2020, mas entre janeiro e junho só gastou R\$345,2 mil, menos de 5% do total. O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), também de responsabilidade do Ministério da Cidadania e do MAPA, prevê a aquisição de alimentos dos produtores da agricultura familiar e a distribuição para equipamentos públicos, bem como a distribuição para grupos populacionais específicos, como é o caso dos povos e comunidades tradicionais. No entanto, pelas informações orçamentárias de 2020 e 2021, não é possível identificar o montante destinado especificamente aos quilombolas, seja na aquisição, seja na distribuição dos

produtos alimentícios. Em relação ao saneamento básico, a ação de implantação, ampliação ou melhoria de ações e serviços sustentáveis de saneamento básico em pequenas comunidades rurais (localidades de pequeno porte) ou em comunidades tradicionais (remanescentes de quilombos), cuja execução é da Funasa, do Ministério da Saúde, executou R\$40,7 milhões no primeiro semestre de 2020, dos R\$228,3 milhões autorizados. Em 2021, o valor autorizado caiu para R\$82,7 milhões, e até agora foram executados apenas R\$206,7 mil reais” (INESC, 2021). Outra questão importante que merece atenção se refere à vacinação. Dados recentes, a partir da ação Vacinômetro Quilombola (CONAQ, 2021), mostram que, “[...] apesar de considerado grupo prioritário no plano de vacinação contra Covid-19, o ritmo de imunização de quilombolas segue aquém do necessário, com cerca de 45% da população vacinada com as duas doses. Em termos de comparação, 45% da população geral, acima dos 12 anos – parcela prevista para receber o imunizante –, já recebeu a segunda dose da vacina na data de encerramento deste levantamento.” (ZANON, 2021). Isto significa dizer que a prioridade de vacinação não se efetiva em termos reais. A análise aponta que,

[...] entre os principais problemas, 47 quilombos registraram dificuldades na execução da vacinação por motivos de infraestrutura, dificuldade de acesso ao local de vacinação, problemas no levantamento realizado pelo município ou por falta de informações adequadas. O reconhecimento pelo Poder Público da identidade quilombola ou do direito à vacinação prioritária foi mapeada em oito quilombos. Em 10 quilombos foram registrados casos de pessoas não quilombolas que tentaram se vacinar pelo grupo prioritário (ZANON, 2021). Logo, o que se vê é que, em pleno período de pandemia, programas e ações importantes que deveriam estar sendo executados com eficiência para ajudar a enfrentá-la junto aos povos e às comunidades tradicionais estão com baixa execução e pouca eficiência na sua realização.



# 1. Violações sofridas pelas comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré na Bahia

## 1.1. Apresentação

Localizada no município de Salvador (BA), na porção leste da Baía de Todos os Santos (BTS) e próxima à baía de Aratu, a Ilha de Maré ocupa uma área territorial de aproximadamente 10,65 km<sup>2</sup>, sendo considerada, desde 1982, uma reserva ecológica municipal, inserida na área de proteção ambiental. Ainda assim, há anos, é impactada com a contaminação, sobretudo, de resíduos industriais e petroquímicos, assim como sujeita a impactos gerados por acidentes com embarcações de transporte de produtos das indústrias químicas e petrolíferas.

Além do ecossistema, são impactadas as populações das comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas moradoras da Ilha de Maré. Entre as quais, inclusive, estão seis já

formalmente certificadas como comunidades quilombolas (Bananeiras, Martelo, Ponta Grossa, Porto dos Cavalos, Maracanã e Praia Grande)<sup>3</sup>.

A poluição ambiental abala ao mesmo tempo a saúde (pela exposição, por exemplo, a materiais químicos cancerígenos) e a subsistência, pois 90% das famílias tiram seu sustento da pesca artesanal, da agricultura familiar, das atividades de artesanato e do turismo. Somada à insalubridade das águas do mar, que dão o sustento, há a contaminação da terra e do ar, deixando-as vulneráveis aos efeitos dos poluentes lançados pelas indústrias do entorno. Não bastasse isso, as comunidades da Ilha sofrem com a ausência de infraestrutura básica de saneamento e com o atendimento insuficiente à saúde, mesmo estando próximas à capital baiana.

3 A Ilha de Maré é produto e produtora de dinâmicas territoriais conflitivas com seu entorno. O seu povoamento, pós-extermínio indígena, remonta aos negros escravizados fugidos dos engenhos, constituindo seu “lugar na Ilha”. Um dos ícones turísticos de Salvador, atualmente um bairro da cidade; outrossim, resiste hoje, e desde a década de 1950, como “zona de sacrifício” em nome do “desenvolvimento” baiano e brasileiro, por sua população ser absolutamente invisibilizada diante dos problemas decorrentes da industrialização do entorno, inaugurado pela implantação da Refinaria Landulpho Alves (RLAM), seguido pelo Terminal Marítimo de Madre de Deus (Temadre), Complexo Industrial de Aratu (CIA), Porto de Aratu e Complexo Petroquímico de Camaçari (Copec). Devido à falta de políticas públicas voltadas à população tradicional quilombola e pesqueira, reconhecida pelo Decreto Federal n. 6040/2007 da Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), antes de tudo, as populações clamam por olhos que as possam ver e mãos que possam agir para lhes garantirem o direito à vida com saúde e dignidade. Os problemas da localidade vão da infraestrutura básica à insalubridade das águas do mar, que dão seu sustento econômico, além do ar e da terra, deixando-os vulneráveis aos efeitos dos poluentes emanados pelas indústrias do entorno (RÊGO, 2018).

Por esses impactos e desprovimento, historicamente suportados, considera-se que as comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré vêm sendo vítimas do que se caracteriza por racismo ambiental e racismo estrutural (ARAÚJO, 2019). E a carga dessa injustiça aumentou em face da pandemia da Covid-19, afinal, no decorrer do contexto pandêmico, agravaram-se sobremaneira as situações que já preexistiam de desigualdades estruturais, vulnerabilidades socioambientais, discriminações generalizadas, insegurança alimentar e nutricional; enfim, de violações sistemáticas de direitos humanos.

## 1.2. Atuação da sociedade civil organizada

O monitoramento do presente caso compreende organizações sociais da Ilha de Maré: o Conselho Quilombola das Comunidades Quilombolas; a colônia de pescadores e pescadoras Z-04; o Movimento de Pescadores e Pescadores Artesanais; a Associação de Moradores e Pescadores de Bananeiras; a Associação de Moradores e Pescadores de Porto dos Cavalos, Martelo e Ponta Grossa; a Associação dos Trabalhadores Rurais e Artesã de Praia Grande, além da Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE).

A luta e resistência social em defesa do ecossistema e das populações da Ilha de Maré intensificou-se diante da crise (sanitária, social e econômica) provocada pela pandemia da Covid-19, sobretudo por ter se potencializado em decorrência do descaso dos poderes públicos (do governo municipal ao federal). Para enfrentar os efeitos provocados pela pandemia e as negligências das gestões públicas, as lideranças comunitárias da Ilha de Maré aumentaram suas mobilizações e, contando com o apoio de diversas organizações da sociedade civil, de trabalhadores da saúde e apoiadores em geral, promoveram várias ações, denúncias e reivindicações (GLOBO, 2020).

Amostra dessas atuações é a mobilização do Movimento de Pescadores e Pescadoras (MPP) que, tendo suas atividades comprometidas e, conseqüentemente, preocupados com a saúde e vida das famílias, cobraram das autoridades, entre outras solicitações (1) intermediação para que tenha uma equipe ou duas de saúde na ilha e uma ambulância preparada para caso de emergência; (2) cestas básicas para as famílias que não têm pessoas empregadas e que dependem da comercialização semanal, diária para garantir a subsistência (pescadores, artesãos e agricultores); (3) a possibilidade de compra do pescado daquelas pessoas que tenham para vender; (4) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) com um número para comunicação de emergência; (5) levantamento das condições sanitárias das casas das pessoas idosas da ilha, apoiando, por exemplo, com troca de colchões; (6) prefeitura proibir a chegada de turistas na ilha; (7) garantir a vacinação viral (gripe e H1N1) na ilha de forma descentralizada, para evitar aglomerações (CESE, 2020a).

Outra mobilização social realizada pelas comunidades da ilha é apresentação de uma carta aberta, na qual reforçaram, em tom de denúncia, a ausência de oferta de políticas públicas de saúde, a falta de medidas contingências de enfrentamento

à pandemia e seus impactos socioeconômicos, a ausência de assistência médica, a paralisação do serviço de emergência médica por ambulância aquática (“ambulancha”) do SAMU. Destacam, também, que não há medidas de conscientização e fiscalização em virtude da Covid-19. E pontuam que muitas famílias estavam enfrentando dificuldades econômicas e ficando privadas da subsistência básica. Além de, ao reiterarem a falta de saneamento básico, denunciarem a interrupção do abastecimento de água por vários dias.

A falta de acesso aos serviços básicos de saúde, somada à ausência de condições sanitárias adequadas, deixa pescadores/as e quilombolas mais vulneráveis diante da pandemia, como relata Marizélia Lopes, uma das lideranças do Movimento de Pescadores e Pescadoras (MPP), ao falar do histórico descaso governamental que persiste mesmo com a proliferação da doença e a insegurança alimentar:

Não temos médico há um ano. Se tiver necessidade de socorro, morremos no meio do caminho. Principalmente idosos e crianças. Com essa situação, estamos entregues nas mãos de Deus. Nos tratam como se não fôssemos gente e não tivéssemos direitos. Mas nós temos e vamos cobrar [...]. Há muita gente desempregada e que depende das vendas daquilo que produz. Essas pessoas precisam de cestas básicas (CESE, 2020a).

Igualmente, denunciam a falta de ações preventivas diante da Covid-19 e o racismo ambiental os relatos da pescadora Eliete Paraguassu, liderança quilombola da comunidade Porto dos Cavalos e integrante da Articulação Nacional das Pescadoras e do Movimento dos Pescadores Profissionais Artesanais:

Além da contaminação das águas, enfrentar a pandemia também tem sido um desafio para as comunidades quilombolas da Ilha de Maré, pois não há saneamento básico e acesso regular a serviços básicos de saúde. Em meio a esse cenário, a vinda de turistas para a localidade – como um refúgio para se esconder do vírus [...]. A gente precisa de uma barreira sanitária. Não tem condições do turista entrar no nosso território. Como que o Poder Público não tem condição de dar uma atenção básica de saúde adequada, mas também não impede que a pandemia chegue nesse território. Os hospitais de Salvador estão cheios. É uma tragédia anunciada a chegada desse vírus no nosso território [...]. Estamos muito assustados, porque essas pessoas que têm asma, e que tem câncer, e tem quem tenha pernas amputadas porque é diabética. São pessoas que estão em extrema vulnerabilidade [...]. Com o isolamento social, o cenário da Ilha é marcado por prejuízos e o agravamento da fome. A pesca artesanal, protagonizada por mulheres, não tem gerado qualquer tipo de renda, situação que já vinha comprometida desde o vazamento de óleo em 180 praias do litoral nordestino no ano passado [...] opina a trabalhadora, que também relata dificuldades na comunidade para o acesso ao auxílio emergencial [...]. A gente tem vivenciado a 520 anos esse racismo, essa negação de direitos, e nesse momento de pandemia não é diferente (STROPASOLAS, 2020).

Cabe destacar que essa injustiça socioambiental, que se aprofunda no decorrer da pandemia, é uma realidade que



estende a todos os territórios quilombolas. Afinal, estima-se que cerca de 75% da população quilombola ainda sobreviva em situação de extrema pobreza, dispondo de precário acesso às redes de serviços públicos.

### 1.3. Atuação do Poder Público

O atual governo brasileiro, exercido pelo presidente Bolsonaro, em relação à pandemia de Covid-19, adotou, seja por omissão ou ação, uma postura negacionista e criminosa acerca da pandemia e dos impactos causados, sobretudo, nas pessoas em de maior vulnerabilidade<sup>4</sup>. Ademais, o Governo Federal omitiu-se de promover uma resposta coordenada e eficiente junto com os governos estaduais na elaboração e implementação de ações e políticas de enfrentamento à Covid-19.

Diante dessa omissão, em fevereiro de 2021, por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), o Governo Federal deveria ter adotado medidas de urgência no combate à pandemia nos quilombos e de proteção a essas comunidades, com participação dessas, implementando um plano de enfrentamento da pandemia. Meses se passaram e, apesar dos esforços da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq) e demais organizações que incidem sobre o grupo de trabalho de elaboração e monitoramento do plano, não houve avanço em fazer com que os órgãos responsáveis pela proteção territorial das comunidades estabelecessem medidas concretas de efetivação das determinações judiciais do STF (NUNES, 2021).

Enquanto isso, em Salvador, os gestores públicos municipais – Prefeitura e Secretarias Municipais da Saúde e de Promoção Social –, igualmente, deixaram de adotar, de maneira eficiente,

suficiente e permanente, medidas para prevenir a Covid-19, tampouco promoveram ações para garantir o atendimento dos serviços municipais de saúde e assistência social para moradores das comunidades da Ilha de Maré.

Tanto foi assim que, apenas após as denúncias publicadas em carta aberta e o acionamento da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE/BA), a Prefeitura e suas secretarias prestaram informações sobre as ações adotadas no combate à pandemia na ilha, as providências quanto ao surto de chikungunya e o funcionamento do serviço de SAMU. Além disso, após a DPE/BA enviar à solicitação para que esta estendesse a campanha de distribuição de cestas básicas para a Ilha de Maré e adotasse medidas para incluir a categoria de pescadores e marisqueiras da ilha no programa Salvador por Todos, houve sua inclusão temporária em programas da Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza. Noticiou-se, ainda, que a Defensoria remeteu à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (Agerba) solicitação para que instituísse barreira de acesso à ilha, de modo a evitar que não moradores tenham acesso à área; e encaminhou à Secretaria Municipal de Mobilidade pedido para que realize campanha de conscientização com equipamento sonoro informando da necessidade sanitária do isolamento social (REIS, 2020). A DPE-BA também solicitou à Prefeitura de Salvador a retomada dos serviços de Ambulância, para assegurar o acesso à saúde e a distribuição mensal de cestas básicas aos moradores da localidade. À Secretaria Municipal de Saúde, a Defensoria Pública argumentou que o serviço aquático de saúde tem-se mostrado ainda mais necessário, indispensável e urgente, uma vez que já haviam sido identificadas ao menos 30 pessoas testadas positivas para a Covid-19 até aquele momento (CORES, 2020).

Foto: Marizelha Lopes



4 Em plena pandemia, contratos de entregas de alimentos em programas institucionais, como Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), foram temporariamente suspensos (ISA, 2020).



Em resposta, acerca da distribuição de cestas básicas para os moradores em situação de vulnerabilidade durante a pandemia, a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza (Sempre) de Salvador respondeu ao ofício da DPE/BA (CUNHA, 2020) afirmando que a Ilha de Maré também estaria incluída nas ações de entrega de cestas básicas por meio pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) do local, com a distribuição de 140 kits (65 cestas em maio) e 75 em junho; com a assistência aos alunos da rede municipal do bairro, num total 772 cestas básicas. No entanto, especificamente quanto à entrega de cestas pelo Executivo municipal, nas raras vezes que ocorreu durante a pandemia, beneficiou-se apenas uma parcela da população da ilha.

Somando-se a isso, no decurso da pandemia, persiste a falta de infraestrutura e suporte adequado (equipamentos) na única Unidade de Saúde da Família (USF) da Ilha de Maré. Sem oferecer atendimento 24 horas de forma contínua (há apenas nos finais de semana), a USF é a única para mais de 10 mil moradores de Maré, os quais têm acesso distante e dificultado em vista de não haver melhorias nas estradas internas da ilha.

Cabe mencionar uma conquista comunitária, resultante de uma luta engajada visando atendimento público de saúde em melhor atenção à população da Ilha de Maré: conseguiu-se que fosse contratada uma equipe do Instituto Próvida, que vem atuando tanto na USF como de forma itinerante nas comunidades, cujo trabalho conta especialistas na área da odontologia, psicologia, saúde preventiva, entre outras. A comunidade destaca a importância disso, sobretudo, porque, além de ser fruto de mobilização da própria comunidade, a equipe contratada é composta por filhas(os) de famílias da Ilha de Maré.

## 1.4. Caracterização das violações

Diante de todo o narrado no presente caso, durante o período pandêmico, é possível caracterizar que as comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas, notadamente, padecem com a desproteção, ausência e/ou deficiência da assistência e do atendimento à saúde, motivo pelo qual sofrem uma série de violações aos seus direitos humanos – consagrados nas declarações, nas convenções e nos tratados emanados dos Sistemas Global e Interamericano de Direitos Humanos, bem como constitucionalmente protegidos no ordenamento jurídico nacional. Destacam-se as violações que seguem.

### 1.4.1. Violação do direito humano à saúde

(1) Pela ausência de assistência médica e reduzido número de equipes de saúde na Ilha de Maré. (2) Pela falta de infraestrutura e suporte adequado (equipamentos) na única unidade de saúde da família (USF), para mais de 10 mil moradores de Maré, e que não oferece atendimento 24 horas de forma contínua. (3) Pela paralisação do serviço de emergência médica por ambulância aquática (“ambulancha”) do SAMU. (4) Pela ausência de infraestrutura básica de saneamento básico. (5)

Pela interrupção do abastecimento de água em vários dias. (6) Por deixar de adotar, de maneira eficiente, suficiente e permanente, medidas de contingências para o enfrentamento da pandemia e seus impactos. (7) Por não haver medidas de conscientização e fiscalização em virtude da Covid-19.

Haja vista a ocorrência, persistência dessas situações, sem que as autoridades públicas brasileiras estejam tomado as medidas necessárias para garantir a saúde, fica evidente que o governo brasileiro infringiu o direito de acesso aos serviços de saúde, bem como impossibilitou o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental, violando o direito à saúde expresso nos documentos do Sistema Global de Direitos Humanos, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 24), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (art. 31, 32), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (art. 12) e o Comentário Geral n. 14, de 2000. Além disso, violou o direito à saúde garantido nos documentos do Sistema Interamericano, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.1) e seu Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (art. 10.2, “e” e “f”), assim como a Declaração Americana dos Povos Indígenas (art. XVIII). Da mesma forma, os gestores públicos brasileiros violaram o direito à saúde garantido na legislação nacional, notadamente o preceito constitucional que estabelece a saúde como direito social fundamental (art. 6º da CF), tido como um direito de todas as pessoas e dever do Estado (art. 196 da CF), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

### 1.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional

(1) Pela insegurança alimentar e nutricional, devido à descontinuada e insuficiente distribuição de cestas básicas por parte dos gestores municipais, resultando, conseqüentemente, para muitas famílias das comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas, não apenas em risco de fome e desnutrição, como também em maior vulnerabilidade à Covid-19. (2) Por sobreviverem em situação de insegurança alimentar e nutricional, além do alto risco de desnutrição, pois, muitas vezes, não têm a certeza ou garantia de que terão acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequada, de forma regular, para satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais, no momento presente ou no futuro próximo.

Diante dessas situações, persistindo sem adotar políticas e ações efetivas para garantir acesso à alimentação adequada para as comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas, o governo brasileiro viola o direito de todas as pessoas de se alimentar de maneira adequada e digna, garantido no Sistema Global, expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), no Pacto Internacional de Direitos Eco-

nômicos Sociais e Culturais (art. 11), no Comentário Geral n. 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24), que estabelece aos Estados o dever de adotar as medidas apropriadas para combater as doenças e a desnutrição das crianças, mediante o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade.

Além da infração dos preceitos de todos os documentos assinados pelo Brasil que preveem a obrigação do Estado brasileiro de proteger, respeitar, promover e prover o direito humano à alimentação adequada para toda a população, equitativamente, há violação pelo prisma do ordenamento jurídico nacional, haja vista que os gestores públicos brasileiros descumprem suas obrigações legais por não garantirem às comunidades pesqueiras e quilombolas o direito à alimentação adequada, reconhecido constitucionalmente como um direito social (art. 6º da CF), assim como por não garantirem o direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, deixando, assim, de promoverem a segurança alimentar e nutricional, estabelecida na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal n. 11.346/2006).

#### 1.4.3. Violação do direito humano à vida

Por não adotar medidas necessárias e suficientes para conferir condições adequadas de proteção do direito à vida para muitas famílias das comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas, como aquelas destinadas a assegurar o acesso a bens e serviços essenciais (alimento, água, assistência médica e saneamento) e não promover medidas destinadas a facilitar as condições gerais adequadas (serviços de saúde de emergência eficazes).

Diante das situações de risco e ameaças diretas à vida que eram previsíveis no decorrer da pandemia, os gestores públi-

cos brasileiros não cumpriram com a obrigação de respeitar o direito à vida das comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas nem de garantir as condições adequadas para proteção do direito à vida dessas populações, tampouco forneceram recursos às vítimas que vêm sofrendo dano ou lesão ao direito à vida (tendo perdido ou não suas vidas) por causa desse ato ou omissão.

Assim, evidencia-se que o governo brasileiro, além de gerar ameaças diretas à vida das comunidades tradicionais, impede que essas comunidades gozem de seu direito à vida com dignidade, de tal forma que viola o direito à vida garantido nos instrumentos normativos do Sistema ONU, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 7º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 6º), bem como o Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Igualmente, assegurado nos documentos do Sistema Interamericano, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º) e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 4º).

Igualmente, pelo ordenamento constitucional, por não garantir aos povos tradicionais o direito à existência digna (art. 5º da CF), os gestores públicos brasileiros infringem a obrigação constitucional que determina ser papel do Estado executar as ações no campo da saúde, realizadas mediante políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doença, garantindo-se o acesso universal igualitário aos serviços para promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

#### 1.5. Recomendações

As organizações e coletivos da Ilha de Maré envolvidas no processo de monitoramento – Conselho Quilombola das Comunidades Quilombolas, colônia de pescadores e pescadoras Z-04, Movimento de Pescadores e Pescadores Artesa-

Foto: Marizelha Lopes



nais, Associação de Moradores e Pescadores de Bananeiras, Associação de Moradores e Pescadores de Porto dos Cavalos, Martelo e Ponta Grossa, Associação dos Trabalhadores Rurais e Artesã de Praia Grande, Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE) – concluem pelas recomendações a seguir elencadas em favor das comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré.

- Que a Prefeitura Municipal de Salvador e o Governo do Estado da Bahia garantam recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento das diversas comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador amplie o número de unidades de saúde da família (USF) dentro do território da Ilha de Maré.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador garanta assistência e atendimento de saúde aos moradores de Ilha de Maré que precisem de cuidados com familiares enfermos e/ou hospitalizados na porção continental de Salvador.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador garanta serviço de emergência médica por ambulância aquática (“ambulancha”) do SAMU e atendimento específico de emergência na Ilha de Maré, em três pontos de referência na porção continental de acesso à ilha: Distritos de Passé e Caboto, ambos no município de Candeias, para atender as comunidades do norte de Ilha; e outro ponto no bairro de São Tome de Paripe, município de Salvador.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador garanta a distribuição, de forma suficiente, de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para as equipes de saúde, assim como acesso a testes rápidos de Covid-19 aos moradores das comunidades da Ilha de Maré.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador e o Governo do Estado da Bahia assegurem acesso permanente a água potável em todo o território da Ilha de Maré.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador implemente saneamento básico para todo o território da Ilha de Maré.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador garanta a participação das lideranças das comunidades na tomada de decisões relativas ao planejamento, desenvolvimento e implementação de programas e no desenvolvimento de medidas preventivas contra a Covid-19.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador, em articulação com os governos federal e estadual, promova e fortaleça, junto às comunidades da Ilha de Maré, campanhas informativas de conscientização e orientação sobre prevenção e proteção contra a propagação da Covid-19, garantindo a participação de lideranças, mulheres, jovens e profissionais da saúde na construção de materiais dessas campanhas, bem como garantindo que sejam comunicadas em linguagem oral, escrita, adequada para crianças, e veiculadas em mídias sociais.
- Que os Ministérios Públicos Federal e do Estado da Bahia fiscalizem, junto aos órgãos públicos competentes, nos diferentes níveis, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração de planos de prevenção e monitoramento e

enfrentamento da Covid-19, e se os planos foram implementados e cumpridos junto às comunidades da Ilha de Maré.

- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos públicos competentes, nos diferentes níveis, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) junto às comunidades da Ilha de Maré.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador implemente medidas de controle restritivas sobre a entrada de qualquer pessoa no território da Ilha de Maré – em consulta e cooperação com as lideranças das comunidades –, por meio de procedimentos legalmente apropriados.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador implemente esquemas de apoio para enfrentar os impactos socioeconômicos da Covid-19, que ameaçam a subsistência tradicional, a segurança alimentar e a soberania alimentar das comunidades da Ilha de Maré.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador promova e implemente políticas efetivas e permanentes a fim de garantir o direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional das comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré, adotando medidas que assegurem que todas as famílias passam ter acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador garanta a participação na tomada de decisões que impactam as comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré, respeitando seus modos de vida e reconhecendo seus direitos à terra e aos recursos naturais, bem como assegure o direito à realização de consultas e audiências públicas referentes às licenças e as propostas de implementação de projetos a serem instalados na Baía de Todos os Santos (a exemplo do Projeto Portuário de Múltiplo Uso da Bahia Terminais SA), justificado pelo cenário de contaminação química e ambiental elevada, que vem, ao longo do tempo, afetando a saúde, a segurança e soberania alimentar, assim como a comercialização de produtos extraídos das águas e terras da Ilha de Maré.
- Que a Prefeitura Municipal de Salvador elabore e implemente um plano de proteção aos crimes ambientais causados pela indústria petroquímica, prevendo rotas de fuga, evacuação e distribuição de máscara para todas as pessoas da Ilha de Maré.





## 2. Violações sofridas pela comunidade Taquaril dos Fialhos, na Bahia

### 2.1. Apresentação

A comunidade Taquaril dos Fialhos está localizada às margens da Serra Geral (a popular Serra do Salto), no município de Licínio de Almeida, a 750 km da capital Salvador, no sudoeste da Bahia. Assentada no encontro dos biomas Cerrado e Caatinga, essa região tem uma abundante disponibilidade hídrica, ricas fauna e flora. A Serra Geral, em especial essa região em torno da comunidade, abriga várias nascentes perenes, a cachoeira Sete Quedas. Essas águas, que alimentam o curso do Rio do Salto, são as únicas fontes de abastecimento para aproximadamente 16 mil famílias que vivem entre Taquaril dos Fialhos e o distrito de Tauape, assim como os moradores dos municípios de Licínio de Almeida, Caculé, Rio do Antonio e Guajeru, que também são abastecidos pela barragem e Sistema do Truvisco, que têm o Rio do Salto como principal fonte.

Mesmo diante dessa exuberância natural, ao longo da história, as famílias, que vivem harmoniosamente nessa co-

munidade, já passaram por diversas dificuldades e ameaças, superadas com muita união e solidariedade coletiva. Assim organizadas, neste momento, seguem resistindo contra a instalação de projetos das mineradoras, lutando pelo direito ao meio ambiente sadio livre de contaminação e de mineração. Desde 2007, as comunidades da região enfrentam intimidações e ameaças de parte de representantes das empresas mineradoras<sup>5</sup>. Há constrangimento de moradores a fim de que aceitem a realização de pesquisas para viabilizar exploração mineral, que tem grande potencial de provocar consequências irreversíveis à população e ao meio ambiente, com o agravamento do processo de desertificação (já em curso) e de poluição, contaminação e perda dos recursos hídricos (água), inclusive na barragem de onde sai a água que abastece as famílias de Taquaril dos Fialhos e os municípios de Licínio de Almeida, Caculé, Rio do Antônio e Guajeru.

Nem a pandemia foi capaz de deter a Companhia Vale do Paramirim Participações SA (CVP) do empresário e geólogo

<sup>5</sup> Em 2007, começaram as primeiras investidas com a Bahia Mineração (Bamin), empresa pertencente à mineradora Eurasian Natural Resources Corporation (ENRC), com sede no Cazaquistão. Por meio de mobilizações, os moradores impediram o avanço da empresa em 2012. Depois de quatro anos, as ameaças por parte da mineradora contra a comunidade de Taquaril dos Fialhos cessaram. Porém, a Bamin continuou avançando sobre as comunidades vizinhas de Antas e Palmitos. Mais tarde, houve a desistência da mineradora. Mas, com a saída da Bamin, a Greystone Mineração do Brasil Eireli foi a segunda empresa a obter licença de pesquisa mineral na região. A movimentação da população, novamente, corroborou para a desistência dessa empresa. A terceira e mais recente empresa é a Companhia Vale do Paramirim; desde 2018, essa mineradora tem assediado os moradores, virtual e presencialmente, para convencê-los a autorizar a pesquisa na comunidade (LISBOA; LÔBO; BAUER, 2021).



João Carlos de Castro Cavalcanti, que, junto com seus funcionários, foram à comunidade, desrespeitando o isolamento social, e disseram que tinham de fazer a pesquisa de qualquer jeito, desconsiderando terem vindo do município vizinho de Caetitê, onde, desde o início da pandemia até aquele momento, haviam sido registradas 3 mortes e 121 casos de Covid-19 (OLIVEIRA, 2020).

## 2.2. Atuação da sociedade civil organizada

Por meio de mobilizações, os moradores da comunidade, somando forças com apoiadores, têm realizado várias ações para se defenderem do assédio e das ameaças feitas por representantes das empresas de mineração, demarcando a luta contra as potenciais violações ao direito a um território livre de mineração e de não contaminação, bem como pelo direito à água. E, no contexto da Covid-19, pelo respeito ao direito à saúde.

Contra as mais recentes investidas feitas pela Vale do Paramirim, a Associação dos Pequenos Agricultores de Taquaril dos Fialhos (Aspat) utiliza as redes sociais como aliadas na luta (OLIVEIRA, 2020). A entidade já divulgou Nota de Repúdio:

Um grito social e ambiental!

A comunidade Taquaril dos Fialhos, localizada no município de Licínio de Almeida - Bahia, vem a público repudiar a forma arbitrária com que uma empresa de pesquisa mineral tem utilizado para assediar e intimidar agricultores e agricultoras da nossa comunidade e colocar em risco a saúde pública da nossa centenária Taquaril.

O mundo passa por uma pandemia e as organizações de saúde e autoridades municipais recomendam o distanciamento social como principal medida de prevenção à Covid-19. Enquanto isso, representantes da empresa circulam pela comunidade, adentram à propriedade sem autorização do proprietário e colocam em risco nossas famílias e a preservação da vida.

Cabe ressaltar que a comunidade já esclareceu para os representantes da referida empresa que NÃO ACEITA a realização da pesquisa mineral que ameaça os modos de vida e subsistência do nosso povo. É fundamental nos posicionarmos como forma de resistir a esse modelo de exploração que desconsidera a vida, a cultura e a memória da nossa comunidade!

Por isso, dizemos NÃO a esse modelo mineral que coloca o lucro acima de tudo! Reafirmamos que este modelo de mineração predatório não nos serve, pois ele é inviável ambiental, social e ecologicamente!

Seguiremos em luta e intensificamos a cobrança de um posicionamento dos órgãos do Estado (municipal, estadual e federal) em defesa da nossa comunidade! Nossa vida vale mais!

Comunidade Taquaril dos Fialhos, Junho de 2020. Associação dos Pequenos Agricultores de Taquaril dos Fialhos (Aspat) (ASPAT, 2020).

Além disso, criou-se um abaixo-assinado para pressionar a Câmara de Vereadores a aprovar o projeto de lei que cria a área de proteção ambiental (APA) da Serra do Salto (ASPAT,

[2021?]), bem como se lançou a campanha Águas que brotam vida – Em defesa das nascentes da Serra do Salto, visando proteger os recursos hídricos ameaçados pela mineração. E houve a produção de um documentário mostrando os estragos causados por mineradoras próximas e distantes e a angústia dos moradores da região (CPT BAHIA; ASPAT, 2020).

Em 16 de junho de 2020, os moradores, assustados pela abordagem invasiva, denunciaram pelas redes sociais o assédio promovido pelo empresário João Cavalcanti, da Companhia Vale do Paramirim. A tentativa de intimidação ocorreu um dia após a população de Taquaril denunciar a invasão por parte da empresa de uma propriedade particular que dá acesso à área onde a mineradora pretende pesquisar (MALHEIROS, 2021).

Além dessas mobilizações, as organizações sociais que compõem o Núcleo de Monitoramento dos Direitos Humanos no contexto da Covid-19 da Bahia manifestou preocupação com a recrudescência da violação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais de grupos de cidadãos e cidadãs no estado da Bahia, no contexto da pandemia da Covid-19. Destacou que o contexto de crise sanitária está sendo aproveitado por agentes públicos e do poder econômico para intensificar intervenções que violam os direitos humanos e ambientais de diversos grupos. Dentre os autores dessas violações, constam o governo, empresas de mineração, entre outras instituições – como se revela no caso da comunidade Taquaril dos Fialhos (CESE, 2020).

E assim a população do Taquaril segue resistindo, contando com o apoio e a solidariedade da sociedade civil para defender seu território, assim como exigindo dos poderes públicos um posicionamento e medidas mediante esse ataque contra a comunidade e os bens naturais de toda a sociedade.

## 2.3. Atuação do Poder Público

No contexto da pandemia da Covid-19, da crise sanitária, governos e empresas mineradoras têm aproveitado para intensificar intervenções que violam os direitos humanos e ambientais de diversos grupos. Dentre os autores dessas violações, constam as empresas de mineração e, sobretudo, o Governo Federal, que decretou a essencialidade do setor, foi conivente com a mineração ilegal e adotou a perversa postura de incentivar a livre circulação e a acelerada disseminação do novo coronavírus no Brasil (COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE A MINERAÇÃO, 2021).

Neste caso, a condescendência passa, também, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia (SDE). Afinal, conforme apurou o jornalista Paulo Oliveira, da mídia independente Meus Sertões, o projeto Fronteiras Minerais Brasileiras: a Província Mineral do Vale do Paramirim foi lançado pelo empresário e geólogo João Cavalcanti, no auditório da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), autarquia da SDE. Na apresentação – com os logotipos do governo da Bahia e da CBPM –, em junho de 2020, o dirigente da Companhia Vale do Paramirim (CVP) declarou que, com base em estudos de geologia básica, realizados pelos governos estadual e federal, a CVP integrou oito distritos minerais. A

matéria institucional, assinada pela assessoria de imprensa da SDE, comandada pelo vice-governador João Leão, se refere ao projeto como “uma das maiores descobertas do século XXI” e informa que a secretaria quer atrair investidores para o projeto. Leão, por sinal, é o político baiano mais elogiado por Cavalcanti. O empresário e geólogo considera-o empreendedor e diz ter gratidão por ele lhe ter apoiado em outras ocasiões (OLIVEIRA, 2020).

Assim, como bem descreve a matéria jornalística do Meus Sertões, a Companhia Vale do Paramirim publiciza seu projeto: tendo recebido autorização da Agência Nacional de Mineração (ANM) para realizar a pesquisa mineral na Área T, que engloba Taquaril dos Fialhos, sendo enquadrada como classe 4, médio impacto ambiental, em uma escala que vai até 6; e encaminhando os demais procedimentos ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (SEIA), e ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) da Bahia.

Com isso, na tentativa de convencer moradores da comunidade a autorizar a realização dessa pesquisa, os representantes da Vale do Paramirim promovem assédio e intimidação entre os moradores, realizando conversas individuais, oferecendo, inclusive, altos valores para compra de terras nos locais onde a empresa pretende fazer a pesquisa, mesmo após a comunidade se posicionar contrária. Não bastasse isso, os moradores sofreram intimidações, ameaças e ofensas proferidas pelo empresário João Cavalcanti:

Vocês estão tratando aqui agora é com o presidente da empresa. O cara que manda, acabou”; “Aquela galega ali, se ela calar a boca pra mim falar um pouquinho. Aqui é o presidente da empresa”; “Se não quiser no bem, numa boa, aí vai ser pior, se vocês querem enfrentar o Ministério de Minas e Energia, o Governo Federal. [...] vamos imaginar, a comunidade não quer, não aceita, e aí quem vai definir chama-se Ministério de Minas e Energia. Olha o pessoal não quer deixar entrar para fazer a sondagem, eles vão nomear o Exército ou Polícia Federal para acompanhar a entrada da sonda, o que vai acontecer vai ser isso (LISBOA; LÔBO; BAUER, 2021).

Após proferir ofensas e ameaças, o representante da Vale do Paramirim recorreu ao Judiciário. Perdeu em primeira instância. Apelou para a segunda instância e obteve liminar referendada, por Acórdão, em 6 de abril de 2021, mas obteve apenas a servidão de passagem em seu favor.

O integrante da coordenação colegiada da Comissão Pastoral da Terra (CPT/BA) João Batista Pereira fez manifestações no processo, tentando reverter a decisão. Segundo João Batista (CPT/BA), no início, Cavalcanti alegou que não precisava de licença ambiental para fazer a pesquisa mineral, mas mudou o discurso e contratou engenheiro para elaborar estudo de impacto (OLIVEIRA, 2020). Na tentativa de obter licenciamento ambiental, por meio da emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo concedida pelo Executivo Municipal de Licínio de Almeida, depois negada administrativamente, a Vale do Paramirim moveu ação judicial para obtê-la do município e dar curso ao seu projeto de exploração minerária.

Cabe, aqui, referir que, independentemente das decisões favoráveis, a atuação de toda e qualquer empresa mineradora provoca notáveis alterações no meio ambiente, posto que a extração de minérios demanda modificações drásticas na topografia dos territórios explorados, além do crescente número de violações aos direitos humanos decorrentes diretamente da exploração dessa atividade, na maioria das vezes, apoiada pelos Poderes Públicos, em seus ímpetos desenvolvimentistas (CARDIA, 2018).

## 2.4. Caracterização das violações

Diante de tudo aqui narrado a respeito do presente caso, é possível caracterizar que os moradores da comunidade Taquaril dos Fialhos têm, notadamente, uma série de direitos humanos violados, tais como o direito à consulta livre, prévia e informada assegurado pelos Sistemas Global e Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

### 2.4.1. Violação do direito de consulta livre, prévia e informada

Pela autorização concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) à Companhia Vale do Paramirim (CVP) para realizar, em Taquaril dos Fialhos, a pesquisa mineral causadora de impacto ambiental, sem que antes houvesse consulta livre, prévia e informada aos moradores da comunidade, permitindo-se, assim, que estes estejam sofrendo assédio e intimidações por parte de representantes da CVP. Assim, há violação ao direito de consulta livre, prévia e informada, assegurado na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (art. 6º, 7º, 13, 14, 15), haja vista que os agentes públicos não cumpriram com o dever de obter, junto à comunidade Taquaril dos Fialhos, o consentimento livre, prévio e informado acerca de um ato administrativo autorizador de uma pesquisa que afeta diretamente os recursos naturais havidos em suas terras e que lhes garante, como a água, a subsistência e sobrevivência.

### 2.4.2. Violação do direito humano à integridade pessoal (física e psíquica)

Por, em plena pandemia da Covid-19, os funcionários e representantes da Companhia Vale do Paramirim (CVP) terem circulado em toda a região da comunidade Taquaril dos Fialhos, desrespeitando as recomendações de isolamento e distanciamento social. Sequer levaram em conta que passaram pelo município vizinho de Caetité, onde, desde o início da pandemia até aquele momento, haviam sido registradas 3 mortes e 121 casos de Covid-19.

Por tal atitude, a comunidade e demais moradores da região sofreram violação do direito à integridade pessoal (física e psíquica/mental), assegurado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 12), haja vista

a referida aproximação e circulação de agentes da CVP e a omissão das autoridades públicas, que não tomaram mínimas e as mais elementares medidas necessárias para que os moradores daquela região não estivessem expostos a riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

## 2.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de monitoramento – Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE), Comissão Pastoral da Terra (CPT/BA), Associação da Comunidade Taquaril dos Fialhos, Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAN) – concluem pelas recomendações seguintes em favor da comunidade Taquaril dos Fialhos.

- Que os Governos Federal e Estadual da Bahia garantam à comunidade Taquaril dos Fialhos o direito de consulta livre, prévia e informada, assim como o direito de participação na tomada de decisões, nos moldes estabelecidos pela Convenção n. 169 da OIT.
- Que os Governos Federal e Estadual da Bahia suspendam e revoguem políticas e procedimentos normativos e administrativos que afrouxam as regras socioambientais e facilitam às empresas mineradoras a obtenção de autorizações de pesquisa, implantação e operação de projetos de mineração na região da comunidade Taquaril dos Fialhos.
- Que os Governos Federal e Estadual da Bahia indefiram ou suspendam toda e qualquer outorga dada para uso de água, lançamento de resíduos líquidos e/ou intervenção em corpo hídrico, por empresas mineradoras, considerando o potencial comprometimento dos mananciais hídricos.
- Que os Governos Federal e Estadual da Bahia garantam a realização de um estudo dirigido pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal sobre as condições de vida, moradia, econômicas e ambientais nas comunidades do entorno de qualquer pesquisa ou empreendimento ligado à exploração minerária.
- Que o governo estadual da Bahia e o governo municipal de Licínio de Almeida promovam a fiscalização do cumprimento de todas as medidas sanitárias determinadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em relação à Covid-19 por funcionários e empresários ligados às empresas mineradoras.
- Que os Ministérios Públicos Federal e do Estado da Bahia fiscalizem, junto aos órgãos públicos competentes, nos dife-

rentes níveis, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração de planos de prevenção e monitoramento e enfrentamento da Covid-19, e se os planos foram implementados e cumpridos junto à comunidade Taquaril dos Fialhos.

- Que o Ministério Público Federal (MPF) fiscalize, junto aos órgãos públicos competentes, nos diferentes níveis, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) junto à comunidade Taquaril dos Fialhos.
- Que o Ministério Público Estadual da Bahia, em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF), instaure inquérito civil para averiguar os termos do projeto Fronteiras Mineiras Brasileiras: a Província Mineral do Vale do Paramirim, lançado no auditório da Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), autarquia da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado da Bahia (SDE), bem como para apurar as declarações do representante da Companhia Vale do Paramirim (CVP) de que esta empresa integrou oito distritos minerais, com base em estudos de geologia básica, realizados pelos governos estadual e federal.
- Que o Ministério Público Federal (MPF), em conjunto com o Ministério Público Estadual da Bahia, instaure inquérito civil para averiguar a referida autorização concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM) à Companhia Vale do Paramirim para realizar a pesquisa mineral na Área T, que engloba Taquaril dos Fialhos, enquadrada como classe 4, em uma escala de impacto ambiental que vai até 6, bem como para apurar quais estão sendo os demais procedimentos tomados, neste caso, pelo Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (SEIA) e pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) da Bahia.
- Que o Ministério Público Estadual da Bahia instaure inquérito civil para averiguar a informação de que o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) da Bahia, por intermédio da Coordenação de Gestão Descentralizada e Interação Social (CGDIS – Unidade Regional Sudoeste), concedeu à Companhia Vale do Paramirim um parecer técnico favorável à autorização de pesquisa mineral na comunidade Taquaril dos Fialhos, porém sem ter havido o cumprimento de todos os pontos exigidos para a aprovação do projeto, inclusive sem sequer ter ocorrido a emissão da Certidão de Conformidade de Uso e Ocupação do Solo por parte do governo municipal de Licínio de Almeida.



### **3. Violações sofridas pelas comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas em Minas Gerais**

#### **3.1. Apresentação**

As comunidades tradicionais geraizeiras são aquelas que assim se autodefinem devido ao seu modo de vida tradicional de forma recíproca com a natureza e que desenvolvem estratégias produtivas diversificadas, ocupando as áreas mais altas, conhecidas como “gerais”, para uso comum, normalmente compostas de vegetação do cerrado e que ainda são utilizadas como meio para garantir o modo de vida e a reprodução social das comunidades, com a solta do gado, a coleta de frutos diversos e de plantas medicinais.

O Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas está localizado no norte do estado de Minas Gerais. 90% da população do Distrito Vale das Cancelas é geraizeira. Essa região sofre um processo histórico de grilagem de terras por parte de empresas de silvicultura, de eucaliptos e latifundiários/grileiros que expulsaram muitas famílias de suas terras.

Entre as décadas de 1970 e 1980, empresas de diversos ramos econômicos, apoiadas pelo Estado, com um discurso neodesenvolvimentista de ocupar os “vazios geográficos” e promover o desenvolvimento econômico da região, se apropriaram das chapadas e expulsaram as famílias que ali viviam, ignorando o modo de vida tradicional das comunidades que

habitavam a região e que tradicionalmente usavam de forma comum as chapadas ou tabuleiros. O Estado e as diversas empresas pregavam que existia ali um “vazio geográfico”, ou seja, eram áreas desabitadas, desconsiderando a existência dessa população. Dessa forma, com sua chegada, tais empreendimentos destruíram grande parte dos recursos naturais do bioma cerrado, num processo extremamente violador de direitos, que acarretou danos irreparáveis ao meio ambiente e às comunidades tradicionais geraizeiras da região. Com a perda do domínio de grande parte do território, sobrevieram as consequências para as comunidades e o meio ambiente: o secamento das nascentes e a poluição das águas por agrotóxicos; a perda da liberdade e o encurralamento das famílias nas grotas; a perda das áreas de solta de gado; a diminuição das áreas de cultivo agrícola; as migrações sazonais, dentre outras.

Mesmo com essa situação adversa, as comunidades guardam traços, laços socioculturais e econômicos que remetem às suas origens. Mantém o respeito e o cuidado com o outro e com a natureza, o apreço à coletividade, seja nos momentos festivos, religiosos ou sociais, seja na forma de trabalho e produção, nos mutirões e empreitadas, nas tarefas coletivas e na criação de gado na “solta”. Ainda, na coleta dos frutos, plantas e raízes do



Cerrado, usados nas terapias tradicionais da medicina natural que reforçam suas práticas de bem viver.

### 3.2. Atuação do Poder Público

A chegada do novo coronavírus ao Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas segue o caminho das torres da Mantiqueira Transmissora de Energia, chancelada por uma decisão judicial controversa. Desde que o empreendimento chegou à região do território tradicional, em meados de 2017, as famílias vêm passando por um processo de violações de direitos promovidas diretamente por essa empresa e por várias empresas terceirizadas. As faixas de servidão do empreendimento têm atingido nascentes em várias comunidades, a exemplo das nascentes dos Córregos do Gonçalves, Engenho Velho e Cancela. A empresa percorre, ao todo, 84 quilômetros dentro do território formalmente reconhecido pelo estado de Minas Gerais. Algumas pessoas tiveram suas propriedades interceptadas pela faixa de servidão das linhas de transmissão da Mantiqueira e não foram chamadas pela empresa para discutir as formas de indenização à cessão de suas áreas; outras souberam que a empresa depositou em juízo certa quantia em contas correntes referentes à indenização pelo uso da faixa de servidão. As famílias vêm tentando conversar com a empresa para propor um justo plano de indenização, o que não ocorreu até o momento, porque a empresa não se dispôs ao diálogo. Em vez disso, no contexto da pandemia, invadiu áreas das famílias, com máquinas, placas e circulação de veículos e funcionários. Essa movimentação e o contato com trabalhadores locais provocaram contaminações da Covid-19.

Em 16 de abril de 2020, o juiz Reginaldo Palhares Junior, coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) da comarca de Grão Mogol, renovou uma liminar em favor da empresa Mantiqueira Transmissora de Energia, autorizando a retomada das obras de construção da Linha de Transmissão (LT) Janaúba-Araçuaí na fazenda São Francisco, vizinha do Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas. Com a liminar, cerca de quarenta trabalhadores terceirizados – oriundos de diversas cidades do entorno e de outros estados – chegaram ao Vale das Cancelas sem passar pela quarentena mínima de sete dias. A reentrada foi acompanhada, no dia 28 de maio de 2020, por 16 policiais militares, alocados para acompanhar o oficial de justiça responsável pela imissão de posse. Porém, a área onde foi efetivada a imissão de posse pelos agentes não foi a fazenda São Francisco, e sim a fazenda Buriti São Lourenço, que é de posse das comunidades e sobre a qual está aberta ação discriminatória desde 2005 – o que reforça a situação de violação. Após a operação policial, no domingo 31 de maio de 2020, a comunidade posicionou cercas e placas tentando impedir a entrada dos funcionários no território e reduzir a exposição ao novo coronavírus. O aviso não foi respeitado pela empresa, que quebrou a barreira e atirou os objetos à beira da estrada de terra que dá acesso às casas e hortas. O empreendimento já teve sua instalação concluída, porém ainda não consta no sistema oficial do estado a liberação

de licença de operação no município de Grão Mogol, onde o empreendimento impactou as comunidades geraizeiras.

A empresa NorFlor, que é responsável pela exploração de eucalipto no território, está construindo uma estrada e, para isso, segue retirando água de uma das principais nascentes da região de Josenópolis (no local da cabeceira do Pedro Vaqueiro, local que é uma das afluentes do ribeirão das Piabanhas e que deságua no rio Jequitinhonha). Isso ocorre mesmo em um momento de crise hídrica, quando a prefeitura do município decretou situação de emergência devido à seca ainda em maio, com extensão de 180 dias. Os moradores relatam também que, durante a coleta, o caminhão derruba óleo no chão, que escorre e contamina a nascente. Mesmo assim, no contexto da pandemia, não distribuíram um litro de água para a população. Trabalhadores também relatam que há poços artesanais nas regiões de carvoaria da empresa próximo à nascente do Córrego da Lapa, uma das afluentes do ribeirão das Piabanhas, sem licenciamento ambiental.

Ainda de acordo com lideranças do território, a decisão judicial cumprida em 28 de maio de 2020 viola direitos básicos reconhecidos na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, além de expor as famílias, que praticavam o autoisolamento desde o começo da pandemia, à contaminação da Covid-19. Para o defensor de direitos humanos e geraizeiro Adair Pereira de Almeida, o Nenzão, a decisão judicial viola direitos básicos reconhecidos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e na Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais. E continua:

[...] isso feriu o nosso direito à consulta livre prévia e informada, de poder debater o processo em audiências públicas com participação efetiva da comunidade nas decisões [...]. Estamos entregues à morte! Com atendimento de saúde precário, a região do Vale das Cancelas conta com apenas uma Unidade Básica de Saúde que, até o começo do ano, estava sem médicos. Os leitos de UTI mais próximos ficam há mais de 100 quilômetros do território geraizeiro [...]. As comunidades, como são desassistidas, praticam o autoisolamento desde o começo da pandemia.

Por outro lado, as famílias também tiveram dificuldades em relação às condições de acesso à segurança alimentar e nutricional e à renda. Nem todas as famílias tiveram acesso ao auxílio emergencial.

Nesse contexto da pandemia da Covid-19, não é possível identificar a quantidade de geraizeiros contaminados. O município não disponibiliza classificação da população por identidade étnica. Porém, a maioria das pessoas que estão cadastradas nos postos é de geraizeiros. Em Padre Carvalho e Josenópolis, relata-se que a quase totalidade da população é de origem geraizeira. Em Grão Mogol, muitos bairros são compostos por população geraizeira. Até o dia 23 de agosto de 2021, Grão Mogol registrou 683 casos confirmados e 12 óbitos; Josenópolis confirmou 446 casos e 3 óbitos; Padre Carvalho possuía 271 casos confirmados e 8 óbitos.

O atendimento aos contaminados tem sido dentro da normalidade. Não houve reclamação de pessoas mal atendidas com relação à Covid-19. Quem teve a doença foi colocado em isolamento e atendido. Porém, não se considerou, como devido, os geraizeiros como grupo de risco – por serem comunidades tradicionais – e não houve medidas para barrar a atuação das empresas dentro do território.

Desde o início da pandemia, não foram adotadas quaisquer medidas de controle e de monitoramento do fluxo de pessoas pela região, como barreiras sanitárias e/ou aferição de temperatura. As empresas que operam na região não interromperam suas atividades, permaneceram ativas e com amplo uso de funcionários trazidos de outros municípios/estados, que ficam hospedados no Vale das Cancelas e que não passaram, sequer, pelo período mínimo de quarentena. Houve doação de equipamentos para os municípios, mas nenhuma ação voltada especificamente à população geraizeira, até porque os municípios não reconhecem na prática a identidade tradicional geraizeira.

Os impactos produzidos pela pandemia da Covid-19 também aprofundaram as violações históricas. Em relação à educação no território, mesmo antes da pandemia, as escolas rurais foram fechadas, transferindo-se crianças e adultos para a escola-núcleo do distrito do Vale das Cancelas. Durante a pandemia, as crianças ficaram prejudicadas em relação às aulas. O governo de Minas Gerais buscou fazer tarefas *on-line* para as crianças, porém houve grande dificuldade àquelas do território tradicional, por falta de conexão adequada, falta de aparelhos computadores ou celular. E, mesmo em situação de normalidade, o ensino levado ao povo geraizeiro não é adequado a seu linguajar e cultura.

A segurança alimentar e nutricional também é marcada pela continuidade de deficiências e ameaças. Os riscos de destruição aumentaram (no território) com o termo de compromisso entre o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e a Sul Americana de Metais SA (SAM). As empresas de monocultura e mineradora de granito seguiram operando, destruindo o Cerrado, consumindo e contaminando a água do território, usando produtos químicos na região. Quanto às medidas assistenciais aos geraizeiros, houve entrega de aproximadamente 100 cestas básicas em 2020 por intermédio do governo estadual, porém não mais. E houve acesso ao auxílio emergencial.

Quanto à vacinação, não é possível saber a quantidade exata de geraizeiros vacinados. A vacinação ocorreu no ritmo normal para essa população, sem prioridade, mesmo sendo reconhecida como comunidade tradicional pela Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais desde 2015. Até o dia 27 de agosto de 2021, o percentual da população imunizada com as duas doses da vacina em Grão Mogol era de 23,55%; em Padre Carvalho, 18,85%; em Josenópolis, 24,95%. Além da desconsideração da identidade tradicional da população geraizeira para a priorização da sua vacinação, registre-se a dificuldade adicional a todo o território brasileiro: a disponibilização morosa de vacinas para todos os municípios.

### 3.3. Atuação da sociedade civil organizada

As organizações e os movimentos sociais acompanham o caso do Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas com assessoramento jurídico, apoio político e mobilização social. Entre eles, estão o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), o Coletivo Margarida Alves (CMA), o Centro de Agricultura Alternativa (CAA) e a Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (FIAN Brasil).

As organizações parceiras estiveram próximas às lideranças locais e comunidades durante toda a pandemia e realizaram a sistematização de informações sobre as violações de direitos ocorridas no território, denúncias, assessoramento jurídico, apoio à proteção de lideranças ameaçadas e também articulação e preparação para audiências públicas sobre a mineração no território. Nesses últimos anos, foram veiculadas denúncias, reportagens, vídeos, *podcasts*, documentário e um relatório sobre a luta das comunidades geraizeiras no intuito de manter acesa a chama da luta, mesmo num período de distanciamento, e principalmente para pressionar e sensibilizar autoridades competentes acerca das inúmeras violações que têm ocorrido no Vale das Cancelas.

Em 2022, as organizações parceiras estarão ainda mais presentes, realizando formações, denúncias e mobilizações para que as violações aos direitos dos geraizeiros sejam reparadas e as ameaças não se concretizem. É nesse sentido que as organizações defendem a regularização fundiária, buscam, por exemplo, a construção do protocolo de consulta geraizeiro, para que as comunidades digam como querem ser inquiridas acerca de ações que as afetem.

### 3.4. Caracterização das violações

#### 3.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos

As ações e omissões do Governo do Estado de Minas Gerais em relação ao processo histórico de grilagem de terras na região do Vale das Cancelas por parte de empreendimentos econômicos que se apropriam indevidamente do território tradicional, que expulsam famílias de suas terras, que destroem os recursos naturais do bioma cerrado, num processo extremamente violador de direitos, produzindo danos irreparáveis ao meio ambiente e às comunidades tradicionais geraizeiras da região, configuram-se como grave violação aos direitos humanos da comunidade tradicional geraizeira, conforme o art. 3 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

### 3.4.2. Violação do direito à proteção contra a violação dos direitos

A chegada do novo coronavírus no Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas segue o caminho das torres da Mantiqueira Transmissora de Energia, chancelada por uma decisão judicial controversa e, na sequência, por licenciamento ambiental concedido pelo governo estadual de Minas Gerais. Conforme o art. 12 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, o Estado brasileiro também violou o direito à proteção contra todas as formas de violações realizadas por instâncias judiciais e executivas.

### 3.4.3. Violação do direito à consulta prévia, livre e informada

A instalação de empreendimentos econômicos de empresas do agronegócio, de mineração, produção e transmissão de energia no território tradicional geraizeiro sem consultar os maiores interessados, porque serão atingidos, mediante procedimentos apropriados, contraria o art. 6º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que afirma a referida consulta “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.

### 3.4.4. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais

A persistência de problemas históricos como a grilagem de terras, associada às concessões de licenciamentos ambientais e decisões judiciais a favor de empresas como NorFlor e Mantiqueira Transmissora de Energia, configura efetivamente que o Estado brasileiro não reconheceu às comunidades geraizeiras o direito à propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupa, conforme o art. 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Pelo contrário, adotou medidas contrárias à proteção desses direitos.

A perda gradativa dos recursos naturais com os quais as famílias estabelecem profunda relação – como o secamento das nascentes, a poluição das águas por agrotóxicos, a perda das áreas de solta de gado, a diminuição das áreas de cultivo agrícola – implica violação do direito à proteção dos recursos naturais, conforme o art. 15 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

### 3.4.5. Violação do direito humano à saúde

O cumprimento de decisão judicial favorável à empresa Mantiqueira Transmissora de Energia no Território Tradicio-

nal Geraizeiro de Vale das Cancelas, permitindo a retomada de obras dessa empresa em pleno período da pandemia da Covid-19; a insegurança alimentar e nutricional entre os geraizeiros; a inexistência de ações, políticas e programas governamentais para o enfrentamento dos impactos decorrentes da pandemia da Covid-19 no território; a não identificação exata da quantidade de geraizeiros contaminados, atendidos, recuperados, que vieram a óbito e vacinados; as dificuldades que crianças e adolescentes enfrentam em seu direito à educação; a continuidade da destruição dos recursos naturais do Cerrado; as precárias e insuficientes medidas assistenciais aos geraizeiros: todos esses fatores implicam grave violação do direito humano à saúde, como preconizam normas nacionais (art. 196 da Constituição Federal de 1988; art. 2, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90) e internacionais das quais o Brasil é signatário (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 10 do Protocolo de São Salvador; art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

## 3.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Comissão Pastoral da Terra (CPT/MG), Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (FIAN Brasil) e comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas – sugerem as recomendações seguintes.

- Que o Governo Federal, em parceria com o Governo do Estado de Minas Gerais, através dos órgãos competentes, esteja atento à necessidade de garantia do direito humano à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional das comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, respeitando a diversidade cultural alimentar dessas comunidades, em especial no contexto da Covid-19.
- Que o Ministério da Saúde garanta recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento, garantindo especialmente a imunização através da vacinação completa de toda a população das comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas, com especial atenção aos riscos decorrentes da pandemia da Covid-19.
- Que os Ministérios Públicos Federal e do Estado de Minas Gerais fiscalize, junto aos órgãos públicos competentes, nos diferentes níveis, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração de planos de prevenção e monitoramento e enfrentamento da Covid-19, e se os planos foram implementados e cumpridos junto das Comunidades Geraizeiras Vale das Cancelas;
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos públicos competentes, nos diferentes níveis, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto

(inclusive com as doses de reforço) junto às comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas.

- Que o Estado brasileiro, através do Ministério Público Federal e demais órgãos competentes, garanta o respeito ao processo de regularização fundiária do Território Tradicional Geraizeiro de Vale das Cancelas, que está em andamento, com emendas liberadas para a elaboração de estudos antropológicos.
- Que as instituições públicas estaduais, federais e municipais façam valer sua obrigação de proteger e respeitar a aplicação da Convenção n. 169 da OIT no que diz respeito à consulta livre, prévia e informada, que nunca foi aplicada no estado e segue sendo violada no licenciamento do projeto de mineração Bloco 8 da Mineradora Sul Americana de Metais (SAM).
- Que o Estado brasileiro, através das instâncias superiores do poder executivo e judiciário, realize a impugnação do acordo firmado em maio de 2021 entre Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e Mineradora Sul Americana de Metais (SAM) sem a participação da comunidade afetada e que, na prática, facilita o licenciamento ambiental do

empreendimento minerário, permite a circulação da empresa no território e fere o direito à consulta livre, prévia e informada.

- Que o Estado brasileiro, através do poder judiciário e órgãos competentes, suspenda todas as licenças ambientais no território geraizeiro, visto que em nenhuma delas houve o devido processo de consulta livre, prévia e informada, corroborado pelo Decreto Federal n. 6.040/2007 e pela Lei Estadual n. 21.147/2014, os quais estabelecem que, para a possível continuidade das licenças, é necessário que o território seja regularizado e que as comunidades elaborem seu próprio protocolo de consulta, conforme determinam as normas legais.
- Que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Secretaria de Estado de Agricultura, Pesca, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais (Seapa/MG) e a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais (CEPCT/MG) adotem todas as providências necessárias para implementar a Recomendação Conjunta DPU/DPMG002 - 021, de novembro de 2021.





## 4. Violações sofridas pela comunidade tradicional extrativista das Mangabeiras em Sergipe

### 4.1. Apresentação

A área das Mangabeiras, no estado do Sergipe, é um território ocupado há mais de seis décadas por famílias que vivem no entorno da área de extração da mangaba. Trata-se de 236.218,96 metros quadrados doados pela União ao município de Aracaju, com aproximadamente 5.000 árvores nativas. É utilizada para atividade extrativista tradicional da comunidade de catadoras e catadores de mangaba na Zona de Expansão, bairro 17 de Março. Além das mangabeiras, essa área é permeada por nascentes e lagoas, entre os bairros 17 de Março e Santa Maria, em Aracaju. É caracterizada como área de preservação ambiental, cuja atividade extrativista constitui quase 60% da renda das famílias. Há 60 anos catadoras e catadores de mangaba pactuaram com a União não residir na área, só extrair a mangaba, passando a residir num bairro próximo.

Antes da chegada da pandemia, a garantia da continuidade do modo de vida e subsistência das catadoras e dos catadores de mangaba já vinha sofrendo ameaças, devido a ocupações irregulares na área com extrativismo por terceiros. Há seis anos, esse movimento de ocupação iniciou e foi crescendo. O tráfico de drogas foi também ocupando a área, provocando a expulsão das lideranças da comunidade extrativista.

### 4.2. Atuação do Poder Público

A Prefeitura Municipal de Aracaju, por meio da Empresa Municipal de Obras e Urbanização (Emurb), em maio de 2020, a pretexto de executar o Projeto Habitacional Irmã Dulce dos Pobres, tentou impor profundas restrições, senão extinguir, a possibilidade de uso e extrativismo pela comunidade catadora de mangaba da área de Mangabeiras. Registre-se que os tratores a serviço do município de Aracaju, no dia 20 de maio de 2020, derrubaram os barracões utilizados pela comunidade para guardar ferramentas e estocar as frutas, bem como arrancaram dezenas de pés de mangaba.

A pressão ambiental sobre o espaço e as ocupações irregulares no território tradicional causaram conflitos e ameaças de violência às famílias e lideranças extrativistas, levando, inclusive, integrantes da comunidade a serem incluídos no Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos. Atualmente, 11 famílias, que representam aproximadamente 300 pessoas, permanecem e sofrem ameaças, tendo que disputar a área com famílias que chegaram a partir do movimento de ocupação irregular.

O Projeto Habitacional Irmã Dulce dos Pobres, que tem a previsão de 1.102 unidades habitacionais, iniciou um ca-

dastramento de cerca de 870 famílias no primeiro momento; contudo, violou o direito das famílias que ali já residiam e sobreviviam do trabalho de extração e conservação da área de mangaba (que precisa de um delicado manuseio, pois, uma vez afetado, o ambiente não se recompõe). A ordem da Prefeitura Municipal de Aracaju foi de retirada imediata de todas as famílias residentes, há pelo menos seis décadas, na área, tirando-lhes o direito ao trabalho, à renda e de continuarem em suas moradias. Ocorre que, como já referido, as famílias que se dedicam à catação de mangaba não moram na área, porém, há pelo menos cinco décadas, cuidam do território e do manejo sustentável das mangabeiras nativas, preservando a biodiversidade daquele ecossistema. Essas famílias já foram reconhecidas como comunidade tradicional, sendo parte do patrimônio sergipano, pelo seu modo de criar, fazer e viver, protegida por lei e detentora de direitos.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal solicitou a paralisação das obras porque ali havia um grave problema sanitário e porque violava ordens judiciais já existentes. Tal solicitação foi acatada pelo juiz. Com essa decisão judicial, a obra foi suspensa e a comunidade catadora foi autorizada a continuar exercendo o extrativismo na área. Cabe destacar, ainda, que o Ministério Público Federal realizou uma perícia: em seu parecer técnico, constatou que o Projeto Habitacional Irmã Dulce dos Pobres afetará diretamente 72% da área de preservação e extração da mangaba, colocando em risco a sobrevivência das famílias que dali sobrevivem, bem como causando danos ambientais irreparáveis.

A Prefeitura de Aracaju tentou avançar sobre a área, mas, graças à ação realizada pelo MPF, o caso foi levado à Justiça, o que criou uma situação de bloqueio temporário da ação da Prefeitura, ficando esta impedida de avançar com o projeto habitacional na área das mangabeiras. Tentou-se fazer uma proposta de acordo para a comunidade, não aceita por esta, visto que a proposta vislumbrava o avanço da Prefeitura sobre o território, derrubando mais de 180 pés de mangaba; portanto, não se avançou por enquanto. Cabe destacar que a proposta mencionada visava uma compensação de terras às/ aos extrativistas, o que é totalmente inviável, pois, ainda que houvesse uma compensação com outra área com o plantio de mudas, levaria anos para que as famílias pudessem usufruir do novo território, colocando em xeque sua sobrevivência.

No dia 27 de outubro de 2021, a Prefeitura de Aracaju, após parecer favorável do TRF5 (Justiça Federal da 5ª Região – Recife), realizou uma audiência pública para tratar do projeto habitacional, porém as famílias extrativistas não foram comunicadas sobre o evento. Ao saberem da realização, os/as extrativistas se mobilizaram e foram para a audiência, mas foram impedidos/as de entrarem no estabelecimento pela Guarda Municipal. Destaque-se que essa audiência foi fruto do Parecer do TRF5, que solicitou à Prefeitura Municipal de Aracaju a realização de duas audiências; quando questionada sobre os motivos que a levaram a não comunicar a associação sobre a audiência, a equipe da Prefeitura informou que a convocação foi publicada no Diário Oficial do Município.

No dia 3 de novembro de 2021, a Prefeitura realizou nova audiência pública, mas dessa vez, após diversos questionamen-

tos, permitiu a entrada das famílias extrativistas de mangaba. Durante a audiência, todas as falas que foram realizadas pelas famílias extrativistas, pelas famílias que fazem parte da ocupação e que serão beneficiadas pelo projeto ocupacional foram favoráveis a que a Prefeitura de Aracaju realize, sim, o projeto Habitacional Irmã Dulce dos pobres, mas sem adentrar a área de extração de mangaba, havendo uma união entre as famílias.

Em todo esse processo, além de o Poder Público promover uma intervenção na área de Mangabeiras de maneira autoritária, desrespeitosa e truculenta, buscando invisibilizar a comunidade catadora de mangaba, em pleno período pandêmico, as famílias extrativistas permanecem carentes de políticas e programas governamentais para o enfrentamento dos impactos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Como as aulas presenciais foram suspensas, passaram a ocorrer virtualmente, há relatos de que as atividades escolares estão acontecendo. Na conjuntura atual, algumas crianças e adolescentes já retomaram as atividades escolares presencialmente, mas não todo o público, pois há muitas que seguem acompanhando as atividades remotamente.

Em relação à situação de segurança alimentar e nutricional entre os extrativistas, no período da entressafra da mangaba, algumas famílias enfrentam maiores dificuldades de alimentação, porém as famílias se somam (colaboram umas com as outras para minimizar os efeitos da falta de alimentos).

Importante destacar que, de março de 2020 até agosto de 2021, não houve registros de contaminação pela Covid-19 entre as/os extrativistas. Segundo a liderança da comunidade, ocorreram alguns casos de gripe (que tiveram o atendimento realizado no posto de saúde), mas não testando positivo para a doença, não havendo também nenhum óbito em função do contexto da pandemia.

Durante o ano de 2020, ocorreram algumas doações, dentre elas uma ação promovida pela vice-governadora do estado, com a entrega de cestas básicas de alimentos, máscaras e álcool em gel. A ação ocorreu via Secretaria de Estado de Inclusão e Assistência Social (Seias).

Quanto à vacinação dos extrativistas, 80 pessoas receberam a 1ª e a 2ª doses completas, cerca de 120 pessoas receberam somente a 1ª dose e aproximadamente 60 pessoas ainda não receberam a vacina (estão aguardando a liberação da Prefeitura de Aracaju). Segundo liderança da comunidade, não tiveram dificuldades para o recebimento da vacinação, somente precisaram seguir o calendário de acordo com o Programa Nacional de Imunização (adotado pela Prefeitura, que seguiu a lógica de faixa etária de idade e grupos prioritários).

### 4.3. Atuação da sociedade civil organizada

Graças à articulação de ações realizadas pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos no Sergipe (MNDH/SE – representado pelo Instituto Braços, Centro Dom José Brandão de Castro (CDJBC) e Pastoral Carcerária de Sergipe), a Cooperativa de Trabalho de Prestadores de Serviços de Saúde (Coopvida) e a Cáritas junto ao Ministério Público Federal (que também acompanha a situação da comunidade

nos últimos anos), foi possível impedir momentaneamente a ação. Contudo, a principal liderança da comunidade sofre constantemente ameaças.

Por ocasião da nova audiência pública em 3 de novembro de 2021, realizada pela Prefeitura, houve manifestações de representantes de movimentos sociais, organizações da sociedade civil, partidos políticos e parlamentares. Todas as falas também foram favoráveis à construção do conjunto habitacional e preservação da área de reserva. Além disso, foram feitos diversos questionamentos à gestão do município, bem como apresentados dados técnicos levantados pela Associação de Geógrafos do Brasil (AGB) e parceiros, mas, após as falas, o senhor Antônio Sérgio Ferrari Vargas, diretor-presidente da Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB), informou que a audiência pública estava encerrada e que nenhuma das perguntas seria respondida, pois a audiência não tinha esse intuito, e se retirou do local.

Em relação à situação de segurança alimentar e nutricional entre os extrativistas, algumas Organizações da Sociedade Civil têm promovido ações de doação de cestas básicas, o que tem contribuído bastante para a minimização dos efeitos ocasionados pela pandemia, porém nenhuma ação assistencial tem ocorrido por parte dos Poderes Públicos Municipal e Estadual. Durante o ano de 2020, organizações e movimentos sociais mobilizaram ações solidárias junto às famílias extrativistas.

## 4.4. Caracterização das violações

### 4.4.1. Violação do direito de gozar dos direitos humanos

As ações da Prefeitura Municipal de Aracaju a partir de maio de 2020, para impor profundas restrições, senão extinguir, a

possibilidade de uso e extrativismo pela comunidade catadora de mangaba da área de Mangabeiras, por meio da ordem de retirada imediata de todas as famílias residentes há pelo menos seis décadas na área, configuram-se como grave violação aos direitos humanos dessa comunidade tradicional, conforme o art. 3º da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais e art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

### 4.4.2. Violação do direito à proteção contra a violação dos direitos

Conforme o art. 12 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, o Estado brasileiro também violou o direito à proteção contra todas as formas de violações em função das ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Aracaju.

### 4.4.3. Violação do direito à consulta prévia, livre e informada

A construção do Projeto Habitacional Irmã Dulce dos Pobres, que tem a previsão de 1.102 unidades habitacionais, sem que houvesse qualquer diálogo com os catadores e catadoras de mangaba contraria o art. 6 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que afirma a referida consulta “mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”.



#### 4.4.4. Violação do direito à terra, ao território e aos recursos naturais

Há seis décadas, o Estado brasileiro efetivamente não reconhece à comunidade de extrativistas de mangaba o direito à propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme o art. 14 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais. Pelo contrário, adotou medidas contrárias à proteção desses direitos.

A supressão de árvores nativas, assim como de nascentes de rios, atingindo diretamente 72% da área de preservação e extração da mangaba, produzindo risco à sobrevivência das famílias que dali sobrevivem, bem como causando danos ambientais irreparáveis, implica violação do direito da comunidade de catadores e catadoras de mangaba aos recursos naturais existentes nas suas terras, conforme o art. 15 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais.

#### 4.4.5. Violação do direito humano à saúde

A tentativa de despejo dos extrativistas em pleno período da pandemia da Covid-19; a situação de segurança alimentar e nutricional entre os extrativistas; a inexistência de ações, políticas e programas governamentais para o enfrentamento dos impactos decorrentes da pandemia da Covid-19, como ação assistencial e de prevenção à Covid-19, por parte dos Poderes Públicos Municipal e Estadual; o serviço de vacinação lento: todos esses fatores implicam grave violação do direito humano à saúde, como preconizam normas nacionais (art. 196 da Constituição Federal de 1988; art. 2, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90) e internacionais das quais o Brasil é signatário (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 10 do Protocolo de São Salvador; art. 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

#### 4.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Centro Dom José Brandão de Castro (CDJBC), Instituto Braços, Pastoral Carcerária de Ser-

gipe e Associação de Catadoras e Catadores de Mangaba Padre Luiz Lamper – sugerem as recomendações a seguir elencadas.

- Que o Ministério da Saúde garanta recursos materiais, infraestrutura adequada, equipes de saúde capacitadas e em número suficiente para o atendimento, garantindo especialmente a imunização através da vacinação completa de toda a população da comunidade tradicional extrativista de Mangabeiras, com especial atenção aos riscos decorrentes da pandemia da Covid-19.
- Que os Ministérios Públicos Federal e do Estado do Sergipe fiscalizem, junto aos órgãos públicos competentes, nos diferentes níveis, quais ações e procedimentos foram adotados para a elaboração de planos de prevenção e monitoramento e enfrentamento da Covid-19, e se os planos foram implementados e cumpridos junto à comunidade tradicional extrativista de Mangabeiras.
- Que o Ministério Público Federal fiscalize, junto aos órgãos públicos competentes, nos diferentes níveis, se o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 foi ou está sendo efetivado no todo do ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) junto à comunidade tradicional extrativista de Mangabeiras.
- Que o Estado brasileiro, por meio do órgão responsável pela ação, mantenha a suspensão do projeto habitacional na área de Mangabeiras, sendo respeitada a decisão da comunidade extrativista de não aceitar área de compensação.
- Que a Prefeitura de Aracaju realize o replantio de todas as áreas de mangabeiras derrubadas por seus funcionários durante tentativa de retirada da comunidade no dia 20 de maio de 2020.
- Que a Prefeitura de Aracajú, diante da necessidade de garantir o direito à moradia da população, viabilize a construção do Projeto Habitacional Irmã Dulce dos Pobres em outra área, evitando a destruição de 72% da área de preservação e extração da mangaba, conforme previsto em parecer do Ministério Público Federal.
- Que a Prefeitura Municipal de Aracaju cesse toda e qualquer forma de violação aos direitos da comunidade de catadores e catadoras de mangaba, garantindo efetivamente o direito à propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam.





## Recomendações Gerais: Povos e Comunidades Tradicionais

- Que o Governo Federal adote os regulamentos, os protocolos, as deliberações e as recomendações emitidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca das diretrizes e medidas sanitárias destinadas a conter o avanço da pandemia da Covid-19.
- Que o Governo Federal adote, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, as deliberações e as recomendações emitidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) acerca das respostas e das estratégias de enfrentamento à crise sanitária provocada pela Covid-19, na perspectiva do respeito e da proteção dos direitos humanos.
- Que o Governo Federal adote, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, as recomendações constantes nas Resoluções n. 1/20, n. 4/20 e n. 1/21, todas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), garantindo o respeito aos direitos humanos, incluindo a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência de tais direitos.
- Que o Governo Federal adote as Recomendações n. 005/2021 e n. 034/2020, ambas do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que orienta a medidas de promoção da saúde, da alimentação e nutrição no combate à pandemia, bem como medidas para garantir uma produção sustentável, distribuição e doação de alimentos, com respeito à natureza e aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.
- Que o Governo Federal adote a Recomendação n. 029/2020, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que orienta a ações relativas ao combate ao racismo institucional nos serviços de saúde no contexto da pandemia da Covid-19, nos procedimentos de acolhida e de manejo de pacientes em situação de vulnerabilidade, como população negra, populações tradicionais, população ribeirinha, dentro do trato da pandemia por Covid-19 e outras patologias.
- Que o Governo Federal adote a Recomendação n. 06, de 16 de junho de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre o acesso a cestas básicas aos povos e às comunidades tradicionais.
- Que o Governo Federal garanta a destinação de doses da vacina contra a Covid-19 para povos e comunidades tradicionais e assegure a administração de todo o ciclo vacinal (com doses de reforços).
- Que o Governo Federal inclua todas as crianças de povos e comunidades tradicionais (de 5 a 11 anos) e adolescentes (de 12 a 17 anos) nos grupos prioritários do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.
- Que o Governo Federal e os Governos Estaduais, no âmbito de suas atribuições, adotem todas as medidas necessárias para garantir o retorno às aulas das crianças e adolescentes

dos povos e comunidades tradicionais, observando as especificidades das escolas, os protocolos sanitários, a melhoria e a adequação da infraestrutura escolar.

- Que o Ministério Público Federal (MPF) fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, as ações tomadas para a elaboração e o cumprimento do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para povos e comunidades tradicionais, assim como do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, especificamente para averiguar se está sendo garantida a administração de todo o ciclo vacinal (com doses de reforços) para os povos e comunidades tradicionais.



## População em Situação de Rua<sup>1</sup>

As consequências da pandemia da Covid-19 vão muito além dos efeitos catastróficos na saúde da população, que já resultaram em mais de 626 mil mortes no Brasil (BRASIL, 2022). As consequências têm reflexos muito fortes também no que se refere às questões sociais e econômicas, trazendo inúmeros desafios e impondo uma dura realidade especialmente às populações mais vulnerabilizadas, como é o caso da população em situação de rua (POP Rua), por exemplo.

Mas quem faz parte da POP Rua e o que a caracteriza? A Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPR) – conforme Decreto n. 7.053/2009 – caracteriza essa população como

[...] grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que

utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (BRASIL, 2009). Conforme a nota técnica elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) *População em Situação de rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais* (IPEA, 2020), publicada em junho de 2020, havia, em fevereiro de 2020, mais de 146 mil pessoas que se declaravam nessa situação no Cadastro Único de programas sociais do Governo Federal. Uma nova estimativa da população de rua indica que, em março de 2020, tínhamos cerca de 222 mil pessoas em situação de rua. A nota aponta também que, em 2017, análise feita pelo Ministério da Cidadania mostrou que, dos municípios com mais de 100 mil habitantes e das regiões metropolitanas com 50 mil ou mais, 31,3% não contavam com algum tipo de serviço voltado para a

<sup>1</sup> Elaborado por Jônia Rodrigues de Lima, a partir do documento *Denúncia de Violações do Direito Humano à Vida e à Saúde no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil* (SMDH, 2021).



população em situação de rua. Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), que também atuam no atendimento da população em situação de rua e cuja existência é condição para que os municípios sejam elegíveis ao cofinanciamento federal para os Centros POPs, apresentam um déficit de 242 unidades em todo o País, principalmente no Sudeste, onde ainda faltariam 131 unidades para garantir a oferta adequada segundo as orientações técnicas emitidas pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Se o acesso aos serviços de saúde e assistência social da população em situação de rua já é deficitário e encontra problemas tanto na rede universal como nas iniciativas específicas, em contexto de pandemia, esses obstáculos são agravados, devido à redução da quase inexistente oferta de serviços públicos ou à migração para atendimento remoto, inviável à população em situação de rua. Assim, a pandemia vulnerabilizou ainda mais essas pessoas, já que estão mais expostas ao vírus do que outros grupos, não têm onde se “isolar”, estão mais suscetíveis a todo tipo de infecção na rua, não têm condições de fazer higienização, usar máscaras. A falta de proteção aumenta muito a vulnerabilidade dessa população.

O estudo do Ipea (2020a) também aponta que as poucas medidas emergenciais adotadas pelo Estado, em suas três esferas, durante a pandemia não contemplaram de maneira suficiente a necessidade de testagem das pessoas em situação de rua, de vagas para abrigos e o acesso às transferências de renda para essa população, especialmente vinculadas ao acesso a informação, documentação e tecnologia. Veridiana Machado, representante do Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Ciamp-Rua), afirma, em matéria publicada em 20 de agosto de 2021, no *site* da Fiocruz (MONTEIRO, 2021), que não se sabe ao certo quantas pessoas estão em situação de rua, mas, com a pandemia, é algo que “nos salta aos olhos”. O número é expressivo, inclusive de crianças nos sinais pedindo dinheiro. “Basta ir à rua e ver [...]”, afirma Veridiana. Ainda segundo ela, não houve ampliação de vagas em abrigos nem projetos de moradias, mas as remoções continuaram acontecendo. Muitos foram removidos junto com seus pertences, como se fossem lixo. Da mesma forma, o acesso ao auxílio emergencial não contemplou as pessoas em situação de rua, pois estas não conseguiram se cadastrar para receber a renda em virtude do processo burocrático, como a obrigatoriedade de inclusão de um telefone celular no cadastro, por exemplo, além de problemas no acesso a alguns serviços que passaram a atender de forma remota durante a pandemia.

Vanilson Torres, que passou 27 anos nas ruas de Natal e hoje é representante do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, afirma na matéria citada:

Já vivíamos a falta de políticas públicas para a população em situação de rua, mas a pandemia só escancarou tudo isso. [...] Como ficar em casa se não temos moradia? Como usar máscara se não temos onde lavar? Já vivemos socialmente isolados. Passamos fome, frio e ainda enfrentamos a Covid-19. A pandemia desnudou as mazelas sociais existentes [...] (MONTEIRO, 2021).

Vanilson também demonstra preocupação com a assistência a crianças e adolescentes em situação de rua e o futuro delas.

Nota-se, também, uma mudança de perfil nas novas pessoas que passam a viver em situação de rua: são pessoas pertencentes à classe trabalhadora que não conseguem mais pagar seus aluguéis e contas, estão indo para as ruas em busca de alimento, mas na rua permanecem por não terem mais como se manter. Segundo o pesquisador do Núcleo de População em Situação de Rua da Fiocruz Brasília Marcelo Pedra, na mesma matéria da Fiocruz (MONTEIRO, 2021), isso decorre do agravamento da situação econômica e social no País.

Outro aspecto importante a ressaltar é que basta um rápido olhar durante uma caminhada pelas ruas das grandes cidades e capitais para nos darmos conta de que as pessoas em situação de rua são majoritariamente negras. Conforme a pesquisadora Roberta Gondim, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca (ENSP), que produz estudos com vistas à inserção do enfrentamento ao racismo na Agenda da Gestão Pública, em especial no cuidado em saúde no âmbito da atenção primária à saúde voltada para pessoas em situação de rua,

[...] nosso processo de formação econômico-social é ancorado na diferenciação de lugar e valor de sujeitos e corpos, fundamentado na distinção de raça/cor – o racismo. Pressuposto esse que conforma as bases de acumulação de riqueza, das hierarquias e relações sociais e dos dispositivos de Estado, que se expressam negativamente na saúde do povo negro de variadas maneiras. Dentre as inúmeras expressões, destacamos a exclusão sociorracial que impacta na ‘cor do estar em situação de rua’, assim como nas más condições de saúde, retratadas na incidência e mortes por doenças como tuberculose, HIV e, mais recentemente, a Covid-19 (MONTEIRO, 2021a). Mais um ponto importante a observar é o de que a mudança de perfil da população em situação de rua requer políticas públicas urgentes, de forma a evitar que essas pessoas permaneçam nas ruas. Conforme Márcia Gatto, integrante da Comissão Especial dos Direitos da População em Situação de Rua do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), “São necessárias políticas de acolhimento, moradia, trabalho e renda. Isso é fundamental para essa população. E também investir na profissionalização dessas pessoas. Colocá-los em benefício socioassistencial, pois a maioria não está cadastrada e não recebe bolsa-auxílio” (MONTEIRO, 2021).





# 1. Violações de Direitos Humanos da População em Situação de Rua de Goiânia em Goiás

## 1.1. Apresentação

A população em situação de rua (POP Rua) não tem como cumprir o isolamento social porque vive em situação de rua. Em sua maioria, essa população é formada por homens negros, solteiros, com ensino fundamental incompleto, há mais de dois anos na rua por questões familiares e financeiras, desempregados, sem documentos. A maioria já sofreu violências como ameaças, agressões físicas e verbais, tentativa de assassinato e furto. A maioria faz uso de álcool, tabaco e maconha. Uma parte desenvolve algumas atividades informais em troca de remuneração como forma de sobrevivência, por exemplo, guardar carros ou atuação como artista de rua. Há cerca de 20% de idosos e 20% de mulheres. Não se sabe praticamente nada a respeito das crianças e adolescentes em situação de rua (quantidade, faixa etária, sexo, raça, locais frequentados, hábitos) – são os mais invisíveis entre os invisíveis.

No contexto da pandemia, a população em situação de rua em Goiânia (capital do estado de Goiás, com 1.536.000 habitantes, segundo dados do IBGE de 2020, distribuídos em 552 bairros de sete regiões: centro, sul, sudoeste, leste, noroeste, norte e oeste) sofreu um aprofundamento das já históricas violações de seus direitos – ausência ou precariedade dos serviços de acolhimento institucional, das medidas reais e efetivas de proteção ao direito humano à saúde ou

das políticas específicas voltadas para o seu atendimento na estrutura pública. Os locais de maior aglomeração dos adultos localizam-se na região central da cidade: Rua 44 com Avenida Independência, Praça do Bandeirante, Praça do Trabalhador, Cepal do Setor Sul, Entorno do Centro POP (setor universitário), Praça Montecristo (Vila São José), Praça Joaquim Lúcio, Matriz de Campinas; na região sul: Cepal do Jardim América; e na região oeste: Praça Pindorama (Jardim Novo Mundo).

## 1.2. Atuação do Poder Público

Relatos de pessoas em situação de rua ao Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR) de Goiás informaram o despreparo dos profissionais que fazem o atendimento na unidade municipal do Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP). Foram verificadas condições precárias nas unidades estaduais e municipais, poucos servidores, falta de manutenção na estrutura física e até presença de percevejos. São relatadas constantes recusas de atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) a essa população; dificuldade de internação por falta de acompanhante, além de outras exigências da regulação médica que essa população não consegue atender; dificuldades na continuidade

do atendimento nos casos crônicos e no acesso a exames. O Consultório na Rua tem funcionado precariamente e enfrenta problemas crônicos relacionados à estrutura do transporte das equipes, comprometendo o atendimento a essa população, com demanda crescente.

Outra expressão das dificuldades enfrentadas por essa população refere-se à falta de documentação formal. Muitos casos de violações de direitos nem chegam a ser denunciados por essa população nos canais oficiais por motivos variados: medo de represálias, aumento da violência, falta de canais apropriados para atender com dignidade a pessoa em situação de rua. Foi verificada a restrição do acolhimento diurno no Centro de Atendimento Psicossocial (Caps) no início da pandemia por causa das medidas de distanciamento social, que provocaram abandono e desesperança. O número de pias com água e sabão instaladas na cidade é insuficiente, e muitas não funcionam.

No dia 14 de junho de 2020, os pontos de atendimento mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas) foram desmontados. Houve distribuição insuficiente de máscaras e álcool em gel, por períodos descontinuados, pela Prefeitura de Goiânia à população em situação de rua. As organizações da sociedade civil que prestam atendimento solidário são criminalizadas. Há uma ausência total de políticas públicas habitacionais no município e no estado, como aluguel social e programas de moradia. As pessoas em situação de rua foram excluídas dos programas federais e municipais de renda. A Prefeitura exige que a família comprove o valor venal de uma casa de R\$100.000,00 (cem mil reais.) O governo do estado tem “orçamento zero” para a contrapartida das políticas públicas à população em situação de rua, mas fez adesão à política nacional. Além disso, era exigido à população de rua comprovante de imposto predial e territorial urbano (IPTU) para acesso ao auxílio emergencial, o que se constitui numa forma concreta de barrar o acesso da população em situação de rua a esse benefício.

No dia 3 de julho de 2020, em meio à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, a Prefeitura de Goiânia cumpriu o despejo das famílias moradoras de ocupação urbana localizada no Residencial São Marcos. As famílias relatam que não foram informadas do despejo, que não possuem outro lugar para morar e que, durante o cumprimento da operação, foram vitimadas por *spray* de pimenta, que atingiu inclusive crianças sem-teto. Os casos de violência e abusos cometidos contra a população em situação de rua permanecem subnotificados. Situações de subnotificações também são verificadas tanto nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que não faz a contagem e o mapeamento desse grupo social, quanto na política de saúde.

Na ficha de notificação da Covid-19, não existe a categoria POP Rua, não sendo possível quantificar quantas dessas pessoas foram infectadas ou morreram. Nesses termos, não se tem informações da quantidade de moradores em situação de rua que foram contaminados, vieram a óbito ou foram vacinados. Consulta feita ao Serviço Municipal de Consultório na Rua confirma a falta de um campo específico de identificação da população em situação de rua na guia de atendimento, o que torna praticamente impossível saber o índice de contaminação

nessa população. Moradores/as de rua são atendidos/as em diversos serviços de saúde sem registro específico, comprometendo a precisão dos dados de informação. Ainda assim, de acordo com Consultório na Rua, haveria cerca de 10 casos de contaminação por Covid-19, considerando também os assintomáticos, e não haveria registro de nenhum paciente atendido pelo serviço que comprovadamente tenha ido a óbito por Covid-19. Ainda segundo o Consultório na Rua, o fluxo de atendimento aos contaminados seria o seguinte: os casos mais graves foram encaminhados para internação após atendimento no serviço de urgência e os casos mais leves foram isolados em quartos de hotel oferecidos pela Prefeitura de Goiânia. Assim, quando o Consultório identifica um caso, o acompanhamento é feito por ele.

A vacinação da primeira dose contra Covid-19 da população em situação de rua está sendo realizada apenas pelo Consultório na Rua. No seu Instagram, está registrado o momento em que sua equipe aplicou a primeira dose em um morador de rua: no dia 5 de maio de 2021. Segundo o Consultório na Rua, desde então, até o dia 25 de outubro de 2021, 666 pessoas em situação de rua foram vacinadas com a primeira dose, 162 receberam as duas doses e 504 estão sendo procuradas para receber a segunda aplicação da vacina. As dificuldades com transporte da equipe continuam sendo necessário utilizar até o serviço de táxi, por falta do carro do serviço, a fim de fazer a busca ativa das pessoas para tomar a segunda dose, medida que limita o tempo desse trabalho em virtude de seu custo.

O Consultório na Rua relatou diversas dificuldades para a vacinação, principalmente em relação ao acesso, ao contato com toda a população em situação de rua da cidade, devido a suas características particulares e à falta de um transporte adequado. Esse problema específico relacionado ao transporte já foi diversas vezes abordado pelo Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua de Goiás (Ciamp-Rua/GO) em ofícios e solicitações urgentes de providências. Problemas mecânicos constantes e falta de manutenção dos poucos veículos provocam a paralisação do serviço em vários momentos. A equipe do serviço também constatou que uma parte dessa população se recusa a vacinar por não gostar de vacina, por não confiar na vacina ou por desacreditar na possibilidade de contrair a doença. A falta de documentos pessoais também prejudica a coleta de dados e a manutenção de um banco de informações, mas não impede a vacinação. Outra dificuldade importante enfrentada é a localização de todas as pessoas já vacinadas com a primeira dose, com o objetivo de aplicar a segunda. Importante registrar que não há ações de divulgação da vacina para esse grupo específico; a Prefeitura de Goiânia divulga as etapas da vacinação em suas redes sociais para a população em geral. Houve uma tentativa de tornar o Centro Pop uma referência para a vacinação a fim de que as pessoas atendidas no local fossem informadas sobre a imunização e pudessem retornar.

Quanto à situação de segurança alimentar e nutricional desse grupo, não houve alteração: permaneceu o mesmo quadro de insegurança identificado ainda em 2020.

Quanto às iniciativas dos órgãos públicos (iniciativas que ajudem na proteção, quanto à omissão ou outras violações), registra-se que a Defensoria Pública de Goiás tem sido bastante atuante na defesa dos direitos dessa população. Além das recomendações n. 001/2020, de 20 de março de 2020, e n. 004/2020, de 25 de junho de 2020, e das ações civis públicas (n. 5152704-30.2020.8.09.0051 e n. 5323508-31.2020.8.09.0051) diretamente ligadas ao atendimento durante a pandemia, a Defensoria continuou atuando em outros casos de violações também denunciados pelas organizações e coletivos envolvidos no processo de monitoramento e ocorridos após o envio do nosso relatório. Foi enviado, em 1º de julho de 2021, um requerimento à Prefeitura de Goiânia com pedido de informações sobre a adoção de medidas de acolhimento à população em situação de rua em virtude da queda de temperatura registrada na capital.

No dia 28 de julho de 2021, em uma reportagem veiculada num programa local, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social anunciou medidas de acolhimento para a POP Rua durante a frente fria prevista para o fim daquele mês: distribuição de cobertores, agasalhos e oferta de 1.560 vagas em hotéis.

Quatro novos casos de violação de direitos registrados em 2021 demonstram o grau de indiferença e invisibilidade a que é submetido esse grupo: exigência de documentos para ter direito à liberdade provisória e ter acesso ao auxílio emergencial, instalação de barreiras físicas para impedir a permanência de moradores e moradoras de rua. Uma moradora de rua suspeita de participar de um furto de R\$85,00 teve a liberdade provisória negada por não comprovar residência fixa. A justiça chegou a converter a prisão em confinamento domiciliar por 14 dias, desde que ela apresentasse o comprovante de ende-

reço. A Defensoria Pública precisou manifestar-se duas vezes até conseguir sua libertação com base no argumento de que a exigência do comprovante de endereço a uma pessoa em situação de rua é incompatível com o estado democrático de direito. Ao disponibilizar o auxílio emergencial (Programa Renda Família) na pandemia, a Prefeitura de Goiânia exigiu o comprovante de IPTU para concessão do benefício, o que excluiu justamente um dos grupos mais vulneráveis: a POP Rua. A Defensoria Pública de Goiás pediu explicações ao Poder Público e protocolou, em 13 de maio de 2021, uma ação civil pública para que a Prefeitura de Goiânia incluísse moradores e moradoras de rua no Programa Renda Família. A liminar é um recurso que foi negado pela justiça.

O banco Itaú instalou conjuntos de lâminas de aço em volta de uma de suas maiores agências, localizada na Praça do Bandeirante, uma das mais tradicionais e históricas praças do centro de Goiânia, para impedir a permanência de moradores e moradoras de rua. As fotos circularam bastante nas redes sociais e provocaram indignação, mas nada mudou.

No dia 27 de setembro de 2021, um dos coordenadores do Movimento Nacional da População em Situação de Rua de Goiás e defensor de direitos humanos, Denizar de Oliveira, teve sua casa invadida por cerca de oito policiais militares, que o espancaram com um cabo de vassoura e um cano. Ele relata que a agressão só foi interrompida porque alguém esbarrou em uma lâmpada, que se acendeu. Nesse momento, um dos policiais teria comentado: “Não é esse não.” E foram embora. Denizar ainda ouviu outro policial dizer na rua: “Devia ter matado.” Não há registro dessa ação policial no sistema de segurança pública do estado. Foi registrado um boletim de ocorrência no 4º Distrito Policial de Goiânia e realizado exame de corpo de delito. O Comitê Goiano de Direitos Humanos



Foto:

Dom Tomás Balduino enviou ofício para a Coordenação da Área de Políticas Públicas e Direitos Humanos do Ministério Público de Goiás pedindo o acompanhamento do caso, que já foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

No que se refere a “política de guerra às drogas”, identificam-se o preconceito e a ignorância recorrentes da Prefeitura de Goiânia, da Polícia Militar e da imprensa ao abordarem o grave problema social da população em situação de rua. Um dos espaços mostrados servia de abrigo para inúmeras pessoas em situação de rua, onde inclusive aconteceu uma grande abordagem policial, e estava localizado debaixo da ponte sobre a Marginal Botafogo, que dá acesso ao setor universitário. No começo de fevereiro de 2021, a única ação da Prefeitura de Goiânia voltada para esse grupo vulnerável foi a sua expulsão e a cobertura do local com grandes pedras para evitar que voltassem. Não foi oferecida qualquer alternativa ou encaminhamento para serviços sociais.

### 1.3. Atuação da sociedade civil organizada

Em relação à vacinação da população em situação de rua em Goiânia, o Movimento Nacional da População em Situação de Rua de Goiás promoveu uma campanha em redes sociais pela vacinação da POP Rua nos meses de abril e maio de 2021. O Movimento promoveu, também, um ato público, no dia 19 de maio de 2021, para reivindicar a inclusão da POP Rua no benefício – mas ela continua excluída.

Em relação à invasão da casa e ao espancamento do coordenador do Movimento Nacional da População em Situação de Rua de Goiás, ocorrido dia 27 de setembro de 2021, o Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino enviou ofício para a Coordenação da Área de Políticas Públicas e Direitos Humanos do Ministério Público de Goiás pedindo o acompanhamento do caso, que já foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

Desde o ocorrido, Denizar, a mãe e o padrasto, temendo por suas vidas, foram para um lugar seguro e com o apoio do Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino, que fez uma campanha de solidariedade para apoiá-los; já estão em uma nova casa (individual, não mais em um lote coletivo), em outro bairro. A segurança da família está sendo monitorada. Desde o dia 21 de outubro de 2021, estão sendo vigiados por dois homens em um carro prata em seu novo endereço. Já abordaram a mãe para saber se o filho também mora no local e permanecem em vigília por alguns períodos, esperando a volta do defensor. O Comitê Brasileiro de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos foi acionado e apresentou um informe do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

### 1.4. Caracterização das violações

No contexto da pandemia da Covid-19, o Estado brasileiro tem violado sistematicamente os direitos humanos da população em situação de rua em Goiânia à medida que não tem

orientado a sua atuação nos marcos normativos nacionais e internacionais dos quais é signatário. De modo geral, não tem implementado em suas ações respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado, respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, conforme preconiza o art. 5º da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

#### 1.4.1. Violação do direito à dignidade humana

No contexto da pandemia da Covid-19, tem aumentado o número de pessoas em situação de rua em Goiânia cujo perfil é marcado pela exclusão social, econômica, invisibilidade nas políticas públicas e que sofrem todas as formas de violências e preconceitos por parte da sociedade e por parte de órgãos públicos. A Prefeitura Municipal de Goiânia não realiza políticas públicas que respeitem a dignidade humana dessa população (art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988), promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988). Há preconceito e ignorância recorrentes da Prefeitura de Goiânia, da Polícia Militar e da imprensa ao abordarem o grave problema social da população em situação de rua.

#### 1.4.2. Violação do direito à igualdade e à proteção

As condições precárias nas unidades estaduais e municipais de assistência social à população em situação de rua, as recusas de atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), as exigências no âmbito de políticas de assistência e regulação médica, de moradia, programas de renda que essa população não consegue atender, assim como violência policial, prisões ilegais, expulsão de seus locais de permanência, indicam que o município de Goiânia não tem garantido igualdade, direitos, proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação (art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

#### 1.4.3. Violação do direito a um nível de vida adequado

A Prefeitura Municipal de Goiânia não tem assegurado o direito da população em situação de rua a um nível de vida adequado, para os sujeitos e suas famílias: com alimentação, vestimenta e moradia adequadas; nem melhoria contínua de suas condições de vida (art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).



#### 1.4.4. Violação do direito humano à saúde

Insuficiências das medidas de prevenção à contaminação pelo coronavírus; cumprimento de despejo das famílias moradoras de ocupação urbana e instalação de barreiras físicas para impedir a permanência da população em situação de rua; subnotificações dos dados relativos a essa população que foi contaminada, veio a óbito ou foi vacinada; serviço de vacinação sofrendo paralisação em vários momentos por falta de estrutura adequada e suficiente; exigência de documentos formais que essa população não possui para ter direito a moradia, renda, programas de assistência social: essas são algumas das ações/omissões da Prefeitura Municipal vivenciadas pela população em situação de rua de Goiânia. A exclusão cotidiana dos direitos humanos básicos (como alimentação adequada, moradia, educação, trabalho, documentação civil e assistência médica) traduz grave violação do direito humano à saúde, como preconizam normas nacionais (art. 196 da Constituição Federal de 1988; art. 2, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90) e internacionais das quais o Brasil é signatário (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 10 do Protocolo de São Salvador; art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

#### 1.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Movimento Nacional de População em Situação de Rua de Goiás, Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino, Movimento Nacional de Direitos Humanos de Goiás, Núcleo de Direitos Humanos, Educação e Movimentos Sociais (Nudem/UEG) Goiás, Instituto Brasil Central (Ibrace), Programa de Direitos Humanos (PDH/PUC) Goiás, Comissão de Direitos Humanos da OAB/GO, Associação de Geógrafos do Brasil (AGB), Processo de Articulação e Diálogo Internacional (PAD), Coletivo Liberdade, Coletivo Intercambiantes Brasil Núcleo Goiás – sugerem as recomendações seguintes.

- Que o Estado brasileiro, por meio dos órgãos competentes, em especial o Ministério Público, cumpra efetivamente com sua obrigação de averiguar denúncias de práticas de

violência praticadas por agentes públicos e privados contra pessoas que vivem em situação de rua em Goiânia, buscando a responsabilização dos agentes públicos implicados.

- Que a Prefeitura de Goiânia implemente políticas públicas para o atendimento adequado da população vivendo em situação de rua, em especial políticas para garantia do direito à moradia, à alimentação, à saúde, ao trabalho, à documentação, entre outros.
- Que o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás averiguem se a Prefeitura de Goiânia construiu e executou um plano de atendimento para a população vivendo em situação de rua durante a pandemia da Covid-19, garantindo acesso, recursos adequados, qualidade, ampliação e continuidade dos serviços públicos como do Consultório na Rua.
- Que o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás averiguem se a Prefeitura de Goiânia, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, tem efetivado no todo o ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) junto à população vivendo em situação de rua em Goiânia.
- Que o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Goiás averiguem se a Prefeitura de Goiânia respeitou a Lei n. 14.216/21, que estabeleceu a suspensão dos despejos ou a desocupação de imóveis urbanos até o fim do ano de 2021 em virtude da pandemia de coronavírus, estendida até março de 2022 em medida liminar do Superior Tribunal Federal (STF).
- Que a Prefeitura de Goiânia apresente um plano garantindo políticas de moradia como o *Housing First* (Moradia Primeiro) e aluguel social para a população em situação de rua na cidade, tendo ciência, inclusive, do aumento dessa população por conta da pandemia da Covid-19.
- Que a Prefeitura Municipal de Goiânia estabeleça parcerias, desenvolva campanhas educativas e de conscientização para enfrentar os estigmas e a discriminação sofridas por essa população, reafirmando que a população que vive em situação de rua não é caso de polícia, mas de políticas públicas adequadas para as diferentes realidades com as quais cada sujeito vive.



## 2. Violações sofridas pela população em situação de rua em Natal no Rio Grande do Norte

### 2.1. Apresentação

A Ocupação Maria Lúcia Santos Pereira, organizada em 2018 pelo Movimento Pop Rua, localiza-se na região do Viaduto do Baldo, que fica entre os bairros Alecrim e Cidade Alta, na zona leste de Natal, Rio Grande do Norte, e é formada por pelo menos 11 famílias e outras 14 pessoas, catadores/as, trabalhadores/as de reciclagem e desempregados/as – todos em situação de rua.

### 2.2. Atuação do Poder Público

Em janeiro de 2020, ainda no período chuvoso, a Prefeitura de Natal retirou essas famílias à força, sob a justificativa de excessivo acúmulo de resíduos sólidos (lixo) no local, numa clara ação de higienização na região. De acordo com Vanilson Torres, liderança do Movimento Nacional da População em Situação de Rua no Rio Grande do Norte (MNPR/RN), esse processo ocorreu sem disponibilização, por parte da Prefeitura Municipal, de qualquer benefício eventual de aluguel social ou abrigo provisório, o que levou as famílias a voltar a se instalarem em barracos na área externa, no entorno do Viaduto do Baldo.

Novas ameaças de despejos ocorreram e se efetivaram, porém, em 20 de agosto de 2020, já em meio à pandemia da Covid-19, novamente as famílias passaram pela segunda experiência de despejo. A Prefeitura do Natal, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (Semsur), deu o prazo de sete dias para que as pessoas desocupassem o local. Em um comunicado datado de 20 de agosto, o município de Natal identificou a ocupação pelas famílias como “[...] estando em desacordo com [...] o Código de Obras e Edificações do Município de Natal [...], sendo caracterizadas as infrações urbanísticas e sendo necessária a retirada e desocupação da área invadida, desta forma minimizando o perigo ofertado ao mínimo aos transeuntes, aos moradores da região e aos invasores.” Novamente, a Prefeitura de Natal fez a retirada das famílias sem apresentar qualquer proposta de encaminhamento para algum benefício eventual da assistência social e de aluguel social.

Para as organizações que acompanham o caso, trata-se de uma medida higienista da Prefeitura e que viola os direitos humanos das famílias em situação de rua. Após processo intenso de pressão do Movimento da População em Situação de Rua e outras organizações da sociedade civil, foi viabilizado, através do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, o

aluguel social por cinco meses para as 11 famílias que estavam no local, sem que o mesmo ocorresse com as outras 14 pessoas que também faziam parte da ocupação – segundo o governo, elas não se constituíam como famílias. Também houve o compromisso institucional de que não haveria novo despejo. Destaque-se: o aluguel social só em novembro de 2020 contemplou 20 famílias; e até 10 de fevereiro de 2021 as famílias não tinham recebido aluguel social nem cestas básicas. As pessoas que não receberam quaisquer benefícios assistenciais continuaram a viver no local da ocupação sem nenhum tipo de proteção social por parte da Prefeitura, que continuou com as ameaças de despejo.

Em fevereiro de 2021, nova remoção foi anunciada e realizada pela Prefeitura de Natal. No dia 11 de fevereiro de 2021, segundo depoimentos de representantes de movimentos sociais e dos próprios moradores em situação de rua que viviam no local, a Prefeitura Municipal promoveu a desocupação da área de forma truculenta. Dois depoimentos de uma reportagem do G1 demonstram a violência praticada pelos agentes públicos nessa remoção:

João Maria Duarte, de 47 anos, é cadeirante e disse que vivia há 14 anos em um dos barracos no local. Ele contou que foi acordado por funcionários da Prefeitura que o arrastaram pela camisa. “Me tiraram pela camisa. Eles diziam assim: ‘Acabou o horário da dormida. Tem que sair, tem que sair.’” relatou. Ele afirmou que só conseguiu segurar uma pasta com documentos e contou que a cadeira de rodas já estava no caminhão de lixo, mas outra moradora conseguiu pegar (CUNHA, 2021).

Ana Maria da Cunha, de 41 anos, também teve o barraco retirado. Ela morava no local há dois anos e disse que não

estava na hora em que a equipe chegou para fazer a retirada. Ela conta que colchões, roupas, lençóis e até medicamentos foram perdidos.

Conforme noticiado no dia 12 de fevereiro de 2021, em jornal local, [...] segundo o Movimento de População de Rua, os barracos foram derrubados sem notificação prévia, em descumprimento aos acordos que haviam sido firmados entre a Promotoria de Cidadania, coordenada pelo Promotor de Justiça Giovanni Rosado e a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (Semtas). Além disso, os moradores que ocupavam o local denunciavam que não tiveram tempo, sequer, de retirar pertences pessoais de dentro dos barracos, incluindo materiais de trabalho, como uma balança de uma catadora de material reciclável (LOPES, 2021).

Na sequência do despejo, das 14 pessoas, apenas 5, entre elas uma cadeirante, conseguiram espaço para ficar abrigadas em ação realizada pelo Movimento Pop Rua.

No contexto de pressão do Movimento Nacional da População em Situação de Rua no Rio Grande do Norte (MNPR/RN) e de diálogo da Defensoria Pública do Estado com a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (Semtas), obteve-se como ação imediata a abertura de vagas numa comunidade terapêutica para abrigar as pessoas despejadas. Ocorre que, nesse espaço, logo se identificou completo desrespeito às medidas sanitárias básicas de prevenção à Covid-19 – na entrada do abrigo, um bebedouro com copos de plástico pendurados para serem usados por várias pessoas; após denúncias, substituíram os copos por descartáveis. Nessa altura dos acontecimentos, já havia diversas pessoas em situação de rua contaminadas, seja nos abrigos, seja fora deles.

Em suas redes sociais, a vereadora Divaneide Basílio informou que, “em 23 de dezembro de 2020, a Câmara Municipal

Foto:



de Natal havia aprovado a criação do Programa Locação Social”. O projeto, proposto pela própria vereadora, previa o pagamento de um auxílio às pessoas que não tivessem condição de pagar um aluguel para morar. Mas, em janeiro de 2021, o projeto foi vetado pelo prefeito Álvaro Dias, que alegou “inconstitucionalidade”.

No município de Natal, as medidas de atendimento público de assistência médica da população em situação de rua no contexto da pandemia têm sido marcadas também pela ausência e/ou precariedade – em relação aos testes Covid-19, aos contaminados dentro e fora de abrigos, à imunização integral dessa população.

Durante toda a pandemia, as ações da Prefeitura de Natal foram bastante tímidas e limitadas para garantir a vida dessa população. Não foram garantidos testes e locais adequados de isolamento nem cuidados médicos, sobrecarregando os centros de atendimento e seus trabalhadores. A pandemia da Covid-19 continua e não há medidas adequadas e suficientes no âmbito da política de proteção à população em situação de rua por parte da Prefeitura de Natal para atender essas populações, garantindo dignidade humana.

### **2.3. Atuação da sociedade civil organizada**

Por ocasião do despejo realizado em 12 de fevereiro de 2021, por meio de suas redes sociais, o Movimento Nacional da População em Situação de Rua no Rio Grande do Norte (MNPR/RN) criticou a ação do Prefeito de Natal: “o resultado da ação violenta da prefeitura é que as famílias ficaram sem seus pertences e sem local, mesmo que precário, para morar em plena pandemia” (MNPR-RN, 2021).

Os movimentos sociais e as organizações da sociedade civil auxiliaram com denúncia nos meios de comunicação e nas redes sociais, contribuindo para que a Prefeitura de Natal interrompesse o processo de despejo das famílias e dialogasse para que as famílias fossem encaminhadas ao aluguel social.

### **2.4. Caracterização das violações**

No contexto da pandemia da Covid-19, o Estado brasileiro tem violado sistematicamente os direitos humanos da população em situação de rua no município de Natal, Rio Grande do Norte, à medida que não tem orientado a sua atuação nos marcos normativos nacionais e internacionais dos quais é signatário. Não tem implementado em suas ações respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado, respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, conforme preconiza o art. 5º da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

#### **2.4.1. Violação do direito à dignidade humana**

No contexto da pandemia da Covid-19, tem aumentado o número de pessoas em situação de rua em Natal cujo perfil é marcado pela exclusão social, econômica, invisibilidade nas políticas públicas e que tem sofrido sistematicamente ações de despejo forçado, com todas as formas de violências e discriminações por parte de órgãos vinculados ao próprio Poder Público, que tem obrigação primária com a realização de todos os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua condição. A Prefeitura Municipal de Natal não tem realizado políticas públicas que respeitem e protejam a dignidade humana dessa população (art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988), promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988).

#### **2.4.2. Violação do direito à igualdade e à proteção**

A realização de sistemáticos despejos forçados, sem garantia e proteção à população em situação de rua, condições precárias de atendimento de assistência social de medidas de aluguel social e de assistência médica, assim como de outras ações de proteção indicam que o município de Natal não tem garantido igualdade, direitos, proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação (art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

#### **2.4.3. Violação do direito a um nível de vida adequado**

A Prefeitura Municipal de Natal não tem assegurado o direito da população em situação de rua a um nível de vida adequado para os sujeitos e suas famílias, inclusive a alimentação, vestimenta e moradia adequadas, nem melhoria contínua de suas condições de vida (art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

#### **2.4.4. Violação do direito humano à saúde**

Insuficiências das medidas de prevenção à contaminação pelo coronavírus; realização de despejo das famílias moradoras de ocupação urbana e instalação de cercados para impedir a permanência da população em situação de rua no Viaduto do Baldo; falta de transparência dos dados relativos a essa população que foi contaminada, que veio a óbito ou foi vacinada: essas são algumas das ações/omissões da Prefeitura Municipal vivenciadas pela população em situação de rua em Natal. A exclusão cotidiana dos direitos humanos básicos – como alimentação adequada, moradia, educação, trabalho, documentação civil e assistência médica – traduz grave violação do direito humano à saúde, como preconizam



normas nacionais (art. 196 da Constituição Federal de 1988; art. 2, § 1º da Lei Federal n. 8.080/90) e internacionais das quais o Brasil é signatário (art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 10 do Protocolo de São Salvador; art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

## 2.5. Recomendações

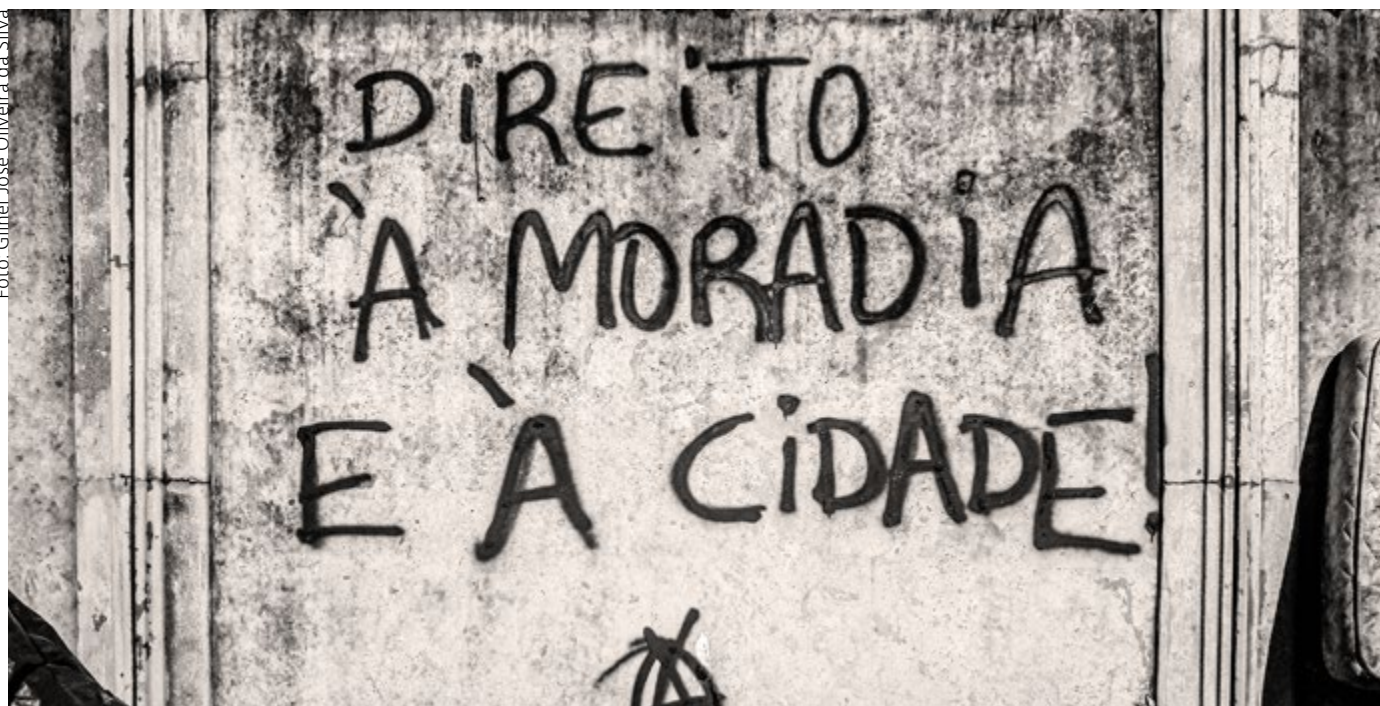
As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (Cenarte), Centro de Estudos, Pesquisas e Ação Cidadã (Cepac) e Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR) – sugerem as recomendações que seguem.

- Que a Prefeitura Municipal de Natal suspenda toda e qualquer forma de remoção, desocupação ou reintegração de posse durante o período pandêmico da população em situação de rua, de acordo com a Recomendação n. 14, de 02 de junho de 2021, do Conselho Nacional de Saúde.
- Que o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte averiguem se a Prefeitura de Natal respeitou a lei 14.216/21, que estabeleceu a suspensão dos despejos ou a desocupação de imóveis urbanos até o fim do ano de 2021 em virtude da pandemia de coronavírus, estendida até março de 2022 em medida liminar do Superior Tribunal Federal (STF).
- Que o Estado brasileiro, por meio dos órgãos competentes, cumpra efetivamente com sua obrigação de averiguar denúncias de práticas de violência praticadas por agentes públicos e privados contra pessoas que vivem em situação de rua em Natal, buscando a responsabilização dos agentes públicos implicados.
- Que a Prefeitura de Natal implemente políticas públicas de atendimento adequado da população vivendo em situação de rua, em especial políticas para garantia do direito a moradia, alimentação, saúde, trabalho, documentação, entre outros.
- Que a Prefeitura de Natal apresente um plano que garanta políticas de moradia como o *Housing First* (Moradia Primeiro) e aluguel social para a população em situação de rua na cidade, tendo ciência, inclusive, do aumento dessa população por conta da pandemia da Covid-19.
- Que o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte averiguem se a Prefeitura de Natal construiu e executou um plano de atendimento para a população vivendo em situação de rua durante a pandemia da Covid-19, garantindo proteção com estrutura de abrigo e equipamentos de proteção, acesso ao atendimento à saúde universal, como no Consultório na Rua, entre outros.
- Que o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte averiguem se a Prefeitura de Natal, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, tem efetivado no todo o ciclo vacinal previsto (inclusive com as doses de reforço) junto à população vivendo em situação de rua em Natal (RN).
- Que a Prefeitura Municipal de Natal (RN) estabeleça parcerias e desenvolva campanhas educativas e de conscientização para enfrentar os estigmas e a discriminação sofridos por essa população, reafirmando que a população que vive em situação de rua não é caso de polícia, mas de políticas públicas adequadas para as diferentes realidades com as quais cada sujeito vive.



## Recomendações Gerais: População em Situação de Rua

- Que o Governo Federal adote os regulamentos, os protocolos, as deliberações e as recomendações emitidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca das diretrizes e medidas sanitárias destinadas a conter o avanço da pandemia da Covid-19.
- Que o Governo Federal adote, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, as deliberações e as recomendações emitidas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU) e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) acerca das respostas e das estratégias de enfrentamento à crise sanitária provocada pela Covid-19, na perspectiva do respeito e da proteção dos direitos humanos.
- Que o Governo Federal adote, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, as recomendações constantes nas Resoluções n. 1/20, n. 4/20 e n. 1/21, todas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), garantindo o respeito aos direitos humanos, incluindo a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência de tais direitos.
- Que o Governo Federal adote a Recomendação n. 005/2021 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que orienta a medidas de promoção da saúde, da alimentação e nutrição no combate à pandemia.
- Que o Governo Federal, em articulação com os governos dos estados e municípios, garanta a alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional da população em situação de rua, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.
- Que o Governo Federal leve em conta, em suas normas, políticas e tomadas de decisões, a Resolução n. 40/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua.
- Que o Governo Federal adote a Recomendação n. 029/2020, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), que orienta a ações relativas ao combate ao racismo institucional nos serviços de saúde no contexto da pandemia da Covid-19, nos procedimentos de acolhida e de manejo de pacientes em situação de vulnerabilidade, como a população em situação de rua, dentro do trato da pandemia por Covid-19 e outras patologias.
- Que o Governo Federal adote políticas e medidas para promover gestão coordenada e orientações padronizadas acerca das ações da assistência social destinadas à população em situação de rua, sem prejuízos nos repasses de recursos do



Fundo Nacional de Assistência Social, além de organização unificada para a atuação integrada com a saúde.

- Que o Governo Federal garanta a destinação de doses da vacina contra a Covid-19 para toda a população em situação de rua e assegure a administração de todo o ciclo vacinal (com doses de reforços) para essa população.
- Que o Governo Federal disponibilize recursos adicionais para o acolhimento adequado da população em situação de rua, para adequação dos acolhimentos, considerando orientações sanitárias, ampliação de capacidade de atendimento e implantação do aluguel social em todo o Brasil, mediante avaliação social local.
- Que o Governo Federal encaminhe a revogação da Emenda Constitucional n. 95/2016, que congelou os gastos sociais por 20 anos, de modo a garantir recursos suficientes para a universalização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o atendimento de toda a população que demande assistência social no acesso às seguranças de renda, sobrevivência e proteção especializada, sobretudo diante de situações de direitos violados na crise sanitária e social.
- Que o Governo Federal promova a implantação do Programa de Renda Básica de Cidadania (Lei n. 10.835/2004), ou viabilização de programa específico de renda para a população em situação de rua.
- Que o Ministério Público Federal (MPF) fiscalize, junto aos órgãos federais competentes, as ações tomadas para a elaboração e o cumprimento do Plano de Execução e Monitoramento de Enfrentamento à Covid-19 para População em Situação de Rua, assim como orientações gerais elaboradas para o atendimento e acolhimento emergencial dessa população, para que sejam aplicadas na perspectiva de respeito à dignidade e aos direitos humanos.





# População Encarcerada<sup>1</sup>

Desde o início da pandemia, em março de 2020, os cárceres brasileiros têm sido palco de um silencioso massacre. Inicialmente, a resposta do Governo Federal e do seu, à época, Ministro da Justiça Sérgio Moro foi negar que presos e presas seriam afetados e contaminados pelo coronavírus. “Não há motivo para temor. [...] Há um ambiente de relativa segurança para o sistema prisional em relação ao coronavírus pela própria condição do preso de estar isolado da sociedade [...]”, declarou o então ministro no dia 31 de março (VILELA, 2020). Não demorou muito para que essa declaração fosse desmentida pela realidade: a Covid-19 se alastrou no sistema prisional.

O boletim mais recente do CNJ, de 30 de novembro de 2021, que vem monitorando constantemente o número de casos no sistema prisional brasileiro (CNJ, 2021), registra 93.138 casos confirmados do coronavírus, sendo 67.320 de pessoas presas e 25.818 de servidores. Além disso, foi registrado um total de 632 mortes. Esse mesmo boletim também traz alguns dados

que chamam a atenção: o fato de que o número de casos e óbitos, tanto para as pessoas presas quanto para os servidores, em momento algum desde o início da pandemia diminuiu, pelo contrário: continua em evolução.

Outro aspecto importante, conforme dados coletados pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, é sobre a vacinação. Segundo esses dados,

[...] um total de 1.017.891 pessoas presas e servidores do sistema carcerário já iniciaram o ciclo de imunização contra a Covid-19. De acordo com os dados coletados, pessoas presas foram as mais vacinadas com a primeira dose (67,8%, ou 511.250 pessoas privadas de liberdade). Entre servidores dessas instituições, o índice é de 60,4% (um total de 377.557 profissionais) (MUNDIM, 2021). Apesar de os dados estarem próximos aos dados da vacinação em geral, o DMF chama a atenção para o fato

1 Documento elaborado pela Pastoral Carcerária Nacional (PCN).



de que, neste último período, há uma desaceleração da testagem e também da vacinação no sistema prisional. Vale notar que os dados sobre o sistema prisional são, em regra, subnotificados e, muitas vezes, falhos, o que nos leva a crer que há muito mais casos do que os divulgados (ALMA PRETA, 2021). A Pastoral Carcerária Nacional (PCN) alertou, desde o começo da pandemia, sobre os riscos que a população prisional corria, pois ela se encontra em extrema vulnerabilidade haja vista o espaço adoecedor e violador de direitos que é o cárcere.

Em carta aberta divulgada já no dia 13 de março de 2020, a Pastoral avaliou como pouco eficazes as ações que vinham sendo tomadas até então para prevenir o contágio do vírus.

As ações que vêm ocorrendo nesses últimos dias, como as suspensões das visitas, maior limpeza das celas, com fornecimento de produtos de limpeza aos presos, distribuição de cartilhas informativas para agentes penitenciários e triagens médicas nos presos são, na nossa avaliação, medidas de pouca eficácia, tomadas mais para responder ao pânico social que a disseminação do vírus tem causado do que garantir que os presos de fato não sejam contaminados. De nada adianta celas mais limpas se estas ainda continuam superlotadas, se os presos não têm materiais de higiene, se têm pouco tempo de banho de sol, se há racionamento de água na unidade, se a alimentação é precária, se persistem as torturas físicas e psicológicas – condições constantes nas unidades prisionais de todo o País. O combate efetivo à contaminação do vírus – e a todas as outras doenças que acometem os/as presos/as – deve ser o combate às estruturas torturantes do cárcere (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020). As condições apontadas na carta da PCN levam à proliferação de uma série de doenças. A incidência de tuberculose na prisão é 30 vezes maior do que na sociedade como um todo (BLOWER; PAINS, 2018), e, segundo dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes de presos e presas são provocadas por doenças como HIV, sífilis e tuberculose (RATOS..., 2017).

Além disso, presenciamos neste ano de 2021 um fechamento ainda maior das prisões para a sociedade no geral. A proibição às visitas, que no início da pandemia foi uma medida preven-

tiva necessária, ainda persiste em muitos lugares do País, o que impede uma verificação mais profunda sobre eventuais violações de direitos.

E em relação a essas violações, a tortura não só continua como tem se aprofundado. Questionário realizado pela PCN em abril de 2020 (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020a) e 2021 (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021), com o objetivo de coletar dados e relatos para se ter maior compreensão da situação dos presídios em meio à enfermidade pandêmica, revelou, por meio das denúncias de agentes da pastoral e familiares, as torturas e agressões no cárcere.

O próprio coronavírus foi utilizado como uma ferramenta desta tortura.

Soube que eles foram confinados numa cela onde tinha pessoas com sintomas de tuberculose e de Covid-19. Um deles veio a falecer, sem socorro. Caso se confirme a causa da morte, estão todos infectados.” “Duas pessoas com suspeita [de contrair Covid-19] e uma morte. Estão deixando os com suspeita de Covid-19 junto com os outros, e já ouvi falar que é ‘pra deixar morrer’. Estão todos sem água pra beber, tomar banho ou lavar as mãos, não tem sabonetes também (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020b). Uma outra queixa recorrente foi o não uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) por parte dos agentes penitenciários: “A maioria dos agentes penitenciários sequer utiliza máscara. Uma das apenadas chegou a dizer a um advogado que ali dentro não existia mais coronavírus, convicta da informação, passada pelas agentes da unidade.” (PASTORAL CARCERÁRIA, 2020b) A Pastoral Carcerária Nacional entende que o combate ao coronavírus nas prisões só pode se dar de uma forma: por meio do desencarceramento. Tirar as pessoas do ambiente adoecedor e violador do cárcere é a única forma de realmente combater a pandemia e proteger a população prisional.



# 1. Violações sofridas pelos profissionais da equipe técnica multidisciplinar da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap/RJ)

## 1.1. Apresentação

Antes mesmo do início da pandemia da Covid-19 no Brasil, já havia evidências de que o sistema de saúde prisional do Rio de Janeiro era precário, frágil e sobrecarregado. No decorrer desse período pandêmico, constata-se um agravamento maior das falhas e violações preexistentes, em decorrência da atitude omissa ou insuficiente do governo do estado e das falhas de gestão da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap/RJ) mediante a atual crise sanitária.

Cabe observar que as pessoas privadas de liberdade ainda têm garantido um mínimo de assistência à saúde nas instituições prisionais, sobretudo à custa dos esforços dos/as profissionais da equipe técnica multidisciplinar que atuam nas áreas médica, odontológica, de enfermagem, farmacêutica,

psicológica, de fisioterapia, nutricional, biológica, educacional e de assistência social<sup>2</sup>.

No estado do Rio de Janeiro, a equipe técnica multidisciplinar é composta por 440 profissionais/trabalhadores/as da área técnica que realizam o atendimento das pessoas privadas de liberdade que vêm das delegacias para as unidades prisionais de todo o estado. Além de quase 50 mil pessoas privadas de liberdade<sup>3</sup>, esses profissionais atendem também 15 mil egressos em regime semiaberto, realizando o atendimento aos seus familiares e ao Batalhão Especial Prisional (BEP) da Polícia Militar, onde ficam os policiais presos antes de serem condenados. Além disso, prestam atendimento aos familiares, que se dá por meio do serviço social, com o objetivo de viabilizar os direitos da população encarcerada a saúde, educação, previdência social e trabalho.

2 “Os profissionais de saúde são definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como todas as pessoas engajadas em ações com o objetivo principal de melhorar a saúde, incluindo assistentes sociais que frequentemente desempenham funções na prestação de cuidados em instituições de longa permanência e em ambientes comunitários. No entanto, para os fins deste protocolo e para a variável específica sobre alocação de vacinas [...], podem incluir médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, dentistas e até mesmo técnicos e auxiliares.” (OPAS, 2021, p. 7).

3 De acordo com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional do Rio de Janeiro (Sisdepen/RJ), no primeiro semestre de 2020, havia 48.708 pessoas presas.

Apesar de empenhados, os profissionais da equipe técnica multidisciplinar são incapazes cumprir satisfatoriamente a assistência à saúde para as pessoas privadas de liberdade, diante das deficiências estruturais e limitações funcionais impostas pelas gestões públicas há anos: a infraestrutura física inadequada, precária e em péssimas condições sanitárias; a escassez de profissionais e a consequente sobrecarga de trabalho; a carência de equipamentos, materiais, insumos e medicamentos; o não fornecimento suficiente de todos os equipamentos de proteção individual adequados; a exposição a riscos por não serem garantidos todos os meios de proteção e segurança de acordo com as regras de normatização do trabalho. Além, é claro, em vista das condições desumanas e degradantes nas quais a população carcerária está confinada, em celas superlotadas, insalubres, pouco ventiladas e com acesso limitado a água.

E, mesmo com a chegada da pandemia da Covid-19, os/as profissionais da equipe técnica multidisciplinar pertencentes à Seap/RJ permaneceram trabalhando em iguais condições e suportando as mesmas situações de violações, pois não obtiveram, de parte das autoridades públicas governamentais, a devida proteção para exercerem suas atividades dentro do sistema prisional. Ao contrário, passaram a serem expostos ao risco adicional da contaminação pelo novo coronavírus.

## 1.2. Atuação da sociedade civil organizada

O monitoramento do presente caso compreende organizações sociais ligadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos no Rio de Janeiro (MNDH/RJ), destacando-se o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), a Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, a Visão Radical, a União das Associações dos Moradores de Cabo Frio (Uni-Amacaf) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT/RJ).

Com essa iniciativa, buscando fazer o levantamento de informações e dados, desenvolveu-se um processo de diálogos em duas etapas.

1ª Realização de entrevistas com profissionais da área da saúde social que compõem a equipe técnica multidisciplinar da Seap/RJ: para tanto, houve seis encontros entre diálogos e entrevistas formais, sem serem identificados os profissionais entrevistados. Nesta etapa, ainda houve a análise documental. Passados alguns meses de avanço da pandemia, para a avaliação sobre possíveis mudanças e/ou agravamentos e novas análises documentais, foram realizadas outras entrevistas com profissionais que compõem a equipe técnica da Seap/RJ.

2ª Realização de entrevistas com conselhos das classes: Conselho Regional de Serviço Social (Cress/RJ) e Conselho Regional de Psicologia (CRP/RJ). Igualmente, foi feita entrevista com representante do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RJ).

Vale, ainda, mencionar que foram colhidas diversas matérias publicadas pela imprensa revelando a situação dos(as) trabalhadores(as) do sistema prisional do Rio de Janeiro e destacando a preocupação de sua correspondente entidade sindical. Seguem alguns exemplos.

Após a confirmação de um diretor internado em estado grave com a Covid-19 e de ter mais de 100 agentes afastados, a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap) começou a distribuir (em 9.4.2020) termômetros infravermelhos nas unidades prisionais. A secretaria disse ainda que está distribuindo máscaras, álcool gel e disponibilizou mais pias e sabão para facilitar a higiene das mãos de agentes e presos. Mesmo com a iniciativa, a chegada do novo coronavírus preocupa o Sindicato de Servidores do Sistema Penal e a Comissão da Política Criminal e Penitenciária da Ordem dos Advogados do Brasil, que fiscaliza o sistema prisional. Para o presidente da comissão, Rodrigo Asséf, a insalubridade das unidades e a convivência próxima entre presos e os agentes pode ter um resultado ‘desastroso’ [...]. O presidente do sindicato, Gutemberg de Oliveira, disse que o sindicato conseguiu uma medida cautelar para que gestantes, lactantes e idosos, que fazem parte do grupo de risco da doença, pudessem trabalhar de casa. Segundo ele, faltam alguns materiais para os servidores penitenciários. ‘Estamos num estado de guerra contra um inimigo invisível e não podemos desertar. Não podemos nos desesperar, esse contágio será inevitável. Falta álcool gel e protetores oculares e as máscaras e luvas estão sendo entregues aos poucos (COELHO, 2020). Peterson Costa, de 41 anos, era lotado no Sanatório Penal e trabalhava na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap) há 10 anos. O outro agente morreu em março e trabalhava no Complexo de Bangu. De acordo com o presidente do sindicato, Gutemberg de Oliveira, no sanatório são tratados os presos com tuberculose. [...] A morte do policial surpreendeu os colegas. Em entrevista à TV Globo, Gutemberg disse que a categoria acendeu um “sinal de alerta”. Ele denunciou más condições de trabalho. O sindicato denuncia que a Seap tem tratado os servidores de forma irresponsável durante a pandemia. Ele explicou que o sindicato chegou a entrar com uma medida cautelar para que os servidores idosos, que fazem parte do grupo de risco, passassem a fazer home office, mas a Seap recorreu. [...] “Os policiais penais do sistema penitenciário estão expostos a um risco muito grande. Nós estamos expostos aos mesmos riscos dos profissionais da saúde, como médicos e enfermeiros. A medida que a Covid-19 invade o sistema penitenciário, esse risco aumenta potencialmente”, disse o presidente do sindicato (TCHAO, 2020). Cresce o número de pessoas contaminadas pelo coronavírus nos presídios do Rio de Janeiro. Já passa de 200 o número de agentes penitenciários infectados pelo coronavírus. Entre os 49 mil presos, 109 testaram positivo para a Covid-19. [...] O aumento de casos positivos ligou o alerta no sistema carcerário do Rio, tanto entre internos quando entre agentes, que circulam diariamente pelas galerias do complexo. [...] O Rio de Janeiro tem hoje 49 mil presos em todo o estado. Segundo a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap) [...] já entre os servidores, de um universo de 5.500 trabalhadores, 1.661 foram testados. Destes, 201 estavam contaminados e quatro funcionários morreram pela doença. A Defensoria Pública defende a implantação de equipes de saúde dentro dos presídios. Uma das preocupações dos funcionários dos presídios é o local onde os presos são tratados, caso precisem de internação hospitalar. Quando internados, os detentos que têm Covid-19 precisam ser levados para hospitais da rede pública. Isso exige um acompanhamento de agentes em áreas

que, normalmente, só transitam médicos e enfermeiros. Por isso, a exposição dos trabalhadores dos presídios ao vírus fica ainda maior, como destaca a advogada Fernanda Neiva (MOREIRA; MARTINS, 2020).

Além da medida judicial tomada pela entidade sindical, também o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) e a Defensoria Pública (DP/RJ) ajuizaram (em 29 de abril de 2020), uma ação civil pública contra o Estado, o município do Rio de Janeiro e a Associação Filantrópica Nova Esperança, que executa serviços de saúde no Pronto-Socorro Geral Hamilton Agostinho, unidade de saúde do sistema penitenciário. A ação foi distribuída para a 9ª Vara de Fazenda Pública.

A ACP busca implantar diversas medidas preventivas e combater especificamente direcionadas para os efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) nas unidades prisionais. Dentre as medidas estão a implantação de equipes de saúde nas unidades para a realização, durante o período da pandemia, do atendimento básico; de leitos de internação em enfermaria e centro de terapia intensiva dentro do Complexo de Gericinó; de fluxo rápido de transferência dos casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 para unidades hospitalares da rede pública de saúde; de espaços em estabelecimentos públicos ou privados para o isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 que não necessitem de internação médica; além do fornecimento de testes (PCR e sorológicos) para testagem em massa da população privada de liberdade e de vacinas contra gripe e sarampo. A ação foi ajuizada após tentativas infrutíferas de ajustes em diversas reuniões com representantes da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), expedição de recomendações, pedidos administrativos sem sucesso e assessoramento com órgãos técnicos, como a Fiocruz e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, em que ficou evidente que, até o momento, o Poder Executivo não possui planejamento adequado de ações para efetivo enfrentamento da epidemia no sistema. Segundo a ação, outra medida não resta senão a atuação do Poder Judiciário para determinar, liminarmente, aos réus o cumprimento das obrigações, exercendo o devido controle da omissão administrativa (MPRJ, 2020).

A propósito, caber referir que o Relatório Temático do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT-RJ) (MEPCT/RJ, 2020, p. 220) traz um item específico sobre “Agentes, equipe técnica e equipe de saúde”, apontando as dificuldades vividas pelos profissionais da equipe multidisciplinar da Seap/RJ, que seguem resumidamente relatadas neste processo de documentação deste caso.

Cabe destacar que, como desdobramento das ações deste caso, em parceria com o Conselho Estadual de Saúde (CES/RJ), a coordenação estadual do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH/RJ) realizou visitas técnicas às unidades do sistema prisional administradas pela Seap/RJ, com objetivo de verificação das precárias condições de trabalho da equipe técnica multidisciplinar. Essas visitas foram realizadas tendo a presença de um integrante da coordenação estadual do MNDH/RJ, o qual também compõe a Comissão de Saúde dos Privados de Liberdade do CES/RJ. Nessas visitas, confirmaram-se as precarizadas condições de trabalho denunciadas, expondo-as em relatório técnico<sup>4</sup>. A coordenação do MNDH/RJ ingressou, ainda, com uma representação, no MP/RJ, junto à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Saúde da Capital, solicitando a investigação da precarização das condições de trabalho da equipe técnica da Seap e, após a realização de duas reuniões, entendeu-se que a demanda deveria seguir para a coordenadoria do MP que trata do sistema prisional e direitos humanos, da qual se aguarda devidos encaminhamentos.

Assim, acentua-se o papel dos órgãos de fiscalização do Sistema de Justiça (MP/RJ e DP/RJ), juntamente com MEPCT/RJ, bem como a iniciativa da Comissão de Saúde dos Privados de Liberdade do CES/RJ, aos quais se somam as organizações destacadas responsáveis pelo presente processo de monitoramento. Essas atuações buscam denunciar as violações sofridas pelos profissionais da equipe técnica multidisciplinar da Seap/RJ, assim como incidir para proteger e garantir os direitos humanos dessas equipes e, por conseguinte, igualmente, de todos os demais trabalhadores(as) e internos que integram o sistema prisional.

### 1.3. Atuação do Poder Público

A começar pelo Executivo Federal, o governo brasileiro, sob a liderança da Presidência da República, age (por omissão ou ação em relação à pandemia da Covid-19) promovendo insegurança sanitária e aumento da letalidade para toda a população brasileira, mais gravemente para aqueles em situação de vulnerabilidade, como a população privada de liberdade e os profissionais que trabalham no atendimento e/ou assistência à saúde. Quando tomou alguma medida administrativa, simplesmente o fez, sem garantir recursos, por meio de medidas genéricas, frágeis e improvisadas, como as emitidas em conjunto pelos Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública por meio da Portaria Interministerial n. 7 de 18 de março de 2020<sup>5</sup>. Além disso, o Governo Federal omitiu-se de promover uma resposta coordenada e eficiente, junto com os governos

4 Outro resultado das vistorias para constatar as violações dos direitos humanos sofridas pelos trabalhadores de saúde na Seap/RJ foi a iniciativa da Comissão Temática de Saúde dos Privados de Liberdade, do CES/RJ, de propor e lançar um Canal de Denúncias do CES/RJ sobre as condições de saúde no sistema prisional do RJ (REYNALDO, 2021).

5 A Portaria Interministerial n. 7 de 18 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde, da Justiça e Segurança Pública, de forma genérica e insuficiente, recomendou medidas para conter a Covid-19 no sistema prisional: mudanças de rotina no estabelecimento prisional, afastamento de servidores em caso de testagem positiva e a improvisação, no caso de suspeita ou confirmação de contaminação por coronavírus/Covid-19, ao dispor: “Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Portaria e em atos do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual: Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração



estaduais, na elaboração e implementação de um plano de contingência direcionado ao sistema prisional.

De parte do Executivo Estadual, evidencia-se a persistência da má gestão do governo do estado e, notadamente, da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap/RJ), ao prosseguir atuando de modo falho e insuficiente, sem dar conta de sanar as deficiências estruturais e a falta de salubridade no sistema prisional, deixando de implementar ações em favor dos(as) trabalhadores(as) e das próprias pessoas privadas de liberdade. Agrava-se esse descaso intensificando-se as inúmeras violações sofridas pelos/as trabalhadores/as da equipe técnica multidisciplinar, pois a gestão das unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro, durante a pandemia: (1) não adota medidas e ações eficazes de vigilância sanitária e epidemiológica preventivas com vistas a evitar o contágio e a propagação do coronavírus ou a intensificação da Covid-19 nas unidades prisionais; (2) não elabora em tempo hábil nem executa de modo eficaz um plano de contingência, prevenção, detecção e manejo clínico dos casos suspeitos de Covid-19; (3) não disponibiliza nem entrega, de forma regular e suficiente, equipamentos de proteção individual (EPIs), a exemplo de máscaras de proteção respiratória de alta filtragem, nem insumos para assepsia pessoal e coletiva, tais como álcool em gel; (4) não viabiliza acesso suficiente a equipamentos de trabalho, como computadores, nem infraestruturas adequadas à realização dos trabalhos, tampouco adaptações físicas aos protocolos sanitários, permitindo-se, por exemplo, que salas utilizadas para atendimento de saúde sejam utilizadas para outros fins e/ou que sejam compartilhadas com atendimentos coletivos; (5) não toma providências para dar conta de sobrecarga e esgotamento dos(as) trabalhadores(as) provocados pela diminuição de integrantes das equipes técnicas, em razão de afastamento por adoecimento físico e psíquico, da contaminação/Covid-19, do falecimento e da suspensão de

contratação de profissionais para o quadro técnico, fazendo com que os profissionais tenham de se desdobrar para atender duas ou três unidades prisionais ao mesmo tempo.

Diante disso, em face tanto da conduta do Governo Federal quanto da atitude do governo estadual do Rio de Janeiro, os(as) profissionais/trabalhadores(as) da equipe técnica multidisciplinar são colocados em riscos adicionais, evitáveis e intencionais ao terem de exercer suas atividades profissionais sem as condições mínimas de segurança sanitária.

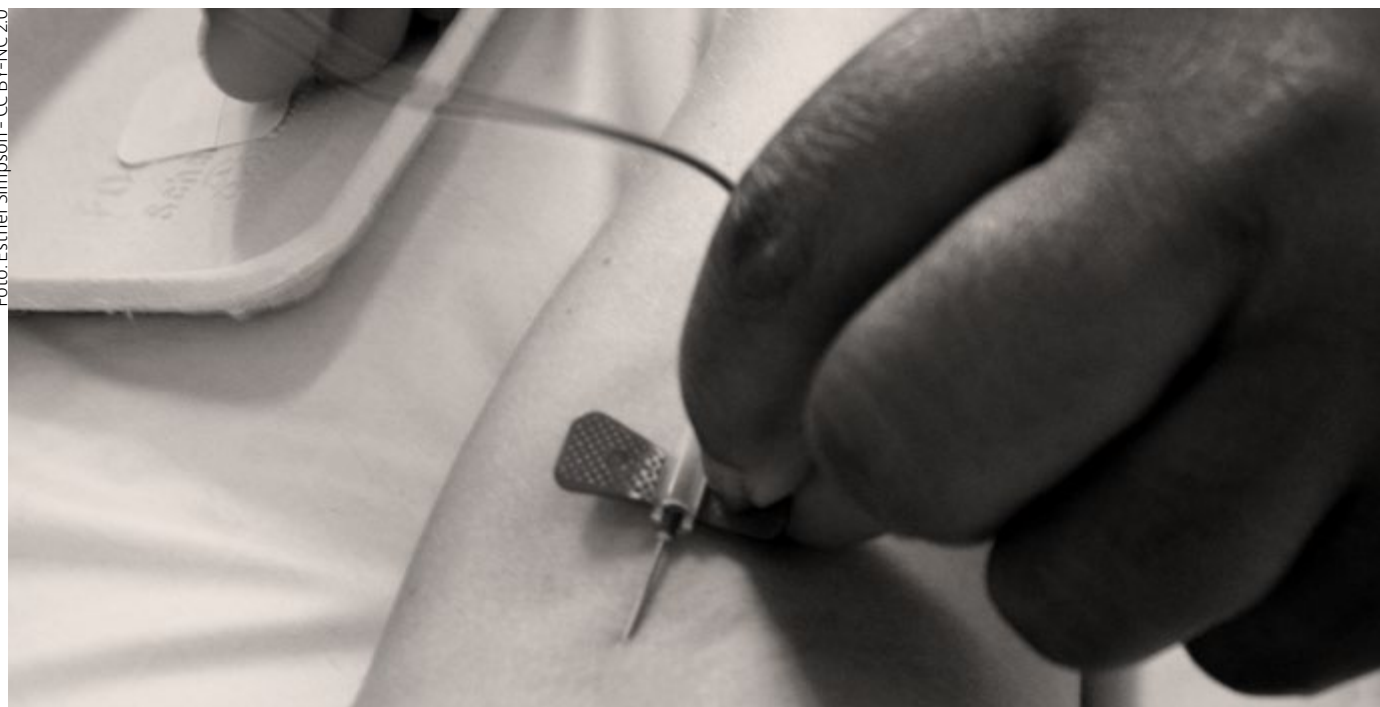
## 1.4. Caracterização das violações

No presente caso, é possível caracterizar que os/as profissionais/trabalhadores/as da equipe técnica multidisciplinar que exercem suas atividades junto às unidades prisionais administradas pela Seap/RJ sofrem uma sucessão de violações de direito humanos, as quais se potencializam no decorrer do período pandêmico, sobretudo quanto à proteção do trabalho decente, à saúde, à integridade física e mental, à vida.

### 1.4.1. Violação à proteção do trabalho decente

Os/as profissionais/trabalhadores/as das equipes técnicas multiprofissionais sofrem – com mais intensidade a partir da pandemia da Covid-19 – com a não garantia da proteção ao trabalho decente. Laboram em ambientes (1) com infraestrutura física inadequada e precária; (2) com péssimas condições sanitárias; (3) completamente nocivos à saúde física e psíquica; (4) com risco de exposição a vários tipos de patógenos, notadamente mais sujeitos à contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19); sobretudo (5) pela ausência de protocolos sanitários eficazes; (6) pelo não fornecimento

Foto: Esther Simpson - CC BY-NC 2.0



Penitenciária adotar o isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados.” (BRASIL, 2020, art. 3, §1).

suficiente de todos os equipamentos de proteção individual adequados; (7) pela sobrecarga de trabalho.

Diante dessas condições, constata-se que há violações às normativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) garantidoras da proteção ao trabalho decente<sup>6</sup>. Efetivamente, por não se atender a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 e não dar cumprimento a várias convenções da OIT: por exemplo, Convenção n. 155, que dispõe sobre a seguridade e saúde dos trabalhadores, e Convenção n. 161, que trata dos serviços de saúde no trabalho. Essas e outras recomendações da OIT tratam do trabalho desenvolvido em local seguro e saudável.

Convém mencionar que as violações evidenciadas neste caso se refletem, ainda, com base na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece, no objetivo oito, a promoção do emprego pleno, produtivo e do trabalho decente para todos, o que inclui a garantia de trabalho em condições seguras, saudáveis e que causem bem-estar, entre outras situações.

Nessa linha das normativas internacionais do trabalho que protegem a segurança dos/as trabalhadores/as, evidenciam-se, igualmente neste caso, violações às garantias estabelecidas na Carta Magna do Brasil de 1988, especificamente ao não se garantir saúde e redução de riscos inerentes ao trabalho. Como garantia expressa constitucional, todo/a trabalhador/a deve estar livre de riscos, contar com um ambiente seguro, saudável, humano e, se inevitáveis os riscos, lhe devem ser garantidos todos os meios de proteção e segurança dentro da normatização do trabalho.

#### 1.4.2. Violação do direito humano à saúde

No presente caso, os/as profissionais/trabalhadores/as da equipe técnica multiprofissional ligados à Seap/RJ, no contexto pandêmico, são vítimas da intensificação das violações ao direito humano à saúde: (1) por terem sido obrigados a colocar a sua saúde em riscos adicionais e evitáveis; (2) por não terem à disposição, de forma regular e suficiente, todos os equipamentos de proteção individual (EPIs), a exemplo de máscaras de proteção respiratória de alta filtragem, insumos para assepsia pessoal e coletiva, tais como álcool em gel; (3) por não contarem, em tempo hábil, com um plano de contingência, prevenção, detecção e manejo clínico dos casos suspeitos de Covid-19.

Em face dessas e outras situações fáticas semelhantes sofridas pela equipe técnica multiprofissional, os gestores públicos deixaram de garantir-lhes o direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental, assegurado nos tratados internacionais

do sistema global e interamericano: Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25); Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (art. 31, 32); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc, art. 12); Comentário Geral n. 14, de 2000. Além disso, houve violações aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.1) e seu Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (art. 10.2, “e” e “f”).

Da mesma forma, há violação do preceito constitucional que estabelece a saúde como direito social fundamental (art. 6º da CF), tido como um direito de todas as pessoas e dever do Estado (art. 196 da CF), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

#### 1.4.3. Violação do direito humano à integridade pessoal (física e psíquica)

No decorrer da pandemia, os/as profissionais da equipe técnica multiprofissional que laboram nas unidades prisionais administradas pela Seap/RJ vêm padecendo com o aumento do potencial de danos a sua integridade pessoal (física e psíquica/mental), devido aos gestores públicos não terem adotado as mínimas e mais elementares medidas necessárias que permitiriam garantir o pleno gozo do direito à integridade pessoal.

Notadamente, pelos riscos a que estão expostos, pela vulnerabilidade à saúde, sofrem atos ofensivos à integridade pessoal (física e psíquica), a qual é assegurada no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 12) e no Comentário Geral n. 14, de 2000, o qual descreve que o mais alto nível possível de saúde abrange condições saudáveis no trabalho. A integridade pessoal é resguardada, ainda, na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (art. 5º). E, pela ausência de condições de trabalho saudáveis, seguras e favoráveis, é violado o direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, previstas no Protocolo de São Salvador (art. 7º).

No âmbito nacional, a Lei de Execução Penal (art. 10 ao 27) prevê que é dever do Estado fornecer, entre outras assistências, àquela à saúde, proporcionando a infraestrutura necessária para esse serviço.

6 “A Organização Internacional do Trabalho (OIT) trata o trabalho decente baseando-se nos seguintes aspectos: emprego produtivo, em que o trabalhador possa escolher o labor que lhe traga bem-estar; liberdade de participar ou não das organizações sindicais; condições de equidade; todos os trabalhadores e seus familiares devem ser tratados de forma igualitária, sem discriminação; que o trabalhador desenvolva suas atividades com segurança e dignidade, trabalhando em um local salubre, seguro e que lhe garanta bem-estar, tendo direito a dispor de um trabalho que promova a sustentabilidade no sentido de lhe garantir condições de proteção e saúde. Quanto à promoção do emprego de qualidade, o importante não é apenas gerar postos de trabalho, mas garantir um padrão mínimo de qualidade do emprego gerado. Tudo isto requer uma convergência de fatores, como respeito aos direitos sociais do trabalhador, contratos de trabalho e remuneração estável, proteção e segurança nos locais de trabalho, entre outros.” (FONTANA; MOSCHETTA, 2018, p. 125).

#### 1.4.4. Violação do direito humano à vida

Diante das situações de risco e ameaças à vida dos/as profissionais da equipe técnica multiprofissional, os gestores públicos não cumpriram sua obrigação de garantir as condições adequadas para proteção do direito à vida e que evitasse a perda de vidas por Covid-19 dos/as trabalhadores/as do sistema prisional do estado do Rio de Janeiro.

Assim, evidencia-se que se violou o direito à vida garantido nos instrumentos normativos do sistema ONU, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 6º); o Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Igualmente, assegurado nos documentos do Sistema Interamericano, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º) e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 4º). Igualmente, pelo ordenamento constitucional, por não garantir o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável (art. 5º da CF).

#### 1.5. Recomendações

As organizações MNDH/RJ, Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), Organização de Direitos Humanos Projeto Legal, Visão Radical, União das Associações dos Moradores de Cabo Frio (Uni-Amacaf) e Central Única dos Trabalhadores (CUT/RJ) concluem pelas recomendações que seguem em favor dos/as trabalhadores/as da equipe técnica multiprofissional da Seap/RJ.

- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria Estadual de Segurança (SES/RJ) e da Secretaria de Administração Penitenciária (Seap/RJ), elabore, adote e execute um plano amplo com todas as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde das equipes técnicas multiprofissionais, dos demais funcionários (incluindo agentes penitenciários, pessoal administrativo e de limpeza) que trabalham nas unidades prisionais/penitenciárias, bem como das pessoas privadas de liberdade, assegurando meios e estrutura para o exercício e para a garantia do atendimento à saúde adequado e oportuno, conforme as recomendações dos especialistas e das autoridades sanitárias nacionais e internacionais.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Seap/RJ, adote as medidas necessárias para assegurar que as condições de detenção se adequem às normas internacionais aplicáveis, garantindo, em especial, que as unidades prisionais/penitenciárias reúnam as condições necessárias de segurança, salubridade e higiene adequadas, atendendo à prevenção e redução dos riscos de contaminação por Covid-19.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES-RJ) e da Seap/RJ, adote e execute um plano de contingência para gerenciar o impacto de um surto de doença infecciosa nos estabeleci-

mentos prisionais, e o compartilhe com os administradores das unidades prisionais, os agentes públicos, as equipes técnicas, assim como com as pessoas privadas de liberdade.

- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Seap/RJ, propicie a distribuição, de forma suficiente, de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para as equipes técnicas multiprofissionais, para todos os funcionários que trabalham nas unidades prisionais/penitenciárias e para todas as pessoas privadas de liberdade.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da SES/RJ e da Seap/RJ, garanta que as equipes técnicas de saúde que trabalham na coleta de amostras biológicas (incluindo amostras respiratórias, de fezes e de sangue) tenham acesso aos equipamentos de proteção individual (EPIs) descritos nas orientações específicas da Organização Mundial da Saúde (OMS) para unidades prisionais.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da SES/RJ e da Seap/RJ, tome medidas designando equipes técnicas de saúde a todas as unidades prisionais para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos específicos, observando-se os protocolos determinados pelas autoridades sanitárias.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em articulação com SES/RJ e Seap/RJ, realize a divulgação contínua de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde, medidas de prevenção e tratamento para agentes, equipes técnicas, pessoas privadas de liberdade, seus familiares visitantes e quem mais necessita adentrar nas unidades prisionais/penitenciárias.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em articulação com SES/RJ e Seap/RJ, promova treinamentos básicos e adequados para lidar com a Covid-19 nas unidades prisionais com as equipes técnicas multiprofissionais e com os demais funcionários que trabalham nas unidades prisionais/penitenciárias, incluindo temas como patógeno, rota de transmissão, sinais e progressão clínica da doença, medidas de prevenção, práticas de higienização das mãos e etiqueta respiratória, sobre o uso correto dos equipamentos de proteção individual (EPIs).
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Seap/RJ, elabore e mantenha atualizado um planejamento preventivo para a hipótese de haver integrantes da equipe técnica multiprofissional ou demais funcionários com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, promovendo seu afastamento e substituição, considerando a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da SES/RJ e da Seap/RJ, assegure que os casos suspeitos de Covid-19 tenham acesso rápido a exames laboratoriais e que os casos confirmados laboratorialmente sejam adequadamente atendidos e recebam os devidos cuidados de saúde, assim como para que essas pessoas tenham acesso a locais para cumprir a quarentena ou isolamento de acordo com os protocolos sanitários.

- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da Seap/RJ, proporcione fornecimento obrigatório de alimentação, itens básicos de higiene, abastecimento contínuo de remédios, ampliação do rol de itens permitidos, do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Seap/RJ, promova o fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e integrantes das equipes técnicas multiprofissionais ou demais funcionários ou, na impossibilidade de fazê-lo, viabilize a ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, mediante Seap/RJ, adote medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas privadas de liberdade, com atenção especial para instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outras ações.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através da SES/RJ e da Seap/RJ, apresente um relatório detalhado sobre a elaboração, adoção e execução de um plano amplo com medidas e ações para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito do sistema prisional do estado, conforme lista de recomendações anteriormente detalhadas.
- Que o Judiciário do Rio de Janeiro, em articulação com o governo do estado, adote a Recomendação n. 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.
- Que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Seap/RJ, destine verbas provenientes de penas pecuniárias e de outras fontes estaduais e federais para o fim específico de prevenção e combate à Covid-19 nas unidades de privação de liberdade, conforme proposto na Resolução do CNJ n. 313/2020, o que inclui recursos para a aquisição de materiais, medicamentos e equipamentos, a prevenção do surto da Covid-19 em unidades de privação de liberdade em alguns casos – conforme Recomendação do CNJ n. 62/2020.
- Que o Governo Federal garanta a destinação de doses da vacina contra a Covid-19 para as equipes técnicas multidisciplinares, demais servidores do sistema prisional e todas as pessoas privadas de liberdade, sendo assegurada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro a administração de todo o ciclo vacinal (com doses de reforços) em conformidade com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19.





## 2. Violações sofridas por mulher trans no sistema prisional do Espírito Santo

### 2.1. Apresentação

Leona Rosa Honorato (Erick Rosa Honorato), mulher trans, privada de liberdade até 13 de julho de 2020, de acordo com o laudo e informações da direção da Penitenciária de Segurança Média (PSME II) situada na Rodovia BR-262, Km 18,5, em Viana, Espírito Santo, veio a óbito provocado por enforcamento. Leona estava em processo de adaptação ao nome, uma vez que os registros ainda constavam o nome Erick Rosa Honorato. Erick/Leona se assumiu trans aos 15 anos. Teve várias passagens no sistema prisional – em 2013, 2014 e, na última vez, em 2016, quando foi condenada a 11 anos e meio de prisão, e estava indo para o regime meio aberto. Leona era soropositiva. Ao longo da sua permanência no sistema prisional, realizou denúncias de violações de direitos humanos.

Desde 2018 denunciava funcionários da Penitenciária Estadual de Vila Velha V (PEVV 5), localizada na Rodovia BR-101 Sul, Xuri, em Vila Velha, e da Penitenciária de Segurança Média (PSME II) onde morreu. Denunciava a diretora do presídio por maus-tratos e ameaça; a mãe de Leona, Lucineia, foi acusada de estar fazendo motim, e a própria Leona, de ter forjado machucado causado por bala de gás jogada na cela por um agente penitenciário. Como teria respondido aos insultos da diretora, foi suspensa da visita por 40 dias, mas recorreu para garantir que familiares pudessem fazer as visitas. Leona

denunciava opressão e homofobia por parte da direção e dos agentes, ações que faziam com que as travestis pedissem para cortar o cabelo a fim de retornar à PEVV 5.

A diretora Mara Lucia de Paula e os agentes Machado, Richardson (Sr. Fernandes), Wladimir (Azeitona), Felipe (Valverde) e Robson, por iniciativa da mãe de Leona, dona Lucineia, foram denunciados ao Conselho Municipal de Direitos Humanos de Vitória em 9 de outubro de 2018. Em 23 de janeiro de 2019, dona Lucineia, junto com dona Rosana, mãe de Lucas Gomes Barbosa, denunciou à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/ES) que continuavam as agressões, os pisões, uso de *spray* de pimenta por parte dos agentes, e os maus-tratos e opressão pela direção. Nesse relato, informaram que custodiados tinham tentado suicídio por conta dessa situação. Dona Lucineia relatou também que Leona era soropositiva e, como tortura e maus-tratos, eram negados os remédios de uso contínuo. Nessa oportunidade, apresentaram nome e telefone de outros pais que confirmariam as denúncias, mas moravam distantes.

### 2.2. Atuação do Poder Público

Foi a partir desse histórico e no contexto da pandemia da Covid-19 que Leona morreu. De acordo com informações

repassadas pela direção da Penitenciária de Segurança Média (PSME II) à família, Leona foi encontrada morta dia 13 de julho de 2020, sentada, com lençol no pescoço. O corpo foi avistado pelos agentes às 14h, ainda tinha fracos sinais vitais; às 14h30, ela estava morta. Não falaram se registraram a cena com foto ou câmera. Assim, de acordo com informações oficiais, Leona teria cometido suicídio. Familiares que fizeram o reconhecimento do corpo perceberam que não havia marcas no pescoço indicando marcas do lençol e parecia que um dos dedos estava quebrado. O laudo do exame cadavérico alegou suposto enforcamento, além de ter sido identificada a presença de Midazolam no sangue, o que causou muita estranheza na família, pois não sabiam do uso desse remédio. Registre-se que tal medicação pode provocar sedação, é usada, inclusive, antecedendo procedimentos cirúrgicos. De acordo com familiares, não foi feita perícia na cela onde Leona foi encontrada morta e eles não tiveram acesso ao seu prontuário de atendimento de saúde.

Os presos que estavam com Leona alegaram estar dopados: uma das presas disse, em seu depoimento, que estava dopada; outra, que estava do lado, virada de costas, não viu o que estava acontecendo. Tal fato não foi investigado por meio de exame toxicológico. Para a família, o principal responsável pela violação do direito à vida de Leona é o estado do Espírito Santo, uma vez que ela estava sob sua tutela.

### 2.3. Atuação da sociedade civil organizada

A família não aceitou a versão apresentada oficialmente pela Penitenciária e iniciou luta para ser ouvida pela Delegacia de Crimes Penitenciários. Realizou um ato com outros familiares de presos em protesto à morte de Leona. A Frente Estadual pelo Desencarceramento recebeu a denúncia com cópias das denúncias que a família fez em 2018 e 2019. Na condição de participante da Frente Estadual, o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) articulou reunião com a instituição LGBT Gold, que tem grande atuação no Espírito Santo, para ajudar a entender a situação da comunidade LGBT no sistema prisional. A representante dessa instituição, que conhecia Leona e sua família, também viu com anormalidade toda a situação. Como desdobramentos da reunião, o caso foi encaminhado para o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH), além de o MNDH apresentar a proposta de monitoramento do caso.

O MNDH iniciou diálogos sobre o caso em 19 de agosto de 2020, fazendo a oitiva da família; dia 11 de setembro do mesmo ano, em articulação com o CEDH, agendou reunião com a Defensoria Pública para ouvir a irmã de Leona. A instituição LGBT Gold enviou ofício solicitando informações sobre a morte de Leona à Secretaria de Estado da Justiça (Sejus), ao CEDH e ao Conselho Estadual LGBT.

Apenas em maio de 2021 as organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do monitoramento do caso conseguiram reunir-se com a Defensoria Pública do Espírito Santo para atualização de sua atuação relativa à situação. A Coordenação de Direitos Humanos da Defensoria

Pública, por meio de um defensor, informou que a linha de defesa considerada pela instituição foi a de pedir indenização ao estado do Espírito Santo haja visto que a morte de Leona ocorreu dentro do sistema prisional, local em que estava sob a guarda do Estado. Portanto, reconhecem a alegação de suicídio, os relatos da delegacia e todos os envolvidos que defendem que a morte de Leona teria sido enforcamento. Discordando de tal posição, as organizações apresentaram questionamentos, fizeram memória de relatos, depoimentos do caso que levantavam suspeitas de que não teria sido suicídio e que, portanto, mereceriam aprofundamento das investigações.

Nesse contexto, as organizações e os coletivos envolvidos seguem no monitoramento do caso. Provocaram novamente o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH): a perspectiva é de mobilizar uma reunião com a Comissão de Direitos Humanos da OAB do Espírito Santo e, a partir desta, dialogar com o Ministério Público e familiares. A ideia é fazer a denúncia e entrar com ação em outras instâncias, entre as quais o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

### 2.4. Caracterização das violações

Leona Rosa Honorato, mulher trans, soropositiva, privada de liberdade até 13 de julho de 2020, veio a óbito na Penitenciária de Segurança Média (PSME II) do Espírito Santo. O histórico de denúncias de violações de direitos humanos no sistema prisional feitas por ela, antecedentes a 2020, somado ao contexto da pandemia, marcado por medidas sanitárias que restringiram a presença de autoridades de segurança e justiça, assim como dos próprios familiares nos espaços prisionais, além da falta de transparência e devidas investigações, produziu diversas suspeitas por parte da família, das organizações e dos coletivos que acompanham o caso da morte de Leona Rosa Honorato em julho de 2020. Esse quadro pode ter resultado no óbito dia 13 de julho de 2020.

Até agora, os órgãos públicos competentes do estado do Espírito Santo não esclareceram por que Leona, que teria sido encontrada sentada com lençol no pescoço, não apresentava marcas do lençol no pescoço nem porque um dos dedos parecia estar quebrado. Por que no laudo do exame cadavérico foi identificada no sangue de Leona uma medicação (Midazolam) que a família desconhecia? Por que não foi feita perícia na cela onde Leona foi encontrada morta? Por que a família não teve acesso ao prontuário de atendimento de saúde de Leona? Por que não investigaram (por meio de exame toxicológico) as denúncias dos presos que estavam com Leona que alegaram estar dopados quando a morte ocorreu? A inexistência de respostas para esse conjunto de perguntas viola os direitos humanos. Para além da violação ao direito à liberdade e igualdade em dignidade e aos direitos inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º) e na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), verificou-se o que segue.

### 2.4.1. Violação do direito à vida

O Estado brasileiro, por meio dos agentes públicos da Penitenciária de Segurança Média (PSME II) do estado do Espírito Santo, não garantiu a proteção à vida de Leona Honorato, de acordo com do art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o art. 4º do Pacto São José da Costa Rica.

### 2.4.2. Violação do direito à integridade pessoal, a tratamento humanizado e respeito à dignidade

As denúncias feitas por Leona de agressões, prisões, tortura, maus-tratos, opressão pela direção, negação de remédios de uso contínuo por parte dos agentes penitenciários indicam a negação do direito de Leona, privada de liberdade, de ser tratada com respeito à sua dignidade, à sua integridade física, psíquica e moral, e de não ser submetida a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradante, como preconizam o art. 5º do Pacto São José da Costa Rica e os art. 7º e 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

### 2.4.3. Violação do direito à igualdade

Leona Rosa Honorato, mulher trans, soropositiva, privada de liberdade, que denunciava práticas violentas dos agentes públicos do sistema prisional, reunia múltiplas condições que, no sistema penitenciário, a tornaram objeto de diversos estereótipos, preconceitos, discriminações, práticas violentas e criminalização por parte de agentes públicos. A ela não foram garantidos a igualdade perante a lei nem os direitos à proteção da lei, sem discriminação, como afirmam o art. 26 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o art. 24 do Pacto São José da Costa Rica e, de modo particular, o art. 2º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

As violações de direitos humanos descritas sinalizam o descumprimento dos deveres estatais de assegurar a todas as pessoas viverem sem quaisquer discriminações, garantir igualdade perante a lei e proteção conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 1º e art. 24) e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14 e 26), assim como indica o descumprimento dos deveres de “prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção,

todos os atos e manifestações de discriminação e intolerância”, previstos na Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Da falta de prestação de informações que circunda o óbito de Leona Rosa, pode-se inferir o descumprimento, pelas autoridades competentes, quanto a proceder “imediatamente a uma investigação imparcial sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição”, conforme prevê o art. 12 da Convenção sobre a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes ou Punições.

## 2.5. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento do presente caso – Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH/ES), Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra (CDDH Serra), Fórum Estadual de Mulheres, Agentes de Pastoral Negros (APNs), Comitê Popular de Proteção dos Direitos Humanos no Contexto da Covid-19 – sugerem as recomendações seguintes.

- Que o Estado brasileiro, por meio dos órgãos competentes, cumpra efetivamente com sua obrigação de instaurar inquérito investigativo para averiguar as causas e as possíveis infrações penais ocorridas no caso da morte de Leona Honorato, buscando a responsabilização dos agentes públicos implicados.
- Que o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na condição de instituição que oferece a denúncia sobre o caso de Leona Honorato, exija e acompanhe todas as medidas que considerar necessárias para a análise dos fatos, em especial a denúncia de ausência de perícia criminal para a produção de evidências e provas ao processo de responsabilização pelo crime contra a vida de Leona Rosa.
- Que o Governo do Estado do Espírito Santo, a partir dos órgãos responsáveis, apure se houve algum tipo de negligência ou tratamento discriminatório, por conta de sua identidade de gênero ou orientação sexual, por parte dos responsáveis presentes no sistema prisional no período em que a vítima, Leona Honorato, veio a óbito.
- Que o Estado brasileiro garanta a devida reparação à família de Leona Honorato, considerando que a morte dela ocorreu dentro do Sistema prisional, local em que estava sob a guarda e tutela do Estado.



## Recomendações Gerais: População Encarcerada

- Que o Estado brasileiro respeite as normas constitucionais e internacionais, em especial a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, e exija dos gestores do sistema prisional, nos diferentes níveis, o cumprimento dessas normas, bem como a promoção e garantia de políticas de erradicação da violência no sistema prisional contra todas as pessoas privadas de liberdade, com a inclusão de medidas de prevenção e erradicação de práticas como preconceito, discriminação, agressões, tortura por parte dos agentes penitenciários.
- Que o Estado brasileiro respeite as normas constitucionais e internacionais, e promova a garantia das condições adequadas de detenção das pessoas privadas de liberdade, particularmente no que se refere a alimentação, saúde, saneamento e medidas de isolamento para impedir o contágio intramuros pela Covid-19.
- Que o Estado brasileiro apresente dados e informações com total transparência, comprovando que cumpriu a realização da imunização completa de todas as pessoas privadas de liberdade contra a Covid-19 no sistema prisional, conforme estabelecido no plano de grupo prioritário.
- Que o Estado brasileiro, através do Ministério da Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais órgãos competentes em âmbito estadual, apresente dados com transparência, a fim de evitar a subnotificação dos registros de pessoas contaminadas, hospitalizadas e que vieram a óbito pela Covid-19 no âmbito do sistema prisional, com dados desagregados, contendo aspectos étnico-raciais, de gênero, de idade, de orientação sexual, entre outros.
- Que o Ministério Público Federal, o Conselho Nacional de Justiça e órgãos competentes, nos diferentes níveis apresentem dados e informações mostrando as medidas adotadas para garantir a proteção à segurança e à saúde dos(as) trabalhadores(as) no sistema prisional em conformidade com as Convenções da OIT, buscando viabilizar um ambiente de trabalho digno, saudável, seguro, não prejudicial à saúde, em especial no período da Covid-19 no Brasil.
- Que o Estado brasileiro, através dos órgãos competentes, assegure que princípios e boas práticas de tratamento de presos e gestão de unidades prisionais, conforme indicado nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), sejam cumpridos na ocasião de um possível surto epidêmico.
- Que o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos competentes averiguem se o Estado brasileiro buscou se orientar e aplicar os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, proporcionado, nos estabelecimentos prisionais, condições para o atendimento médico, psiquiátrico e odontológico adequado, assim como realizando ações pela saúde, imunização,



prevenção e tratamento de doenças durante o período da pandemia da Covid-19 no Brasil.

- Que o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos competentes, nos diferentes níveis, diligenciem ações em ambientes prisionais a fim de averiguar e apresentar análises e dados que comprovem que o Estado brasileiro envidou esforços para concretizar as diretrizes emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na Resolução n. 01/2020 (Pandemia e Direitos Humanos nas Américas), assim como na Resolução n. 4/2020 (Direitos Humanos das Pessoas com Covid-19).



## Moradores/as da Periferia<sup>1</sup>

Desde março de 2020, vivemos sob os fortes impactos de uma pandemia global, que atingiu com força todo o Planeta. No Brasil, esse quadro pandêmico foi agravado com o negacionismo de um lado e um cenário devastador de crise social, desemprego galopante e economia estagnada de outro, fazendo do Brasil uma das nações mais devastadas do Planeta durante a pandemia da Covid-19.

Não estamos falando somente das vítimas, que até o momento<sup>2</sup> somam mais de 616 mil (das quais especialistas apontam que até mais de 4/5 poderiam ter sido salvas com outro tipo de enfrentamento à pandemia), mas também dos milhões de brasileiros com serviços precarizados, que passam fome, que

estão sem oportunidades e na fila da doação de ossos em açougues, como testemunhamos nas cenas vividas no Mato Grosso.

Nesse contexto, o Estado, que falta e viola direitos humanos, surge nas comunidades e periferias somente para promover e executar despejos, ou para exterminar a população pobre, geralmente preta, em ações como as do Jacarezinho, no Rio de Janeiro<sup>3</sup>. Ministros e representantes legislativos utilizam este momento de extrema tensão e fragilidades, e que toma a atenção da mídia e da população, para impor projetos que violam direitos e garantias já conquistados pelo povo brasileiro, tornando ainda mais vulneráveis a vida, a saúde e o meio ambiente. Em meio à maior crise sanitária do mundo, o Brasil

1 FNRU. Autores: Getúlio Vargas Júnior – presidente da Conam, membro da Secretaria Executiva do Fórum Nacional de Reforma Urbana e coordenador da Comissão Direito à Cidade do Conselho Nacional de Direitos Humanos. Karla Moroso – arquiteta e urbanista, especialista em direitos humanos, mestre em planejamento urbano e regional, diretora executiva do CDES Direitos Humanos e integrante da coordenação do Fórum Nacional de Reforma Urbana. Julia Magnoni – jornalista, assessora de comunicação do Fórum Nacional de Reforma Urbana e da Habitat para a Humanidade Brasil, integrante do GT Comunicação da Campanha Nacional Despejo Zero e da Articulação Recife de Luta.

2 Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>. Acesso em: 10 dez. 2021.

3 Ação da Polícia Civil do Rio de Janeiro ocorrida no dia 6 de maio de 2021, que acarretou pelo menos 29 mortes a tiros ou objetos de corte.

viu as suas florestas queimarem diante da desregulamentação que favoreceu os grandes latifundiários e pôs em risco nossas comunidades tradicionais; viu a água, um bem indispensável para o desenvolvimento da vida, se consolidar como uma mercadoria; viu a moradia, que deveria ser o reduto de segurança das populações, ficar cada vez mais inacessível, ao mesmo tempo que a sua precariedade, já tão conhecida, escancara a desigualdade das nossas cidades e a potente conexão dessa triste realidade com a saúde das pessoas.

A Emenda Constitucional (EC) n. 95/2016 – do teto de gastos – impede que sejam alocados os recursos necessários para saúde, auxílio emergencial e moradia. O orçamento público reflete o interesse daqueles que detêm o poder econômico, contribuindo para que fiquem ainda mais ricos no enfrentamento da pandemia. Nem a crise sanitária associada ao alto índice de desemprego serviu para que o teto fosse driblado com investimento em áreas essenciais, tornando-as ainda mais fragilizadas em um momento que deveriam estar fortalecidas.

Neste contexto de fragilidade, as cidades seguem reproduzindo a mesma lógica elitista e excludente. A indústria da construção civil não parou com a pandemia, muito embora os debates públicos sobre o planejamento das nossas cidades tenham sido suspensos. Novamente é a crise sanitária servindo para garantir os interesses econômicos e deixando um vácuo para o oportunismo e a desregulamentação, como nos ilustram os processos de revisão dos planos diretores de Recife, Porto Alegre e São Paulo.

Desta associação entre mercado imobiliário, desregulamentação e falta de participação nos processos decisórios das nossas cidades, as remoções por ações judiciais ou processos administrativos – que são aqueles que tiram as famílias das suas casas para liberar espaço para os projetos do capital – ameaçam milhares de famílias.

O sistema de transporte público está em profunda crise, motivada por questões de ordem conjuntural, como a chegada do Uber e demais aplicativos, mas também por questões mais estruturais, como o aumento da inflação e a crise de desemprego. Independentemente, os custos desta crise seguem sendo repassados para os mais vulneráveis – não só através dos altos custos do preço das passagens, mas também através da precariedade dos meios de transporte e da pobreza modal que afetam a vida do trabalhador e da trabalhadora, que perdem horas da sua vida em deslocamentos insalubres, caros e intermináveis.

Os problemas são estruturais. As políticas urbanas, também por efeito da EC 95/2016, sumiram do orçamento da União. A crise aprofundou a falta de recursos em prefeituras e estados. É necessário que se cobre o papel de articuladora da União nas políticas urbanas, no diálogo e na construção de perspectivas

de desenvolvimento urbano para o País. Desde o final do Conselho Nacional das Cidades e de políticas de Conferências das Cidades, o Brasil não tem debatido rumos nem consultado a população sobre os impactos das políticas urbanas.

*Diante da crise da pandemia surge a resistência!* Enquanto o Brasil ainda não tinha auxílio emergencial ou outra política de socorro para quem não tinha condições de subsistir o básico para a sua sobrevivência na pandemia, ações solidárias se mostraram a ponta de esperança e marcaram o ano de 2020. Enquanto tiveram fôlego, as comunidades se ajudaram. Quem tinha um pouco mais doava pra quem tinha um pouco menos. Surgiram ações solidárias de todas as ordens: de dentro dos territórios para os próprios territórios e de fora dos territórios para dentro deles. Mobilizações e articulações em rede foram realizadas para garantir que as tarifas de serviços essenciais, como água e luz, não fossem cobradas, que os despejos fossem evitados e para que todas as violações fossem denunciadas.

Com a persistência dos despejos, centenas de entidades, movimentos e organizações, de caráter nacional e local, se unem e constroem a Campanha Nacional Despejo Zero – Pela Vida no Campo e na Cidade. Nesse processo, redes nacionais se mobilizam para fortalecer núcleos em boa parte do Brasil. Paralelamente, fortalece-se a incidência, articulada por essas redes, junto ao Congresso Nacional, Conselho Nacional de Direitos Humanos e uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental é protocolada, em 2021, questionando os despejos no Brasil, em especial no enfrentamento à pandemia. Esta liminar suspende, até novembro de 2021, as remoções de áreas ocupadas antes de março de 2021.

Entendemos que o momento é de fortalecer as mobilizações, a resistência, a luta popular, ao mesmo tempo que precisamos ocupar os espaços institucionais com a pauta urbana. Com este governo autoritário, a democracia corre grandes riscos e não há luta por direito à cidade em um ambiente que não seja democrático, assim como não haverá democracia urbana sem recursos para o desenvolvimento urbano. A luta e a mobilização são fundamentais para que se comece a virar este jogo. E, claro, isto só vai acontecer sem Bolsonaro.

Neste momento, as principais bandeiras dos movimentos urbanos são, justamente: vacina no braço, comida no prato, moradia digna e fora Bolsonaro!



# 1. Violações sofridas pelas comunidades em situação de extrema vulnerabilidade da região do 4º Distrito de Porto Alegre no Rio Grande do Sul

## 1.1. Apresentação

Situado na área urbana de Porto Alegre (RS), o 4º Distrito (4D) – o antigo reduto das primeiras instalações industriais da cidade<sup>4</sup> – é, atualmente, uma região composta predominantemente por diversas vilas/ocupações irregulares, sobretudo no eixo que abrange a rua Voluntários da Pátria e passa entre os bairros Navegantes, Humaitá e Farrapos. Nessa área do 4D é onde se concentra o maior número de assentamentos informais. Geograficamente identificados: (1) no Bairro Navegantes: a Casa de Passagem, apelidada de Carandiru; (2) no Bairro Farrapos: as Vilas Tio Zeca, Areia, Voluntários da Pátria, Cobal, Beco X, Zumbi dos Palmares, Liberdade, Mario Quintana, A.J. Renner, Beco das Bananeiras, Beira do Rio, a Ocupação da Frederico Mentz, 330, os Loteamentos Tresmaense, Pampa, Progresso e Vila Tecnológica; (3) no bairro Humaitá: as Vilas

Dona Teodora, Santo Antônio, Campos Verdes, Trensurb/Fazendinha, Santo André e o Loteamento Arco-Íris.

Esse território urbano, embora parte dele seja titulado como Área Especial de Interesse Social (AEIS), aguarda há anos por políticas públicas habitacionais, de regularização fundiária e de saneamento básico. E é nessas comunidades onde não se garante o direito à cidade que habita uma população composta, em sua grande maioria, por pessoas/famílias em situação de extrema vulnerabilidade social, invisibilizadas, ocultadas, marginalizadas e rejeitadas pelo mercado, as quais adotam várias estratégias de sobrevivência, a exemplo da catação e do manejo de resíduos recicláveis (GUARNIERI; SILVA, 2020).

Com o alastramento da pandemia da Covid-19, esses grupos sociais do 4D pioraram ainda mais suas condições de vida e de saúde, passando a sobreviver em uma situação de extrema vulnerabilidade e a sofrer com a intensificação das já preexistentes violações de direitos humanos.

4 “De antigo bairro-cidade pulsante – que reunia o porto, a linha férrea, imigrantes e operários, cervejarias e indústrias têxteis, um planejamento urbano moderno –, a região virou uma mistura heterogênea de vazios urbanos, bairros de classe média e vilas que retratam os problemas sociais esquecidos pelo Poder Público.” (CANOFRE, 2017).



Exemplo visível foi o aumento da violação ao direito humano à alimentação, pois passaram a sobreviver com uma constante insegurança alimentar, agudizada em função da falta de geração de trabalho e renda, assim como devido ao acesso restrito, insuficiente ou inexistente aos auxílios emergenciais federal ou municipal.

Com efeito, no meio da pandemia – para além dos riscos de contaminação –, há a diminuição da renda. E umas das primeiras consequências negativas foi que o material disponível para o trabalho reduziu, assim como diminuiu o seu valor, de modo que a renda das pessoas (catador/a, separador/a, processador/a e galponeiro/a) teve grandes perdas. Nem a disponibilização de auxílio emergencial foi capaz de contemplar e/ou atender a todas as necessidades: tais categorias não estavam previstas na lei federal desse auxílio; e, mesmo quando tentaram acessar, tiveram enormes dificuldades devido à exclusão digital. Para piorar, ainda voltou a discussão da proibição da circulação dos carrinhos dos catadores – que são seu principal meio de trabalho (GUARNIERI; SILVA, 2020a, p. 1).

Somando-se a isso, há a constante perseguição e criminalização do trabalho informal da catação de materiais recicláveis, haja vista que os gestores públicos, via órgãos da Prefeitura de Porto Alegre, intensificaram as autuações e a aplicação de multas aos catadores em toda a cidade, inclusive contra aqueles que habitam o 4D. De acordo com matéria publicada pelo *Jornal da Universidade/UFRGS*:

Nos últimos meses, tem ocorrido um conflito entre a prefeitura de Porto Alegre e catadores autônomos de resíduos nas ruas da capital. Desde que a atual administração iniciou a sua gestão, cresceu muito a autuação e aplicação de multas a esses trabalhadores que buscam seu sustento e o de suas famílias com a coleta e reciclagem de resíduos na cidade. O valor de cada multa pode variar entre dois e sete mil reais, e muitas vezes essas pessoas acumulam mais de uma (BONI, 2021).

Isso exatamente no auge da pandemia: o prefeito de Porto Alegre multiplicou autuações a trabalhadores informais da reciclagem (CASTRO, 2021), conforme revela a reportagem do portal *Matinal*:

Desde que Sebastião Melo (MDB) chegou à prefeitura, a média mensal de multas aplicadas por mês contra os catadores autônomos sextuplicou. Foram 57 de janeiro a abril, uma média de 14 multas por mês. Ao longo de todo o ano passado, foram 28 autuações — menos de 3 por mês. A mudança de postura aconteceu em um momento em que a pandemia empurrou muita gente para a informalidade, em busca do sustento familiar diante da crise econômica que já dura mais de um ano. É o caso de J. M.O., de 30 anos, morador da Vila Santo André, próxima à Arena do Grêmio. Ele tinha conseguido um emprego formal em uma empresa fornecedora da Ceasa. Mas em março do ano passado, quando o coronavírus levou à suspensão das atividades econômicas, acabou demitido. ‘Tive que voltar para a reciclagem, tinha que sustentar minhas duas filhas’. Desde o início do ano, entretanto, já foi multado duas vezes. Para piorar, o caminhão que dirige foi apreendido pela prefeitura (WENZEL; HOFMEISTER, 2021).

Além de penalizar os catadores autônomos, em meio à pandemia, a Prefeitura de Porto Alegre tem estendido a autuação até contra as cooperativas que operam as unidades de triagem municipais contratadas pelo Poder Público para realizar o serviço de separação de resíduos. Igualmente destaca a mesma reportagem do *Matinal*:

No final de abril a Unidade de Triagem (UT) Frederico Mentz, no bairro Navegantes, foi alvo de uma operação que contou com soldados da Brigada Militar com metralhadoras a tiracolo, bombeiros, guardas municipais, e servidores da prefeitura. Os fiscais enquadraram a cooperativa, que tem contrato com a prefeitura, porque não apresentou o alvará de funcionamento. “Nossa licença

Foto: Gilnei José Oliveira da Silva



já está encaminhada, está paga, mas não chegou. E quem tem que mandar é a prefeitura”, queixa-se a coordenadora da unidade, N.V.

## 1.2. Atuação da sociedade civil organizada

Para enfrentar essas e tantas outras violações sofridas, assim como já se organizava antes do período pandêmico, foram feitas incidências a partir do Fórum do Quarto Distrito<sup>5</sup>. Com esse propósito, o Fórum encaminhou, por exemplo, pedido de providências e esclarecimentos à prefeitura de Porto Alegre sobre abordagem truculenta da Brigada Militar nos galpões de reciclagem na região do Quarto Distrito (FÓRUM DO 4º DISTRITO, 2021a). Além dessa atuação, esse Fórum organizou redes de ajuda humanitária, promovendo campanhas de arrecadação e distribuição de cestas básicas, máscaras e folhetins de comunicação. Somado a isso, houve a produção de vídeos abordando a grave situação dos carrinheiros e as violações do direito ao trabalho (CDES, 2021), assim como de respeito à situação vivida pela comunidade escolar na pandemia no território do 4D (CDES, 2020a).

As ações do Fórum do 4D contaram com o apoio de parceiros estratégicos como o Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CEDH-RS). Desde a realização, conjunta com CEDH-RS, da “Missão em defesa do direito humano à moradia e ao trabalho digno nas ocupações urbanas na região do 4D” (CEDH-RS, 2019), esse Conselho, exercendo sua competência e atribuições legais, incide a favor das demandas do Fórum do 4D. Basta recordar que o CEDH-RS promoveu e participou de audiências públicas, assim como emitiu recomendações (CEDH-RS, 2018) às autoridades no sentido de resguardar e garantir os direitos humanos das comunidades do 4D.

Além do CEDH-RS, o Fórum do 4D promoveu diversos pleitos junto às Comissões de Cidadania e Direitos Humanos, de Educação e de Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (ALRS), assim como no âmbito de competência do Ministério Público e das Defensorias Públicas do Estado e da União. Para tanto, diante da pandemia, nesses espaços, participou de reuniões virtuais com várias autoridades públicas federais, estaduais e municipais. E assim seguem as tentativas de interlocução com as instituições públicas em prol do direito humano à cidade e contra os despejos

tendo em vista os impactos da construção da nova ponte do Guaíba<sup>6</sup>; a favor do direito humano à educação e à alimentação para crianças e adolescentes em idade escolar e suas famílias; para garantir trabalho digno a catadores de material reciclável que seguem correndo o risco de verem seu trabalho proibido; assim como para garantir benefício da saúde e bem-estar do conjunto de comunidades do 4D.

## 1.3. Atuação do Poder Público

Não obstante todos os esforços promovidos pelo Fórum do 4D, eles ainda não foram suficientes para fazer frente às violações históricas e exacerbadas no decorrer da pandemia, que colocaram aquelas comunidades/famílias em situação de extrema vulnerabilidade social.

Algumas evidências disso são, além da citada perseguição aos catadores e recicladores de materiais recicláveis, na região do 4D, que aprofundou a insegurança alimentar no auge da pandemia, o fato de a Prefeitura de Porto Alegre (RS) ter ajuizado uma ação de reintegração de posse contra os moradores da Casa de Passagem “Carandiru” (Processo n. 5095.197-34.2020.8.21.0001/RS), a qual teve a liminar de despejo indeferida<sup>7</sup>. Outras constatações de intervenções e omissões de poderes públicos, reveladoras da intensificação das violações de direitos humanos, neste caso, podem ser identificadas no acesso restrito ou inexistente ao auxílio emergencial federal ou municipal, já que houve dificuldades para cadastramento e/ou restrição ao auxílio emergencial federal; ou pela não execução do Programa Municipal Temporário de Transferência de Renda, que deveria ser mantido pelo Fundo Municipal de Combate ao Coronavírus (Funcovid-19). Além disso, os poderes públicos não adotaram de forma abrangente e suficiente medidas específicas para prevenir, cessar a ocorrência das situações de violações aos direitos que a seguir se apresentam.

## 1.4. Caracterização das violações

Os entes públicos não atuaram eficazmente nem para prevenir tampouco para pôr fim às situações das violações a seguir elencadas.

- 5 “O Fórum do Quarto Distrito (4D) é um coletivo de moradores e trabalhadores do Quarto Distrito de Porto Alegre, que juntamente com apoiadores de organizações e movimentos sociais lutam pela existência e pela cidade mais justa. Essa pauta do Fórum 4D centrada na luta contra os despejos e a favor do direito à cidade, do direito à moradia e do trabalho digno, passou, com a chegada a pandemia, a ser permeada prioritariamente a garantia da alimentação, do acesso à educação, da proteção da saúde e da vida das pessoas contra a Covid-19.” (FÓRUM DO 4º DISTRITO, [2021?]).
- 6 “JFRS homologa desistência do DNIT em 59 ações referentes às desapropriações na Vila Tio Zeca e Areia. A 26ª Vara Federal homologou o pedido de desistência do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (Dnit) em 59 ações de desapropriações para a construção da nova ponte do Guaíba. Apesar do êxito narrado, é com preocupação que se verifica o descaso com o prosseguimento da obra, onde aproximadamente 500 famílias estão desde o ano de 2014 cadastradas para realocação, sem efetiva atuação prática estatal para que o destino desses cidadãos seja ao menos definido”, afirmou o juiz Hermes Siedler da Conceição Jr. Justiça Federal.” (JFRS, 2021).
- 7 Pertencente ao Departamento Municipal de Habitação de Porto Alegre/RS (Demhab), a Casa de Passagem Carandiru recebeu esse nome em razão da aparência do assentamento, com o alinhamento de casas com testadas diminutas, dispostas aos lados de um amplo corredor de passagem, que lembram a disposição de celas numa penitenciária. Daí ter sido associada e apelida de “Carandiru”. Os moradores, na maioria oriundos das Vilas Tio Zeca e Areia, foram deslocados para essa Casa de Passagem no ano de 2004 e desde então aguardam reassentamento pelo Demhab, sendo que até o momento residem no local aproximadamente 80 famílias, as quais recorrentemente sofrem ameaças de serem despejadas pelo Poder Público municipal.

#### 1.4.1. Violação do direito humano à saúde

(1) Pela inexistência de planos e programas sanitários de prevenção e combate à pandemia: (i) não se elaborou um plano de enfrentamento à pandemia da Covid-19, composto e articulado com ações regulares de prevenção à disseminação do novo coronavírus, de higienização, de busca ativa de promoção social e de suporte adicional às unidades básicas de saúde, tampouco de acesso amplo a testes gratuitos para detectar e acompanhar casos de Covid-19 nas comunidades urbanas periféricas, como as do 4D; (ii) não houve divulgação ampla e contínua de campanhas comunitárias para a prevenção da Covid-19. (2) Pela persistência da não garantia de moradia adequada, de saneamento básico e de condições de salubridade diante da pandemia, não havendo quaisquer ações relacionadas a adequação e melhoria habitacionais, tampouco a oferta de alternativas de abrigo ou hospedagem para eventual isolamento e diminuição das possibilidades de contaminação da Covid-19. (3) Pela disponibilização limitada e desigual do acesso aos serviços de saúde e proteção social no âmbito das comunidades do 4D. (4) Pela não disponibilização de gêneros alimentícios, de produtos de higiene e de equipamentos de proteção individual. (5) Pela não aplicação de recursos orçamentários emergenciais para a proteção da saúde e da vida das comunidades periféricas, como as do 4D.

Haja vista a ocorrência, persistência dessas situações, sem que as autoridades públicas tenham tomado as medidas necessárias para garantir à saúde das comunidades do 4D, fica evidente que os gestores públicos infringiram o direito de acesso aos serviços de saúde, bem como impossibilitaram o direito de usufruir, por igual, do mais alto nível possível de saúde física e mental, violando o direito à saúde expresso nos documentos do Sistema Global de Direitos Humanos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (art. 31, 32), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais (Pidesc, art. 12) e o Comentário Geral n. 14, de 2000. Além disso, violaram o direito à saúde garantido nos documentos do Sistema Interamericano, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.1) e seu Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (art. 10.2, “e” e “f”). Da mesma forma, os gestores públicos brasileiros violaram o direito à saúde garantido na legislação nacional, notadamente o preceito constitucional que estabelece a saúde como direito social fundamental (art. 6º da CF), tido como um direito de todas as pessoas e dever do Estado (art. 196 da CF), garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

#### 1.4.2. Violação do direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional

(1) Pela insegurança alimentar e nutricional agravadas, visto que não há, de parte dos órgãos públicos, a distribuição contínua, suficiente e satisfatória de cestas básicas para as famílias, assim como para as crianças em idade escolar que, devido ao fato de as aulas terem sido suspensas a partir de 16 de março de 2020, deixaram de ir presencialmente às escolas, não tendo, por isso, acesso a merenda escolar, resultando, conseqüentemente, para muitas das crianças em idade escolar, não apenas em fome, como também em maior vulnerabilidade à Covid-19. (2) Por sobreviverem com alto risco de desnutrição, pois, muitas vezes, não têm a certeza ou garantia de que terão acesso a alimentos em quantidade e qualidade adequada, de forma regular, para satisfazer suas necessidades alimentares e nutricionais, no momento presente ou no futuro próximo. (3) Pelo não acesso regular a água potável encanada.

Foto: Gilnei José Oliveira da Silva





Diante dessas situações, persistindo sem adotar políticas e ações efetivas para garantir acesso à alimentação adequada, os gestores públicos violaram o direito de todas as famílias do 4D de se alimentar de maneira adequada e digna, garantido no Sistema Global, expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (art. 11 e 12) e no Comentário Geral n. 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, assim como na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 24), que estabelece aos agentes o dever adotar as medidas apropriadas para combater as doenças e a desnutrição das crianças, mediante o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade.

Além de infração dos preceitos de todos os documentos assinados pelo Brasil que preveem a obrigação do Estado brasileiro de proteger, respeitar, promover e prover o direito humano à alimentação adequada para toda a população, equitativamente, há violação pelo prisma do ordenamento jurídico nacional, haja vista que os gestores públicos descumprem obrigações legais ao não garantirem para as comunidades do 4D o direito à alimentação adequada, reconhecido constitucionalmente como um direito social (art. 6º da CF), assim como por não garantirem o direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, deixando, assim, de promover a segurança alimentar e nutricional, estabelecida na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei Federal n. 11.346/2006).

#### 1.4.3. Violação do Direito Humano à Educação

Pelo não oferecimento ou oferta irregular de acesso à educação universal, pública e de qualidade, sobretudo a partir de quando houve a suspensão das aulas presenciais nas escolas, haja vista que os gestores públicos não tomaram todas as medidas para garantir acesso aos recursos necessários (espaço físico, equipamentos, internet) para crianças e jovens acompanharem e realizarem atividades escolares remotas nas comunidades do 4D.

Em face disso, deixando de adotar todas as providências necessárias para garantir os níveis elementares de aprendizagem para todas as crianças e jovens, os gestores públicos violaram o direito à educação, reconhecido nos instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc, art. 13), Comentário Geral n. 13, Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 18, 23, 24, 28, 29, 30 e 32 e 30); assim como, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 26) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de São Salvador (art. 13).

Além de infringir os preceitos dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, os gestores públicos não cumpriram satisfatoriamente com suas responsabilidades

de oferecer regular e plenamente o acesso à educação universal, pública, gratuita e de qualidade, de conformidade com a Constituição Federal de 1988 (art. 6º, 205, 208, §§ 1º e 2º) e de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n. 9.394/1996), que, entre seus princípios, coloca a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 3º). Ainda, deixaram de assegurar a destinação de recursos para infância e adolescência, e não adotaram medidas satisfatórias para garantir a crianças e adolescentes o recebimento de cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, segundo estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela Lei Federal n. 8.069/1990 (art. 3º e 4º).

#### 1.5. Recomendações

As organizações ligadas ao Movimento Nacional de Direitos Humanos no Rio Grande do Sul (MNDH/RS), em específico o Centro de Direitos Econômicos e Sociais (CDES Direitos Humanos), que é a organização de referência diretamente envolvida com o processo de monitoramento deste caso, juntamente com coletivos comunitários que formam o Fórum do Quarto Distrito (Fórum 4D), sugerem as recomendações que seguem.

- Que o governo municipal de Porto Alegre, por meio do Departamento Municipal de Habitação (Demhab), elabore, adote e execute um plano amplo com todas as medidas necessárias para garantir o acesso a equipamentos e serviços públicos básicos, a promoção do bem-estar social, a regularização urbanística e fundiária, a universalização do saneamento básico e da água potável, a adequação e a melhoria habitacional dos assentamentos informais situados na área do 4º Distrito de Porto Alegre (4D), notadamente no Bairro Navegantes (a Casa de Passagem, apelidada de Carandiru), no Bairro Farrapos (as Vilas Tio Zeca, Areia, Voluntários da Pátria, Cobal, Beco X, Zumbi dos Palmares, Liberdade, Mario Quintana, A.J. Renner, Beco das Bananeiras, Beira do Rio, a Ocupação da Frederico Mentz, 330, os Loteamentos Tresmaiese, Pampa, Progresso e Vila Tecnológica), no Bairro Humaitá (as Vilas Dona Teodora, Santo Antônio, Campos Verdes, Trensurb/Fazendinha, Santo André e o Loteamento Arco-Íris).
- Que o governo municipal de Porto Alegre promova o mapeamento das precariedades habitacionais com a participação das lideranças e das comunidades da região do 4D, assegurando as melhorias habitacionais de emergência, promovendo a implementação de programas de melhoria habitacional, de autogestão para a produção, de reformas e melhorias habitacionais.
- Que o governo municipal de Porto Alegre, por meio do Departamento Municipal de Água e Esgotos (Dmae), garanta a disponibilização de saneamento básico, com melhoria nas condições de acesso a água tratada para populações



- em assentamentos informais precários e outras situações na área do 4D.
- Que o governo municipal de Porto Alegre garanta a suspensão temporária da cobrança e/ou o corte de serviços essenciais como de água, especialmente para aquelas pessoas que estão em situação de extrema vulnerabilidade na região do 4D.
  - Que o governo municipal de Porto Alegre solicite o arquivamento da ação de reintegração de posse movida contra os moradores da Casa de Passagem “Carandiru” ao Departamento Municipal de Habitação (Demhab), passando a planejar junto com os moradores medidas para iniciar procedimentos de regularização e recuperação das moradias dessa Casa de Passagem.
  - Que o governo municipal de Porto Alegre elabore e implemente uma Política Municipal de Resíduos Sólidos, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelecida pela Lei Federal n. 12.305/2010, promovendo o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, promotor de cidadania, atendendo a demanda de amplo grupo de trabalhadores/as na região do 4D.
  - Que o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) da Prefeitura de Porto Alegre promova a contratação prioritária de catadores e catadoras, bem como a qualificação de toda essa cadeia produtiva no manejo dos resíduos recicláveis em Porto Alegre e na região do 4D, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).
  - Que o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) da Prefeitura de Porto Alegre anule as multas aplicadas aos catadores de resíduos recicláveis, muitos deles da região do 4D, cessando perseguição desses trabalhadores informais, oferecendo possibilidade para regularização dos galpões de reciclagem e melhorias de condições de trabalho.
  - Que o governo municipal de Porto Alegre, articulado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, promova a garantia do direito à alimentação adequada, à segurança alimentar e nutricional da população em situação de extrema pobreza dos assentamentos informais precários da região do 4D, adotando medidas que assegurem o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.
  - Que o governo municipal de Porto Alegre, articulado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, viabilize meios para criação de Comitês Estaduais e Municipais de Emergência para o Combate à Fome, formados pelas instâncias que tratam da segurança alimentar e nutricional, como os conselhos (Conseas) e câmaras intersetoriais governamentais (Caisans), instituições de ensino superior (IES), em diálogo com as instâncias dos sistemas de saúde, de assistência social e da sociedade civil, para monitorar e propor soluções articuladas e intersetoriais com foco nos grupos mais vulneráveis à fome.
  - Que o governo municipal de Porto Alegre, articulado com os Governos Estadual e Federal, elabore e execute planos emergenciais de assistência social que priorizem o atendimento para as populações em situação de extrema vulnerabilidade que vivem na região do 4D.
  - Que o governo municipal de Porto Alegre, articulado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, adote medidas para fortalecer as ações comunitárias de solidariedade e de apoio às populações em situação de extrema vulnerabilidade que vivem na região do 4D, buscando minimizar os impactos da pandemia nesse território, assim como contribuindo para garantir a subsistência neste contexto de crises sanitária e econômica.
  - Que o governo municipal de Porto Alegre e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul adequem a infraestrutura das escolas municipais e estaduais para dar condições ao cumprimento de protocolos sanitários de proteção e prevenção contra a Covid-19.
  - Que o governo municipal de Porto Alegre e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul fortaleçam e mantenham o apoio tecnológico para professores e alunos da rede pública de educação.
  - Que o Governo Federal, por meio dos órgãos responsáveis, particularmente do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), retome os procedimentos e diálogos com as famílias impactadas pela nova ponte do Guaíba, sobretudo com aquelas 500 famílias assentadas nas vilas Tio Zeca e Areia, as quais aguardam, desde o ano de 2014, os processos de reassentamento e regularização fundiária.
  - Que a Prefeitura de Porto Alegre, no âmbito dos departamentos municipais de serviços públicos, em especial Demhab, DMAE e DMLU, apresente um relatório detalhado sobre a elaboração, adoção e execução de um plano amplo com medidas e ações implementadas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 no âmbito da área do 4º Distrito de Porto Alegre (4D), notadamente no Bairro Navegantes (a Casa de Passagem, apelidada de Carandiru), no Bairro Farrapos (as Vilas Tio Zeca, Areia, Voluntários da Pátria, Cobal, Beco X, Zumbi dos Palmares, Liberdade, Mario Quintana, A.J. Renner, Beco das Bananeiras, Beira do Rio, a Ocupação da Frederico Mentz, 330, os Loteamentos Tresmaiese, Pampa, Progresso e Vila Tecnológica), no Bairro Humaitá (as Vilas Dona Teodora, Santo Antônio, Campos Verdes, Trensurb/Fazendinha, Santo André e o Loteamento Arco-Íris), conforme lista de recomendações anteriormente detalhadas.
  - Que o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul cobrem um relatório detalhado sobre as ações e políticas implementadas pela Prefeitura de Porto Alegre no âmbito do Demhab, DMAE e DMLU junto à região do 4D, a fim de averiguar se houve e quais foram as medidas adotados pelo Poder Público municipal para apoiar e auxiliar a população da região no enfrentamento da pandemia da Covid-19, ou se houve omissão caracterizando violação de direitos por parte do Poder Público ao não cumprir com suas atribuições.

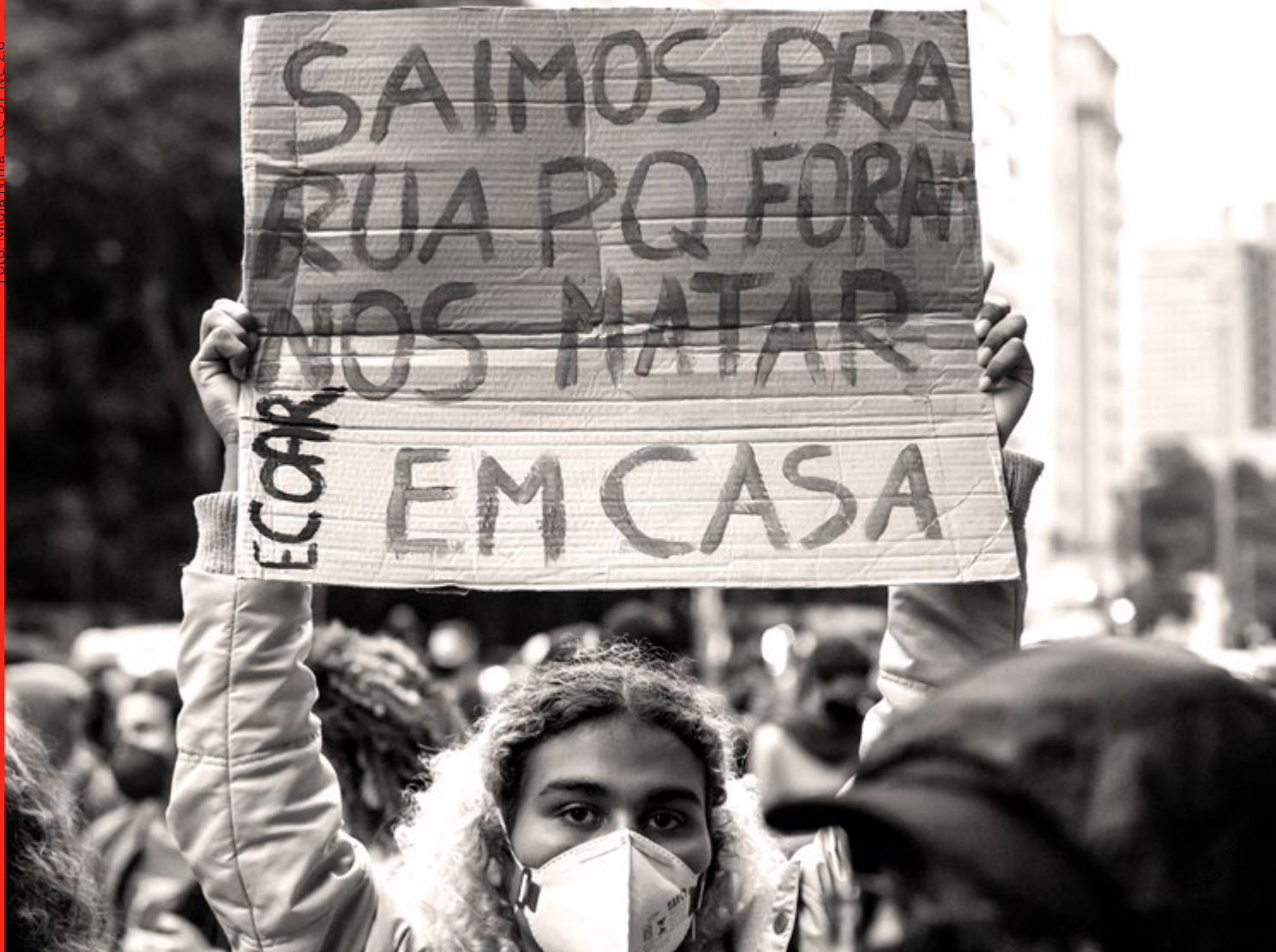


## Recomendações Gerais: Populações Vivendo em Situação de Extrema Vulnerabilidade

- Que o Governo Federal garanta políticas e recursos públicos para apoiar a implementação de programas habitacionais, assim como programas de autogestão para a produção, reformas e melhoria das moradias, entre outras ações previstas no Plano Nacional de Habitação (Planab).
- Que o Governo Federal, de forma articulada com os governos estaduais e municipais, promova políticas que garantam a execução de medidas de proteção social para as populações mais vulneráveis, assegurando a manutenção e ampliação dos auxílios financeiros emergenciais e de transferência de renda, assim como, simultaneamente, realizando as ações de acesso à moradia adequada, urbanização e regularização urbanística e fundiária dos assentamentos informais, a universalização do acesso ao saneamento básico, à mobilidade urbana e à geração de renda e trabalho.
- Que o Governo Federal fortaleça e amplie o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com aumento imediato e permanente de recursos públicos, promovendo a revogação da Emenda Constitucional 95/2016, que limita os investimentos por 20 anos.
- Que o Governo Federal fortaleça e amplie o Sistema Único de Saúde (SUS), como um sistema público de saúde abrangente e universalizado, promovendo a capilarização do conjunto de equipamentos sociais de saúde, com número adequado de profissionais de saúde e condições adequadas de trabalho, fortalecendo o programa de saúde da família e garantindo, assim, o atendimento adequado da população na rede de saúde pública, principalmente para os grupos mais vulnerabilizados.
- Que o Governo Federal redirecione os investimentos públicos para promover políticas amplas de assistência social, promovendo linhas de apoio financeiro às famílias que dependem da economia popular e informal urbana, particularmente àquelas que trabalham como ambulantes, catadores de material reciclável e em serviços domésticos, assim como para as famílias das crianças que estarão impedidas de frequentar creches e para famílias com pessoas portadoras de deficiência.
- Que o Governo Federal retome o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), assim como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), garantindo a alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional dos grupos populacionais mais vulnerabilizados socialmente, acompanhadas de políticas estruturais direcionadas à redução das desigualdades sociais e das iniquidades.
- Que o Governo Federal, articulado com os governos municipais, destine recursos para a manutenção da rede de restaurantes populares que fornecem alimentação para pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

- Que o Governo Federal implemente as medidas necessárias para a viabilização e efetivação da Renda Básica de Cidadania (Lei Federal n. 10.835/2004), garantindo que todas as famílias estejam amparadas por um mínimo necessário para sobrevivência e convívio social.
- Que o Governo Federal garanta a aquisição de doses suficientes de vacina contra a Covid-19 para toda a população, assim como promova a necessária adequação do Programa Nacional de Vacinação (PNV) às características socioterri-

toriais das cidades, priorizando as regiões que apresentam indicadores mais críticos de infecção e letalidade para garantir as condições adequadas de proteção da população e reduzir a circulação do novo coronavírus.



## Juventude da Periferia<sup>1</sup>

Desde os anúncios do primeiro caso de transmissão comunitária por Covid-19 no Brasil, nós que vivemos e/ou atuamos em diferentes favelas e periferias já tínhamos os efeitos devastadores que o coronavírus poderia produzir nesses territórios. Não só porque se trata de uma doença com rápida capacidade de disseminação, mas porque também prevíamos os danos produzidos pela fusão entre uma crise sanitária global e uma histórica negligência estatal perante os locais de moradia da população pobre e negra, e as políticas públicas ofertadas para essas populações.

O vírus que produziu, até o momento, mais de 616 mil mortes<sup>2</sup> no Brasil, não agiu sozinho, sobretudo no que se refere às periferias: contou com equipamentos de saúde pública sucateados, regiões com péssimo saneamento básico e limites de acesso a água, habitações precárias demais para o isolamen-

to social, insegurança alimentar, escassas possibilidades de acesso à educação, desemprego, transportes públicos lotados, adoecimento mental e outros inúmeros desafios que aprofundaram desigualdades históricas. Para a juventude periférica, esse contexto tem deixado algumas marcas difíceis de serem superadas, e outras que são irreversíveis.

Para se ter uma ideia, no campo da educação, o acesso precário à internet, a falta de condições físicas para estudar, a falta de equipamentos tecnológicos e o contato reduzido com os profissionais de educação resultaram em um aumento significativo na evasão escolar em 2020. O estudo “Cenário da exclusão escolar” (UNICEF, 2021), publicado em abril de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas pela Infância (Unicef), sinaliza que, de 5,1 milhões de meninas e meninos que ficaram fora da escola em 2020, 31,2% tinham de 15 a 17 anos.

1 Autoria: Thais Gomes, coordenadora executiva do Programa de Direito à Vida e Segurança Pública do Observatório de Favelas; e Raquel Willadino, diretora do Observatório de Favelas.

2 Dados do consórcio de veículos de imprensa a partir de dados das secretarias estaduais de saúde. (MORTES..., [2020?]).



Os impactos recaem de forma muito contundente nas regiões de assentamentos, quilombos, locais de moradias de povos indígenas, favelas e periferias.

Esse contexto de evasão escolar também não está dissociado da responsabilidade dos jovens periféricos sobre a subsistência de suas famílias. A ausência de uma política de geração de emprego e renda, que se intensificou durante a pandemia, coloca o País num quadro em que a taxa de desemprego entre os jovens é o dobro da taxa média total da população (IBGE, 2021). Numa conjuntura na qual a vida da população idosa carece de mais proteção, recai sobre a juventude periférica uma maior responsabilidade com o sustento das famílias e, conseqüentemente, a exposição a atividades laborais desprotegidas. Desproteção que se reflete tanto em vínculos de trabalho informais quanto no que se refere à exposição ao coronavírus em atividades de trabalho, como as entregas por aplicativos, as vendas ambulantes, o serviço doméstico que envolve o cuidado de outras pessoas, entre outros.

Além de tudo isso, em alguns territórios periféricos, os impactos da Covid-19 se somam a uma política de segurança pública muito letal, que tem efeitos agressivos no cotidiano de moradores de favelas e periferias, mas recai de maneira muito expressiva sobre adolescentes e jovens negros. De acordo com o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), 6.416 pessoas foram vítimas de homicídios por intervenção policial no País no ano de 2020. Cabe ressaltar que esse foi o maior número de mortes perpetradas por agentes do Estado registrado no monitoramento realizado pelo FBSP desde 2013. Do total de mortes por ação policial em 2020, 78,9% das vítimas eram negras e 76% tinham entre 12 e 29 anos. As mortes decorrentes de intervenção policial registradas no período ocorreram, majoritariamente, em serviço, sendo 72,7% com participação de policiais militares e 2,8% com participação da Polícia Civil. Os estados em que as polícias estaduais foram mais letais durante o contexto pandêmico foram Amapá, Goiás, Sergipe, Bahia e Rio de Janeiro.

No Rio de Janeiro, o número de mortes pelo coronavírus, a fome, o aprofundamento das desigualdades e os múltiplos danos intensificados pela pandemia não inibiram a matança pela “bala”. A grande recorrência de mortes em operações policiais foi observada desde maio de 2020, quando João Pedro, um menino de 14 anos, foi assassinado dentro de casa na Favela do Salgueiro, em São Gonçalo, enquanto brincava com primos e cumpria o isolamento social; Iago César, de 21 anos, foi torturado e assassinado em Acari; Rodrigo Cerqueira, de 19 anos, foi morto durante uma distribuição de cestas básicas na Providência; e a polícia protagonizou uma chacina com

13 mortos numa operação policial no Complexo do Alemão, enquanto parte das favelas do Alemão não tinha sequer acesso a água para lavar as mãos. Todos os homens, em maioria pretos e jovens, moradores de favelas, mortos em operações policiais durante a pandemia da Covid-19.

Esse conjunto de mortes ocorridas nos primeiros meses de pandemia no Rio de Janeiro e a forte mobilização de movimentos de favelas, familiares de vítimas da violência do Estado e organizações de direitos humanos impulsionaram uma decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 635 (ADPF das Favelas) (ADPF DAS FAVELAS, [2020?]) proibindo operações policiais no estado do Rio de Janeiro durante a pandemia, salvo em casos de absoluta excepcionalidade, o que resultou num decréscimo de 34% na letalidade policial com relação ao ano anterior (HIRATA *et al.*, 2021). Mas nem o vírus nem o STF inibiram por muito tempo a ação violenta das polícias no estado. Em 2021, as polícias do Rio de Janeiro protagonizaram outros episódios de violência e brutalidade, dentre os quais destacamos a chacina do Jacarezinho, que resultou em 29 mortes em uma operação policial – a maioria das vítimas tinha menos de 30 anos; e a operação policial que vitimou a jovem Kathlen Romeu, de 24 anos, que estava grávida de 14 semanas, no Lins de Vasconcelos, zona norte do Rio de Janeiro.

Além de ampliarem a exposição dos moradores ao risco de morte, os impactos dessas operações policiais violentas na rotina dos moradores de favelas durante a pandemia envolvem a suspensão de serviços de saúde e paralisam campanhas de vacinação. Ao limitarem o direito de ir e vir, impedem também a execução das campanhas de solidariedade, ações fundamentais para reduzir danos da crise sanitária, econômica e social nas periferias. Relevante destacar que também são os jovens parte significativa dos sujeitos que colocam seus corpos na linha de frente das ações de solidariedade para garantir a necessidade de sobrevivência de suas comunidades, atuando na distribuição de alimentos, materiais de higiene, limpeza e na dinamização de acessos alternativos à saúde nas periferias urbanas e rurais do Brasil.

O quadro aqui exposto nos confronta com uma agenda em curso no País orientada pela necropolítica (MBEMBE, 2018), que, além de promover a morte física da juventude negra e periférica, tem promovido também mortes simbólicas, a partir da restrição do acesso a múltiplos direitos. É urgente revertermos essa agenda. É urgente a construção de políticas e de uma sociabilidade que garantam a vida da juventude negra e dos moradores de favelas, e garantam a vida plenamente.



# 1. Violações Sofridas pela Juventude no Morro do Mocotó na Cidade de Florianópolis em Santa Catarina

## 1.1. Apresentação

A comunidade do Morro do Mocotó está localizada no complexo do Maciço do Morro da Cruz (formado por 16 comunidades), centro da cidade de Florianópolis, Santa Catarina<sup>3</sup>. A população desse território sofre com a constante presença de policiais militares, através do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), da cavalaria e de outras unidades da Polícia Militar de Santa Catarina (PM/SC). A repressão policial é a principal ação estatal havida nessas comunidades historicamente. Uma espécie de “guerra permanente” que consome a vida da juventude das comunidades dos morros do maciço e que não pode ser traduzida tão somente pela associação ao narcotráfico, mas principalmente por uma política policlesca que enxerga os/as moradores/as dos morros como “classes perigosas”, que precisam ser combatidas com repressão e extermínio (DAN-

TAS, 2012). Evidencia-se, assim, que são mortos por conta da condição de pobreza e extrema vulnerabilidade social.

E essa lógica letal persistiu durante o período pandêmico da Covid-19. No primeiro ano da pandemia, em Florianópolis, uma a cada quatro mortes violentas na cidade aconteceu pelas mãos da polícia catarinense.

Entre essas tantas intervenções letais da PM/SC, estão as que resultaram na execução de 12 adolescentes e jovens que tinham laços familiares e de vizinhança no Morro Mocotó. O mais novo, 15 anos, o mais velho, 24: Guilherme da Silva dos Santos, 21 anos; Matheus Cauling dos Santos, 17 anos; Derick da Luz Waltrik, 17 anos; Wallace Índio Farias, 18 anos; Wellinton Jhonatan da Silva, 21 anos; Shilaver da Silva Lopes, 22 anos; Yure Esquivel da Rosa, 17 anos; Lucas Pereira da Silva, 21 anos; Everton da Rosa Luz, 22 anos; Leonardo Leite

3 “A região conhecida como Morro do Mocotó já foi nominada de Morro do Governo. Durante os séculos XVIII e XIX foi um refúgio para escravos, tanto para aqueles que fugiam quanto para os que eram libertos, e para os pobres que eram afastados do Centro para dar início a obras, como a construção da ponte Hercílio Luz, em 1922. Nesta época, dada a demanda por comida para trabalhadores da ponte, as mulheres passaram a lhes oferecer o mocotó (caldo de tutano feito a partir das patas de bois). Esta culinária típica dos moradores e dos agregados do morro passou a dar nome a identidade do território, deixando de ser do Governo’, tornando-se ‘do Mocotó’. Segundo os moradores, o Mocotó fica entre o hospital de Guarnição do Exército até a rua 13 de Maio e na parte mais alta do Morro se estende da área verde atrás do hospital de Caridade até o Morro da Queimada, onde hoje há um conjunto habitacional.” (GONÇALVES, 2015, p. 41).

Arruda Alves, 18 anos; Marlon Leite Arruda Alves, 15 anos; Jonatan Cristhof do Nascimento, 24 anos.

A justificativa dada pelo comando da PM/SC é sempre relacionada aos antecedentes criminais das vítimas, como se fosse um salvo-conduto para matar, deslocando a necessidade de comprovar a existência do confronto, conforme demonstra a reportagem colaborativa produzida por três mídias independentes de Florianópolis (*Portal Catarinas, CatarinaLAB e Folha da Cidade*) sobre o aumento de mortes praticadas pela polícia catarinense durante a pandemia de Covid-19 (ABREU; GUIMARÃES; BISPO, 2020).

Segundo revela o trabalho de apuração da reportagem “Epidemia de execuções: PM catarinense mata 85% mais no isolamento social”, após consulta ao sistema do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, verificou-se que, dos 12 mortos pela PM na região do Mocotó, apenas um tinha condenação, por roubo, e quatro estavam relacionados no relatório que apura tráfico de drogas na comunidade; os demais não respondiam qualquer ação penal na Justiça catarinense. Sobre a investigação da PM, que alega ter como mote a existência de uma facção criminosa instalada no Mocotó, o Ministério Público apontou que os elementos são frágeis para tal afirmação, mas que constituem indicativos para prosseguimento das investigações (ABREU; GUIMARÃES; BISPO, 2020).

Quanto às tais “ocorrências legítimas”, as famílias dos jovens mortos contestam as versões policiais, denunciando terem sido execuções sumárias – pelas evidências de tortura, múltiplos ferimentos de projéteis de armas de fogo, com tiros disparados fatalmente pelas costas, omissão de socorro às vítimas, alterações ou não preservação das cenas dos crimes, como a retirada do corpo do local, e provas importantes sendo perdidas ou sequer colhidas –, conforme revela a reportagem colaborativa “Epidemia de execuções: PM catarinense mata 85% a mais no isolamento social”, na qual há descrições de falas de mães e familiares que perderam seus filhos pelas mãos da polícia, durante a pandemia.

Com um tiro na nuca e outro na perna, o corpo de Jonatan ainda estava quente, quando mães tomaram as ruas do morro, na madrugada do dia 26 de abril, para protestar contra a sequência de mortes em ações policiais na comunidade...

A empregada doméstica Raquel Leite Arruda, mãe de Marlon e Leonardo, conta que antes de serem recolhidos pelo IML, após ação policial, os corpos foram arrastados escada abaixo e que há indícios de tortura. “Tinha uma marca de sola de sapato no rosto do Marlon”, contou Raquel.

Kelly da Rosa, 43 anos, mãe de Everton Rosa da Luz, 22, morto em 10 de abril, por volta das 2 horas da madrugada, com um tiro na cabeça e outro no peito, questiona a versão de que houve troca de tiros. A certidão de óbito traz como causa da morte politraumatismo por arma de fogo. A mesma operação também resultou na morte do jovem Lucas Pereira da Silva, 21. Ela que quer ser ouvida. Para falar da dor, mas também da alegria que seu filho representava: “Um menino brilhante”, lembra. “Não teve troca de tiros, nem reação. Meu filho morreu com um tiro na cabeça, pelas costas. Ele caiu logo em seguida e levou outro no peito.

Caiu dentro de um valo, foi jogado em um saco e arrastado feito bicho. Ele estava muito machucado, com os braços marcados e os dentes quebrados”, descreve a mãe.

Após a ação, os policiais teriam ameaçado testemunhas e a companheira de Everton, uma jovem de 17 anos e grávida de poucos meses, deixou o morro às pressas. “Tive que fazer uma mudança de vinte minutos da minha nora porque subiram lá e a ameaçaram. Falaram que iriam matar todos eles”.

Uma das testemunhas do episódio relatou a cena para a mãe de Everton, que agora quer limpar a memória do filho, enterrado como suposto traficante. “Quero provas de que ele era traficante. “A gente era muito amigo, perdi um filho, um amigo, um companheiro, meu e dos meus filhos. Estamos inconformados, porque sabemos como ele era. Ele era tão querido onde morou, estava cheio de jovem no enterro dele. Levava alegria onde passava. É muito difícil, quantos Evertons serão mortos ainda? Quantas mães, quantas famílias vão passar por isso? Quantos? Isso não pode acontecer. Quantos filhos, quantas crianças, adolescentes não vão ter o direito de viver?”.

Não é silencioso o luto da trabalhadora doméstica Kelly da Rosa, 43 anos, mãe de Everton Rosa da Luz, morto em abril no Mocotó. Adotado por um policial militar e pela esposa dele, que o criaram desde pequeno, Everton tinha saído de casa havia menos de oito meses para morar no Mocotó com a namorada. O pai, hoje policial aposentado, sequer pôde ir ao velório do filho, pois enfrenta um câncer e faz parte do grupo de risco do novo coronavírus.

O luto de Kelly se misturou à luta travada por verdade e memória, para que seu filho não seja lembrado como um criminoso ou, pior, para que não seja responsabilizado pela própria morte.

“O que mais dói é o fato de colocarem ‘traficante’ na ocorrência. Quero provas”, insiste. “Não teve troca de tiros, nem reação. Meu filho morreu com um tiro na cabeça pelas costas” (ABREU; GUIMARÃES; BISPO, 2020).

A PM/SC insiste em alegar que os 12 adolescentes e jovens foram executados em situação de confronto, sendo mortes resultantes da necessidade de defesa em face de reação das vítimas.

Na reportagem do *Portal Catarinas, CatarinaLAB e Folha da Cidade*, há declaração do tenente-coronel Cidral, comandante do quarto batalhão, responsável pelos bairros onde a maioria dos referidos jovens foram mortos:

De acordo com o militar, as operações, especialmente no Morro do Mocotó, estão relacionadas a um processo de desarmamento de pessoas envolvidas com o tráfico: “Fazemos acompanhamento de inteligência, e a polícia vai até o local prender as pessoas que estão em posse dessas armas. Infelizmente, apesar da verbalização, as pessoas não acataram as ordens, dispararam contra a PM, e a gente teve que entrar em confronto, porque primamos pela nossa segurança e da comunidade” (ABREU; GUIMARÃES; BISPO, 2020). Nesses casos em que policiais são autores de homicídio, é comum o uso do argumento da legítima defesa para que os processos sejam arquivados, isto é, para

que não haja investigação pela Polícia Civil e denúncia pelo Ministério Público<sup>4</sup>.

O desfecho fatalmente violento das ações policiais, porém, não se sustenta haja vista tanto a ausência de antecedentes criminais da maioria das vítimas quanto os testemunhos que contradizem essa versão policial.

Uma testemunha que foi atingida no rosto por estilhaços relatou à Kelly o pânico que viveu naquele dia. A ocorrência custou as vidas dos jovens Everton e Lucas. “Os policiais fizeram a vizinha do terreno ao lado entrar em casa e ficar quieta. Ela ficou tão apavorada que entrou e o cachorro começou a latir. Meu filho tinha descido o morro e, logo em seguida, os policiais disseram que estavam atrás de dois foragidos e atiraram. Quando ela [a testemunha] tentou socorrer o Everton, viu a situação da morte do outro menino. Antes de matarem o Lucas, eles o torturaram. O Lucas tentou correr, pedir socorro, mas o policial já chegou dando tiro nas pernas, nos braços. Foi diferente do que fizeram com o meu filho, que atiraram direto na cabeça”. A testemunha conta que após a retirada dos corpos, policiais do Bope entraram na casa das possíveis testemunhas e as ameaçaram. A companheira de Everton fugiu às pressas do morro.

Neste e em outros casos, as testemunhas também afirmaram negligência por parte dos policiais, que não deixaram que as vítimas fossem socorridas pelo SAMU. A justificativa foi que já estavam mortos. Mesmo assim os corpos foram arrastados do local e recolhidos pelo IML fora da cena do crime.

Maria, outra entrevistada para a reportagem, era colega de Everton, Lucas, Marlon e Leonardo, todos mortos em ações da polícia nas comunidades do Mocotó Morro da Perla. Mas ao contrário do que sugere a versão oficial na genérica classificação de “morte em confronto”, ela e mais três entrevistadas afirmam, categoricamente, que os jovens foram executados, o chamado homicídio extrajudicial, como também é definida por documentos internacionais a situação em que o policial decide matar, quando poderia não fazê-lo.

“APM tem treinamento para atirar, e o que fazem? Matam e dizem que foi troca de tiros. Eles podem muito bem parar uma pessoa sem matá-la, têm treinamento para isso. Eles já implementaram a pena de morte nas comunidades. E são os mesmos policiais do PPT que estão matando. Acho que tem uma equipe do tático preparada para isso, um grupo de extermínio” (ABREU; GUIMARÃES; BISPO, 2020).

## 1.2. Atuação da sociedade civil organizada

Vivenciando o luto sem silenciar, a comunidade do Morro Mocotó costuma se mobilizar em peso quando perde um de

seus jovens, realizando protestos que, algumas vezes, são noticiados por algumas mídias e meios de comunicação<sup>5</sup>.

Antes mesmo do início da pandemia, a comunidade do Morro Mocotó se mobilizou realizando ações e atos públicos como forma de denunciar intervenções policiais violentas que vão desde abuso de autoridade até execuções letais sumárias. Ainda no final de março de 2019, a comunidade mobilizou-se para participar de uma audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc) promovida para apresentar e debater denúncias de abusos por integrantes das forças de segurança pública contra populações marginalizadas, comunidades carentes e membros desses coletivos e movimentos. Um dos encaminhamentos da audiência foi a proposição da criação de um fórum permanente para debater a violência e procurar soluções, proposto pelo padre Wilson Groh. E, ao final do encontro, o comandante-geral da PM, coronel Araújo Gomes, propôs que a Comissão de Direitos Humanos da OAB-SC, a Defensoria Pública e o Ministério Público organizassem e registrassem formalmente todas as denúncias apresentadas para que sejam apuradas (SANTOS, 2019).

Passado mais de um ano, persistiram as intervenções policiais abusivas, violentas e letais. E seguem os moradores e seus apoiadores a pressionar os órgãos de governo. A exemplo da visita realizada em 26 de maio de 2020, pelo padre e líder comunitário Wilson Groh, do Instituto Padre Wilson Groh (IVG) e pelo presidente da Associação de Amigos da Casa da Criança e do Adolescente do Morro do Mocotó (ACAM), Cláudio Ramos Floriani Júnior, à Delegacia Geral da Polícia Civil, ao delegado-geral da Polícia Civil e presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública Paulo Koerich e à delegada-geral Adjunta Ester Coelho (PADRE..., 2020). Entre os temas tratados nesse encontro, estavam as constantes e truculentas ações das polícias e a apuração da violência policial cometida pela PM nas comunidades de Florianópolis durante a pandemia (PADRE..., 2020a).

No dia 24 de março de 2021, o Centro dos Direitos Humanos Maria da Graça Braz promoveu a constituição do “Comitê de Monitoramento de Violações dos Direitos Humanos no contexto da Covid-19”, que foi implementado com a presença das seguintes entidades: Acontece – Arte e Política LGBTI+; Cáritas Brasileira Regional Santa Catarina; Centro dos Direitos Humanos de Jaraguá do Sul/SC; Centro dos Direitos Humanos Maria da Graça Braz; Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (CCR/MPE/SC); Comitê de Combate e Prevenção à Tortura de Santa Catarina; Conselho Estadual da Juventude (Conjuve/SC); Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC); Fundação Instituto Nereu Ramos (Finer); Instituto Gentes de Direitos (Igentes); Instituto Memória e Direitos Humanos da UFSC (IMDH); Juventude

4 “Em levantamento junto ao Tribunal de Justiça, de 2010 a junho de 2020, apenas dez processos por homicídio ou tentativa de homicídio envolvendo policiais foram distribuídos ao Tribunal do Júri da Comarca da Capital, dois deles por crime tentado. Dessa lista, dois foram arquivados ainda em fase de inquérito policial; dois não foram considerados puníveis, um por morte do agente e o outro por ausência de autoria; quatro foram absolvidos sumariamente antes de seguir a Júri, e apenas dois estão em andamento. Em dois casos de absolvição sumária, a acusação entrou com pedido de recurso.” (GUIMARÃES, 2020).

5 Ações e atos públicos realizados pela comunidade do Morro Mocotó podem ser conferidos em: BARBOSA, 2019; TAVARES, 2019; EDSOUL, 2020; DCO, 2020.



do Partido dos Trabalhadores (JPT/SC); Mandato Deputado Estadual Fabiano (PT/SC); Mandato Deputado Estadual Padre Pedro Baldissera (PT/SC); Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH/SC); Movimento Negro Unificado (MNU/SC); Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade e Direitos Humanos e Coletivos (NUCIDH/DPE/SC); Pastoral Carcerária de Joinville (SC); Revolução dos Baldinhos.

### 1.3. Atuação do Poder Público

A respeito da apuração e aplicação das responsabilidades dos casos de mortes praticadas pelas polícias, destaca-se: o comandante geral da PM, o delegado geral, os promotores, os magistrados são todos responsáveis por investigar e tomar medidas legais quanto a quaisquer tipos de violência, abusos ou crimes praticados por agentes policiais. Sem esquecer que o chefe da polícia, o secretário de segurança pública e o governador também tem o dever governamental de acompanhar esse tipo de caso. Logo, igualmente, é função legal do governo, não só atribuição e competência da Justiça.<sup>6</sup>

Ciente disso, de acordo com a cientista social e professora doutora do Departamento de Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) Flavia Medeiros, cabe destacar o apontamento da implicação da omissão do Ministério Público (MP) e do Judiciário no controle institucional da atividade policial violenta e abusiva: “Essa omissão é forma de corroborar com a ação policial.” (GUIMARÃES, 2020b). A reportagem do *Portal Catarinas*, *CatarinaLAB* e *Folha da Cidade* relata ter entrado em contato com a Corregedoria-Geral da Polícia Militar para apurar o número de inquéritos policiais militares abertos sobre mortes em confronto, assim como o desfecho deles, se foram arquivados ou resultaram em expulsão do policial envolvido. Em *e-mail* assinado pelo Corregedor-Geral da PM/SC, o coronel Ig Lacerda Queiroz, são informados os números de mortes em confronto com a polícia, dado já disponível no relatório semanal da PM: “Verificou-se que há 29 inquéritos policiais militares que apuram ocorrências dessa natureza e que ainda estão em andamento, referentes ao ano de 2020 [...]”, enumera a corporação, sem mencionar o desfecho de processos de anos anteriores. Em relação ao andamento dos processos das 12 mortes (listadas na reportagem) junto ao Ministério Público, Judiciário e Polícia Civil, não houve retorno por parte da Corregedoria da PM/SC.

Conforme o delegado Ênio Matos, da Delegacia de Homicídios da Capital, os casos das 12 mortes em questão já tiveram seu inquérito concluído e encaminhado ao Ministério Público. Exceto, até aquele momento, os cinco casos que ocorreram no ano 2020. A assessoria do Tribunal de Justiça informou que só faz buscas de processos pelo número ou nome do autor, o que de certa forma inviabilizou os pedidos de informação. A assessoria de imprensa do Ministério Público não concluiu a

pesquisa a tempo do fechamento da reportagem, descreveram as jornalistas, que ainda narraram terem tentado contato com a delegada Salete Mariano Teixeira, responsável por pelo menos um dos casos, a qual afirmou não comentar sobre suas investigações (ABREU *et al.*, 2020).

Enquanto isso, os casos de mortes decorrentes de intervenções policiais continuam ocorrendo no Morro do Mocotó. Em meados de fevereiro de 2021, houve outra denúncia de execução e, de acordo com testemunhos, omissão de socorro durante a operação policial que vitimou o jovem Bruno Adriano de Barcelos, 26 anos, conhecido como Caju. O fato, mais uma vez, levou moradores/es às ruas para protestar no centro de Florianópolis, pedindo para a polícia cessar a guerra contra a comunidade do Mocotó. “Preservar a ordem, proteger a vida”, o *slogan* da PM catarinense, não convence as populações periféricas de Florianópolis, cuja rotina é perder pessoas muito próximas para as mãos da instituição (GUIMARÃES, 2021).29.4. Caracterização das violações do caso

Diante de todas as informações e evidências havidas, pode-se identificar que, entre as gravíssimas violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas, seus familiares e testemunhas, estão principalmente as seguintes.

#### 1.3.1. Violação do direito humano à vida

Violação evidenciada nas intervenções da Polícia Militar de Santa Catarina (PM/SC) que ceifaram as vidas de 12 adolescentes e jovens, tendo o mais novo 15 anos, e o mais velho 24: Guilherme da Silva dos Santos, 21 anos; Matheus Cauling dos Santos, 17 anos; Derick da Luz Waltrik, 17 anos; Wallace Índio Farias, 18 anos; Wellington Jhonatan da Silva, 21 anos; Shilaver da Silva Lopes, 22 anos; Yure Esquivel da Rosa, 17 anos; Lucas Pereira da Silva, 21 anos; Everton da Rosa Luz, 22 anos; Leonardo Leite Arruda Alves, 18 anos; Marlon Leite Arruda Alves, 15 anos; Jonatan Cristhof do Nascimento, 24 anos.

Além de violarem o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, os agentes públicos descumpriram o dever de adotar as medidas necessárias para fazer funcionar efetivamente o sistema de justiça, no sentido de investigar, penalizar e reparar a privação da vida cometida por ação das forças policiais.

Assim, os agentes e autoridades públicas dos governos do estado de Santa Catarina violaram o direito à vida assegurado nos instrumentos normativos do Sistema ONU, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3º), Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 6º). E igualmente resguardado nos documentos do Sistema Interamericano, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º) e na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 4º). Também garantido como direito fundamental no ordenamento constitucional (art. 5º da CF).

6 “Nessa perspectiva, a entrevista da professora do Departamento de Sociologia da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e uma das coordenadoras do Laboratório de estudos sobre crime e sociedade da UFBA, Mariana Possas, ao Portal Catarinas: Políticas de guerra: quando as mortes praticadas por policiais são autorizadas.” (GUIMARÃES, 2020a).

### 1.3.2. Violação à integridade pessoal (física e mental)

(1) Por haver testemunhos de que – antes e durante o momento da intervenção policial em que os adolescentes e jovens foram executados – houve, de parte dos policiais, atos que podem ser classificados como práticas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. (2) Pelos relatos de que há testemunhas que foram ameaçadas por policiais que agiram no dia da referida intervenção policial abusiva e letal. (3) Pela sistemática ofensa à integridade pessoal (física e mental/psíquica) de todas as pessoas que moram no Morro do Mocotó e, por extensão, a todas as comunidades do Maciço do Morro da Cruz, de Florianópolis (SC) – haja vista a política policialesca que as compreende como “classes perigosas” que necessitam ser combatidas com repressão e extermínio, assim como os taxam de “elementos criminosos” que, pela mera suspeita de terem antecedentes criminais, são passíveis de serem executados.

Em face dessas ações cometidas pelas forças policiais do governo de Santa Catarina, viola-se o direito que todo e qualquer ser humano tem de ter respeitada sua integridade pessoal (física e mental/psíquica), conforme é assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5º) e, igualmente, resguardado pelas garantias constitucionais que priorizam o respeito à pessoa, na sua dignidade e na sua integridade física (art. 5º da CF).

### 1.3.3. Violações dos direitos à justiça, à presunção da inocência, às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, à devida diligência e prazo razoável, e à punição de graves violações de direitos humanos

(1) Pelos adolescentes e jovens que sofreram execuções sumárias, extrajudiciais, por parte das forças policiais. (2) Pelos familiares dessas vítimas, que, além da dor da perda, seguem padecendo sem serem efetivamente ouvidas, tendo como única versão as alegações da PM/SC. (3) Pela complacência dos órgãos governamentais e pelo desinteresse das instituições do sistema de justiça de, em tempo hábil, investigar, esclarecer as denúncias e determinar medidas de responsabilização.

Em face disso, não só os filhos tiveram sonogado seus direitos, como seguem seus familiares sofrendo violações, por ação ou omissão das autoridades públicas, ao não terem assegurado direitos às garantias judiciais da investigação, devida diligência e prazo razoável; a proteção judicial e a punição de graves violações de direitos humanos, que lhes são asseguradas pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º e 25). Igualmente, em relação aos preceitos do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, quanto ao direito de acesso à justiça e presunção da inocência (art. 14). Além de sofrerem violações por não haver, de parte das autoridades públicas, a imediata e continuada apuração dos responsáveis, conforme previsto na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (art. 6º e 8º).

### 1.4. Recomendações

As organizações e os coletivos envolvidos no processo de seguimento – Centro dos Direitos Humanos Maria da Graça Braz, Movimento Nacional de Direitos Humanos do Estado de Santa Catarina (MNDH/SC) Igentes – Instituto Gentes de Direitos, Fundação Instituto Nereu Ramos (Finer), Marcha Mundial das Mulheres de Santa Catarina, Fórum de Mulheres do Mercosul – Seção Lages/SC – Capítulo Brasil, Associação Serrana dos Deficientes Físicos (ASDF – Lages/SC), Conselho Carcerário de Joinville, Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina (CEDH/SC) – concluem pelas recomendações que seguem.

- Que o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Sistema de Justiça e Segurança do Estado de Santa Catarina iniciem imediatamente e/ou deem prosseguimento, de modo exaustivo e prioritário, aos expedientes legais de investigação acerca das mortes decorrentes de intervenções policiais no Morro do Mocotó, a fim de apurar as condições em que as ações policiais foram realizadas, bem como atribuam as devidas responsabilizações das cadeias de comando, pelas mortes provocadas, por policiais, dos seguintes jovens: Guilherme da Silva dos Santos, 21 anos; Matheus Cauling dos Santos, 17 anos; Derick da Luz Waltrik, 17 anos; Wallace Indio Farias, 18 anos; Wellington Jhonatan da Silva, 21 anos; Shilaver da Silva Lopes, 22 anos; Yure Esquivel da Rosa, 17 anos; Lucas Pereira da Silva, 21 anos; Everton da Rosa Luz, 22 anos; Leonardo Leite Arruda Alves, 18 anos; Marlon Leite Arruda Alves, 15 anos; Jonatan Cristhof do Nascimento, 24 anos.
- Que o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Sistema de Justiça e Segurança do Estado de Santa Catarina adotem medidas assegurando o acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, a fim de dar efetividade ao direito de proteção judicial, considerando que os familiares de todas as vítimas, em especial dos casos relatados referentes ao Morro do Mocotó, por circunstâncias sociais e econômicas, encontram-se em dificuldades de exercitar com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.
- Que o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Sistema de Justiça e Segurança do Estado de Santa Catarina garantam a proteção e integridade dos familiares das vítimas e das testemunhas que denunciam as operações policiais que executaram os jovens que moravam, tinham laços familiares e de vizinhança no Morro Mocotó.
- Que o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Sistema de Justiça e Segurança do Estado de Santa Catarina proporcionem e garantam a reparação integral, o pagamento de indenizações por dano moral e material em favor das famílias das vítimas executadas em decorrência de ações policiais, em razão do alto nível de sofrimento infligido pelos agentes públicos e que resultou em violações de direitos humanos.
- Que o Governo do Estado de Santa Catarina, por seus órgãos competentes, especialmente a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/SC), adote posturas e medidas



que demonstrem publicamente que haverá tolerância zero quanto ao uso excessivo da força e à execução, pelas polícias, de quaisquer cidadãos, suspeitos ou não de crimes.

- Que o Governo do Estado de Santa Catarina, por seus órgãos competentes, especialmente a SSP/SC, repense e monitore, em cooperação com grupos comunitários, as estratégias e as ações relacionadas ao patrulhamento ostensivo de comunidades densamente povoadas e em situação de vulnerabilidade social, como é caso da comunidade do Morro do Mocotó.
- Que o Governo do Estado de Santa Catarina, por seus órgãos competentes, especialmente a SSP/SC, fortaleça as instâncias de supervisão e controle, adotando mecanismos efetivos e conjugados, pela articulação e autonomização dos órgãos internos e externos de controle da atividade policial, assim como de controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenção policial.
- Que o Governo do Estado de Santa Catarina, por seus órgãos competentes, especialmente a SSP/SC, fortaleça

o Conselho Estadual de Direitos Humanos (CEDH/SC), instância de controle de políticas públicas, para incrementar o monitoramento da atividade policial, como promotor de campanhas públicas que denunciem ações policiais nas quais ocorram abuso de autoridade, violência e morte provocada pelo agente do Estado.





## Recomendações Gerais: Juventude da Periferia

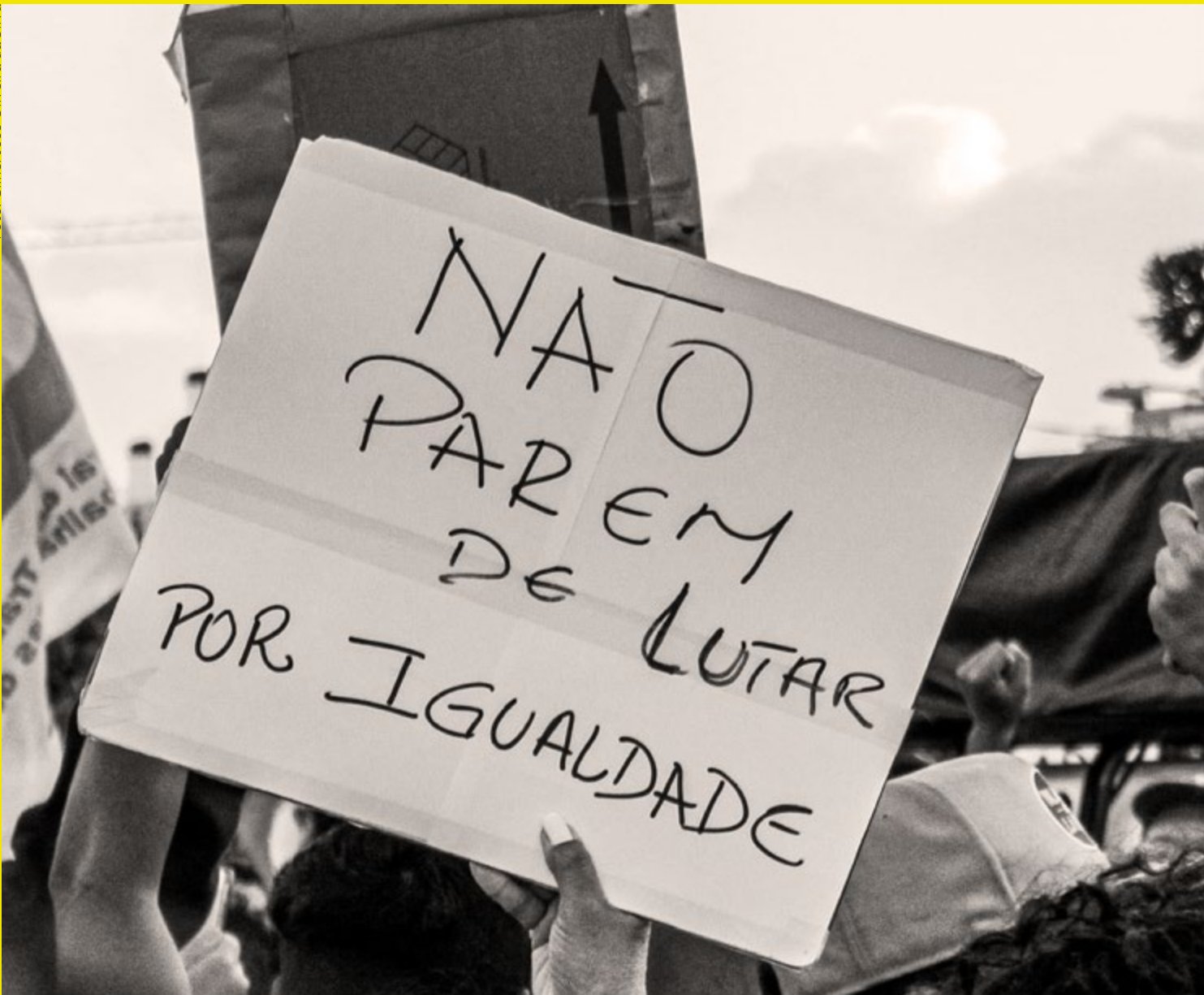
- Que os governos estaduais adotem parâmetros e medidas para modificar a lógica de militarização das instituições policiais, cuja natureza é contrária aos padrões internacionais de direitos humanos.
- Que os governos estaduais realizem investigações de maneira autônoma e independente, por órgãos diferentes daqueles envolvidos nas intervenções policiais.
- Que os governos estaduais afastem os policiais suspeitos do exercício das funções/atividades durante o curso de processos investigatórios.
- Que os governos estaduais adotem medidas necessárias para delegar a órgão independente (Ministérios Público ou Judiciário), assistido por pessoal técnico criminalístico e administrativo alheio à força pública de segurança a que pertença o(s) possível(is) acusado(s) de abusos, torturas ou mortes provocadas no exercício das funções.
- Que os governos estaduais verifiquem e monitorem o cumprimento dos procedimentos operacionais padrão ou protocolos de abordagem, uso de instrumentos de menor potencial, de intensidade do uso da força e utilização de armamento letal e menos letal pelas polícias, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade, moderação, conveniência e absoluta necessidade definidos nos parâmetros internacionais.
- Que os governos estaduais implementem o uso de câmeras corporais, a fim de garantir maior controle em casos de abusos; entre os desafios na implementação dessa política, estão as dificuldades de garantir seu uso adequado e a resistência em relação ao direcionamento dessas câmeras a batalhões caracterizados por histórico de atuação de alta letalidade.
- Que os governos estaduais invistam permanentemente na profissionalização humanizada, na valorização do profissional dos agentes de segurança pública e na educação em direitos humanos.
- Que os governos estaduais estabeleçam mecanismos para a concretização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme preconizado pela Lei Federal n. 13.431, de 4 de abril de 2017.



# PARTE III

## REQUERIMENTOS

Foto: Gilnei José Oliveira da Silva





# Requerimentos Gerais às Instituições e Organismos Internacionais<sup>1</sup>

Considerando que todas as violações de direitos aqui relatadas ferem os direitos constitucionais, em especial o direito à vida e à saúde, entre outros, todos amplamente garantidos nos pactos internacionais recepcionados pela Constituição Federal; entendendo o não cumprimento das obrigações do Estado brasileiro a essas normativas internacionais de direitos humanos, por conta de ação ou omissão do Estado, que falha no seu dever de garantia dos direitos humanos; e considerando que, no Estado Democrático de Direito, é estabelecido o dever

de cooperação internacional entre os Estados, apresentam-se os requerimentos seguintes.

## Requerimento ao CESC/ONU

Solicita-se que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESC/ONU) tome em conta todas as recomendações constadas neste Relatório que tenham relação com seu mandato, em especial aquelas que tenham relação com as

<sup>1</sup> Requerimentos adaptados a partir da *Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil* (SMDH et al., 2021, p. 87-88).

violações do direito humano à saúde no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento da pandemia Covid-19 nos termos do art. 12 do PIDesc e o que dele explicitado no Comentário Geral n. 14 do CDESCR/ONU, inclusive por descumprimento do princípio da não discriminação e da progressividade na realização do direito humano à saúde e, sendo sua avaliação pertinente, inclua dados destes casos e análises envolvendo diferentes grupos quando da apreciação do III Informe Oficial do Estado brasileiro a respeito do cumprimento do PIDesc em pauta no Comitê.

### **Requerimento ao CCPR/ONU**

Solicita-se que o Comitê de Direitos Humanos (CCPR/ONU) tome em conta todas as recomendações constadas neste Relatório que tenham relação com seu mandato, em especial aquelas que tenham relação com as violações do direito humano à vida no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento da pandemia Covid-19 nos termos do art. 6º do PIDCP e o que dele é explicitado no Comentário Geral n. 36 do CCPR/ONU, inclusive por descumprimento do princípio da não discriminação e, sendo sua avaliação pertinente, inclua dados destes casos e análises envolvendo diferentes grupos quando da apreciação do Informe Oficial do Estado brasileiro a respeito do cumprimento do PIDCP em pauta no Comitê.

### **Requerimento ao CDH/ONU**

Solicita-se que o Conselho de Direitos Humanos (CDH/ONU) tome em conta as violações dos direitos humanos constadas neste Relatório de casos que envolvem diferentes direitos e grupos, considerando todos os compromissos internacionais em matéria de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento da pandemia Covid-19, quando do processo da Quarta Revisão Periódica Universal (RPU) à qual o Estado brasileiro será submetido no próximo período.

### **Requerimento ao ACNUDH/ONU**

Solicita-se que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH/ONU), considerando as “Diretrizes Relativas à Covid-19” das Nações Unidas, tome em conta as violações dos direitos humanos constadas neste Relatório de casos que envolvem diferentes direitos e grupos, particularmente à saúde e à vida no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento da pandemia Covid-19, para a composição de seu informe à CDH/ONU e também para promover ações que entender oportunas a respeito.

### **Requerimento aos Procedimentos Especiais/ONU**

Solicita-se que os Procedimentos Especiais/ONU, particularmente as Relatorias que tenham direta relação com as temáticas dos casos tratados neste Relatório, tomem em conta as violações dos direitos humanos nele relatados, particularmente no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento dessas violações no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil, considerando as atribuições dos referidos mandatos, para a composição de seu informe à CDH/ONU e também para promover ações que entenderem oportunas a respeito.

### **Requerimentos à CIDH/OEA**

Solicita-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA), por meio de suas relatorias (para o Brasil e ReDESCA, especialmente), considerando o previsto na sua Resolução n. 01/2020, que determina, entre outros aspectos “que o contexto de pandemia e suas consequências acentuam a importância do cumprimento e observância das obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, particularmente as que se referem aos DESCAs” e recomenda “1. Adotar de forma imediata, urgente e com a devida diligência todas as medidas que sejam adequadas para proteger os direitos à vida, à saúde e à integridade pessoal das pessoas que se encontrem em suas jurisdições frente ao risco que representa a presente pandemia. [...] 2. Adotar de maneira imediata e interseccional um enfoque de direitos humanos em todas as estratégias, políticas e medidas estatais dirigidas a enfrentar a pandemia da Covid-19 e suas consequências [...]” (2020, p. 7), além de sete princípios e obrigações gerais para orientar a atuação (§ 3), de recomendações para grupos em situação de especial vulnerabilidade, tome em conta as violações dos direitos humanos constadas neste Relatório, particularmente no modo como o Estado brasileiro e o Governo Federal realizaram o enfrentamento dessas violações no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil, para a composição de novos relatórios sobre o Brasil e sobre a situação dos DESCAs no País.

# Organizações e coletivos participantes envolvidos no processo de seguimento dos casos

## **Violações sofridas pelas comunidades indígenas do bioma Pampa e Litoral Norte do Rio Grande do Sul**

Conselho de Missão entre Povos Indígenas, da Fundação Luterana de Diaconia (FLD-COMIN), Conselho Indigenista Missionário – Regional Sul (CIMI/Sul) e lideranças Guarani Mbyá.

## **Violações sofridas pelo povo indígena Terenano Mato Grosso do Sul**

Conselho Indigenista Missionário (CIMI/MS) e Centro de Estudos Bíblicos (CEBI).

## **Violações sofridas no território indígena Urucu-Juruá no Maranhão**

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH), Pastoral Indigenista da Diocese de Grajaú, Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST Regional Maranhão) e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

## **Violações sofridas pelo povo indígena Tapeba no Ceará**

Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza; Associação das Comunidades dos Índios Tapeba de Caucaia; Federação dos Povos e Organizações Indígenas do Ceará; Organização dos Professores Indígenas do Ceará; Coordenação da Juventude Indígena do Ceará e Articulação das Mulheres Indígenas do Ceará e Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH-CE).

## **Violações de direitos humanos contra povos indígenas Javaé, Ava-Canoeiro, Krahô-Kanela, Krahô-Takawara e povos tradicionais no Tocantins**

Movimento Estadual de Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos de Cristalândia Dom Heriberto Hermes e Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

## **Violações sofridas pelo povo Tuxá na Bahia**

Serviço de Apoio Jurídico da Universidade Federal da Bahia (SAJU/UFBA); Conselho Tuxá da Aldeia da Mãe (CONTAM); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Centro de

pesquisas em etnicidades, movimentos sociais e educação (OPARÁ/UNEB); Movimento Indígena da Bahia (MIBA); Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE).

## **Violência e assassinatos em comunidades indígenas Maraguá, Munduruku e comunidades ribeirinhas no Amazonas**

Comissão Pastoral da Terra (CPT-AM); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental (SARES); Equipe Itinerante; Conferência dos Religiosos no Brasil (CRB); Conselho Nacional das Populações Extrativistas (CNS).

## **Violações sofridas pelas comunidades tradicionais pesqueiras e quilombolas da Ilha de Maré na Bahia**

Conselho Quilombola das Comunidades Quilombolas; Colônia de pescadores e pescadoras Z-04; Movimento de Pescadores e Pescadores Artesanais; Associação de Moradores e Pescadores de Bananeiras; Associação de Moradores e Pescadores de Porto dos Cavalos, Martelo e Ponta Grossa; Associação dos Trabalhadores Rurais e Artesã de Praia Grande, Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE).

## **Violações sofridas pela comunidade Taquaril dos Fialhos na Bahia**

Coordenadoria Ecumênica de Serviço (CESE); Comissão Pastoral da Terra (CPT-BA); Associação da Comunidade de Taquaril dos Fialhos; Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAN).

## **Violações sofridas pelas comunidades geraizeiras do Vale das Cancelas em Minas Gerais**

Comissão Pastoral da Terra (CPT-MG), Organização pelo Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (FIAN Brasil); Comunidades Geraizeiras Vale das Cancelas.



**Violações sofridas pela comunidade tradicional extrativista das Mangabeiras em Sergipe**

Centro Dom José Brandão de Castro (CDJBC); Instituto Braços; Pastoral Carcerária de Sergipe; Associação de Catadoras e Catadores de Mangaba Padre Luiz Lamper.

**Violações de direitos humanos da população em situação de rua de Goiânia Goiás**

Movimento Nacional de População em Situação de Rua de Goiás; Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino; Movimento Nacional de Direitos Humanos de Goiás (MNDH-GO); Núcleo de Direitos Humanos; Educação e Movimentos Sociais (NUDEM/UEG); Instituto Brasil Central (IBRACE); Programa de Direitos Humanos PDH/PUC Goiás; Comissão de Direitos Humanos da OAB/GO; Associação de Geógrafos do Brasil (AGB); Processo de Articulação e Diálogo Internacional (PAD); Coletivo Liberdade; Coletivo Intercambiantes Brasil Núcleo Goiás.

**Violações sofridas pela população em situação de rua em Natal no Rio Grande do Norte**

Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), Centro de Estudos, Pesquisa e Ação Cultural (CENARTE), Centro de Estudos, Pesquisas e Ação Cidadã (CEPAC) e o Movimento Nacional da População em Situação de Rua (MNPR/RN).

**Violações sofridas pelos profissionais da equipe técnica multidisciplinar da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap/RJ)**

Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH-RJ), Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE); Organização de Direitos Humanos Projeto Legal; Visão Radical, juntamente com a União das Associações dos Moradores de Cabo Frio (UNI-AMACAF) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT-RJ).

**Violações sofridas por mulher trans no sistema prisional do Espírito Santo**

Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH-ES), Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra (CDDH Serra), Fórum Estadual de Mulheres, Agentes de Pastoral Negros (APNs), Comitê Popular de Proteção dos Direitos Humanos no contexto da Covid-19.

**Violações sofridas pelas comunidades em situação de extrema vulnerabilidade da região do 4º Distrito de Porto Alegre no Rio Grande do Sul**

Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH-RS), Centro de Direitos Econômicos e Sociais (CDES Direitos Humanos), Coletivos comunitários que formam o Fórum do Quarto Distrito (Fórum 4D).

**Violações sofridas pela juventude no Morro do Mocotó em Florianópolis em Santa Catarina**

Centro dos Direitos Humanos Maria da Graça Braz; Movimento Nacional de Direitos Humanos do Estado (MNDH-SC); Igentes - Instituto Gentes de Direitos; Fundação Instituto Nereu Ramos (FINER); Marcha Mundial das Mulheres SC; Fórum de Mulheres do Mercosul - Seção Lages/SC - Capítulo Brasil; Associação Serrana dos Deficientes Físicos (ASDF - Lages/SC); Conselho Carcerário de Joinville; Conselho Estadual de Direitos Humanos de Santa Catarina (CEDH-SC).

# Referências

ABREU, Míriam Santini de; GUIMARÃES, Paula; ANJOS, Priscila dos; BISPO, Fábio. **Epidemia de execuções: PM catarinense mata 85% a mais no isolamento social**. 9 jul. 2020. **Portal Catarinas**. Disponível em: <https://catarininas.info/epidemia-de-execucoes-pm-catarinense-mata-85-a-mais-no-isolamento-social/>. Acesso em: 9 jul. 2020.

ADPF DAS FAVELAS. Vitória do povo negro e das favelas: STF exige mudanças imediatas na Segurança Pública do Rio. [2020?]. Disponível em: <https://www.adpfdasfavelas.org>. Acesso em: 10 maio 2021.

ALMA PRETA. Dados oficiais de mortes por Covid-19 nos presídios são falhos, diz monitoramento. **Alma Preta**, seç. Cotidiano, 9 dez. 2021. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/dados-oficiais-de-mortes-por-covid-19-nos-presidios-sao-falhos-diz-monitoramento>. Acesso em: 10 dez. 2021.

ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, n. 15, 2021. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v6-bx.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

APIB; APOINME; ARPINSUDESTE; ARPINSUL; ATY GUASU; COIAB; CONSELHO DO POVO TERENA; COMISSÃO GUARANI YVYRUPA (org.). **Nossa luta é pela vida: Covid-19 e povos indígenas: o enfrentamento das violências durante a pandemia**. [S. l.]: [s. n.], 2020. Disponível em: [https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB\\_nossalutaepelavida\\_v7PT.pdf](https://emergenciaindigena.apiboficial.org/files/2020/12/APIB_nossalutaepelavida_v7PT.pdf). Acesso em: 6 jan. 2022.

APIB. **INÉDITO: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena**. 9 ago. 2021. **APIB**. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/08/09/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>. Acesso em: 9 ago. 2021.

APIB. **Panorama geral da Covid-19**. [2021?]b. **APIB**. Disponível em: [https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados\\_covid19](https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19). Acesso em: 16 jan. 2022.

APIB. **Povo Tuxá sofre ameaça de remoção de seu território tradicional Dzorobabé, em Rodelas – BA**. 1 fev. 2021a. **APIB**. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/02/01/povo-tuxa-sofre-ameaca-de-remocao-de-seu-territorio-tradicional-dzorobabe-em-rodelas-ba/>. Acesso em: 1 fev. 2021.

ARAÚJO, Jamile. Moradores da Ilha de Maré lutam contra racismo ambiental. **Brasil de Fato**, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefatoba.com.br/2019/07/10/moradores-da-ilha-de-mare-lutam-contraracismo-ambiental>. Acesso em: 6 jan. 2022.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO SUL; COMISSÃO GUARANI YVYRUPA; FRENTE INDÍGENA E INDIGENISTA DE PREVENÇÃO E COMBATE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS DA REGIÃO SUL DO BRASIL. **Plano regional de combate à pandemia de Covid-19 entre povos e territórios indígenas na Região Sul**. [S. l.]: [s. n.], 2020. Disponível em: [http://emergenciaindigena.apib.info/files/2020/08/PlanRegional\\_Maraca\\_SUL\\_2\\_b.pdf](http://emergenciaindigena.apib.info/files/2020/08/PlanRegional_Maraca_SUL_2_b.pdf). Acesso em: 6 jan. 2022.

ASPAT. **Abaixo-assinado - Em defesa das nascentes da Serra do Salto (BA)**. [2021?]. Disponível em: <https://www.change.org/p/em-defesa-das-nascentes-da-serra-do-salto-ba>. Acesso em: 6 jan. 2022.

ASPAT. **Nota de repúdio - Um grito social e ambiental!** Comunidade Taquaril dos Fialhos, Junho de 2020. 2020. Disponível em: <https://mamnacional.org.br/files/2020/06/NOTA-FINAL-ASPAST-2020-2.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BARBOSA, Rodrigo. **O Mocotó pede paz**. 24 dez. 2019. **Cotidiano UFSC**. Disponível em: <https://cotidiano.sites.ufsc.br/o-mocoto-pede-paz/>. Acesso em: 24 set. 2019.

BASSI, Bruno Stankevicius. Seis Terena morrem com sintomas de Covid-19 após inauguração de estrada com prefeito e deputados. **De Olho nos Ruralistas - Observatório do agronegócio no Brasil**, 24 jul. 2020. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2020/07/24/seis-terena->

[morrem-com-sintomas-de-covid-19-apos-inauguracao-de-estrada-com-prefeito-e-deputados/](#). Acesso em: 24 jul. 2020.

BLOWER, Ana Paula; PAINS, Clarissa. Incidência de tuberculose em presos é 30 vezes maior do que na população geral. **O Globo**, seç. Saúde, 30 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/incidencia-de-tuberculose-em-presos-30-vezes-maior-do-que-na-populacao-geral-22540362>. Acesso em: 5 maio 2021.

BONI, Mathias. Catadores autônomos contestam multas por trabalho nas ruas de Porto Alegre. **Jornal da Universidade [UFRGS]**, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/catadores-autonomos-contestam-multas-por-trabalho-nas-ruas-de-porto-alegre/>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Decreto/d7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Decreto/d7053.htm). Acesso em: 9 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Gabinete do Ministro. Portaria interministerial nº 7, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**: seção 1 Extra, Brasília, DF, n. 53B, p. 1, 18 mar. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel Corona Vírus**, 1 fev. 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

CANOFRE, Fernanda. No 4º Distrito de Porto Alegre, abandono e promessas se misturam. A quem serve a “revitalização”? **Sul 21**, seç. Gentrificação, 14 ago. 2017. Disponível em: <https://especiais.sul21.com.br/gentrificacao/no-antigo-centro-industrial-de-porto-alegre-abandono-e-promessas-se-misturam-a-quem-serve-a-revitalizacao/>. Acesso em: 14 ago. 2021.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. Direitos humanos e empresas no Brasil: como as empresas mineradoras têm afetado a proteção dos direitos humanos no território brasileiro. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 2, n. 1, p. 025-025, 31 jan. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30551>. Acesso em: 6 jan. 2022.

CASTRO, Annie. Multas por coleta de lixo aumentam 7 vezes e catadores se dizem perseguidos por Melo. **Sul 21**, 6 jun. 2021. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/2021/06/>

[multas-por-coleta-de-lixo-aumentam-7-vezes-e-catadores-se-dizem-perseguidos-por-melo/](#). Acesso em: 6 jun. 2021.

CDES [CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS]. **Médicos da Natureza: a situação dos carrinheiros em Porto Alegre - Fórum do 4ºD**. Porto Alegre, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=hNiRNUpnEDY>. Acesso em 6 jan. 2021.

CDES [CENTRO DE DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS]. **Volta às aulas coloca comunidade escolar em risco - Fórum do Quarto Distrito**. Porto Alegre, 28 de set. de 2020a. Disponível em: [https://youtu.be/Fa1\\_GOD\\_0NU](https://youtu.be/Fa1_GOD_0NU). Acesso em 6 jan. 2021.

CEDH-RS. **Missão em defesa do direito humano à moradia e ao trabalho digno nas ocupações urbanas na região do 4º distrito da cidade de Porto Alegre/RS**: 30 e 31 de outubro de 2019. Porto Alegre, RS: CEDH-RS, 2019. Disponível em: <http://www.cdes.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Relat%C3%B3rio-Miss%C3%A3o-4D-2.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2021.

CEDH-RS. **Recomendações**. 7 jan. 2018. **Conselho Estadual de Direitos Humanos do RS**. Disponível em: <https://cedhrs.wordpress.com/documentos/>. Acesso em: 6 jan. 2021.

CESE. **Ilha de Maré pede socorro e assistência para combater Coronavírus!** 20 mar. 2020a. CESE. Disponível em: <https://www.cese.org.br/ilha-de-mare-pede-socorro-e-assistencia-para-combater-coronavirus/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

CESE. **Manifesto do Núcleo de Monitoramento dos Direitos Humanos na Bahia no Contexto da COVID-19**. 11 dez. 2020. CESE. Disponível em: <https://www.cese.org.br/manifesto-do-nucleo-de-monitoramento-dos-direitos-humanos-na-bahia-no-contexto-da-covid-19/>. Acesso em: 11 dez. 2020.

CIMI. **Organizações denunciam deputado e membros do governo do MS por criar condições de contaminação por covid-19 entre povo Terena**. 24 jul. 2020. **Conselho Indigenista Missionário**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/07/organizacoes-denunciam-governo-do-mato-grosso-do-sul-por-criar-condicoes-de-contaminacao-por-covid-19-entre-povo-terena/>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CNDH. **Relatório da missão do CNDH a Nova Olinda no Norte/AM realizada entre 21 e 25 de agosto de 2020**. Brasília: CNDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-da-missao-do-cndh-a-nova-olinda-do-norte-am-2020>. Acesso em: 6 jan. 2022. SEI 00135.225487/2020-68.

CNJ. **Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 – Registro de casos e óbitos**. 30 nov. 2021. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/monitoramento-casos-e-obitos-covid19-301121.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

COELHO, Henrique. Seap distribui termômetros em presídios após casos de Covid-19 em unidades; OAB e sindicato estão preocupados com situação. **G1**, seç. Rio de Janeiro, 9 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/09/seap-distribui-termometros-em-presidios-apos-casos-de-covid-19-em-unidades-oab-e-sindicato-estao-preocupados-com-situacao.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2022. Acesso em: 9 abr. 2020.

COMITÊ NACIONAL EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS FRENTE A MINERAÇÃO. **Essencialidade forjada e danos da mineração na pandemia da Covid-19: os efeitos sobre trabalhadores, povos indígenas e municípios minerados no Brasil**. 11 ago. 2021. **Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente a Mineração**. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/essencialidade-forjada-e-danos-da-mineracao-na-pandemia-da-covid-19-os-efeitos-sobre-trabalhadores-povos-indigenas-e-municipios-minerados-no-brasil/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

CONAQ; ISA. **Quilombos sem COVID-19**. [2020?]. Disponível em: <https://quilombossemcovid19.org/>. Acesso em: 9 dez. 2021.

CONAQ. **Retratos da situação da vacinação da Covid-19 nos quilombos**. 29 set. 2021. **CONAQ**. Disponível em: <https://conaq.org.br/vacinometro-quilombola-2a-edicao/>. Acesso em: 9 dez. 2021.

CORES, Tunísia. **CORONAVÍRUS – Defensoria solicita à Prefeitura de Salvador a retomada da Ambulância em Ilha de Maré e cestas básicas aos moradores**. 5 jun. 2020. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-defensoria-solicita-a-prefeitura-de-salvador-a-retomada-da-ambulancia-em-ilha-de-mare-e-cestas-basicas-aos-moradores/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

CPT BAHIA; ASPAT. **Não é só uma terra... Nada paga a vida que temos aqui**. 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J4QcC6egFk8>. Acesso em: 6 jan. 2022.

CUNHA, Anna Alyne. Secretaria retira barracos de pessoas que moram sob viaduto do Baldo em Natal. **G1**, seç. Rio Grande do Norte, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/02/11/secretaria-retira-barracos-de-pessoas-que-moram-sob-viaduto-do-baldo-em-natal.ghtml>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CUNHA, Lucas. **CORONAVÍRUS – Secretaria de Salvador responde pedido da Defensoria sobre distribuição de cestas básicas na Ilha de Maré**. 30 jun. 2020. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-secretaria-de-salvador-responde-pedido-da-defensoria-sobre-distribuicao-de-cestas-basicas-na-ilha-de-mare/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

DANTAS, Jéferson Silveira. **Espaços coletivos de esperança: a experiência política e pedagógica da Comissão de Educação do Fórum do Maciço do Morro da Cruz em Florianópolis/SC**. Tese (Doutorado em Educação) – UFSC, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/96346>. Acesso em: 09 jul. 2020.

DCO. Florianópolis: Moradores do morro do Mocotó realizam ato contra PM. **DCO - Diário da Causa Operária**, seç. Cidades, 7 maio 2020. Disponível em: <https://www.causaoperaria.org.br/rede/dco/cidades/florianopolis-moradores-do-morro-do-mocoto-realizam-ato-contra-pm/>. Acesso em: 7 maio 2020.

EDSOUL. Comunidade histórica da Capital se mobiliza para protestar contra a violência policial. **NSC Total**, seç. Rolê com Edsoul, 27 abr. 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/edsoul/comunidade-historica-da-capital-se-mobiliza-para-potestar-contra-a-violencia>. Acesso em: 27 abr. 2020.

EL PAÍS. “Foram vidas que não voltam mais”, diz liderança Terena que perdeu parentes para a covid-19. **El País**, 5 out. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-05/foram-vidas-que-nao-voltam-mais-diz-lideranca-terena-que-perdeu-parentes-para-a-covid-19.html>. Acesso em: 16 jan. 2022.

FDL. COMIN. **Povos indígenas da região sul lançam Plano Emergencial de Enfrentamento à Covid-19**. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://comin.org.br/2020/informes/povos-indigenas-da-regiao-sul-lancam-plano-emergencial-de-enfrentamento-a-covid-19/#>. Acesso em: 24 jul. 2020.

FIOCRUZ. **Povos indígenas no contexto da Covid-19**. [S. l.]: FIOCRUZ, [2020?]. Disponível em: [https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/05/cartilha\\_povos\\_indigenas.pdf](https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/05/cartilha_povos_indigenas.pdf). Acesso em: 6 jan. 2022.

FONTANA, Odisseia Aparecida Paludo; MOSCHETTA, Silvia Ozelame Rigo. A dignidade humana e a proteção social do trabalhador na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, v. 4, n. 2, p. 117-134, 20 dez. 2018. DOI [10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2018.v4i2.4888](https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2018.v4i2.4888). Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/4888>. Acesso em 6 jan. 2022.



FÓRUM DO 4º DISTRITO. **O Fórum do Quarto Distrito (4D) é...** [S. l.], [2021?]. Linktree: @forum4distrito. Disponível em: [https://linktr.ee/forum4distrito?fbclid=IwARICMTVHPiDLUXaw6q0\\_wBq3LhvK8zUPfBSD-FH5jkkUXpq1xsScXiDf\\_yk](https://linktr.ee/forum4distrito?fbclid=IwARICMTVHPiDLUXaw6q0_wBq3LhvK8zUPfBSD-FH5jkkUXpq1xsScXiDf_yk). Acesso em: 6 jan. 2021.

FÓRUM DO 4º DISTRITO. Pedido de Providências contra a criminalização do trabalho Informal nos Galpões e Unidades de Triagens pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS. Porto Alegre, RS, 28 de abril de 2021a. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1kF9hwd5colRkHQLUPHgEQmYSDCVtUQAW/view>. Acesso em 6 jan. 2021.

FOSCACHES, Nataly. No Mato Grosso do Sul, indígenas tentam bloquear covid sem ajuda do governo. **Repórter Brasil**, 4 set. 2020. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2020/09/no-mato-grosso-do-sul-indigenas-tentam-bloquear-covid-sem-ajuda-do-governo/>. Acesso em: 4 set. 2020.

GLOBO. **Ilha de Maré**: Moradores e profissionais de saúde relatam falta de atenção das autoridades. *Jornal da Manhã*. 10 jun. 2020. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8615389/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

GOBBI, Flávio Schardong; BAPTISTA, Marcela Meneghetti; PRINTES, Rafaela Biehl; COSSIO, Rodrigo Rasia. Breves Aspectos Socioambientais da Territorialidade Mbyá-Guarani no Rio Grande do Sul. *In*: RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Coletivos Guarani no Rio Grande do Sul**: territorialidade, intertnicidade, sobreposições e direitos específicos, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. Porto Alegre, RS: ALRS/CCDH, 2010. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/download/ccdh/coletivos%20guarani%20no%20rs.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

GONÇALVES, Beatrice Corrêa de Oliveira. **O ensopado que alimenta, identifica e dá nome ao Morro do Mocotó - Florianópolis, SC**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – UFSC, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/160780>. Acesso em: 9 jul. 2020.

GUARNIERI, Paulo Gilberto Moraes; SILVA, Gilnei José Oliveira da. 4º Distrito: uma leitura humanizada. *In*: MULLER, Cristiano; MOROSO, Karla; DAMO, Helena; CABRAL, Jordana (org.). **A luta pelos direitos humanos nas cidades**: promovendo a defesa e a proteção das ocupações urbanas. Porto Alegre: CDES Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <http://www.cdes.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Cole%C3%A7%C3%A3o-CDES-Completa.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

GUARNIERI, Paulo; SILVA, Gilnei José Oliveira da. A luta de catadores e catadoras em Porto Alegre. [Parte 1]. **Folhetim do Humaitá - Navegantes - Floresta - Farrapos - São Geraldo - São João**, Fórum do 4º Distrito, n. 2, p. 1, set. 2020a. Disponível em: <http://www.cdes.org.br/wp-content/uploads/2020/09/folhetim-4d-02-SETEMBRO.pdf?ltclid=d8c81000-834e-4f2c-b5b4-f4c63c0f313e>. Acesso em: 6 jan. 2022.

GUIMARÃES, Paula. **Mortes em confronto ou por abuso de poder das polícias brasileiras?** 9 jul. 2020b. *Catarinas*. Disponível em: <https://catarinas.info/mortes-em-confronto-ou-por-abuso-de-poder-das-policias-brasileiras/>. Acesso em: 9 jul. 2020.

GUIMARÃES, Paula. **Políticas de guerra: quando as mortes praticadas por policiais são autorizadas**. 9 jul. 2020a. *Catarinas*. Disponível em: <https://catarinas.info/politicas-de-guerra-quando-as-mortes-praticadas-por-policias-sao-autorizadas/>. Acesso em: 9 jul. 2020.

GUIMARÃES, Paula. **Protesto contra morte de jovem pela PM denuncia genocídio no Morro do Mocotó, em Florianópolis**. 16 fev. 2021. *Catarinas*. Disponível em: <https://catarinas.info/protesto-contra-morte-de-jovem-pela-pm-denuncia-genocidio-no-morro-do-mocoto-em-florianopolis/>. Acesso em: 16 fev. 2021.

GUIMARÃES, Paula. **Toda morte praticada por policial deve ser investigada, afirma promotor de Santa Catarina**. 9 jul. 2020. *Portal Catarinas*. Disponível em: <https://catarinas.info/toda-morte-praticada-por-policial-deve-ser-investigada-afirma-promotor-de-santa-catarina/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

HIRATA, Daniel; GRILLO, Carolina; DIRK, Renato; LYRA, Diogo. Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Rio de Janeiro: Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, 2021. Disponível em: [http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia\\_balanco\\_final\\_22\\_03\\_2021-1.pdf](http://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf). Acesso em: 10 maio 2021.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): Indicadores mensais produzidos com informações do 4º trimestre de 2020**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 10 mar. 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/03/desemprego-pnad-trimestral-2020-1-mar2021.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2021.

INESC. **Balanco semestral do Orçamento Geral da União**: janeiro a junho de 2021. Brasília, DF: INESC, 2021. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BGU-1o-Semestre-2021\\_Versao-Final-1.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BGU-1o-Semestre-2021_Versao-Final-1.pdf). Acesso em: 6 jan. 2022.

IPEA. DIEST. DISOC. População em Situação de Rua em Tempos de Pandemia: Um Levantamento de Medidas Municipais Emergenciais. **Nota Técnica**, Brasília, DF, n. 74, jun. 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35809](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35809). Acesso em: 9 dez. 2021.

IPEA. DISOC. Proteção Social aos Mais Vulneráveis em Contexto de Pandemia: Algumas Limitações Práticas de Auxílio Emergencial E a Adequação dos Benefícios Eventuais Como Instrumento Complementar de Política Socioassistencial. **Nota Técnica**, Brasília, DF, n. 67, jun. 2020a. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35809](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35809). Acesso em: 9 dez. 2021.

ISA. **Comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais no combate à Covid-19**. 30 abr. 2020. Instituto Socioambiental. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/comunidades-indigenas-quilombolas-e-tradicionais-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 6 jan. 2022.

JFRS. **JFRS homologa desistência do Dnit em 59 ações referentes às desapropriações na Vila Tio Zeca e Areia**. 28 jun. 2021. **Justiça Federal do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www2.jfrs.jus.br/noticias/jfrs-homologa-desistencia-do-dnit-em-59-aco-es-referentes-as-desapropriacoes-na-vila-tio-zeca-e-areia/>. Acesso em: 28 jun. 2021.

JUCÁ, Beatriz. **8 anos e 12 quilos, a criança com malária e desnutrição que simboliza o descaso com os Yanomami no Brasil**. El País Brasil, São Paulo, seç. Brasil, 17 maio 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-17/8-anos-e-12-quilos-a-crianca-com-malaria-e-desnutricao-que-simboliza-o-descaso-com-os-yanomami-no-brasil.html>. Acesso em: 6 dez. 2021.

LISBOA, Andréia; LÔBO, Leila; BAUER, Thomas. A trajetória de luta contra a mineração na comunidade Taquaril dos Fialhos. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-trajetoria-de-luta-contr-a-mineracao-na-comunidade-taquaril-dos-fialhos/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

LOPES, Mirella. **Das 14 pessoas sem teto expulsas do Viaduto do Baldo pela Prefeitura de Natal, apenas quatro conseguiram abrigo**. 12 fev. 2021. **Saiba Mais Agência de Reportagem**. Disponível em: <https://www.saibamais.jor.br/das-14-pessoas-sem-teto-expulsas-do-viaduto-do-baldo-pela-prefeitura-de-natal-apenas-quatro-conseguiram-abrigo/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MALHEIROS, Elineide Lourdes Silva. **Comunidade de Taquaril dos Fialhos faz denúncia de abusos da Vale do Paramirim por invasão de propriedades particulares**

**para realizar pesquisa mineral**. 11 jun. 2020. **Portal Fala Você Notícias**. Disponível em: <https://falavoce.com.br/comunidade-de-taquaril-dos-fialhos-faz-denuncia-de-abusos-da-vale-do-paramirim-por-invasao-de-propriedades-particulares-para-realizar-pesquisa-mineral/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

MAZURANA, Juliana; DIAS, Jaqueline Evangelista; LAUREANO, Lourdes Cardozo. **Povos e Comunidades Tradicionais do Pampa**. Porto Alegre: Fundação Luterana de Diaconia, 2016. Disponível em: <https://fld.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Livro-povos-e-comunidades-tradicionais-do-pampa.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MBEMBE, Achille. **Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: N-1, 2018.

MEPCT/RJ [Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro]. **Relatório parcial sobre os impactos do COVID-19 no Sistema Prisional do Rio de Janeiro**: informações até o dia 9 de agosto de 2020. Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2020. Disponível em: <http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio-Parcial-do-MEPCTRJ-sobre-o-COVID19-no-sistema-prisional-atualizado-09.08.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Portal de Dados.Mj - Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal - Sobre. [20--?]. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/organization/about/dpf/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

MNPR-RN [Movimento Nacional da População em Situação de Rua no Rio Grande do Norte]. **Denúncia!!!** 11 fev. 2021. Instagram: @mnpr\_rn. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CLJ-QRS1Knk/>. Acesso em: 10 out. 2021.

MONTEIRO, Danielle. **Pandemia de Covid-19 muda perfil de população em situação de rua**. 20 ago. 2021. **Fiocruz**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pandemia-de-covid-19-muda-perfil-de-populacao-em-situacao-de-rua>. Acesso em: 1 nov. 2021.

MONTEIRO, Danielle. **Pandemia muda perfil de população em situação de rua e alerta para necessidade de políticas públicas**. 19 ago. 2021a. **Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca - Informe ENSP**. Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/51989>. Acesso em: 1 nov. 2021.

MOREIRA, Gabriela; MARTINS, Marco Antônio. Cresce o número de infectados pela Covid-19 nos presídios do RJ | Rio de Janeiro | G1. **G1**, Rio de Janeiro, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/>

[noticia/2020/06/26/cresce-o-numero-de-infetados-pela-covid-19-nos-presidios-do-rj.ghtml](#). Acesso em: 26 jun. 2020.

MORTES e casos de Coronavírus nos Estados - Coronavírus. **G1**, seç. Bem Estar - Coronavírus, [2020?]. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>. Acesso em: 11 dez. 2021.

**MPRJ. MPRJ e Defensoria pleiteiam medidas judiciais contra a propagação do COVID-19 no sistema penitenciário.** 1 maio 2020. **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/84908>. Acesso em: 1 maio 2020.

MUNDIM, Marília. **Covid-19: cai velocidade de vacinação no sistema prisional.** 3 dez. 2021. **Portal CNJ.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-cai-velocidade-de-vacinacao-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 3 dez. 2021.

NASCIMENTO, Jefferson; GAUTO, Maitê; MESTRINER, Melissa; FERRONI, Gustavo; FRANCO, Luiz; MARÇAL, Marina; MONTEIRO, Rodrigo; PIRES, Tauá. **Como a pandemia de coronavírus afeta as comunidades tradicionais?** 2 set. 2020. **Oxfam Brasil.** Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/entenda-como-a-pandemia-de-coronavirus-afeta-as-comunidades-tradicionais/>. Acesso em: 19 nov. 2021.

NUNES, Caroline. **Governo Bolsonaro não cumpre decisão do STF sobre titulação de terras quilombolas.** 17 set. 2021. **CONAQ.** Disponível em: <https://conaq.org.br/noticias/governo-bolsonaro-nao-cumprir-decisao-do-stf-sobre-titulacao-de-terras-quilombolas/>. Acesso em: 17 set. 2021.

OEA. CIDH. [Comissão Interamericana de Direitos Humanos]. **Resolução 94/2020. Medida Cautelar nº 679-20.** Membros do Povo Indígena Mundurucu em relação ao Brasil. 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/94-20MC679-20-BR.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2021.

OLIVEIRA, Paulo. **A luta para proteger Taquaril dos Fialhos.** 31 ago. 2020. **Meus Sertões.** Disponível em: <https://www.meussertoes.com.br/2020/08/31/os-dois-jooes/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

OPAS. **Protocolo da OMS sobre vigilância para COVID-19 em presídios:** monitoramento e notificação de COVID-19 em presídios e outros locais de detenção. [S. l.]: [S. n.], 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/54501>. Acesso em: 6 jan. 2022.

PADRE Vilson e o presidente da ACAM reúnem-se com presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública. 29 maio 2020a. **ACAM - Associação de Amigos da Casa da Criança**

**e do Adolescente do Morro do Mocotó.** Disponível em: <https://acammocoto.org.br/256/>. Acesso em: 29 maio 2020.

PADRE Vilson Groh e presidente da ACAM são recebidos pela Delegacia Geral. 26 maio 2020. **Polícia Civil SC.** Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/noticias/32-florianopolis-delegacia-geral-da-policia-civil/43461-padre-vilson-groh-e-presidente-da-acam-sao-recebidos-pela-delegacia-geral>. Acesso em: 26 maio 2020.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Carta Aberta da Pastoral Carcerária Nacional sobre Coronavírus nas prisões.** 13 mar. 2020. **Pastoral Carcerária.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/carta-aberta-da-pastoral-carceraria-nacional-sobre-coronavirus-nas-prisoas>. Acesso em: 5 maio 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Pastoral Carcerária divulga dados de questionário sobre coronavírus nas prisões.** 9 abr. 2020a. **Pastoral Carcerária (CNBB).** Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-dados-de-questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas>. Acesso em: 5 maio 2021.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Pastoral Carcerária divulga relatos e denúncias sobre o sistema carcerário em tempos de pandemia.** 22 abr. 2020b. **Pastoral Carcerária (CNBB).** Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-divulga-relatos-e-denuncias-sobre-o-sistema-carcerario-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 11 jan. 2022.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Questionário sobre coronavírus nas prisões revela que situação no cárcere está muito pior um ano após o início da pandemia.** 19 abr. 2021. **Pastoral Carcerária (CNBB).** Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>. Acesso em: 5 maio 2021.

PEREIRA, Nilma Carvalho. Território, Memória, Identidade do Povo Indígena Tuxá de Rodelas/BA e efeito Barragem em sua dinâmica socioambiental e cultural. In: SOUZA, André Luís Oliveira Pereira de; TOMÁZ, Alzeni de Freitas; MARQUES, Juracy (org.). **Povo Tuxá das águas do Opará.** Paulo Afonso, BA: Sociedade Brasileira de Ecologia Humana – SABEH, 2020a. p. 137-170. Disponível em: <https://secureservercdn.net/198.71.233.51/3fd.eb4.myftpupload.com/wp-content/uploads/2020/11/Livro-Povo-Tuxa-Ebook-compressed.pdf?time=1605293827>. Acesso em: 6 jan. 2022.

RATOS, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros. **G1**, seç. Profissão Repórter, 7 jun. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas->



[como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html](https://www.folha.uol.com.br/2021/05/como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html). Acesso em: 5 maio 2021.

RÊGO, Jussara Cristina Vasconcelos. Ilha de Maré vista de dentro: um olhar a partir da comunidade de Bananeiras/Salvador-Ba. 2018. Tese (Doutorado em Geografia) – Instituto de Geociências, UFBA, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/31699>. Acesso em: 30 set. 2021.

REIS, Júlio. **CORONAVÍRUS – Após denúncias de moradores da Ilha de Maré, Defensoria solicita à prefeitura e secretarias informações e medidas**. 6 maio 2020. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-apos-denuncias-de-moradores-da-ilha-de-mare-defensoria-solicita-a-prefeitura-e-secretarias-informacoes-e-medidas/>. Acesso em: 6 jan. 2022.

REYNALDO, Daniel Spirin. **CES-RJ vai lançar canal de denúncias sobre as condições de saúde no sistema prisional do RJ**. 14 set. 2021. CES-RJ. Disponível em: <https://cesrj.com/lives-ces-rj-vai-lancar-canal-de-denuncias-sobre-as-condicoes-de-saude-no-sistema-prisional-do-rj/>. Acesso em 6 jan. 2022.

SANCHEZ, Izabela. Indígenas de MS dependem de doações e aldeias registram escalada de mortes por Covid-19. **Folha de S. Paulo**, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/07/indigenas-de-ms-dependem-de-doacoes-e-aldeias-registram-escalada-de-mortes-por-covid-19.shtml>. Acesso em: 31 jul. 2020.

SANTOS, Marcelo. **Audiência pública debate denúncias de abuso policial**. 28 mar. 2019. Agência AL. Disponível em: [https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\\_single/audiencia-publica-debate-denuncias-de-abuso-policial/](https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/audiencia-publica-debate-denuncias-de-abuso-policial/). Acesso em: 28 mar. 2019.

SMDH [SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS] *et al.* **Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**. Passo Fundo: Saluz, 2021. Disponível em: [https://dhsaude.org/relatorio/documento\\_denuncia\\_portugues/](https://dhsaude.org/relatorio/documento_denuncia_portugues/). Acesso em: 4 nov. 2021.

SMDH [SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS] *et al.* **Denúncia de violações dos direitos à vida e à saúde no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**. Passo Fundo: Saluz, 2021. Disponível em: [https://dhsaude.org/relatorio/documento\\_denuncia\\_portugues/](https://dhsaude.org/relatorio/documento_denuncia_portugues/). Acesso em: 4 nov. 2021.

SOUZA, André Luís Oliveira Pereira de; TOMÁZ, Alzení de Freitas; MARQUES, Juracy. D'zorobabé: um etnomapa da autodemarcação Tuxá. In: SOUZA, André Luís Oliveira Pereira de; TOMÁZ, Alzení de Freitas;

MARQUES, Juracy (org.). **Povo Tuxá das águas do Opará**. Paulo Afonso, BA: Sociedade Brasileira de Ecologia Humana – SABEH, 2020. p. 173-210. Disponível em: [https://securservercdn.net/198.71.233.51/3fd.eb4.myftpupload.com/wp-content/uploads/2020/11/Livro-Povo-Tuxa-Ebook\\_compressed.pdf?time=1605293827](https://securservercdn.net/198.71.233.51/3fd.eb4.myftpupload.com/wp-content/uploads/2020/11/Livro-Povo-Tuxa-Ebook_compressed.pdf?time=1605293827). Acesso em: 6 jan. 2022.

STROPASOLAS, Pedro. **“Que desenvolvimento é esse que traz morte?”, questiona pescadora e líder quilombola**. Seq. Brasil de Fato Entrevista, 23 maio 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/23/que-desenvolvimento-e-esse-que-traz-morte-questiona-pescadora-e-lider-quilombola>. Acesso em: 6 jan. 2022.

TAVARES, Elaine. **Florianópolis discute violência policial em Audiência Pública**. 27 mar. 2019. IELA - Instituto de Estudos Latino-Americanos. Disponível em: <https://iel.ufsc.br/noticia/florianopolis-discute-violencia-policial-em-audiencia-publica>. Acesso em: 27 mar. 2019.

TCHAO, Eduardo. Inspetor penitenciário morre com Covid-19 no Rio; já são duas mortes confirmadas pela Seap. **G1**, seq. Rio de Janeiro, 12 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/12/inspetor-penitenciario-morre-com-covid-19-no-rio-categoria-ja-tem-duas-mortes-confirmadas-por-secretaria.ghhtml>. Acesso em: 12 maio 2020.

UNICEF. **Cenário da Exclusão Escolar no Brasil: um alerta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na Educação**. [S. l.]: CENPEC, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14026/file/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2022.

VILELA, Pedro Rafael. “Não há motivo para temor”, diz Moro sobre novo coronavírus em prisões. **Agência Brasil**, seq. Justiça, 31 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/nao-ha-motivo-para-temor-diz-moro-sobre-coronavirus-em-presidios>. Acesso em: 10 dez. 2021.

WENZEL, Fernanda; HOFMEISTER, Naira. Melo sextuplica multas a catadores de lixo. **Matinal**, seq. Reportagem, 25 maio 2021. Disponível em: <https://www.matinaljornalismo.com.br/matinal/reportagem-matinal/melo-sextuplica-multas-a-catadores/>. Acesso em: 25 maio 2021.

ZANON, Matheus. Vacinação de quilombolas, que deveria ser prioritária, caminha a passos lentos. **Terra de Direitos**, seq. Notícias da Covid-19, 30 set. 2021. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/covid19/noticias/vacinacao-de-quilombolas-que-deveria-ser-prioritaria-caminha-a-passos-lentos/23662>. Acesso em: 30 set. 2021.



Realização:  
monitoramentos dos  
**direitos**  
humanos **em** **Brasil**



Coordenação:



Apoio:

